

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação

Anteprojeto de Lei Geral de Contratações da Administração Pública Consolidação de sugestões às disposições do Anteprojeto

Brasília, 20 de setembro de 2002

O Anteprojeto de Lei Geral de Contratações da Administração Pública foi submetido a consulta pública, que se estendeu de 15 de março a 17 de maio de 2002. Durante o período da consulta, este Ministério, por intermédio da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação – SLTI, promoveu diretamente ou em parceria, sessões públicas de apresentação do Anteprojeto, seguidas de discussão e coleta de críticas e sugestões ao seu aperfeiçoamento. Foram realizadas 9 sessões em 7 capitais e cidades do País, além de outras 4 em Brasília, mobilizando cerca de 500 participantes, no seu total. Diferentes públicos tiveram a oportunidade de conhecer e discutir a proposta do Governo Federal, destacando-se os seguintes: gestores de compras de diferentes áreas da Administração Federal, do Poder Judiciário, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, Secretários Estaduais de Administração, juristas especializados em Direito Administrativo e fornecedores. Além disso, 55 entidades e 86 colaboradores individuais, dentre as quais dezenas de especialistas na área de licitações, encaminharam sugestões diretamente à SLTI ou por intermédio do Comprasnet, em seu endereço da Internet (www.comprasnet.gov.br), no qual foi mantido espaço aberto de comunicação eletrônica durante todo o período de consulta. As contribuições recebidas foram analisadas e resultaram em inúmeros aperfeiçoamentos. A consolidação das sugestões é apresentada nesse documento, na forma de um Quadro analítico, organizado com base nos dispositivos da versão do Anteprojeto submetida a consulta pública. O texto integral do Anteprojeto e respectiva numeração são apresentados nas duas primeiras colunas do Quadro. A síntese de cada sugestão é apresentada na terceira coluna, sendo que em diversos casos há a proposição de emenda ao texto, devidamente transcrita. A quarta coluna oferece parecer com a posição adotada pela SLTI a respeito de cada sugestão. A última coluna identifica a origem da proposta, conforme lista de entidades e colaboradores individuais que é apresent

Entidades e colaboradores individuais

ABDIB. Associação Brasileira da Indústria de Base. Sugestões encaminhadas por intermédio de Lauro Celidonio Neto, Coordenador do Comitê de Assuntos Jurídicos e Tributários e Ralph Lima Terra, Vice-Presidente Executivo.

ABINEE – Associação Brasileira da Indústria Elétrica e Eletrônica

AEB - Agência Espacial Brasileira. Sugestões apresentadas em reunião realizada em 3 de maio de 2002, em Brasília.

AGESE - Associação Goiana Empresas de Segurança Eletrônica

Alberto Roth. Alberto José Roth. Sugestões encaminhadas pelo Comprasnet.

Alexandre Motonaga. Sugestão encaminhada por e-mail.

Antônio Carlos do Amaral. Antônio Carlos Cintra do Amaral. Sugestões encaminhadas por e-mail.

Antonio C. Cavalcanti. Antonio César Lins Cavalcanti. Sugestões encaminhadas pelo Comprasnet

ALFOB - Associação dos Laboratórios Farmacêuticos Oficiais do Brasil, por intermédio de Pompílio Mercadante Neto, presidente.

Arco. Arco Treinamento e Consultoria Empresarial. Sugestões elaboradas durante o evento Fórum de Debates sobre o Anteprojeto da Lei Geral de Contratações da Administração Pública, realizado em 10 de maio de 2002, em Manaus.

Armando Barcellos Jr. Sugestões encaminhadas pelo Comprasnet.

BB - Banco do Brasil S/A

Bernardo Loyola. Bernardo Guimarães Loyola. Sugestões encaminhadas pelo Comprasnet

Caixa - Superintendência Nacional de Recursos Materiais da Caixa Econômica Federal - SUMAT, da Caixa Econômica Federal, por intermédio de Leopoldo Silveira Furtado.

Carlos A. Santos. Sugestões encaminhadas pelo Comprasnet

Claudia Almeida. Sugestões encaminhadas pelo Comprasnet.

CBIC - Câmara Brasileira da Indústria da Construção

CMAER - Comando Militar da Aeronáutica. Sugestões encaminhadas por e-mail.

CMB - Casa da Moeda do Brasil

CNB – Confederação Nacional de Municípios.

CODEVASF. Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba. Sugestões encaminhadas por intermédio de Airson Bezerra Lócio, presidente.

CONSAD - Conselho Nacional de Secretários de Administração. Sugestões elaboradas durante Reunião de Trabalho, realizada em 17 de abril de 2002, em Brasília, com a participação de dirigentes e técnicos, representantes de 14 Estados e do Distrito Federal.

Conselho da Justiça Federal. Sugestões encaminhadas pelo Comprasnet

Consórcio Nacional de Licitação HQZ Ltda. Sugestões encaminhadas por intermédio de Sonia Lúcia Pereira de Moura e Marcelo de Paula Mello, diretores.

Danilo Pereira. Danilo Almeida Pereira. Sugestões encaminhadas pelo Comprasnet

Denis Albea Parra. Sugestões encaminhadas pelo Comprasnet

Edmar Moreira. Deputado Federal Edmar Moreira.

Efraim Jiménez. Sugestões encaminhadas por e-mail.

Evento de 04/04 – Sugestões elaboradas durante o evento VI Fórum de debates sobre licitações, promovido pela RHS Licitações, realizado em 4 de abril de 2002, em São Paulo.

Evento de 05/04 - Sugestões elaboradas durante reunião promovida pela Sociedade Brasileira de Direito Administrativo, em São Paulo.

Evento de 12/04 - Sugestões elaboradas durante o evento VI Fórum de debates sobre licitações, promovido pela RHS Licitações, realizado em 12 de abril de 2002, em Porto Alegre.

Evento de 19/04 - Sugestões elaboradas durante o evento VI Fórum de debates sobre licitações, promovido pela RHS Licitações, realizado em 19 de abril de 2002, no Rio de Janeiro.

Evento de 26/04 - Sugestões elaboradas durante o evento VI Fórum de debates sobre licitações, promovido pela RHS Licitações, realizado em 26 de abril de 2002, em Belo Horizonte.

Fábio Fernandes. Fábio Lopes Fernandes. Sugestões encaminhadas pelo Comprasnet.

FEBRAC, por intermédio de Sebastião Divino de Souza, vice-presidente

Fenavist. Federação Nacional das Empresas de Segurança e Transporte de Valores. Sugestões encaminhadas por intermédio de Jefferson Simões, presidente.

Fernando J. Fernandes Filho. Sugestões encaminhadas pelo Comprasnet.

Ferreira, Bassaneze & Advogados Associados - Profs. Daniel Ferreira, João Marcello T. Bassaneze, Tanya K Kozicki, Luiz Cláudio Cordeiro Biscaia e Tatiana Denczuk

Francisco Miranda Jr. - Francisco Moreira de Miranda Júnior. Sugestões encaminhadas pelo Comprasnet.

FURP. Fundação para o Remédio Popular. Sugestões encaminhadas por intermédio de Renzo Dino Sergente Rossa, Gerente Geral da Divisão Administrativa e Financeira.

Gilberto Pacini. Sugestões encaminhadas pelo Comprasnet

Sabesp – Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo

Correia da Silva, Amaral e Henrique Advogados - Grupo de Trabalho coordenado por Rodrigo Alberto Correia da Silva, da Correia da Silva, Amaral e Henrique Advogados Associados e integrado por Milva Góis dos Santos Figoli (Advocacia Muzzi), Rosoléa Miranda Folgosi (Mattos Filho, Veiga Filho, Marrey Jr. e Quiroga Advogados), Tiago Alvim, (Correia da Silva, Amaral e Henrique Advogados Associados) e Valdenize Tiziani, em São Paulo, 11 de maio de 2002. Sugestões refletem a posição da Associação Brasileira dos Revendedores e Importadores de Insumos Farmacêuticos – ABRIFAR e da Associação Brasileira da Indústria Farmoquímica – ABIOUIF

IBM - IBM Brasil Ltda, por intermédio de Luiz Flaviano dos Santos, diretor - setor público.

IDAB - Instituto de Direito Administrativo da Bahia

Luciana Milani. Sugestões encaminhadas pelo Comprasnet.

Luiz Alberto Lira. Luiz Alberto Rocha de Lira. Sugestões encaminhadas pelo Comprasnet.

Jair Dias Tinoco. Sugestões encaminhadas pelo Comprasnet.

Joaquim Aragão. Sugestões encaminhadas pelo Comprasnet.

José Vilarim. Sugestões encaminhadas pelo Comprasnet.

Lívia Zago. Livia Maria Armentano Koenigstein Zago. Sugestões encaminhadas pelo Comprasnet

Marcos Almeida. Marcos Ozório de Almeida. Sugestões encaminhadas pelo Comprasnet

MDIC. Secretaria do Desenvolvimento da Produção do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior. Sugestões encaminhadas por e-mail, por intermédio de Maria Luisa Campos Machado Leal, Secretária Adjunta do Desenvolvimento da Produção.

Oracle - Oracle do Brasil

Paulo Boselli. Sugestões encaminhadas pelo Comprasnet.

Reginaldo Araújo. Sugestões encaminhadas pelo Comprasnet.

Ricardo Frank de Almeida Vida. Sugestões encaminhadas pelo Comprasnet.

Ricardo Costa. Ricardo Luiz da Silva Costa. Sugestões encaminhadas pelo Comprasnet.

SEAC - DF - Sindicato das Empresas de Asseio, Conservação, Trabalho Temporário e Serviços Terceirizáveis do Distrito Federal

SEAC - GO/TO - Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação de Goiás e Tocantins

SEBRAE. Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas. Sugestões encaminhadas pelo Comprasnet, por intermédio de Sérgio Moreira.

SEF/CMEX. Secretaria de Economia e Finanças do Comando do Exército. Sugestões encaminhadas pelo Comprasnet.

SESAESP - Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo. Sugestões encaminhadas por intermédio de Marta Aglaé Pinto Neves

Sessão de 24/04 – Sessão pública promovida pelo Supremo Tribunal Federal, com participação de técnicos das áreas de compras dos Tribunais (STF, STJ, STM, TSE, TST, TCU, TCDF, TJDF, TRF 1ª Região, TRT 10ª Região e TRE-DF), realizada em 24 de abril de 2002, em Brasília.

Sessão de 30/04 – Sessão pública promovida pela Secretaria de Administração do Estado de Pernambuco, realizada em 30 de abril de 2002, em Recife.

Sessão de 09/05 – Sessão pública promovida pelo Instituto Brasileiro de Administração Municipal, realizada em 9 de maio de 2002, no Rio de Janeiro.

Sessão de 13/05 - Sessão pública promovida pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, realizada em 13 de maio de 2002, em Brasília.

SINCOA - GO - Sindicato do Comércio Atacadista no Estado de Goiás

SINDESP - DF - Sindicato das Empresas de Segurança Privada e Transporte de Valores no Distrito Federal

SINDESP - GO/TO - Sindicato das Empresas de Segurança Privada de Goiás e Tocantins

TCESC - Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina - Consultoria Geral. Grupo de Trabalho integrado por Clovis Coelho Machado, Guilherme da Costa Sperry, Jonny Winston Drews, Otto César Ferreira Simões, Pedro Jorge Rocha de Oliveira e Zulmar Hélio Bortolotto.

TCESP - Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Ulhoa Canto, Resende e Guerra, Advogados. Sugestões encaminhadas por e-mail.

Wander Braga (WVB Informática Ltda). Sugestões encaminhadas pelo Comprasnet.

White Martins - White Martins Gases Industriais Ltda.

WVB Informática. Empresa WVB Informática Ltda. Sugestões encaminhadas pelo Comprasnet, por intermédio de Wander Braga, sócio-gerente.

Zero Hora. Zero Hora Editora Jornalística S/A.

Quadro Analítico de Sugestões e Pareceres

Disp.	Texto Anteprojeto	Sugestão	Parecer	Origem
Ementa	Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas gerais sobre licitações e procedimentos de contratação para a Administração Pública, e dá outras providências.	Sugestão de redação para a ementa: "Institui normas para licitações e contratos pertinentes às compras, serviços, alienações e locações para a Administração Pública, e dá outras providências"	O Anteprojeto, contudo, não disciplina apenas licitação pública. Ele rege outros tipos de procedimentos de contratação. Foi alterada a ementa, contudo, para deixar claro que licitação é uma das espécies de procedimento de contratação.	CBIC
		-se uma inadmissível hesitação terminológica. Fala-se, nos títulos, em Lei de Normas Gerais de Contratação Administrativa, ou também em Lei Geral de Contratações da Administração Pública. Já no Título I, fala-se em Normas Gerais de Procedimentos de Contratação. Mas o artigo 1º do Anteprojeto dispõe: "Esta lei institui normas gerais sobre licitações e procedimentos de contratação que devem ser observadas no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios". Não se justifica essa tergiversação.	O Anteprojeto disciplina procedimentos licitatórios, em que há competição com critério objetivo de julgamento das propostas, e procedimentos não-licitatórios (com ou sem competição). Daí a pertinência de se manter a expressão "demais procedimentos de contratação".	IDAB
	Título I Normas Gerais de Procedimentos de Contratação Capítulo I	Mudar título para "Normas Gerais sobre Procedimentos Licitatório, Não-Licitatório e Contratações"	A expressão "normas gerais de procedimento de contratação" abrange todos os procedimentos, não havendo necessidade de especificá-los. Trata-se da denominação do Título I, a qual não deve ser longa.	Consad
Art. 1°	Âmbito de Aplicação Esta Lei institui normas gerais sobre licitações e procedimentos de contratação, que devem ser observadas no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.	Corrigir referência a "normas gerais" como escopo da lei proposta, considerando que seu texto conteria ampla normatização exaustiva.	As normas instituídas são gerais, regrando de maneira não exaustiva ou específica os procedimentos de contratação.	Evento de 19/04
	rederate dos transcipios.	O Anteprojeto faz referência a "normas gerais sobre licitações e procedimentos de contratação". Presumivelmente, refere-se a dois institutos distintos: "licitações" e "procedimentos de contratação". Ao longo do texto, não se utiliza mais a palavra "licitações". É sugerida a adoção da terminologia convencional: "licitação", "modalidades de licitação" e "dispensa ou inexigibilidade de licitação". (Ver texto do autor)	V. comentários anteriores.	Antônio Carlos do Amaral
		Sugestão de redação do dispositivo: "Art. 1º - Esta lei institui normas sobre licitações e procedimentos de contratação pertinentes às compras, serviços, alienações e locações, que devem ser observados no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios,	Não há razão para estabelecer limitação ao âmbito de aplicação do Anteprojeto. Ao contrário, o Anteprojeto aplica-se a todos os procedimentos de contratação e para outorga de direitos por ato unilateral, apenas com as exceções expressamente nele previstas.	CBIC

				1
		excluídos os serviços e obras de engenharia, que continuam regulados pela Lei 8.666/93, conforme o inciso II do art.188, II e o Parágrafo único do art 190."		
		Artigo de discutível constitucionalidade, uma vez que dispõe sobre regras que não sejam gerais, invadindo a competência dos Estados e Municípios.	Crítica já respondida.	TCESP.
		Nova redação sugerida: "Esta Lei institui normas gerais sobre licitações e procedimentos de contratação, que devem ser observadas no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios exceto os casos previstos no art. 188".	Idéia incorporada ao texto, para definir já no art. 1°, o âmbito completo de aplicação do anteprojeto.	Antonio Cesar Cavalcanti
		Identificar no texto as disposições definíveis como norma geral, permitindo que entidades, Estados e Municípios possam adotar regulamentos próprios com maior autonomia.	Todas as normas instituídas são gerais, regrando de maneira não exaustiva ou específica os procedimentos de contratação.	Sessão de 09/05
§ 1°	Subordinam-se às normas desta Lei:	Estabelecer que as autarquias de regime especial e as entidades do sistema S apliquem subsidiariamente esta lei, caso haja lacunas em seus procedimentos próprios de contratação	O anteprojeto deixou de prever expressamente o regime aplicável às empresas do sistema "S". Houve alteração para prever que apenas as Agências Reguladoras poderão adotar regulamento próprio, se autorizadas por lei específica. Caberá a essa legislação específica prever o sistema de preenchimento de lacunas.	Consad
		Esse parágrafo deveria fazer referência ao artigo 185. Esse último deve ter corrigida a indicação do dispositivo constitucional para art. 173.	O equívoco na remissão foi corrigido. Quanto à sugestão de se fazer a referência à situação específica das estatais exploradoras de atividade econômica, pelo fato de se tratar de norma transitória, não é conveniente trazê-la para o início do texto.	TCESP
I -	a Administração direta e autárquica;			
II -	as fundações criadas ou mantidas com recursos estatais, com personalidade de direito público ou privado; e	A referência a entidades "criadas ou mantidas com recursos estatais" poderá conferir descabida abrangência à Lei. Sugerida redação com base no termo: "fundações integrantes da Administração Pública."	A sugestão foi acatada.	Evento de 26/04 Sessão de 13/05
		Substituir a expressão "recursos estatais" por "recursos públicos". O vocábulo "estatal", não raro é utilizado para identificar empresas públicas e sociedades de economia mista exploradas de atividades econômicas. Estas empresas e sociedades, por sua vez, criaram e mantêm, com recursos próprios, fundações de natureza eminentemente privada. É imprescindível, assim, a alteração sugerida, sob pena se interpretar que fundações como a Fundação Banco do Brasil, criada e mantida pelo Banco do Brasil com recursos próprios, não públicos, estarão subordinadas ao regime da nova lei, contrariando, inclusive, o disposto na Constituição Federal, art. 22, inciso XXVII, primeira parte,	A sugestão ficou prejudicada em virtude da mudança anterior.	BB

III -	as empresas públicas e as sociedades de economia mista, inclusive suas subsidiárias, prestadoras de serviços públicos.	Suprimir a subordinação à lei proposta das empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos. A distinção entre estas entidades e as que realizam atividade econômica é de difícil aplicação e tende a perder substância no contexto da privatização.	A diferenciação decorre do artigo 173, § 1.°, da CF, com redação dada pela Emenda n. 19/98.	Evento de 19/04
		A subordinação das empresas estatais à Lei, enquanto as Agências Reguladoras são excepcionadas (art. 1°, 2°) é contraditória. Sugerida a exclusão de ambas da abrangência da norma.	Não há uma ressalva absoluta para as Agências Reguladoras, mas apenas a aceitação da existência de regimes próprios para elas, se a legislação específica que cria a Agência assim dispuser.	Evento de 26/04 Sessão de 13/05
		Dá a entender que se aplica somente às empresas públicas prestadoras de serviços públicos, e não se coaduna com o disposto no art. 185.	A sugestão não deve ser acatada pois as duas normas fazem parte do corpo do Anteprojeto, ressaltando que uma delas (a do art. 185) é transitória.	СМВ
§ 2°	Não estão sujeitas às normas desta Lei as autarquias de regime especial autorizadas por lei a adotar regulamentos próprios sobre procedimentos de contratação.	Incluir Agências Reguladoras no escopo da lei proposta, considerando que a mesma contempla os elementos de agilidade, competição e inovação que motivaram a permissão para regulamentos próprios, no marco atual.	A sugestão deve ser rejeitada pois não há uma ressalva absoluta para as Agências Reguladoras, mas apenas a aceitação da existência de regimes próprios para elas, se a legislação específica que cria a Agência assim dispuser.	Evento de 19/04 Evento de 19/04
		Esclarecer quais os parâmetros e limites que as Autarquias em Regime Especial são obrigados a adotar os seus procedimentos próprios de contratação.	Esses parâmetros e limites devem ser fixados pela lei que autorizar a Agência Reguladora a adotar regulamento próprio de procedimentos de contratação.	Arco
		Criar exceções à lei para agências com regime especial equivale a matar a lei. No futuro existirão tantos sistemas de compras quantas agências tenham regime especial.	O anteprojeto foi alterado para restringir a exceção para as Agências Reguladoras. Para elas, buscou-se assegurar a autonomia e criar espaço para possíveis inovações e flexibilizações, visando a aprimorar o procedimento de contratação	Efraim Jiménez
§ 3°	As entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical que arrecadam contribuições compulsórias, podem editar seus próprios regulamentos de contratação, observados os princípios gerais e normas fixados no Capítulo II e no Capítulo IX deste Título.	A redação teria implicações contraditórias, porque não seriam abrangidos os sindicatos e entidades que, a exemplo do SEBRAE, possuem prerrogativas legais de arrecadação compulsória. É sugerida a revisão da redação no sentido de não incluir nenhum desses casos.	A sugestão ficou prejudicada pois tal parágrafo foi extraído do texto do anteprojeto.	Evento de 26/04 Sessão de 13/05
		Inverter o sentido, fazendo com que as entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical que arrecadam contribuições compulsórias sejam obrigadas a seguir as disposições da lei. Estas entidades utilizam dinheiro público (pois arrecadado compulsoriamente) e devem ter as mesmas obrigações que os entes da administração para gastar este dinheiro.	A sugestão ficou prejudicada uma vez que o parágrafo foi extraído do texto do anteprojeto.	Correia da Silva, Amaral e Henrique Advogados
§ 4°	As pessoas referidas nos §§ 2° e 3°, enquanto não editarem seus respectivos regulamentos, subordinam-se às normas desta Lei.	Retirar da redação do § 4º o parágrafo 3º, em função da sugestão relativa ao § 3º.	A sugestão ficou prejudicada pois o parágrafo terceiro foi extraído do texto do anteprojeto.	Correia da Silva, Amaral e Henrique Advogados

Art. 2°	A atribuição de direitos, mesmo que não	Tornar mais clara a redação ou suprimir o dispositivo. Explicitar	A sugestão foi aceita. O texto foi alterado a fim de privilegiar a clareza. A	Consad
	formalizada por contrato, submete-se às	que direitos são atribuíveis e em que situações.	atribuição de direitos, por ato da administração, consiste na outorga de um	Sabesp
	normas e procedimentos estabelecidos nesta		direito a determinada pessoa. Nada tem a ver com contrato verbal com a	•
	Lei.	verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras de	administração.	
		pronto pagamento, feitas em regime de adiantamento, nos termos		
		da legislação específica."		
		Definir a expressão "direitos".	V. resposta anterior.	Oracle
		Alterar o texto para: "A atribuição de direitos, quando resultar em	A ausência de onerosidade para a Administração não exclui uma das	BB
		custos para a administração, mesmo que não formalizada por	premissas de aplicação de procedimentos de contratação, que é a observância	
		contrato, submete-se às normas e procedimentos estabelecidos	do princípio da isonomia.	
		nesta lei." O conceito de atribuição de direitos é muito amplo,		
		podendo prejudicar a gestão pública, na medida em que inviabiliza		
		parcerias, sem ônus, para com a iniciativa privada.		
		Reavaliar disposição, que caracteriza o escopo da lei como	Os convênios entre entes públicos foram expressamente excluído do âmbito	Evento de 26/04
		contemplando a "atribuição de direitos". A disposição poderia ser	do anteprojeto. O mesmo foi feito em relação às Organizações Sociais e	Sessão de 13/05
		interpretada como abrangendo também os convênios, impondo	Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público.	
		tratamento inadequado à transferência de recursos sob forma não-		
		contratual. Este entendimento indevido seria reiterado ainda, pela		
		sujeição das OS e OSCIP à Consulta, para fins de transferência de		
		recursos.		
		Nova redação sugerida:	A sugestão foi essencialmente aceita, na medida em que se acrescentou no	CMAER
		"A atribuição de direitos, <u>formalizada por meio de atos</u>	texto a expressão "por ato unilateral".	
		<u>administrativos</u> , submete-se às normas e procedimentos		
		estabelecidos nesta Lei."		
		Não se pode atribuir direitos nem obrigações sem que os mesmos		
		estejam formalizados.		
		A alusão a atribuição de direitos deverá ser esclarecida. Supõe-se	Ver resposta à sugestão anterior.	IDAB
		que se refira ao enquadramento das organizações sociais e das		
		organizações civis de interesse público, mas é preciso determinar-		
		se a sua natureza jurídica, se decorrente de ato ou de contrato.		
Art. 3°	As organizações sociais e as organizações			
	da sociedade civil de interesse público,			
	conforme definidas em legislação especial,			
	não estão sujeitas ao dever de observar os			
	procedimentos de contratação definidos			
1	nesta Lei, submetendo-se às normas de			
	controle de resultados definidas em lei			
0.10	própria.			D 1 25/04
§ 1°	A Administração deve selecionar as pessoas	Criticado o enquadramento do contrato de gestão e do termo de	O anteprojeto foi alterado, submetendo as OS e OSCIP a legislação	Evento de 26/04
	referidas no caput, para celebração de	parceria, respectivamente, das OS e das OSCIP, no escopo da	específica.	Sessão de 13/05

	contratos e para destinação de recursos orçamentários e bens públicos, com observância das normas e procedimentos fixados nesta Lei.	norma proposta. Entende-se que os mesmos são variedades de convênio, que não devem se sujeitar a procedimentos de disputa. (Aplica-se também ao art. 22, III).		
§ 2°	O disposto no parágrafo anterior não se aplica à destinação de recursos orçamentários e bens públicos a organizações sociais que absorvam atividades de Entes estatais extintos, que deve ser disciplinada em lei específica autorizadora da respectiva extinção e absorção.	Distinguir os procedimentos de qualificação como OS ou OSCIP e de seleção para efeito de divisão econômica de recursos, possibilitando à Administração ter mais de uma entidade qualificada. (Abrange também o art. 22,III)	A sugestão está prejudicada porque o anteprojeto foi alterado para remeter o tema a legislação específica.	Consad
§ 3°	A qualificação de pessoa como organização social, sem transferência de recursos e bens, configura hipótese de desnecessidade de disputa, nos termos do art. 26.	Suprimir. Não há qualificação de OS ou OSCIP que não seja para repasse de recursos públicos.	Ver comentário anterior.	Consad
Art. 4°	Para contratações realizadas com recursos provenientes de financiamento ou doação oriundos de agência oficial de cooperação estrangeira ou organismo financeiro multilateral de que o Brasil seja parte, devem ser adotadas regras próprias, quando exigidas pela entidade estrangeira fornecedora dos recursos.	Prever aplicação suplementar da legislação nacional, em qualquer caso. As regras próprias de organismos multilaterais freqüentemente não elucidam todas as situações dos procedimentos de contratação.	A sugestão foi essencialmente aceita.	Evento de 04/04
		Nova redação sugerida: "Para contratações realizadas com recursos provenientes de financiamento ou doação oriundos de agência oficial de cooperação estrangeira ou organismo financeiro multilateral de que o Brasil seja parte, devem ser adotadas regras próprias, quando previstas no contrato de financiamento / doação ou nos documentos que orientam as políticas da entidade estrangeira fornecedora dos recursos para a aquisição de bens e serviços." A Administração terá problemas com o organismo financiador internacional e com seus órgãos fiscalizadores. A redação do Anteprojeto inviabiliza a implementação dos contratos de financiamento.	A sugestão foi essencialmente aceita.	Sabesp
		Em se tratando de bens e/ou serviços oriundos de tecnologia da informação de empresas nacionais, os mesmos devem estar	A matéria não é objeto do Anteprojeto. Optou-se por não atribuir preferência aos bens e serviços produzidos no país,	ABINEE

		habilitados a usufruir do benefício fiscal do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, nos termos da regulamentação estabelecida pelo Governo Federal. Ademais deve ser assegurada preferência aos bens e/ou serviços produzidos no País, aos quais devem ser aplicados os mesmos benefícios de natureza fiscal e financeira eventualmente concedidos aos de origem estrangeira.	o que, se for o caso, deve ser tratado em legislação específica sobre o tema. A forma de equalização das propostas deve ser disciplinada pelo instrumento convocatório.	
		A redação do artigo está mais clara que a atual. A sugestão é que se aplicasse esta redação à Lei 8.666/93, para as obras e serviços de engenharia.	A sugestão deve ser levada em conta por ocasião da eventual revisão da Lei n.º 8.666/93.	TCESP
§ 1°	A Administração deve demonstrar nos autos do procedimento de contratação que as regras distintas das definidas nesta Lei são adotadas por exigência da entidade estrangeira fornecedora dos recursos.	Nova redação sugerida: "§ 1º A Administração deve <u>informar</u> nos autos do procedimento de contratação que as regras distintas das definidas nesta Lei são adotadas <u>por estarem previstas no contrato de financiamento e/ou documentos que orientam as políticas da entidade estrangeira fornecedora dos recursos para a aquisição de bens e serviços."</u>	A sugestão foi essencialmente aceita.	Sabesp
		Estabelece obrigatoriedade de justificativa em cada processo: isto será uma burocracia infernal e desnecessária. Poderia ser substituído pela simples referência ao acordo de empréstimo.	Deve ser ampla e rigorosamente justificado o motivo pelo qual o procedimento de contratação não irá se subordinar à lei nacional.	Efraim Jiménez
§ 2°	As contratações referidas no caput devem obedecer integralmente às normas previstas nesta Lei, quando não houver exigência de adoção de regras próprias.	Nova redação sugerida: "§ 2º As contratações referidas no caput devem obedecer às diretrizes do agente financiador do empreendimento e suplementarmente, no que não conflitar com tais Diretrizes, às disposições desta Lei."	A sugestão foi essencialmente aceita.	Sabesp
		Poderá levar os Tribunais de Contas e juízes a interpretar que a lei tem precedência sobre as regras do agente multilateral	O procedimento de contratação somente não irá observar as regras desta lei se a observância das normas do órgão doador ou financiador for condição para o acordo ou contrato.	Efraim Jiménez
	CAPÍTULO II PRINCÍPIOS GERAIS E DEFINIÇÕES			
Art. 5°	A seleção de propostas pela Administração, para celebração de contratos, por meio dos procedimentos previstos nesta Lei, é juridicamente condicionada pelos princípios da legalidade, finalidade, igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade, probidade administrativa, eficiência, celeridade, razoabilidade, proporcionalidade, devido processo legal, motivação dos atos, vinculação ao	Incluir, na redação do caput, os princípios do julgamento objetivo e ampla defesa. São princípios constitucionais ou decorrentes da ordem constitucional, essenciais no Direito Público, não podendo ser ignorados no presente anteprojeto.	O julgamento objetivo será observado nos procedimentos licitatórios, não tendo aplicação no julgamento da Consulta. A ampla defesa é inerente ao devido processo legal.	Correia da Silva, Amaral e Henrique Advogados

	instrumento convocatório, justo preço e competitividade.			
		Os princípios elencados estão em redundância, e poderão ensejar interpretação restritiva.	Estes princípios devem ser sempre observados nos procedimentos de contratação.	TCESP
Art. 6°	Nos procedimentos de contratação serão observadas, além de outras disposições específicas previstas nesta Lei, as seguintes regras gerais:		Este artigo foi suprimido sendo o seu inciso XI refundido ao artigo anterior, na nova versão, visando a simplificação do texto e considerando que as regras que especifica estão traduzidas nos procedimentos, ao longo do texto.	
I -	a Administração deve contratar por meio de procedimentos e critérios definidos em lei ou ato administrativo com fundamento em lei;			
II -	a finalidade dos procedimentos é garantir seleção de proposta mais vantajosa para a Administração e igualdade de oportunidade aos interessados, por meio de competição justa;			
III -	o objeto dos procedimentos deve ser determinado de forma precisa, suficiente e clara, sem especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;	Introduzir especificação de "projeto básico" para caracterização do objeto da contratação. (abrange também o art. 41, II e III)		Sessão de 24/04
		Sugerido que o art. seja mais abrangente, impedindo licitações por preço global, indicação de marcas, embalagens e rótulos normalmente não encontrados no mercado.		Jair Dias Tinoco
		Nova redação sugerida: "III - o objeto dos procedimentos deve ser determinado de forma precisa, suficiente e clara, sem especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição, devendo ser considerado isoladamente para efeito de aferição das propostas;" A redação do inciso III, não define em profundidade o que seja "objeto", repetindo omissão da Lei n.º 8.666/93. Atualmente o termo é confundido c om "finalidade", "gênero", etc.		Denis Albea Parra
		Nova redação sugerida: "III - o objeto dos procedimentos deve ser determinado de forma precisa, suficiente e clara."		ABINEE
IV -	o procedimento deve assegurar adequada divulgação de seus atos, prazos razoáveis para preparo das propostas, direito ao	Incluir a possibilidade fiscalização do procedimento de contratação pelos participantes e pela sociedade. A redação atual do inciso é omissa quanto a quem deve fiscalizar e a possibilidade de		Correia da Silva, Amaral e Henrique Advogados

	contraditório e ao recurso, bem como transparência e fiscalização;	participação dos licitantes na fiscalização do procedimento é de alta relevância para o bom andamento do certame, bem como a sociedade, por ser a única interessada mediata, deve ter também essa faculdade.		
		Incluir prazos razoáveis para preparo das propostas conforme prazos definidos no art. 46.		Antonio Cesar Cavalcanti
V -	a atuação da Administração e daqueles interessados em com ela contratar ou obter direitos, deve ser pautada segundo padrões éticos de probidade, decoro, lealdade e boa- fé;	Suprimir referência a "padrões éticos", especificamente a referência à ética, por ser indevida em texto legal.		Evento de 19/04
VI -	os procedimentos devem propiciar o alcance das finalidades almejadas com celeridade e economicidade, sem prejuízo da segurança da Administração e dos direitos dos interessados;			
VII -	as qualificações técnica e econômico- financeira, exigidas indistintamente das participantes, devem ser compatíveis e proporcionais ao objeto da contratação, visando à garantia do cumprimento das futuras obrigações;	No inciso VII, deveria estar previsto na habilitação.		TCESP
VIII -	as razões de fato e de direito que justificam as exigências de habilitação, os critérios de julgamento e os atos decisórios praticados no curso do procedimento, devem ser indicadas por escrito e concomitantemente à produção do ato;	Redação pouco clara. As exigências e critérios deverão ser explicitadas no próprio edital, ou seria suficiente constarem do respectivo processo administrativo?.		СМВ
IX -	a análise das propostas e das condições de habilitação dos proponentes deve ser feita de acordo com as exigências e critérios estabelecidos no instrumento convocatório;			
X -	os critérios de julgamento devem garantir a escolha de propostas com padrões de qualidade necessários à realização do interesse público, mediante adequada retribuição econômica;			
XI -	as normas que disciplinam o procedimento devem ser sempre interpretadas em favor da	Dispositivo conflitante com incisos IX e X.	Este inciso traz uma regra de interpretação que não se conflita com o estabelecimento de exigências e critérios a serem preenchidos pelas	ABINEE

	ampliação da disputa; e		participantes. Os requisitos formais devem ser sempre observados para	
			garantir a igualdade entre as participantes.	
		É necessário definir claramente quais são as exigências formais,	As exigências formais serão, sempre, definidas no instrumento convocatório	Antonio Cesar
		sob o risco de tornar o inciso sem aplicabilidade prática.	e justificadas nos autos do procedimento administrativo.	Cavalcanti
		O inciso XI, deveria estar no parágrafo 5°.	Não foi feita referência a que parágrafo 5.°.	TCESP
XII -	o desatendimento de exigências formais que não comprometam a aferição da qualificação do interessado ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não determina seu afastamento do procedimento.	Dispositivo conflitante com incisos IX e X.		ABINEE
	procedimento.	O inciso XII é excelente, porém, redundante em razão de outras disposições do anteprojeto.		TCESP
		Sugere-se que se esclareçam as situações que podem ser relevadas, de forma excepcional, mas que, mesmo assim, impliquem em responsabilidade ao agente público que desvirtuar a interpretação legal, uma vez que os atos devem ser vinculados, primeira e imprescindivelmente, aos termos do ato convocatório.		SINDESP-DF SEAC-DF
		Excluir. A manutenção do artigo implica em violação do princípio constitucional da isonomia que determina a igualdade entre os concorrentes, previsto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, pois enquanto uns correm mundo para cumprir as exigências, outros são aceitos sem se preocupar com as condições legais requeridas. (Idem, com relação ao art. 57).		AGESE FEBRAC SEAC - GO/TO SINDESP- GO/TO SINCOA - GO
		A manutenção do dispositivo implica em violação do princípio constitucional da isonomia concretizado na igualdade entre os concorrentes, previsto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, pois enquanto uns correm mundo para cumprir as exigências, outros são aceitos sem se preocupar com as condições legais requeridas. (aplica-se também ao art. 57)		Fenavist Edmar Moreira
Art. 7°	Os atos praticados em procedimentos de contratação definidos nesta Lei pelos Entes referidos nos §§ 1º e 2º do art. 1º são considerados, para todos os fins e efeitos de direito, como expedidos no exercício de atribuições do Poder Público.	Incluir os entes referidos no § 3º do art. 1º. Os entes referidos no § 3º do art. 1º atuam no exercício de atribuições do Poder Público, mesmo comprando por processo simplificado, conforme	A sugestão foi aceita.	ВВ
	,	Sugerimos excluí-lo, bem como ao parágrafo único.	A sugestão não deve ser aceita pois este dispositivo visa a deixar clara a possibilidade de controle da administração pelos interessados.	TCESP
Parágrafo	Os interessados em contratar ou obter	No propósito de dar efetividade ao art. 74, § 2º da Constituição	O poder de fiscalização dos Tribunais de Contas decorre diretamente da	Correia da Silva,

único.	direitos da Administração têm direito público subjetivo à fiel observância das normas e procedimentos conforme disciplinados nesta Lei.	Federal, que dispõe que qualquer cidadão pode denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União, sugere-se transformar o Parágrafo Único em § 1º e inserir § 2º, com o conteúdo do art. 113 da lei 8666/93.	Constituição Federal, sendo desnecessária a previsão no Anteprojeto.	Amaral e Henrique Advogados
		Corrigir impropriedade terminológica da referência a "direito público subjetivo", mantendo somente "direito".	A expressão deve ser mantida, pois é aceito e comum seu uso pelo direito positivo e pela Ciência do Direito.	Consad
Art. 8°	Para fins e efeitos desta Lei, considera-se:			
I -	Administração: Ente, órgão ou unidade administrativa pela qual o Poder Público atua concretamente;	Substituir o termo "ente" por "entidade", porque este último diz respeito aos integrantes da Administração.	Os dois termos são sinônimos.	Consad
		Adotar o mesmo conceito previsto no art. 6º inciso XI da Lei 8.666/93. Visa equalizar os conceitos da Lei 8.666/93 com o proposto neste Anteprojeto, uma vez que a citada Lei permanecerá em vigor.	A definição trazida pelo anteprojeto está mais clara do que a contida na lei 8.666/93.	ВВ
II -	Agente: toda pessoa física, investida em cargo, emprego ou função da Administração, que a ela presta serviços, vinculando-se por relações profissionais, ainda que temporariamente;	Nova redação sugerida: "II - Agente: toda pessoa física, investida em cargo, emprego ou função da Administração, que a ela presta serviços, vinculando-se por relações profissionais, ainda que temporariamente ou sem remuneração;"	A complementação sugerida é desnecessária para compreensão do conceito. A definição, contudo, foi alterada para abranger os agentes políticos.	Sabesp
		A definição de agente público deveria ser ampliada para alcançar o agente político, especialmente porque interfere no critério de identificação do ordenador da despesa, previsto pelo DL n°. 200.	Sugestão aceita.	TCESP
		Os incisos II, III e IV não refletem a realidade dos Municípios, onde muitas vezes é o agente político o ordenador da despesa.	A nova definição passou a abranger os agentes políticos.	TCESP
III -	Autoridade Condutora: Agente incumbido de dirigir o procedimento de contratação;	Reavaliar a subordinação da Autoridade Condutora à Autoridade Competente. VER	A sugestão ficou prejudicada pois a definição foi retirada deste capítulo uma vez que ela se encontra na Seção I do Capítulo IV. As competências da Autoridade Condutora e as da Autoridade Competente estão claramente definidas no Anteprojeto.	Evento de 19/04
		Nova redação sugerida: "III - Autoridade Condutora: Agente incumbido de dirigir o procedimento de contratação na fase pertinente conforme arts. 33 e 34;"	Ver resposta à sugestão anterior.	Sabesp
		Os incisos II, III e IV não refletem a realidade dos Municípios, onde muitas vezes é o agente político o ordenador da despesa.	Crítica superada pela nova redação atribuída ao dispositivo, conforme esclarecido acima.	TCESP
IV -	Autoridade Competente: Autoridade hierarquicamente superior à Autoridade	Melhorar a definição ou adotar outro termo em lugar de "Autoridade Competente".	A sugestão ficou prejudicada pois a definição foi retirada deste capítulo uma vez que ela se encontra na Seção I do Capítulo IV. Ver respostas às críticas e	Consad

	Condutora;		sugestões acima.	
		Reavaliar uso do termo "Autoridade Competente", que tem coções definidas em jurisprudência.	Não há necessidade de mudança, porquanto suas atribuições e competências estão bem definidas no texto.	CND
		Os incisos II, III e IV não refletem a realidade dos Municípios, onde muitas vezes é o agente político o ordenador da despesa.		TCESP
V -	Ente: pessoa jurídica, de direito público ou privado, integrante da Administração.			
VI -	Controladora: a. pessoa ou grupo de pessoas que, por acordo entre sócios, detém maioria de votos nas deliberações da participante; b. não existindo acordo entre sócios que garanta o controle, a pessoa que detém maioria das ações, quotas ou participação com direito de voto; e c. quando não existir alguém que esteja em uma das situações definidas nas alíneas anteriores, a pessoa ou grupo de pessoas que tenha representado a maioria dos votos dos sócios presentes nas três últimas assembléias da companhia ou reuniões de sócios;	Embora uma das intenções do Anteprojeto seja a de propiciar a ampla participação, entende-se que a classificação das empresas como controladoras, coligadas e controladas poderá restringir a presença de vários interessados. A fixação de participações em percentuais tão elevados poderá obstaculizar o acesso de interessados aos procedimentos licitatórios com conseqüente diminuição do número de competidores, na medida em que o aproveitamento das experiências pela participante por atividade desempenhada por sua controladora, controlada ou coligada deverá observar tais critérios (art. 101).	O Anteprojeto inova, em relação ao regime atual, que não prevê o aproveitamento da experiência anterior de controlada, controladora e coligada, para fins de habilitação. Há, portanto, significativa ampliação da competição com a nova regra. Deve-se, contudo, preservar a segurança da Administração Pública na contratação.	Ulhoa Canto, Resende e Guerra
VII -	Controlada: a sociedade na qual a participante, direta ou indiretamente, está numa das situações definidas no inciso anterior; e			
VIII -	Coligada: a. a empresa em cujo capital votante a participante tem, diretamente ou através de controlada, participação igual ou superior a vinte por cento; e b. a empresa que tem, diretamente ou através de controlada, participação igual ou superior a vinte por cento no capital votante da participante.			
Inciso a incluir		Incluir o seguinte inciso: Modo de Execução: empreitada por preço global, por preço unitário, integral, tarefa e "B.O.T."	O Anteprojeto não restringe o modo de execução do contrato.	Sabesp
	CAPÍTULO III PROCEDIMENTOS DE	Elencar os procedimentos básicos relativos a cada espécie de procedimento de contratação. O anteprojeto deixa todos os	O procedimento básico adotado em cada modalidade está previsto nas Seções seguintes.	ВВ

CONTRATAÇÃO Seção I Das Espécies	procedimentos a cargo da regulamentação. Pela relevância da questão, o Poder Legislativo deve pormenorizar os procedimentos.		
	Contemplar os casos de contratações de suprimentos de serviços como energia elétrica, telefone, água, etc., para os quais as disposições do Anteprojeto não oferecem solução adequada. As tarifas praticadas por fornecedores exclusivos podem variar ao sabor da concorrência, e por vezes apresentam valores variáveis ao longo do dia, sendo mais baratas as da prestadora "x" num dado horário, e as da prestadora "y" em outro horário.	Os casos referidos podem ser contemplados, entre outros, pelo procedimento de Cotação Permanente. Em algumas situações, haverá inviabilidade de competição, pela constante modificação de preços ao longo do dia, sendo possível contratar com o fornecedor com melhor preço por meio de Procedimento de Justificação.	СМВ
	Sugere-se preservar um mecanismo que contemple os fornecedores exclusivos de certa matérias primas e insumos industriais, desde que comprovada a situação de exclusividade de fabricação no país à luz de atestado acreditável, como na Lei 8.666/93 se verifica no inciso I do art. 25.	Este caso está contemplado pelo Procedimento de Justificação como inviabilidade de disputa.	СМВ
	Contemplar dispositivos que permitam a contratação de itens sob o argumento da padronização de equipamentos, aspecto importante para indústrias e para as Forças Armadas, havendo por vezes elevado risco técnico em licitar peças ou partes que venham a alterar o projeto dos fabricantes desses equipamentos, que inclusive declinarão de prestar assistência técnica a equipamentos alterados.	A hipótese pode ser contemplada pelo procedimento do Pregão, especificando-se o objeto a ser contratado de maneira que se torne possível o uso pela administração.	СМВ
	Contemplar as situações de contratação direta de bens ou serviços de baixo valor, como peças e componentes para manutenção corretiva, pequenos serviços, participação em eventos e cursos de pequena duração para treinamento a exemplo do que hoje é permitido pelo Inciso II, do Art. 24, da Lei 8.666/93. A falta deste instrumento acarretará problemas de continuidade de processos produtivos.	A sugestão foi aceita. Ver Seção VIII do Capítulo III.	СМВ
	A abolição do critério de valor para escolha da "espécie de procedimento de contratação" parece-me discutível. A Administração está trabalhando com esse critério há décadas. Admito que ele perde muito de sua importância no novo esquema que se pretende implantar. Mas entendo que ele deveria ser mantido pelo menos para a Convocação Geral e, especialmente, para a dispensa de licitação (Justificação). A abolição da atual dispensa de licitação para contratações de pequeno valor vai contra a tendência desburocratizante do Anteprojeto.	As sugestões foram aceitas. Criou-se uma Convocação Geral mais simples, em razão do valor do contrato, e a hipótese de inconveniência de disputa, para os contratos de pequeno valor.	Antônio Carlos do Amaral
	Não se verifica pelo novo sistema a possibilidade de aquisição de bens e serviços de pequeno valor, de forma simplificada.	A sugestão foi aceita. Ver Seção VIII do Capítulo III.	TCESP

		Manter mecanismo de contratação direta, para bens e serviços de pequeno valor, previsto na Lei 8.666/93.	A sugestão foi aceita. Ver Seção VIII do Capítulo III.	AEB
Art. 9°	São espécies de procedimentos de contratação:	Sugerido retorno à denominação "modalidades de licitação", considerando que há referência aos mesmos na Constituição (art. 22, XXVII).	Foi adotada a denominação "modalidade de procedimento de contratação". O Procedimento de Consulta e o Procedimento de Justificação não são licitatórios.	Sessão de 13/05
		A utilização do termo modalidade de licitação, já está enraizado na nossa doutrina e jurisprudência e continuará em vigor no caso de obras, portanto, deveria ser mantido também nos casos previstos na nova Lei.	Ver resposta à sugestão anterior.	Paulo Boselli
		Incluir procedimento para viabilizar as pequenas compras e contratações. O anteprojeto não incorpora instrumento que viabilize as atividades rotineiras da Administração que requeiram pequenas compras/contratações não passíveis de serem realizadas pela sistemática da Cotação Permanente.	A sugestão foi aceita. Ver Seção VIII do Capítulo III.	ВВ
		Sugere-se a adequação das terminologias jurídicas, subdividindo- se os procedimentos em: de licitação e de Contratação.	A licitação é espécie de procedimento de contratação.	SINDESP-DF SEAC-DF
		Não há um procedimento de contratação, previsto no anteprojeto, que possibilite a realização de compras nos moldes atuais por meio do registro de preços. O registro de preços facilita a contratação, permitindo que ajustes sejam feitos sem determinação da quantia certa dos bens ou serviços, que custos sejam reduzidos devido a economia de escala, que se realizem contratos de fornecimento parcelado, que o produto seja entregue quando solicitado pela Administração. Essa maneira de contratar é bastante flexível e não foi encontrado um procedimento, no anteprojeto, que a substitua.	A sugestão foi aceita. Deve-se observar, porém, que o sistema de registro de preços não é uma modalidade de procedimento de contratação.	Evento de 04/04
		Sugerida expressa indicação da espécie a ser adotada no caso da locação de imóveis.	Alteração desnecessária. Para os casos em que não há procedimento especial, deve-se adotar a Convocação Geral. Houve alteração da redação do dispositivo para deixar a questão mais clara.	Sessão de 09/05
		Não se enxerga a utilidade da adoção de tais novas denominações, a começar pelo próprio nome de <u>espécies</u> . Mais uma vez, foge-se à terminologia constitucionalmente adotada, já que o art. 22, inc. XXVII da CF usa o termo modalidades.	A sugestão foi aceita.	IDAB
I -	a Convocação Geral;			
II -	o Pregão;			
III -	a Cotação Permanente;	A implementação dessa espécie só se viabiliza por meio eletrônico.	A sugestão foi aceita.	Sabesp
IV -	o Leilão de Bens;	,		
V -	a Seleção Emergencial;	É necessário diferenciar da Justificação (art. 27, II) a Situação Especial de Emergência. Nova redação sugerida:	A sugestão foi aceita. Atribuiu-se para o procedimento de contratação o nome "Seleção Extraordinária".	Sabesp
		"V - a Seleção <u>Urgente;"</u>		

VI -	a Consulta; e			
VII -	a Justificação.			
Inciso a		Nenhuma das espécies assegura os ótimos resultados alcançados	A sugestão foi aceita. Deve-se observar, porém, que o sistema de registro de	Sabesp
incluir		pelo Registro de Preços. Deverá ser prevista inversão de fases em	preços não é uma modalidade de procedimento de contratação.	
		relação à situação vigente. O Registro de Preços gerará ata com		
		possibilidade de contratar ou não, dispensada a liberação		
		orçamentária prévia. Novo dispositivo sugerido:		
		"VIII – o Registro de Preços Eletrônico ou Presencial."		
Parágrafo	É vedada a criação de outras espécies de			
único	procedimento de contratação e a			
	combinação das previstas neste artigo.			
		Novos parágrafos a incluir:	A matéria trazida na sugestão não é objeto deste anteprojeto.	Fábio Lopes Fernandes
		"§ 1º Os procedimentos de contratação descritos nos incisos II, III,		
		V, VI e VII deste artigo, poderão ser realizados mediante		
		pagamento por Títulos de Liquidação de Dívida Pública - TLDP,		
		os quais terão poder extintório da dívida pública na mesma esfera		
		de poder do poder contratante.		
		§ 2º O pagamento com Títulos de Liquidação de Dívida Pública -		
		TLDP somente será feito quando tal condição constar		
		expressamente do instrumento convocatório.		
		§ 3º O Chefe do Poder Executivo expedirá decreto requlamentando		
		os Títulos de Liquidação da Dívida Pública - TLDP dentro de sua		
		esfera de poder, dispondo inclusive sobre a forma de pagamento e		
		compensação, quando o ente contratante e o ente credor tiverem		
		personalidade jurídica distinta."		
		A sugestão considera que se deva abrir a possibilidade de os bens e		
		serviços adquiridos serem pagos com Títulos de Liquidação de		
		Dívida Pública - TLDP (o nome é apenas uma sugestão minha),		
		os quais teriam o poder extintório de créditos públicos (tributários ou não) dentro da mesma esfera de poder (municipal, estadual ou		
		federal) na razão de um real de bens e serviços para um real de		
		crédito público.		
		Novo artigo a incluir:	A derrogação da legislação nacional por acordos internacionais não deve ser	MDIC
		"Art. Na definição da modalidade de licitação por parte das	tratada no Anteprojeto nem depende de previsão expressa nesse sentido.	
		entidades contratantes, deve-se levar em conta os compromissos	T. J	
		assumidos em Acordos Internacionais sobre Compras		
		Governamentais nos quais o Brasil seja signatário."		
		Nos fóruns internacionais de negociação em que atualmente		

		monticing a Durail defends and grime desertance de 1		
		participa, o Brasil defende que, acima dos patamares de cobertura		
		acordados, as licitações ocorram através da modalidade de		
		licitação pública, podendo ser esta tanto por meio convencional		
		como por meio eletrônico, resguardando-se os casos de		
		contratação direta e exceções previstas. Desse modo, apesar de não		
		estabelecer um valor numérico para a definição das distintas		
		modalidades possíveis de serem adotadas, a nova Lei deveria já		
		prever que o Brasil assumirá compromissos quanto à transparência		
		e às modalidades nas licitações em valores superiores aos		
		patamares estabelecidos nesses acordos internacionais.		
	Seção II			
	Da Convocação Geral			
Art. 10.	Convocação Geral é a espécie de	O procedimento é demasiadamente rigoroso, não sendo	A sugestão foi aceita.	Evento de 04/04
	procedimento de contratação em que é	suficientemente flexível para contratação de gêneros incomuns,		
	necessária aferição mais detida da	mas que não são singulares (p. ex., um gabinete de armário feito		
	qualificação dos interessados ou do	sob encomenda). Em casos como este, a previsão de se submeter o		
	atendimento das especificações do objeto.	instrumento convocatório a consulta pública (obrigatória conforme		
	1 3	o art. 42, par. único) não se justifica. Por isso, este procedimento		
		deve ser flexibilizado. Sugere-se, também, uma redação mais clara		
		para este artigo.		
		Admitir procedimento simplificado em casos de Convocação Geral	A sugestão foi aceita.	BB
		para compras/contratações que não possam ser realizadas por		
		Pregão, mas que não se refiram a bens/serviços incomuns.		
		As compras e contratações que não podem ser feitas por Pregão,		
		terão que ser realizadas por Convocação Geral, com		
		procedimentos mais complexos que os atualmente previstos para		
		Concorrência.		
		Inserir inciso estabelecendo valor mínimo para utilização deste	O valor mínimo será um critério para a contratação direta (procedimento de	Correia da Silva,
		procedimento de contratação, que poderá ser uma porcentagem do	Justificação, disputa inconveniente) e um mecanismo de flexibilização da	Amaral e Henrique
		orçamento anual do contratante o que vai no sentido de	Convocação Geral.	Advogados
		organização das despesas públicas demonstrado pela lei de		
		responsabilidade fiscal. Necessidade de se estabelecer também um		
		critério mais objetivo na contratação.		
§ 1°	Aplica-se a Convocação Geral para:	O anteprojeto deve deixar claro que a contratação de bens e	A sugestão foi aceita.	Evento de 05/04
0 -		serviços que não sejam comuns é hipótese de convocação geral,		(Carlos Sundfeld)
		mas, é problemática a existência de um único procedimento de		(Carros Banarola)
		convocação geral para situações distintas. Sugere a flexibilização		
		do procedimento, para algumas hipóteses (ex. existência de prazos		
		menores de divulgação, para certas situações).		
		Nova redação sugerida:	O uso da expressão "obrigatoriamente" é desnecessário.	Ferreira, Bassaneze &
1		110 va redação sugerida.	o uso da expressão ourigatoriamente e desnecessario.	i ciiciia, Dassancze &

		"8 1º Aplica ca chrisatoriamento a Convegação Caral para."		Advogados Associados
		"\$ 1° Aplica-se, <u>obrigatoriamente</u> , a Convocação Geral para:" Nova redação sugerida: "\$ 1° Aplica-se a Convocação Geral <u>para valores superiores a um milhão e quinhentos mil reais</u> "	A sugestão não deve ser aceita desta maneira. Todavia, a idéia de flexibilizar o procedimento foi acatada.	ABINEE
		Estabelece-se definitivamente a obrigatoriedade da licitação para a outorga de concessões e as permissões de uso de bens públicos, obrigatoriedade, essa, até agora não muito clara, e, ainda, objeto de controvérsias. Esquece-se, entretanto, o tratamento especial estabelecido para as cessões de uso na Lei nº 9.636. de 15/06/98, também exigidor de obrigatória licitação.	O tema foi objeto de regra própria, inserida nas disposições finais e transitórias.	IDAB
I -	concessão e permissão de obras e serviços públicos;	Rever redação dos incisos, cujo conteúdo estaria superposto. (inclusive incisos II e III).	A sugestão não deve ser aceita. A autorização de serviços não se confunde com a outorga de direito de uso de bem público.	Evento de 19/04
		O inciso I do § 1º não traz a definição do que seja obra para efeito desse artigo.	Esta definição é dada pela Lei 8.987/95.	TCESP
		Excluir. Fica patente a incongruência do referido dispositivo, devendo, portanto, ser excluído do texto do Anteprojeto.	O dispositivo foi modificado para se obter maior clareza. A sugestão de excluir esta previsão não pode ser aceita. Nada tem de incongruente a previsão de procedimento de contratação para concessão, precedida ou não de obra, e permissão de serviços públicos. Concessão de obra não se confunde com contrato para execução de obra pública.	СВІС
		A licitação para concessão e permissão de serviços públicos deveria ser objeto de uma lei específica, ou pelo menos de um capítulo destacado na nova lei. Concessão e permissão de serviço público nada têm a ver com compras de bens ou prestação de serviços.	Este anteprojeto apresenta procedimentos de contratação e critérios de julgamento fixados especificamente para as concessões e permissões de serviço público. O Anteprojeto, ademais, é muito mais adequado do que o superficial tratamento dispensado à matéria pela Lei n.º 8.987/95.	Antônio Carlos do Amaral
		Questiona-se o fato do anteprojeto de lei prever e criar impropriamente um novo instituto - permissão de obra. O art. 175 da Constituição e o art. 1º da Lei 8.987/95, abrem a possibilidade da Concessão de obra e serviço, mas no tocante a Permissão esta deve estar adstrita a serviço.	O equívoco na redação foi sanado.	TCESC
		Entendemos que deverá ser dada uma redação mais clara no referido inciso, uma vez que poderá criar dúvidas em relação ao disposto no art. 188, inciso II.	As exceções fixadas no art. 188 foram deslocadas para o art. 1°. De qualquer forma, a concessão de obra pública não se confunde com contrato para execução de obra pública.	Arco
		Deveria indicar que as regras para concessão são as da lei de concessões e não as desta lei.	O Anteprojeto passou a tratar exclusivamente dos procedimentos de contratação. Há norma prevendo que os contratos deles decorrentes serão disciplinados por legislação específica.	Efraim Jiménez
II -	autorização de serviços de titularidade do Poder Público;			
III -	outorga de direito de uso ou de exploração de bens públicos; e	Ao tratar da convocação geral, o inciso fala em direito de uso ou de exploração de bens. É necessário esclarecer, em proveito da	A redação é suficientemente ampla para abarcar a outorga de direito real de uso.	IDAB

			1	T
		clareza, que aí se inclui, também, a concessão de direito real de		
		uso, que atualmente ocupa um lugar tão importante na prática		
T .		administrativa.		0.1
Inciso a		O Anteprojeto não previu situações de interesse público,	O Anteprojeto não inviabiliza a modelagem de contratação indicada. Vale	Sabesp
incluir		especialmente quanto a recursos orçamentários, que se constituem	lembrar que ele alcança os procedimentos para todas as outorgas de direitos.	
		em modelagem moderna de parceria e comprometimento entre as partes. São os "Contratos de Risco", onde a contratada, pessoa		
		comprometida com os resultados, somente é remunerada quando		
		atinge um diferencial de receita para seu contratante. A atuação da		
		Contratada deverá englobar ações que resultem na otimização do		
		volume faturado, com consequente aumento de receita para a		
		Companhia, contemplando todos os aspectos envolvidos. A Sabesp		
		já possui uma gama de contratos com essa modelagem e resultados		
		positivamente surpreendentes. Essa modelagem de contratação se		
		encaixa na Convocação Geral, como inciso IV, a ser incluído:		
		chedixa na Convocação Gerai, como meiso i v, a ser metado.		
		"IV – contratos de risco;"		
		17 Contratos de 11500,		
Inciso a		Sugestão de disposição a incluir:	Estes bens e serviços, dependendo de suas características, podem ser objeto	Ferreira, Bassaneze &
incluir		"IV - Aquisição de bens e serviços de informática."	de outros procedimentos. Assim, por exemplo, do pregão, o qual previu	Advogados
		1 5	expressamente como hipótese de seu cabimento a contratação de serviços	Associados
			padronizados de informática.	
		Deveria integrar o Anteprojeto a modelagem de contratação BOT	Esta figura não precisa ser prevista expressamente.	Sabesp
		(Building, Operator and Transfer), já adotada com sucesso em		
		diversos países. Não é possível confundir o BOT com a concessão		
		de serviços públicos precedido de obra pública. Há casos em que o		
		B.O.T. é a única solução para a Administração, tendo em vista o		
		limite de endividamento, o que pode ocasionar retardamento ou		
		impossibilidade de cumprir com seus deveres para com os		
		administrados. Dispositivo sugerido:		
		V - B.O.T.; e		
IV -	sampra qua a Administra a a ramuta	(Panymarar a inaisa)		Cahaan
1V -	sempre que a Administração repute	(Renumerar o inciso)		Sabesp
	conveniente.			
Inciso a		Novo inciso a incluir:	Não há razão para definição de regra específica para essa contratação.	White Martins
incluir		"V- contratos que visem à prestação de serviços cumulada com o		
		fornecimento de produtos."		
		Muitos contratos celebrados pelo Poder Público congregam mais		

		de um negócio jurídico. A sofisticação das relações de consumo e as inovações tecnológicas obrigam o Poder Público a ter maior flexibilidade em suas contratações. Dessa forma, acreditamos que a inclusão de uma modalidade de contrato que reúna mais de um negócio jurídico será extremamente vantajoso para Administração Pública, pois permitirá a celebração de contratos a preços mais vantajosos, e a introdução na Administração Pública de inovações tecnológicas. Um hospital poderá contratar o fornecimento de gases e o tratamento de efluentes, promovendo um único processo licitatório para celebração de um contrato que contemplará dois negócios jurídicos, economizando tempo e otimizando recursos.		
§ 2°	Deve ser adotado na Convocação Geral o critério de julgamento que atenda de forma mais adequada o interesse perseguido pela Administração, dentre os previstos nesta Lei.	Incluir a seguinte expressão após ao final do § 2º "que deverá ser objetivamente especificado no edital". Há necessidade de estabelecer maior objetividade na contratação, para evitar irregularidades e imparcialidades no julgamento das propostas.	O tema do julgamento é tratado em capítulo próprio do anteprojeto, no qual a preocupação levantada foi prevista.	Correia da Silva, Amaral e Henrique Advogados
		Nova redação sugerida: "§ 2º O critério de julgamento deve ser objetivo forma a atender obrigatoriamente a conjugação de preço e técnica."	O tema do julgamento é tratado em capítulo próprio do anteprojeto, no qual a preocupação levantada foi prevista.	ABINEE
	Seção III Do Pregão			
Art. 11.	Pregão é espécie de procedimento de contratação para aquisição de bens e serviços comuns em que a disputa entre interessados é feita por meio de propostas e lances sucessivos em sessão pública ou por via eletrônica segura.	Sugere-se regra que estipule um número mínimo de lances a serem feitos pelos participantes. Isto evita que o pregoeiro restrinja o número de lances, desvirtuando o procedimento do pregão.	A idéia de impedir a limitação ao número de lances, que pudesse ser feita pelo Pregoreiro, foi incorporada no capítulo que trata dos procedimentos.	Evento de 04/04
		Corrigir impropriedade conceitual no uso dos termos pregão e leilão. O pregão seria gênero de compra do qual o leilão seria espécie.	As duas expressões ganham, no âmbito do anteprojeto, sentidos próprios e distintos.	Evento de 12/04
idem		Caracterizar de forma expressa a natureza exaustiva da apresentação de lances no pregão, que não pode estar sujeita a limitações que inibam a competição.	A idéia de impedir a limitação ao número de lances, que pudesse ser feita pelo Pregoreiro, foi incorporada no capítulo que trata dos procedimentos.	Evento de 0404
		Sugere-se a exclusão da modalidade do texto proposto, sob pena de proliferarem-se demandas judiciais opondo-se à disposição espúria.	A sugestão não deve ser aceita, pois a modalidade já vem sendo adotada com sucesso comprovado.	SINDESP-DF SEAC-DF
§ 1°	Consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente	Retirar do seguro-saúde a caracterização dada pelo § 1º, retirando a expressão do referido parágrafo.O seguro saúde possui diversos aspectos que devem ser avaliados antes da contratação (rede	Quando houver diferenciação entre os produtos oferecidos, outro deverá ser o procedimento a ser adotado.	Correia da Silva, Amaral e Henrique Advogados

	definidos no instrumento convocatório por meio de especificações usuais no mercado, tais como peças de reposição de equipamentos, mobiliário padronizado, bens de consumo, combustíveis e material de escritório, bem assim serviços de limpeza, vigilância, conservação, locação e manutenção de equipamentos, agenciamento de viagem, digitação, transporte, seguro saúde, entre outros.	referenciada, serviços oferecidos, etc) além do preço e, portanto, não deve ser classificado como serviço comum.		
		Consideramos importante incluir expressamente peças de reposição de equipamentos de informática como bens comuns, para que não haja dúvidas quanto à possibilidade de se utilizar a modalidade pregão na contratação para compra de tais bens, afastando-se eventuais questionamentos.	Os bens e serviços comuns de informática foram inseridos no rol exemplificativo deste artigo.	Oracle
		Sugerida supressão do termo: "por meio de especificações usuais no mercado" que poderá restringir a aquisição de produtos sob medida, que acreditamos ser viável através do pregão.	A sugestão não deve ser aceita pois os produtos sob encomenda que não sejam aferíveis "por meio de especificações usuais no mercado" não devem ser comprados por meio do pregão.	CNB
		O texto é meramente exemplificativo dando ensejo a interpretações subjetiva por parte da administração, o que é inaceitável.	Seria inviável instituir um rol exaustivo. Este papel pode caber à regulamentação.	ABINEE
		Por que não incluir na definição bens que possam ser descritos em forma de catálogos preparados pelo Governo?	A adoção do sistema proposto deve ser definida em norma de caráter específico.	Efraim Jiménez
§ 2°	O Pregão realizado por via eletrônica pode ser limitado exclusivamente aos cadastrados, nos termos dos arts. 112 a 119.	O Pregão Eletrônico pode ser limitado somente aos cadastrados, sendo o prazo máximo para realização de 8 dias úteis. Já o art. 112, diz que o prazo máximo para cadastramento é de 15 dias. Fica claro que a defasagem existente não permitirá a participação no Pregão de interessados que ainda não estejam cadastrados. A manutenção de tais parâmetros permitirá a condução dos procedimentos, dirigindo-se as licitações para os fornecedores que forem informados antecipadamente do processo licitatório. Sugerese que os prazos sejam coerentes entre si, aumentando-se o prazo máximo para a realização do Pregão ou diminuindo-se o prazo máximo para cadastramento.	A sugestão foi aceita (ver Capítulo VII do anteprojeto).	Jair Dias Tinoco
		Para garantir a celeridade e a viabilidade do modelo, é sugerida a redação seguinte: § 2º O Pregão realizado por via eletrônica restringe-se aos previamente cadastrados perante a Administração para dela		Sabesp
		participar, nos termos dos arts. 112 a 119.		

§ 3° a incluir		Incluir § 3º com a seguinte redação: "Caberá à autoridade competente do órgão promotor do pregão eletrônico indicar o provedor do sistema eletrônico e providenciar o credenciamento da autoridade competente, do pregoeiro e da respectiva equipe de apoio designados para a condução do pregão" Visa incluir na legislação a permissão para que a Administração Pública possa escolher no mercado o provedor do sistema eletrônico que melhor atenda às suas necessidades, privilegiando a livre concorrência das empresas prestadoras de serviços de Tecnologia da Informação	A escolha do mecanismo para a instrumentalização do pregão eletrônico é decisão de índole interna da administração. Em tese, a administração poderia realizar diretamente tais mecanismos ou contratar terceiros para tanto. Caso escolha esta última alternativa, deve-observar as normas do Anteprojeto.	BB
	Seção IV Da Cotação Permanente	Não há regulamentação do prazo a ser concedido às empresas que quiserem se cadastrar entre a publicação e a abertura das propostas em uma determinada licitação, como previsto atualmente no artigo 22, §2° da Lei n.ñ 8.666/93.	O § 4.º do art. 51 do anteprojeto prevê o prazo de 10 dias entre a publicação do instrumento convocatório e a primeira aquisição do bem ou serviço objeto do procedimento. Neste prazo, os interessados podem se credenciar. Nas demais aquisições, por ser tratar de procedimento ágil e para aquisições rotineiras, o pedido de credenciamento não pode impedir o seu regular andamento.	Francisco Miranda Jr.
Art. 12.	Cotação Permanente é espécie de procedimento de contratação para aquisições rotineiras de bens e serviços comuns em que a Administração recebe permanentemente propostas para celebrar contrato com o autor do menor preço no momento da requisição.	Rever redação de modo a caracterizar mais claramente o sentido da referência a que a Administração "recebe permanentemente propostas". Deve ser prevista a possibilidade de encerramento de um procedimento de Contratação Permanente, quando deixa de ser necessária ou conveniente a aquisição.	A sugestão foi aceita.	
		Fazer constar que os procedimentos poderão ser realizados por meio eletrônico. Visa permitir aos órgãos contratantes e fornecedores usufruírem dos benefícios do uso de recursos tecnológicos Qualificar expressamente a cotação permanente como eletrônica, em qualquer caso. As características do procedimento recomendam o uso de meio eletrônico de comunicação.	A sugestão foi aceita. Na verdade, a Cotação Permanente deverá obrigatoriamente ser promovida por via eletrônica. Foi inserida norma expressa nesse sentido.	BB Evento de 04/04
		Nova redação sugerida: "Cotação Permanente é espécie de procedimento de contratação por via eletrônica segura, para aquisições rotineiras de bens e serviços comuns em que a Administração recebe permanentemente propostas para celebrar contrato com o autor do menor preço no momento da requisição." Apesar de não expressamente previsto, subentende-se que a	A sugestão foi aceita A sugestão foi aceita. Ver resposta acima.	Sabesp Evento de 04/04

		Cotação Permanente pode ser feita por meio de recursos de tecnologia da informação (Internet). Sugere-se que seja feita previsão expressa de tal possibilidade.		
		Sugere melhor detalhamento do procedimento, em vista de sua novidade.	A sugestão não deve ser aceita. Por se tratar de procedimento novo, sem experiência, não é conveniente esgotar o tratamento do assunto em lei. Será mais adequado promover tal detalhamento por meio de Decreto. Por outro lado, as pessoas políticas poderão editar suas respectivas normas específicas sobre a matéria.	Evento de 05/04 (Carlos Sundfeld)
		Anteprojeto na sua forma atual implica em revogação da regulamentação em vigor relativa ao registro de preços. O procedimento de cotação permanente não substitui o registro de preços, porque pressupõe a retomada permanente da competição. Introduzir procedimentos do registro de preço, para permitir definição de proposta com base em previsão de fornecimento a prazo prolongado.	O registro de preços foi previsto como forma de contratar e não como procedimento de contratação.	Evento de 04/04 Sessão de 24/04 Evento de 19/04
		Necessário compatibilizar com o atual Registro de Preços.	Ver resposta à sugestão anterior.	Gilberto Pacini Reginaldo Araújo
		Trabalho com o agenciamento de assinaturas de revistas internacionais cujo o preço é em moeda estrangeira. Como poderei participar da Cotação Permanente das publicações que vendo, se diariamente existe a variação cambial? Vejo como solução para este caso a permissão para se incluir no capítulo da cotação permanente a utilização de moeda estrangeira (dólar).	O problema de aceitação de propostas em moeda estrangeira e sua variação cambial deve ser tratado no instrumento convocatório.	Luciana Milani
		Considerando a hipótese da Cotação Permanente ser por sistema de dados, entendemos que deve a Administração comunicar os interessados através de Correio Eletrônico com protocolo de envio e recebimento. A simples publicação em sua página da Internet ou Diário Oficial frustra o Princípio da Publicidade por ser exíguo o prazo previsto no art.12 § 4°. Tal procedimento em nada oneraria a Administração e ampliaria a possibilidade de participação possibilitando melhor preço e qualidade.	A comunicação pode ser feita aos credenciados que tenham cotado preço por meio de notificação.	TCESC
§ 1°	A participação em Cotação Permanente restringe-se aos previamente cadastrados perante a Administração para dela participar, nos termos dos arts. 112 a 119.			
§ 2°	Os proponentes podem a qualquer tempo modificar suas propostas ou delas desistir, observado o prazo mínimo de validade definido no instrumento convocatório, contado da sua apresentação ou			

	modificação.			
§ 3°	A proposta apresentada continua válida enquanto não houver expressa modificação ou desistência.			
§ 4°	Quando decidir requisitar bem ou serviço, a Administração deve comunicar sua decisão a todos que tenham oferecido proposta para o objeto da Cotação Permanente e indicar o menor preço cotado até o momento, abrindo prazo de vinte e quatro horas para recebimento de novos lances para aquele específico fornecimento.	Ampliar prazo para recebimento de novos lances no procedimento de cotação permanente.	O prazo foi modificado para um dia útil.	Sessão de 24/04 Sessão de 13/05
		Prazo é extremamente exíguo, podendo inclusive coincidir com final de semana ou feriado.	O prazo foi modificado para um dia útil.	ABINEE
		Reavaliar comando referente a "comunicar sua decisão <u>a todos</u> que tenham oferecido proposta para o objeto" que poderá atrasar o processo. Sugerida simples publicação da decisão em meio eletrônico ou outros.	Admitiu-se expressamente a utilização do Diário Oficial e de meios eletrônicos para comunicação dos interessados, o que eliminaria o alegado inconveniente.	CNB
		Nova redação sugerida: "§ 4º Quando decidir requisitar bem ou serviço, a Administração deve comunicar sua decisão a todos que tenham oferecido proposta válida para o objeto da Cotação Permanente, informar as condições específicas da contratação e indicar o menor preço cotado até o momento, abrindo prazo de dois dias úteis para recebimento de novos lances para aquele específico fornecimento."	Quanto á definição das condições da contratação, a sugestão foi essencialmente aceita. O prazo foi fixado em um dia útil.	Sabesp
		Alteração do prazo de 24 horas para 2 dias, devido à necessidade de tempo hábil para operacionalização da revisão da proposta pelo participante, o que permitirá o aumento da competitividade.	O prazo foi fixado em um dia útil.	Correia da Silva, Amaral e Henrique Advogados
§ a incluir		O proponente deve se manifestar após a notificação da Administração com referência às condições específicas da contratação, sendo que somente terá direito de contratar com a Administração, o proponente que nesse prazo se manifestar.	A mera cotação de preços já obriga a participante a manter sua oferta. Em razão das condições específicas de contratação, elas poderão ser melhoradas. A falta de manifestação importa apenas na manutenção da cotação anteriormente feita.	Sabesp
		Incluir parágrafo dispondo que as propostas e lances deverão ser disponibilizados para consulta. Aumento da transparência na contratação com consequente aumento da competitividade.	O dever de disponibilizar as propostas e lances para o público está comportado em parte específica do Anteprojeto.	Correia da Silva, Amaral e Henrique Advogados
§ 5°	O autor da proposta com o menor preço cotado a que se refere o parágrafo anterior, também tem direito de oferecer lances, tendo preferência quando houver igualdade entre propostas.	§ 6° O autor da proposta com o menor preço cotado a que se refere o parágrafo anterior, também tem direito de oferecer lances em leilão reverso por meio de via eletrônica segura, tendo preferência quando houver igualdade entre propostas	Durante o prazo de validade da cotação, não poderá haver aumento do preço ofertado nem desistência dele. Assim, os preços cotados poderão apenas ser reduzidos.	Sabesp

§ 6°	Encerrado o prazo mencionado no § 4°, a Administração deve adjudicar o objeto da Cotação Permanente ao proponente do menor preço.	"Encerrado o prazo mencionado no § 4°, a Administração deve adjudicar o objeto da Cotação Permanente ao proponente do menor preço, desde que esteja compatível com o preço de mercado."	A sugestão já está prevista no art. 57, § 1.°, II.	Paulo Boselli
		Nova redação sugerida: "§ 6º Encerrado o prazo mencionado no § 4º, a Administração poderá adjudicar o objeto da Cotação Permanente ao proponente do menor preço." Na Administração Pública, é prevista a revogação por fatos supervenientes. Nesse caso, a Administração não estará obrigada a adjudicar o objeto ao proponente do menor preço.	Houve mudança de redação, para deixar claro que, com o encerramento dos lances, a Administração deverá declarar a participante vencedora. A homologação do procedimento seguirá a regra geral contida no Anteprojeto.	CMAER
§ a incluir		Incluir § 7° com a seguinte redação: "O provedor do sistema eletrônico para a Cotação Permanente será o mesmo selecionado pela autoridade competente do órgão promotor da licitação, para a realização do pregão eletrônico." Visa evitar que as licitações de um órgão público sejam pulverizadas em diversos sites, prejudicando o acesso dos fornecedores às aquisições públicas.	A unicidade de provedor não impede a existência de sites diversos. Além disso, o problema está relacionado com a divulgação do Procedimento e não com o site no qual ele será promovido. O Anteprojeto procura garantir concentração de informações sobre abertura de procedimentos e sobre divulgação dos atos neles praticados.	ВВ
	Seção V Do Leilão de Bens			
Art. 13.	Leilão de bens é a espécie de procedimento de contratação para a venda de bens móveis ou imóveis não afetados, a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação.	Corrigir impropriedade conceitual no uso dos termos pregão e leilão. O pregão seria gênero de compra do qual o leilão seria espécie. (Idem, observação relativa ao art. 11)	As duas expressões ganham, no âmbito do anteprojeto, sentidos próprios e distintos.	Evento de 12/04
		Alterar a expressão "não afetados" por "não destinados a um uso comum ou especial pela administração pública". "Afetação" é termo técnico, e não é compreensível a quem não dispõe de saber jurídico, o que corresponde a grande parcela daqueles que tomam parte em procedimentos licitatórios.	Os substitutivos que são sugeridos, as expressões uso comum ou especial, também são termos técnicos. A precisão técnica, ademais, traz grandes vantagens da interpretação das leis.	Correia da Silva, Amaral e Henrique Advogados
		Substituir por outra a denominação adotada "leiloeiro oficial", considerando que há legislação específica referente ao termo em questão. É sugerida a utilização exclusivamente de pessoal da administração pública nessa função.	Não há conflitos com o uso desta expressão; ela é usada pela Lei 8.666/93.	Evento de 19/04
		Relativamente aos atos de disposição de bens por parte da administração, notadamente os imóveis, é bom que se crie a possibilidade de que a venda de bens se faça de forma parcelada em até 60 meses ou mais, sendo as parcelas mensais, sucessivas e corrigidas pelos índices oficiais utilizados no sistema nacional da	As condições para alienação de bens devem estar definidas em instrumento convocatório.	Fábio Lopes Fernandes

		habitação. em tais casos, sugiro que a propriedade do bem alienado		
		somente se faça após o pagamento da última parcela.		
		Permitir a permuta ou outra forma de alienação de bens da	A permuta deve ser disciplinada em norma específica.	IBM
		Administração que sofram rápida desvalorização e que possam ser	A permuta deve sei discipiniada em norma especifica.	IDW
		utilizados como parte do pagamento em novas aquisições ("trade-		
		in").		
§ 1°	O Leilão de bens pode ser cometido a	Adotar a seguinte redação:	A sugestão foi aceita (ver art. 13, § 2.°).	BB
8 1	leiloeiro oficial ou o agente designado pela	"O Leilão de bens pode ser cometido a leiloeiro oficial ou o agente	A sugestao foi accita (vei art. 13, § 2.).	ВВ
	Administração, devendo obedecer ao	designado pela Administração, podendo ser realizado por via		
	procedimento previsto na legislação	eletrônica."		
	pertinente.	A possibilidade de realizar o leilão em meio eletrônico dinamiza a		
	pertinente.	alienação de bens e amplia a oportunidade de participação.		
§ 2°	A alienação de bens imóveis depende de	Alterar a redação do par. 2º do art. 13º do Anteprojeto para:	A sugestão foi aceita (ver art. 13, § 3.°).	BB
8 2	prévia autorização legislativa.	"A alienação de bens imóveis de órgãos da administração direta e	11 sugestuo 101 decita (vei dit. 13, § 3.).	BB
	previa autorização registativa.	entidades autárquicas e fundacionais depende de prévia		
		autorização legislativa."		
		Visa agilizar os processos de alienação de bens dos órgãos que		
		exploram atividade econômica, de forma a permitir que os recursos		
		financeiros retornem à atividade fim da instituição, no menor prazo		
		possível.		
idem		Alterar disposição para permitir a venda de bens imóveis	A sugestão foi aceita (ver art. 13, § 3.°).	Evento de 19/04
		independente de autorização legislativa, no caso de operações de		
		execução de garantias em operações comerciais, por sociedades de		
		economia mista exploradoras de atividade econômica. A redação		
		adotada no Anteprojeto poderá impor a sujeição destas operações a		
		autorização legislativa, inviabilizando a atividade.		
		A exigência de autorização legislativa para a venda de bens	A sugestão foi aceita (ver art. 13, § 3.°).	Evento de 04/04
		imóveis não especifica quais entes da Administração Pública estão		
		abrangidos. É inviável que esta norma se sobreponha às das		
		empresas estatais que, ao receberem imóveis como garantia de		
		obrigações não cumpridas em contratos, dependeriam de		
		autorização legal para a venda desses imóveis, enrijecendo seus		
		procedimentos. Sugere-se que tais empresas fiquem excluídas		
		dessa regra por previsão expressa no anteprojeto.		
			NY 1 1 1 2	F 4 1 05/04
		O anteprojeto não deveria prever a necessidade de autorização	Não existe tal previsão no anteprojeto.	Evento de 05/04
e 20	T 1 1 1 1 1 1	legislativa para venda de bem móvel		(Romeu Bacellar)
§ 3°	Todo bem leiloado dever ser previamente			
	avaliado pela Administração, para fixação do preço mínimo de arrematação.			
	do preço minimo de arrematação.	J	I	l

§ 4°	O instrumento convocatório deve definir a forma de pagamento, que deve ser por quantia certa, em uma ou várias parcelas.			
§ 5° (a incluir)		Incluir § 5° com a seguinte redação: "No caso de venda parcelada, poderão ser exigidos documentos e informações que permitam a análise e constatação da capacidade de pagamento do interessado.". A exemplo do que ocorre na concessão de financiamentos para aquisição de imóvel, é indispensável, na venda parcelada, a analise da capacidade de pagamento do interessado. Admitir a venda parcelada a quem não comprove ter condições de arcar com os encargos da contratação, significa submeter a Administração a risco desnecessário de ter de repetir o procedimento no futuro, com os acréscimos inerentes e aqueles relativos à execução do crédito e/ou retomada do bem.	A sugestão não deve ser aceita pois não é necessário que se faça esta previsão. Esta idéia está inserida na parte de habilitação deste anteprojeto.	ВВ
Art. 14.	O procedimento para alienação de participação direta ou indireta do Poder Público em empresas estatais deve observar a legislação especial sobre a matéria, sendo admitida a utilização das espécies de procedimento de contratação previstas nesta Lei.	Excepcionar a aplicação às empresas públicas e sociedades de economia mista exploradoras de atividades econômicas. O dispositivo é incompatível com a natureza jurídica dessas empresas.	O dispositivo remete a matéria para legislação especial e apenas autoriza a utilização dos procedimentos previstos no Anteprojeto. O regime de alienação de participação de empresas públicas e sociedade de economia mista deve ser tratado na legislação especial.	BB
	Seção VI Da Seleção Emergencial	A Seleção Emergencial tem seu procedimento regulado de maneira complexa, o que causa demora na realização do contrato. Isto é contraditório à própria essência da Seleção Emergencial. Por isso, deve ser flexibilizada. Além disso, o anteprojeto faz previsão de duas contratações realizadas em caráter de urgência: uma relacionada à Seleção Emergencial (art. 15), outra ao Procedimento de Justificação – quando a licitação é caracterizada como inviável por haver situação de emergência (art. 27, II). Sugere-se que tais situações sejam melhor especificadas, utilizando termos e expressões diferenciados.	A sugestão foi aceita em relação à mudança de denominação. Este procedimento passou a ser chamado de "Seleção Extraordinária", visando a esclarecer a diferença entre estas duas hipóteses de contratação. Quanto à alegada complexidade da Seleção Extraordinária, não é verdadeira. Foram colocados os requisitos mínimos para a contratação.	Evento de 04/04
Art. 15.	Seleção Emergencial é a espécie de procedimento de contratação, entre pessoas previamente convocadas pela Administração, destinada a realização célere de contratações, em virtude de situações de comprovada urgência que possam causar danos irreparáveis ou de	Especificar situações e requisitos para a adoção do procedimento de Seleção Emergencial.	As especificações contidas no anteprojeto são suficientes. Seria inviável elencar hipóteses de fato que ensejariam adotar este procedimento.	Sessão de 24/04

difícil reparação à Ac sociedade e que invia espécie de procedime aplicável em condiçõ	pilizem a adoção da nto que lhe seria		
	O Anteprojeto distingue "situação de emergência" e "situação especial de emergência". No primeiro caso, determina a realiza de um procedimento licitatório, qual seja, a Seleção Emergenc (art. 15 e seguintes). No segundo, um procedimento não licitato a Justificação (art. 27, inciso II).	ial	Antônio Carlos do Amaral
	A adoção da Seleção Emergencial é extremamente perigosa. Qualquer impugnação, por via administrativa ou judicial, ou mesmo através da mídia, pode paralisar o procedimento e deix. Administração em um dilema: ou contrata mediante Justificaçã para atender à situação emergencial que passa a ser especial, sujeitando-se com essa decisão a críticas e novas impugnações contraria o interesse público adotando o Pregão (se for o caso) Convocação Geral (em qualquer caso). Se a situação é emerge deve ser enfrentada pela Administração, responsabilizando-se agente público que tiver atuado com desídia ou omissão, se for caso.	o, , ou ou a ncial	Antônio Carlos do Amaral
	È sugerida outra terminologia, para evitar a confusão com a Situação Especial de Emergência do art. 27,II: "Art. 15. Seleção <u>Urgente</u> é a espécie de procedimento de contratação, entre pessoas previamente convocadas pela Administração, destinada a realização célere de contratações, e virtude de situações de comprovada urgência que possam caus danos irreparáveis ou de difícil reparação à Administração ou a sociedade e que inviabilizem a adoção da espécie de procedime que lhe seria aplicável em condições normais."	ar	Sabesp
	Substituir a nomenclatura "emergencial." Considerando o disp neste artigo e no inciso II do art. 27, o anteprojeto atribui duas caracterizações distintas para situações de emergência, uma destinada à realização célere de contratações em virtude de comprovada urgência, (Seleção Emergencial) e outra para aten uma situação especial de emergência (Justificação). Se for mantida a redação atual do anteprojeto, haverá confusão enquadramento de casos concretos. Sugere a adoção de nomes distintos para situações distintas (ex	Extraordinária". der no	BB Evento de 05/04

		"urgência" e "emergência").	Extraordinária".	(Carlos Sundfeld) Sessão de 13/05
		A crítica situa-se na nomenclatura adotada para a seleção, que guarda identidade com a situação prevista no art. 27, II. A identidade não reside apenas na nomenclatura, porém, na própria definição dos institutos, significando dois procedimentos emergenciais. Se a diferença for apenas de "grau" de emergência, a proposta é para excluir o art. 15 e colocá-lo como parágrafo do art. 27, como faculdade da Administração. Além do mais, o prazo de vigência desses contratos ficou em aberto.	A sugestão foi aceita, em parte. A terminologia adotada foi "Seleção Extraordinária". Não é conveniente apenas facultar a utilização de procedimento mais ágil em caso de emergência. A disputa entre interessados, ainda que mais restrita, traz vantagens para a Administração. O prazo de vigência do contrato deve ficar vinculado à situação de emergência, mas a sugestão foi aceita para limitá-lo em 180 dias.	TCESP
		A seleção emergencial figura a-tecnicamente como <u>espécie</u> de procedimento, quando se trata, a rigor, pura e simplesmente, da dispensa de licitação para contratações de emergência, próprias em comum de várias outras espécies licitatórias.	Não há ausência de tecnicidade. É evidente e indiscutível a existência de um procedimento de disputa.	IDAB
		Substituir o termo "Seleção Emergencial" por "Seleção de Urgência", a fim de evitar a confusão que poderá ser criada em relação à contratação por "emergência" mencionada no Capítulo III, Seção VIII.	A sugestão foi aceita, em sua essência. A terminologia adotada foi "Seleção Extraordinária".	Arco
§ 1°	Na Seleção Emergencial, a Administração deve convocar pelo menos três pessoas para apresentar propostas.	Nova redação sugerida: " § 1º Na Seleção <u>Urgente</u> , a Administração deve convocar pelo menos três pessoas para apresentar propostas."	A sugestão foi aceita, em sua essência. A terminologia adotada foi "Seleção Extraordinária".	Sabesp
		Deve ser excluído. A exigência de no mínimo três fornecedores poderá inviabilizar a contratação emergencial, uma vez que, em determinadas Regiões do país, não existem o número mínimo de fornecedores exigidos pela norma. Além disso, tal exigência poderá acarretar atrasos na contratação causando danos à Administração Pública, especialmente, em se tratando de produtos essenciais para a continuidade de serviços hospitalares, como é o caso dos gases medicinais.	Caso não haja fornecedores para se realizar a Seleção Extraordinária ou caso exista risco de danos, a contratação dar-se-á diretamente, mediante Procedimento de Justificação (incisos I e II do art. 28).	White Martins
§ 2°	Devem ser convocadas pessoas que, segundo avaliação da Administração, reúnam qualificações técnica e econômicofinanceira para suportar os encargos do contrato.	Nova redação sugerida: " § 2º Devem ser convocadas pessoas que, segundo avaliação da Administração, reúnam qualificações técnica e econômico-financeira para suportar os encargos do contrato."	A redação sugerida é exatamente a mesma do anteprojeto.	Sabesp?
		Dispositivo pode dar margem a subjetividade.	A subjetividade na escolha dos convocados é inerente a este modelo. De qualquer forma, é melhor haver subjetividade na escolha de competidores do que na escolha da pessoa a ser contratada diretamente, como ocorre no regime da Lei n.º 8.666/93.	Evento de 05/04 (Maria P. Dallari)

		Estabelecer os critérios para a avaliação das pessoas citadas pela Administração. Evitar o subjetivismo e aumentar a clareza e transparência do processo.	A subjetividade na escolha dos convocados é inerente a este modelo. Para restringi-la, exigiu-se que a escolha recaia entre pessoas cadastradas, quando houver cadastro no Ente que promove o procedimento.	Correia da Silva, Amaral e Henrique Advogados
§ 3°	As pessoas convocadas devem apresentar a documentação comprobatória de habilitação jurídica e regularidade fiscal.	Alterar para exigir a apresentação dos documentos regularidade fiscal somente da pessoa que será contratada. A exigência de que todos sejam habilitados compromete a agilidade dos procedimentos de contratação e não guarda coerência com a finalidade para a qual esta espécie de contratação se destina (realização célere de contratações em virtude de situação de comprovada urgência). Além disso, em nenhuma outra espécie de contratação está prevista a habilitação de todos os participantes.	A sugestão foi aceita.	BB
		Nova redação sugerida: "§ 3º O proponente a ser contratado deve apresentar a documentação comprobatória de habilitação jurídica e regularidade fiscal, qualificação técnica e econômico-financeira."	A sugestão foi aceita, em parte. Não é necessário aferir a qualificação técnica e econômico-financeira porque tal providência deve ser tomada previamente pela Administração ao formular os convites.	Sabesp
§ 4°	Sempre que houver cadastro envolvendo o objeto da contratação, as convocadas devem ser escolhidas entre as cadastradas perante a Administração.	Alterar a disposição do parágrafo, colocando este como 2º. Este artigo estabelece um critério seletivo do procedimento que deve anteceder as demais disposições.	Esta disposição passou a constar do § 3.°.	Correia da Silva, Amaral e Henrique Advogados
		Nova redação sugerida: "§ 4º Sempre que houver cadastro envolvendo o objeto da contratação, as convocadas devem ser escolhidas entre as cadastradas perante a Administração, sendo permitida a convocação de outras, não cadastradas, desde que adicionalmente ao exigido no § 1º deste artigo."	A sugestão não deve ser aceita pois a predileção pelo cadastro visa a ampliar a segurança da administração e reduzir a subjetividade na formulação dos convites.	Paulo Boselli
Art. 16.	A contratação decorrente de Seleção Emergencial tem prazo de vigência limitado ao necessário para o atendimento da urgência, vedada sua prorrogação.	Nova redação sugerida: "Art. 16. A contratação decorrente de Seleção <u>Urgente</u> tem prazo de vigência <u>devidamente motivado</u> limitado ao necessário para o atendimento da urgência, vedada sua prorrogação."	A sugestão foi aceita. A terminologia usada é Seleção Extraordinária, mas atende à sugestão.	Sabesp
		Sugere-se que se acresça ao artigo o prazo máximo de duração do contrato emergencial.	A sugestão foi aceita em parte (ver art. 16 e parágrafos).	SINDESP-DF SEAC-DF
		Embora um determinado prazo possa estar estipulado, creio que neste tipo de contratação o prazo não pode ser maior do que 6 meses, tempo mais que suficiente para se realizar novo edital. Tal limite deveria constar desse artigo.	A sugestão foi aceita em parte, no sentido de limitar-se o prazo ao necessário para cumprir a situação de emergência e com motivação, pela Administração, do prazo adotado (ver art. 16 e parágrafos).	Gilberto Pacini

		Entendemos que é necessária a previsão em Lei acerca do prazo de vigência da Seleção Emergencial, na medida em que não se deve deixar ao livre arbítrio do Administrador tal questão. Por vezes, poderá ocorrer a Seleção Emergencial por períodos longos, frustrando o caráter competitivo que produz o certame licitatório.	Ver resposta à sugestão anterior.	Claudia Almeida
		Alterar redação: trocar a expressão "vedada sua prorrogação" pelo seguinte: "ou prazo necessário para realização de outro procedimento de contratação que seria aplicado em condições normais". Limitar os efeitos da utilização do procedimento Seleção Emergencial, para que o mesmo seja utilizado efetivamente em situações especiais pela Administração.	A vedação da prorrogação deve existir. Houve a inserção de previsão de prazo máximo, o qual deve ser suficiente para o atendimento da urgência ou para realização de outro procedimento de contratação.	Correia da Silva, Amaral e Henrique Advogados
		Definir prazo de vigência em 180 dias, bem como impedir nova contratação emergencial para o mesmo objeto.	A fixação de prazo máximo foi aceita. Não se deve proibir a celebração de nova Seleção Extraordinária. Se não for possível atender completamente o interesse público e realizar outro procedimento de contratação para nova contratação, qual seria a solução a ser adotada?	Antonio Cesar Lins Cavalcanti
		Ao prever-se contratação emergencial sem prazo pré-fixado, limitando-se a dizer "pelo prazo necessário", o anteprojeto adota uma posição muito perigosa. Para coibir os abusos que, em nome de uma situação emergencial, burlam a obrigatoriedade da licitação, é que a Lei nº 8.666/93, em sua atual redação, estabelece o limite razoável de 180 dias.	Sugestão aceita.	IDAB
Art. 17.	Quando a situação emergencial decorrer de desídia ou omissão de agente público, pela falta de adoção oportuna de providências necessárias para realização de procedimento de contratação, a Autoridade Competente deve determinar a imediata abertura de procedimento para apuração de responsabilidades e aplicação de sanções administrativas cabíveis, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal.	Sugerido abrandamento da sanção, considerada excessiva e que poderia ser melhor qualificada como desídia, à qual se aplicariam as punições do regime disciplinar do servidor.	O dispositivo já classifica a conduta como desídia e sujeita ao agente às sanções administrativas cabíveis.	Evento de 26/04 Sessão de 13/05
		Alterar o texto para: "() a Autoridade Competente poderá determinar a abertura ()" A Autoridade Competente, visando resguardar futuros questionamentos, se verá obrigada a abrir processo para todas as situações de emergência, de forma a não deixar dúvidas quanto à caracterização da urgência e lisura do processo. Isso trará sobrecarga de trabalho, podendo provocar e/ou comprometer outros processos e gerar novas contratações emergenciais devido à	Verificada a desídia ou omissão de agente público que provoque a situação de emergência, a abertura de procedimento para sancioná-lo não pode ser uma opção da Autoridade Competente.	ВВ

		não adoção de providências tempestivas, gerando um circulo vicioso. Com a sugestão ora apresentada, a Autoridade Competente provocará abertura de processo sempre que houver indícios de irregularidade e não em todos os casos de contratações por "situação emergencial" como leva a crer na redação do Anteprojeto.		
		Quando a situação emergencial decorrer de desídia ou omissão de agente público, pela falta de adoção oportuna de providências necessárias para realização de procedimento de contratação, a Autoridade Competente deve determinar a imediata abertura de procedimento para apuração de responsabilidades e aplicação de sanções administrativas cabíveis, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal.	A redação sugerida é a mesma que a do anteprojeto.	TCESP
Parágrafo único	A desídia ou omissão dolosa do agente público caracteriza ato de improbidade administrativa, sujeitando-o às sanções previstas em legislação especial.	O artigo, de excelente teor, deveria estar contido no art. 27, § 3°.	O anteprojeto já fez tal referência (ver art. 28, § 3°).	TCESP
		Dispositivo pode dar margem a subjetividade.	Não há que se falar em subjetividade do dispositivo. Pode apenas haver dificuldade na caracterização do dolo (como ocorre no campo civil, penal e administrativo).	Evento de 05/04 (Maria P. Dallari)
		Parágrafo a incluir: "§ 2º Qualquer cidadão pode notificar a autoridade competente para a abertura de procedimento de apuração de responsabilidade, assim como acompanhar o seu desenvolvimento, o qual deverá ser público."	A sugestão não deve ser aceita pois este tema não é o objeto deste anteprojeto. Deve ser matéria de lei específica.	
		Parágrafo a incluir: "§ 3º Caso o procedimento de apuração não seja instaurado em até trinta dias da notificação, será a autoridade competente responsabilizada pela irregularidade da contratação."	V. item anterior.	
		Parágrafo a incluir: "§ 4º A apuração deve ser concluída em sessenta dias, podendo ser prorrogada uma única vez, caso justificado e autorização pela Autoridade Competente."	V. item anterior.	
		Parágrafo a incluir:	V. item anterior.	

		"§ 5º Caso o procedimento não seja concluído no prazo previsto no parágrafo anterior, os membros da comissão responsável pela apuração serão responsabilizados pela irregularidade da contratação."		
	Seção VII Da Consulta	Alterar o nome do procedimento para "Do Concurso". Por razões semânticas, a alteração faz com que entendimento do procedimento seja mais claro.	O procedimento não guarda integral relação com o Concurso.	Correia da Silva, Amaral e Henrique Advogados
Art. 18.	Consulta é espécie de procedimento de contratação em que o julgamento das propostas é feito por Júri, com ponderação entre o custo e o benefício de cada proposta, podendo considerar a capacitação das participantes, conforme critérios fixados no instrumento convocatório.	A instituição do Júri na Consulta não se justifica e nem sempre será possível (Municípios pequenos, por ex.) contar com pessoas com esses requisitos. Se mantido, por que motivo não se atribuir essa competência também a servidores efetivos para compor o Júri?	Servidores podem compor o Júri, desde que tenham aptidão técnica necessária.	TCESP
		O texto pode ser motivo de abusos ao referir-se a "beneficio" da proposta. Em verdade, esse artigo se refere à avaliação por um sistema de pontos – de qualidade e de preço.	Não há abertura para abusos, devido ao uso da palavra benefício. A avaliação é por sistema de pontos, o que fica evidente nas disposições relativas ao procedimento da contratação. De qualquer forma, a disputa, ainda que por critérios subjetivos, é muito mais vantajosa que a contratação direta.	Efraim Jiménez
Art. 19.	A Administração deve realizar o procedimento de Consulta para:	Incluir inciso IV prevendo a contratação de trabalho técnico científico ou artístico. Visa relacionar todas as situações em que o procedimento pode ser adotado. A contratação de trabalho técnico não está aqui relacionada, embora conste do art. 24 que deve se dar por meio de Consulta.	Os trabalhos científicos e artísticos são serviços singulares, já previstos no artigo.	ВВ
Ι-	contratação de bens e serviços singulares;	Critica a Consulta para contratação de "serviços singulares", que requer a apresentação de propostas a serem submetidas a um "Júri". Como este será integrado por técnicos altamente qualificados, a Administração estará afastando técnicos cujos serviços seriam de grande valia, quer porque não se interessariam em participar da Consulta, quer porque estariam integrando o Júri. Os integrantes do Júri deverão ser remunerados. Para isso, deverão ser contratados. Como o serviço por eles prestado é "singular", deverão ser selecionados mediante Consulta.	O Anteprojeto foi alterado para que prever que o Júri será composto por pessoas com atuação profissional na área objeto da Consulta. Nem poderia ser diferente, já que a seleção será feita com também base em elementos técnicos. Optou-se por estabelecer como requisito que os membros do Júri sejam servidores públicos.	Antônio Carlos do Amaral
II -	atribuição de direitos, quando for impossível a comparação objetiva e direta entre propostas; e	Entendemos que a "atribuição de direitos" deve ser melhor definida, de modo que não caiba qualquer interpretação subjetiva.	A atribuição de direitos está definida no art. 3.º, o qual foi modificado para tornar a norma mais clara.	Claudia Almeida
		Refere-se a atribuição de direitos, sem nenhuma definição. A omissão é tanto mais grave, quando se trata, aí, de uma "espécie" de procedimento, a consulta, que se propõe a substituir a	A atribuição de direitos está definida no art. 3.º, o qual foi modificado para tornar a norma mais clara.	IDAB

		inexigibilidade de licitação de que trata a Lei 8.666/93.		
III -	contratações especiais, assim definidas nesta Lei.	Nova redação sugerida: "III - contratações especiais, assim definidas no art. 22 desta Lei."	A sugestão foi aceita.	Antonio Cesar Lins Cavalcanti
Art. 20.	Consideram-se bens ou serviços singulares aqueles com diferenças de desempenho e qualidade, insusceptíveis de comparação objetiva e direta, ou que tenham características individualizadoras relevantes para a Administração implementar o interesse público perseguido, tais como trabalhos predominantemente intelectuais, elaboração de projetos, inclusive projetos de informática, consultoria, auditoria, elaboração de pareceres técnicos e aquisição de bens infungíveis.	É sugerido o enquadramento da contratação de serviços de consultoria técnica como situação de inviabilidade de disputa (art. 27). A solução proposta no Anteprojeto seria de difícil aplicação, especialmente quando envolver profissionais de renome. Os casos de notoriedade foram restringidos à contratação para fins de publicidade, gerando demasiada rigidez, quando comparado à norma da Lei n.º 8.666/93.	Ver resposta à crítica no mesmo sentido.	Evento de 26/04 Sessão de 09/05
		Introduzir referência a serviços de publicidade como bens e serviços singulares.	A enumeração adotada é meramente exemplificativa.	Evento de 04/04
		Nova redação sugerida: "Consideram-se bens ou serviços singulares aqueles com diferenças de desempenho e qualidade, insusceptíveis de comparação objetiva e direta, ou que tenham características individualizadoras relevantes para a Administração implementar o interesse público perseguido, tais como trabalhos predominantemente intelectuais, elaboração de projetos, inclusive projetos de informática, desenvolvimento de software, consultoria, auditoria, elaboração de pareceres técnicos e aquisição de bens infungíveis aplicando-se, no que couber, as normas específicas vigentes sobre propriedade intelectual e direito autoral"	O acréscimo sugerido não agrega nada ao conteúdo original da norma.	Oracle.
		O art., que trata da elaboração de projetos e pareceres técnicos, encontra-se em contradição com o art. 188, II do mesmo anteprojeto.	Não havia contradição pois os projetos e pareceres técnicos podem existir em outros setores que não o de engenharia. De qualquer forma, por proposta do próprio setor econômico, os procedimentos para contratação de projetos de engenharia e de serviços de engenharia consultiva passaram a ser disciplinados pelo Anteprojeto.	Ricardo de Almeida Vida
		Ressalva-se a inclusão dos bens infungíveis no rol de bens e serviços que seriam singulares para efeitos do anteprojeto (art. 20). Com a referida inclusão há um conflito entre o rol exemplificativo do art. 20 e o do art. 11 § 1°, que determina que os bens de transporte sejam adquiridos por pregão. A doutrina civilista	O procedimento do pregão é destinado a bens e serviços que podem ser objetivamente definidos e encontrados no mercado. Caso o bem de transporte, por ex. um carro, tenha que ter características especiais para cumprimento do interesse público, o pregão pode não ser o procedimento adequado, e, assim, aplicar-se-ia a Consulta.	TCESC

Art. 21.	Considera-se impossível a comparação objetiva e direta de ofertas para a disputa de atribuição de direitos nos casos em que os interessados possam propor diferentes alternativas para atendimento do interesse	considera os veículos (carro, moto, navio, avião) como bens infungíveis, daí porque precisa-se definir que procedimento a ser utilizado. Sugerimos que se faça o expurgo dos bens infungíveis do rol da consulta. Incluir dentre os bens e serviços singulares, aqueles de alta complexidade tecnológica e de interesse estratégico. Incluir exemplos de situações de atribuição de direitos, da mesma forma feita no artigo 20 para serviços singulares. Visa evitar subjetividade no entendimento do que é situação de atribuição de direitos	A listagem é exemplificativa, de forma que nada impede que normatização posterior venha a contemplar outros casos. A definição de atribuição de direitos está contida no art. 3.°.	AEB BB
	público.	Corrigir redação imprecisa.	A definição de atribuição de direitos está contida no art. 3.°.	Evento de 19/04
		Sugere-se a exclusão da referência à expressão margem de subjetividade prevista no § 4.º do art. 91 do anteprojeto, bem como da idéia de impossibilidade de objetividade embutida no art. 21, caput. A noção de subjetividade não se coaduna com o princípio da impessoalidade que deve nortear toda a Administração Pública, notadamente em suas contratações. Ademais, a exclusão de referências a qualquer tipo de subjetividade no anteprojeto pode evitar futuras discussões judiciais.	A seleção, nessas hipóteses, necessariamente deve se basear em aspectos subjetivos (discricionários), pois a escolha objetiva se mostra inviável em virtude da natureza do objeto (singular).	Evento de 05/04 (Lívia Zago)
Parágrafo único	Inclui-se na hipótese prevista no caput a destinação de recursos orçamentários e bens públicos para organizações sociais e organizações da sociedade civil de interesse público, quando houver mais de uma qualificada para receber atribuição de direitos.		Proposta prejudicada, uma vez que a matéria será tratada em legislação especial.	Evento de 19/04
		É impreciso. Necessita de explicação quanto ao termo "atribuição de direitos".	Proposta prejudicada, pela razão indicada na resposta à sugestão anterior.	TCESP
Art. 22.	São casos de contratação especial:	É necessário frisar que as contratações envolvendo pessoal, inclusive consultorias e contratações especiais previstas no do anteprojeto, não podem ser usadas para suprir falta de pessoal, contrariando o art. 37 da Constituição Federal.	Não é papel da Lei Geral de Contratações criar mecanismos coibir burla ao concurso público.	Francisco Miranda Jr.
I-	A contratação de instituição brasileira, incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional e de instituição dedicada à recuperação social do	Alterar a redação: "a contratação de instituição brasileira, incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional e de instituição dedicada à recuperação social, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional, não tenha fins lucrativos e o objeto do	A expressão "recuperação social", sem especificações, ficaria por demais abrangente, remetendo muitas situações para Consulta.	Correia da Silva, Amaral e Henrique Advogados

	preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional, não tenha fins lucrativos e o objeto do contrato seja pertinente ao campo de atividade da instituição;	contrato seja pertinente ao campo de atividade da instrução" – excluir a expressão "do preso". Visa ampliar a possibilidade de contratação especial para além dos detentos.		
		A experiência trazida pela aplicação do artigo 24, XIII da Lei 8.666/93 demonstrou que a utilização do artigo é desvirtuada, de forma a fraudar os princípios licitatórios. Essa situação mantêm-se preservada pela redação do art. 22, I. Além disso, a modalidade foi utilizada para contratação de pessoal, ludibriando a realização de concurso público. Se mantido este artigo, deverão ser estendidas as exigências do artigo 23.	Ver resposta à crítica anterior. Procurou-se coibir abusos por meio da exigência de que, na hipótese prevista no inciso I, o objeto do contrato seja pertinente ao campo de atividade da instituição e da proibição de transferência da atividade objeto do contrato.	TCESP
		O Anteprojeto prevê a contratação por meio de procedimento denominado "Consulta", das instituições sem fins lucrativos que se dedicam a pesquisa e ensino. Diante disso, tornar-se-á mais custosa e demorada em relação a atual situação, uma vez que será necessário a contratação de um Júri, avaliação das propostas, além de certamente ocorrer questionamentos judiciais por parte das instituições "preteridas". Vale ressaltar que os questionamentos sobre essas contratações irão se intensificar, uma vez que se está deixando de levar em conta apenas a qualificação da instituição (sem fins lucrativos e dedicada a pesquisa, ensino e desenvolvimento institucional) e inserindo uma variável, a princípio subjetiva, que pode gerar impugnações judiciais dos "concorrentes" e questionamentos dos órgãos competentes. A fim de evitar medidas judiciais das instituições "preteridas" no procedimento de "Consulta", reduzir o trâmite burocrático e o custo da contratação de um Júri, seria aconselhável prever que esse tipo de contratação se enquadrasse na espécie "Justificação".	A disputa entre interessados traz vantagens para a Administração e procura coibir favorecimentos.	Alexandre Motonaga
II -	a contratação de associação de portadores de deficiência física, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, para a prestação de serviços; e			
III -	a contratação de organizações sociais e organizações da sociedade civil de interesse público, qualificadas no âmbito das respectivas esferas de governo, para atividades contempladas no contrato de gestão ou termo de parceria. A contratada não pode transferir a qualquer	Retirar o Parágrafo Único deste artigo, Seção e Capítulo e inserir	Nem sempre a transferência de atividades objeto do contrato deve ser vedada.	Correia da Silva

único.	título, as atividades inerentes ao objeto da contratação especial.	em Disposições Gerais. Esta vedação se aplica aos outros procedimentos, em razão do interesse público.		Amaral e Henrique Advogados
Art. 23.	Para a aquisição de bens e serviços singulares, a consulta é restrita aos previamente convidados pela Administração, que serão em número mínimo de cinco, cuja escolha deverá ser amplamente justificada e recairá sobre pessoas de notória capacidade no campo de sua especialidade, inclusive com indicação dos elementos demonstrativos de suas qualificações técnica e econômicofinanceira.	O artigo refere-se a espécie de procedimento de contratação denominada Consulta, prevista para contratação de bens e serviços singulares, atribuição de direitos, quando for impossível a comparação objetiva e direta entre as propostas e para contratações especiais, assim definidas na Lei. Por tratar-se de contratações especiais, abrangendo a singularidade, cuja característica é justamente a dificuldade de encontrar fornecedores que atendam às especificações do objeto, sugerimos a alteração da quantidade mínima de propostas prevista no caput, de 5 convidados para 3 convidados, resguardadas as demais determinações do dispositivo.	A sugestão foi aceita.	Caixa
		Considerada de difícil operacionalização a exigência de número mínimo de 5 convidados.	A sugestão foi aceita.	Sessão de 13/05
		Flexibilizar o número de convidados. A quantidade mínima de pessoas convidadas não guarda coerência com a própria definição do que é serviço singular, pois, justamente por se tratar de bem/serviço singular, embora haja mais de uma pessoa no mercado com características para implementar o interesse público, muitas vezes, esse número não atinge o mínimo de 5 exigido neste artigo. Tal exigência inviabiliza a utilização do procedimento de Consulta para a compra/contratação da maioria dos bens/serviços de características singulares, assim classificados segundo a definição do art. 20.	A sugestão foi aceita.	BB
		Sugere-se a substituição da idéia de "justificação" pelo conceito "motivação", este já amplamente conhecido da doutrina e jurisprudência. Aduz a possível confusão com a Justificação, espécie de procedimento.	Não há o que confundir com o procedimento de Justificação. Além disso, a motivação dos atos não se prende a apenas este procedimento.	Evento de 05/04 (Lívia Zago)
		Acabará por tornar-se numa exigência formal, já que o instrumento convocatório, elaborado pela Administração, dará os parâmetros para que o Júri escolha. Ademais essa exigência não foi prevista para todas as hipóteses de consulta.	Ainda que os parâmetros técnicos sejam definidos pela Administração, caberá ao Júri avaliar a vantagem de cada proposta segundo esses parâmetros. O Anteprojeto foi modificado para que a regra do dispositivo seja adotada em todas as Consultas, salvo no caso de escolha de trabalho técnico, científico ou artístico mediante a instituição de prêmios ou remuneração dos vencedores, quando ela será aberta a qualquer interessado. Em qualquer hipótese, a Administração, quando julgar conveniente, poderá promover Consulta aberta a todos os interessados.	TCESP
		Define um número mínimo que parece alto. Mas, não fixa o máximo. Em consultoria, recomendamos entre 3 e 6 firmas.	Não há razão para impor restrição ao número máximo. Caberá à Administração, em cada caso, avaliar o interesse público.	Efraim Jiménez

§ 1°	Para adjudicação do objeto ao autor da melhor proposta, a Administração deve ter recebido, no mínimo, três propostas.	Não fica claro se as propostas devam ser todas elas válidas e ainda, se se referem a cada item, no caso de compra integrada por diversos bens.	O Anteprojeto foi alterado para prever que devem ser recebidas pela Administração pelo menos duas propostas válidas. Se a disputa for por item isoladamente, é claro que ela deverá receber duas propostas válidas por item.	CNB
		Entendemos que deve ser complementada a norma, determinando que sejam três propostas válidas, a fim de se evitar a discussão que ocorre na Lei 8.666/93 acerca do convite.	A sugestão foi aceita em parte. O número de propostas válidas foi fixado em dois (ver art. 23, § 1.°).	TCESC
§ 2°	Não atingido o número mínimo definido no parágrafo anterior, outro procedimento de Consulta deve ser iniciado, salvo se a Administração justificar a impossibilidade de atingi-lo.	Alterar redação para: "Quando for impossível a obtenção do número mínimo de convidados e propostas exigido no caput e no par. 1º deste artigo, outro procedimento de consulta deve ser iniciado, salvo se a Administração justificar a impossibilidade de atingi-los". Aplica-se a mesma justificativa apresentada para a sugestão de alteração do caput deste artigo, acrescido do fato de que, ainda que haja mais de 5 pessoas no mercado em condições de atender ao interesse público, não podemos exigir que no mínimo 3 apresentem propostas, uma vez que eles podem não ter interesse em participar do processo seletivo.		BB
§ 3°	O disposto no parágrafo anterior não impede a Administração de desistir da contratação.			
§ a incluir		Incluir § 4º com a seguinte redação: "A Administração admitirá a participação no procedimento de Consulta aos cadastrados na correspondente especialidade que se manifestarem com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da data marcada para a abertura do procedimento". Assegura a ampliação da competitividade, conforme princípio básico da licitação.	A sugestão foi aceita em parte. A abertura a todos os interessados passou a depender de decisão da Administração (conveniência). Veja art. 24.	BB
Art. 24.	A escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, mediante a instituição de prêmios ou remuneração dos vencedores, também deve observar o procedimento de Consulta.			
§ 1°	O instrumento convocatório deve trazer seu regulamento, com indicação:			
I -	da qualificação exigida das participantes;			
II -	das diretrizes e da forma para entrega dos trabalhos;			
III -	da descrição do seu objeto e dos critérios para julgamento dos trabalhos;			
IV -	dos prêmios ou da remuneração a serem			

	concedidos; e			
V -	do prazo para a entrega dos trabalhos, que não pode ser inferior a quarenta e cinco dias, contados da publicação do instrumento convocatório.			
§ 2°	Em se tratando de projeto, a vencedora deverá autorizar a Administração a executálo quando julgar conveniente.	Prever a possibilidade de a Administração executar e, também, modificar o Projeto. Visa dar maior amplitude à utilização do projeto pela Administração.	A redação do dispositivo foi modificada para melhor aferir o sentido da norma, qual seja, que a vencedora deve autorizar a Administração a executar o projeto.	BB
		Nova redação sugerida: "§ 2º Em se tratando de projeto, a vencedora deverá autorizar a Administração a executá-lo quando esta julgar conveniente." Visa a maior clareza do texto.	A sugestão foi aceita.	CMAER
	Seção VIII Da Justificação	Este procedimento encontra-se regulado de modo complexo e rigoroso, inviabilizando pequenas contratações. Não há flexibilidade para a realização de compras rotineiras e urgentes. Sugere-se que seja adicionado um inciso que caracterize como inviável a licitação para contratações abaixo de determinado valor, a exemplo do art. 24, incisos I e II, da Lei 8.666/93.	A sugestão foi aceita (ver art. 29).	Evento de 04/04
		Essa "espécie" configura-se, nada menos, como o agrupamento de várias hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de licitação aplicáveis a várias modalidades de procedimento.	Na verdade, todas as hipóteses são de inviabilidade de competição, ainda que algumas delas sejam impropriamente enquadradas como casos de dispensa pela Lei n.º 8.666/93. Não há sugestão.	IDAB
Art. 25.	A Administração deve justificar toda contratação em que a disputa se mostra desnecessária ou inviável.	A Administração deve justificar toda contratação em que a disputa se mostra desnecessária, inviável <u>ou inoportuna</u> . (Vide sugestão para o art. 27)	A sugestão foi aceita.	Sabesp
Art. 26.	Considera-se desnecessária a disputa quando for possível a contratação de todos os interessados que atendam às condições requeridas.	Introduzir dispensa de realização de procedimento de disputa para contratações de pequeno valor. O procedimento de convocação geral é demasiadamente complexo para situações de aquisição de bens e serviços de baixo valor, que não tenham características de padronização que possibilitem a utilização do pregão.	A sugestão foi aceita (ver art. 29).	Evento de 04/04 Evento de 12/04 Evento de 19/04
		Não há previsão no Anteprojeto de procedimento de contratação para objetos e serviços de pequeno valor, induzindo à utilização do procedimento de Convocação Geral, caso a Administração queira contratar bens ou serviços não comuns, qualquer que seja o valor estimado. Sugerimos a inclusão de dispositivo no art. 26, que contemple como hipótese de disputa desnecessária, contratações até um determinado limite de preço.	A sugestão foi aceita (ver art. 29).	Caixa
		Inserir como hipótese de desnecessidade de licitação, a inclusão de norma dispensando o procedimento licitatório e autorizando a chefia de cada órgão, nas execuções fiscais, a adjudicarem bens e serviços de pequena monta como forma de quitação da dívida	A matéria não é objeto deste Anteprojeto.	Fábio Lopes Fernandes

		pública.		
		Nova redação sugerida: "Considera-se desnecessária a disputa quando <u>só</u> for possível a contratação de <u>apenas um interessado</u> que atendam às condições requeridas." Mantida a redação proposta pelo anteprojeto, entende-se desnecessária a disputa quando for possível a contratação de todos	A idéia é de, realmente, contratar todos. A desnecessidade de licitação ocorre se todos puderem ser contratados. Só tem sentido falar em disputa entre interessados quando for limitado o benefício a ser concedido pela Administração.	CMAER
		os interessados. Ora, se é possível a contratação de todos, então pode-se escolher qualquer um dentre ele, o que torna viável a disputa.		AFR
		Substituir a expressão "interessados que atendam às condições requeridas" por outra mais precisa.	Não há necessidade de modificar a expressão. A idéia é a de que os interessados devem atender ao requerido no instrumento convocatório.	AEB
Art. 27.	A disputa é inviável quando:	Rever redação de modo a esclarecer se o elenco de situações de inviabilidade de disputa é exemplificativo ou exaustivo.	A sugestão foi aceita. O rol é exaustivo.	Evento de 12/04
		É interessante para a Administração que conste da espécie de procedimento de contratação denominada neste Anteprojeto de Justificação, a possibilidade de se contratar o remanescente do contrato, caso o fornecedor não conclua suas obrigações contratuais. Neste caso, sugerimos a inclusão de um inciso neste artigo que possibilite à Administração contratar o remanescente, após negociar com o participantes, atendendo a ordem de classificação no certame, evitando a deflagração de novo procedimento e a conseqüente majoração dos preços.	A sugestão não deve ser aceita. A idéia aplica-se apenas aos contratos para execução de obras públicas.	Caixa
I -	apenas um interessado for apto a contratar com o Poder Público;	Indicada necessidade de definir mais claramente o sentido do termo "apto".	Não se faz necessário definir o que é "apto". A idéia é de exclusividade.	Sessão de 13/05
		Necessário definir a forma prevista para a comprovação de ser o único apto	O atendimento desse requisito deverá ser comprovado no Procedimento de Justificação. A Administração terá amplos meios para fazer essa demonstração.	TCESP
		Nova redação sugerida: "I - apenas um interessado for apto a contratar com o Poder Público, bem como nas hipóteses em que a Administração houver padronizado, por conveniência administrativa ou interesse público devidamente justificado, determinado bem ou serviço;" Nos casos em que a Administração define como padrão determinado bem ou serviço, entendemos que a disputa torna-se inviável, vez que apenas um interessado está apto a atender às condições requeridas pela contratante. Assim sendo, consideramos importante incluir expressamente esta hipótese no inciso I do art. 27 para que seja afastado qualquer questionamento quanto à	O Anteprojeto não impede a padronização. Se houver padronização e apenas um interessado for apto a atender à Administração, então a contratação poderá ser feita por meio do Procedimento de Justificação.	Oracle.

				T
		utilização da modalidade de justificação nestes casos.		
		Não define o que seja "apto" deixando dúvidas se trata-se da aptidão técnica e jurídica ou de exclusividade.	Não se faz necessário definir o que é "apto". A idéia é de exclusividade.	TCESC
		Substituir a expressão "apto a contratar com o Poder Público" por outra mais precisa.	Não se faz necessário definir o que é "apto". A idéia é de exclusividade.	AEB
II -	houver situação especial de emergência, em que a contratação deva ocorrer imediatamente;	inviabilidade de disputa, para permitir diferenciação mais clara em relação à Seleção Emergencial (art. 15). Sugere-se a denominação "situação especial de urgência", no art. 27,II.		Evento de 04/04 Sessão de 24/04 Evento de 19/04 Sessão de 13/05
		Contrapor a idéia de "situação especial de emergência" com a Seleção Emergencial, conforme sugestão e justificativa apresentada ao art. 15.	A sugestão foi acatada, em sua essência. Houve modificação da terminologia referente ao procedimento de contratação (Seleção Extraordinária).	ВВ
		Deveria ser excluída a expressão "especial"; se mantida necessita explicitação.	A sugestão foi acatada, em sua essência. Houve modificação da terminologia referente ao procedimento de contratação (Seleção Extraordinária).	TCESP
		Nova redação sugerida: "II - houver situação especial de <u>urgência</u> , em que a contratação deva ocorrer imediatamente;" Visa melhor distinguir da situação de seleção emergencial prevista no art. 15.	A sugestão foi acatada, em sua essência. Houve modificação da terminologia referente ao procedimento de contratação (Seleção Extraordinária).	CMAER
		É preciso definir o que seja "situação especial de emergência" pois por óbvio não se trata de hipótese de seleção emergencial, embora seja aplicável o art. 17 para a espécie. Entendemos que a situação especial de emergência é aplicável para as situações de calamidade pública, mas é preciso sair do campo da subjetividade.	A sugestão foi acatada, em sua essência. Houve modificação da terminologia referente ao procedimento de contratação (Seleção Extraordinária) para melhor distinguir as duas espécies.	TCESC
III -	houver aquisição de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou Ente que integre a mesma esfera política da contratante, e que tenha sido criado para esse fim específico, segundo avaliação prévia;	Este inciso, reproduz em parte o disposto no art. 24, inciso VIII da atual Lei. Todavia, não alude à necessidade dos bens ou serviços ofertados pelos órgãos/entes estatais contratados estarem com preços compatíveis aos praticados no mercado. Tal fato, além de ir ao desencontro aos princípios da eficiência, economicidade, eficácia e interesse público, dá margem a contratações abusivas e com preços fora do mercado e até mesmo de criação e/ou manutenção de empresas estatais ineficientes.	A necessidade de obediência aos preços de mercado é geral (ver art. 30, parágrafo único).	Francisco Miranda Jr
		A referência a "órgão ou ente que integre <u>a mesma esfera política</u> da contratante" implicará em proibição da contratação de órgãos de esferas diferentes, podendo prejudicar a compra de medicamentos de laboratórios oficiais, publicação na imprensa oficial. Sugerida a supressão do termo.	A inviabilidade de disputa justifica-se quando uma entidade cria um órgão ou ente para atender suas necessidades próprias e específicas. Nesta caso, a matéria diz respeito à organização administrativa de cada pessoa, razão pela qual não teria sentido impor a realização de procedimento de contratação para participação de particulares. A situação é diferente quando se pretenda contratar pessoa de esfera distinta, quando a competição é possível.	
		A exigência de comprovação do preço de mercado, deveria ser mantida, tal como ocorrente na Lei nº 8.666/93, com as restrições	Esta exigência é mantida (ver art. 30, parágrafo único).	TCESP

		lá impostas.		
		Excluir. O anteprojeto, ao tratar da Justificação, como espécie de	A sugestão não deve ser aceita. A inviabilidade de disputa justifica-se quando	ALFOB
		procedimento de contratação, e ao referir-se à inviabilidade de	uma entidade cria um órgão ou ente para atender suas necessidades próprias e	
		disputa, estabeleceu regra restritiva à contratação de fornecimento	específicas. Ver resposta acima à crítica no mesmo sentido.	
		de bens e de prestação de serviços entre entidades integrantes da	ospositional for respecting weather a state and meeting sentence.	
		administração pública, pertencentes a outras esferas políticas que		
		não a da contratante. Referida restrição, em se tratando de		
		entidades da administração pública que tenham por objeto a		
		produção de medicamentos, como é o caso dos Laboratórios		
		Oficiais, poderá inviabilizar a concretização de políticas públicas		
		de saúde, eis que tornará o fornecimento de medicamentos		
		essenciais, em especial os básicos, de difícil realização, seja no		
		tocante aos programas nacionais desenvolvidos pelo Ministério da		
		Saúde, seja no que concerne ao Programa de Saúde da Família,		
		seja, ainda, no que diz respeito aos programas de assistência		
		médica às populações carentes, realizados por Secretarias		
		Estaduais e Municipais de Saúde.		
		Nova redação sugerida:	Ver respostas anteriores às sugestões no mesmo sentido.	SESAESP
		"III – houver aquisição de bens produzidos ou serviços prestados	Quanto aos preços compatíveis com o praticado no mercado, essa exigência	
		por órgão ou Ente que integre a Administração Pública, e que	está prevista no art. 30, parágrafo único.	FURP
		tenha sido criado para esse fim específico, desde que o preço		
		contratado seja compatível com o praticado no mercado"		
		Os programas de assistência farmacêutica do Ministério da Saúde		
		e dos Estados dependem, para vários medicamentos, dos		
		laboratórios oficiais ligados ao próprio Ministério da Saúde, ou		
		dos laboratórios vinculados aos Governos Estaduais. Esses		
		laboratórios, além de produzirem medicamentos básicos ou		
		medicamentos de uso restrito do Sistema Único de Saúde,		
		funcionam como reguladores de mercado, sendo utilizados muitas		
		vezes pelo próprio Ministério da Saúde como instrumentos para		
		redução de preços praticados no mercado por fornecedores		
		exclusivos.		
		Impedir que o Ministério da Saúde adquira medicamentos da		
		FURP/SP (que não integra a mesma esfera político-administrativa		
		do MS) sem a necessidade de licitação (como ocorre hoje, com		
		compras por dispensa de licitação, fundamentadas no artigo 24, inciso IV da Lei 8666/93), obrigando a realização de contratação		
		por uma das novas modalidades, pode levar o SUS a perder		
		fornecedores fundamentais para a assistência farmacêutica.		
IV -	a disputa for frustrada, por não acudirem	Necessita de explicação. Está muito amplo.	Não há necessidade de maior explicação.	TCESP
T A -	a disputa foi frustrada, poi fiao acudifelli	Trecessita de explicação. Esta muito ampio.	i ivao na necessituate de maior expireação.	ICESI

	interessados, observadas as condições de contratação definidas no procedimento original;			
		Sugerimos que o termo "frustrada" seja alterado para "deserta" porque quando não acudem interessados" a uma licitação ela não é frustrada e, sim, deserta. Na licitação frustrada há interessados mas, por algum motivo, a contratação não ocorre (desclassificação das propostas, por exemplo). Na licitação deserta é que não acodem interessados e não se trata de inviabilidade de competição: simplesmente não houve interesse ou não houve divulgação suficiente às empresas que integram aquele mercado. Portanto, não se trata de inviabilidade de competição.	A regra deve ser aplicada se o procedimento de contratação não viabilizou a seleção de proposta.	SESAESP
		Pode resultar em abusos com agencias "forçando" condições que tornam uma licitação deserta e a seguir negociar contrato com um preferido.	O contrato a ser celebrado nessas condições deve observar as condições definidas no procedimento frustrado. Não há, então, como se cogitar em favorecimento.	Efraim Jiménez
V -	a União tiver que intervir no domínio econômico para regular preços ou normalizar o abastecimento;	Acrescentar à redação, após "abastecimento,"::"se a adoção de outro procedimento impossibilitar o atendimento do interesse público perseguido". Limitar a utilização do procedimento Justificação, procedimento especialíssimo e de pouca transparência e controle preventivo pela sociedade.	A realização de procedimento de contratação é incompatível com as situações previstas no dispositivo.	Correia da Silva, Amaral e Henrique Advogados
VI -	o procedimento de disputa inviabilizar uma específica operação da Administração, necessária ao regular exercício de suas atribuições;	Alterar a redação para: "o procedimento de disputa inviabilizar uma específica operação da Administração, necessária ao regular exercício de suas atribuições e ainda, quando envolver questões de sigilo comercial, dever de sigilo, segurança de pessoas e do patrimônio público ou privado".		ВВ
		A hipótese tratada envolve situações estratégicas em que é inviável a disputa, sob pena de comprometer aspectos de sigilo e segurança. Tais situações ocorrem, principalmente, nas empresa públicas e sociedades de economia mista exploradoras de atividades econômicas, em função de que essas entidades atuam no mercado da livre concorrência.		
		Suprimir o inciso. As possibilidades de utilização da Justificação por inviabilização da operação da Administração já estão amparadas nos incisos II e VII. A contratação de qualquer coisa que a administração utilize seria englobada por esta hipótese pois pode impedir o seu funcionamento, sendo que, ao menos em tese, a administração pública não adquire produtos ou contratas serviços inúteis ou desnecessários.	A sugestão não deve ser aceita pois esta hipótese trata de situação distinta. Trata-se de venda de bens ou serviços por empresas estatais que tenham sido criadas para esse fim específico.	Correia da Silva, Amaral e Henrique Advogados
		Nova redação sugerida:	A sugestão foi aceita.	CMAER

VII -	o sigilo for imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, nos casos estabelecidos em decreto do Presidente da República, ouvido o Conselho de Defesa	"VI - o procedimento de disputa inviabilizar uma específica operação da Administração, relacionada ou vinculada à atividade fim do órgão;" Visa limitar a aplicação do dispositivo à situação que inviabilize operação relacionada à atividade fim do órgão.		
VIII -	Nacional; a contratação envolver pessoa que desfrute de notoriedade perante a opinião pública ou a crítica especializada, para palestras, campanhas publicitárias e institucionais e espetáculos artísticos; e	Retomar a redação do artigo 25 da Lei 8.666/93. A redação do mencionado artigo na lei atual oferece maior clareza sobre a inviabilidade da disputa.	A redação foi alterada para deixar a norma mais clara, mas não se retomou a da Lei 8.666/93.	Correia da Silva, Amaral e Henrique Advogados Sessão de 09/05
		Dispõe que a Justificação pode ser adotada para contratar, para palestras, pessoa que desfrute de notoriedade, "perante opinião pública ou a crítica especializada". Presumo que a notoriedade perante a crítica especializada refira-se a "espetáculos artísticos", e não a "palestras". E sinceramente ainda estou para descobrir o que seja "opinião pública". Talvez seja o caso de explicar melhor.	A hipótese é muito restrita, não necessitando de detalhamento.	Antônio Carlos do Amaral
		Dispositivo promove a inclusão de campanhas publicitárias, o que é retrocesso em relação à legislação vigente.	A redação foi alterada para esclarecer a dúvida que surgiu. Não é a campanha publicitária que pode ser contratada sem procedimento de disputa, mas a pessoa que eventualmente venha a figurar nela (ex. participação do tenista brasileiro Gustavo Kurten em campanhas do Banco do Brasil).	TCESP
		Nova redação sugerida: "VIII - a contratação envolver pessoa que desfrute de notoriedade perante a opinião pública ou a crítica especializada, vedada a utilização deste dispositivo para contratação de campanhas publicitárias e institucionais e espetáculos artísticos; e" A formulação do inciso sem restrição à contratação de empresas de publicidade, com fundamento em notória especialização, representa um retrocesso. O tema causou polêmica no passado desde a edição do Dec. Lei nº 2.300/86, vindo então a Lei 8.666/93 pacificar a questão com a inclusão, no inciso II do art. 25, da vedação para contratação daquelas empresas.	Ver resposta à crítica anterior.	CMAER
		Deve-se suprimir de seu leque de possibilidades as campanhas publicitárias e institucionais, pois o conceito de notoriedade é inerente a pessoas físicas e não a empresas. Ademais não há notoriedade no meio publicitário pois várias empresas podem	Ver resposta anterior.	TCESC

		prestar o serviço com qualidade.		
IX -	a despesa for realizada em regime de adiantamento, nos termos da legislação específica.	Sugerido remanejamento para art. a ser incluído, como hipótese de disputa inoportuna.	Não é possível promover procedimento de disputa para aplicação de recursos em regime de adiantamento.	Sabesp
		Neste inciso não poderão ser contempladas as aquisições de bens e serviços de pequeno valor. O adiantamento é para o servidor, conforme está disciplinado na Lei Federal nº 4.320, lei específica, e não serviria aos procedimentos da justificação.	Reputou-se conveniente deixar claro não ser necessária a realização de procedimento de contratação nessa hipótese. Alguém poderia pretender sustentar que o servidor, ao gastar recursos públicos que lhe foram adiantados, deveria promover procedimento de contratação.	TCESP
		É citado caso de inviabilidade de competição de que discordamos. As despesas realizadas em regime de adiantamento referem-se a aquisições/contratações em que a competição é viável. A manutenção de tal dispositivo pode permitir distorções na sua aplicação.	Quando a despesa é realizada em regime de adiantamento, não há que se falar em viabilidade de competição. Se fosse viável, realizar-se-ia o procedimento de contratação adequado ao bem ou serviço que se quer adquirir. A inviabilidade é ocasionada, muitas vezes, por exigüidade de tempo.	SESAESP
Inciso a incluir.	A SER INSERIDO	Inserir inciso X com a seguinte redação: "contratação de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para a participação de cursos abertos a terceiros" Segundo entendimento pacificado pelo Tribunal de Contas da União, na Decisão 439/1998-Pleno, TC 000.830/98-4, a hipótese acima sugerida enquadra-se no art. 25, II, da Lei n. 8.666/93, ou seja, inexigibilidade em razão da natureza sin gular do objeto. Dado este paradigma, essas contratações, pelas normas do anteprojeto, teriam que se submeter a Procedimento de Consulta o que irá inviabilizar o treinamento e aperfeiçoamento do pessoal.	A sugestão não deve ser aceita. A Consulta é procedimento adequado para estas situações pois permite um julgamento com margem de subjetividade, com ponderação entre o custo-benefício.	ВВ
§ 1°	A disputa somente é inviável em decorrência de situação especial de emergência se a adoção do procedimento de Seleção Emergencial previsto no art. 15, impossibilitar o atendimento do interesse público perseguido.	Contrapor a idéia de "situação especial de emergência" com a Seleção Emergencial, conforme sugestão e justificativa apresentada ao art. 15.	A dúvida deve ser solucionada em virtude da mudança de terminologia após a Consulta Pública.	ВВ
		Nova redação sugerida: "§ 1º A disputa somente é inviável em decorrência de situação especial de emergência se a adoção do procedimento de Seleção Urgente previsto no art. 15, impossibilitar o atendimento do interesse público perseguido."	A sugestão foi aceita, em essência.	Sabesp
		Nova redação sugerida: "§ 1º A disputa somente é inviável em decorrência de situação especial de <u>urgência</u> se a adoção do procedimento de Seleção Emergencial previsto no art. 15, impossibilitar o atendimento do	A sugestão foi aceita, em essência.	CMAER

		interesse público perseguido." Visa melhor distinguir da situação de seleção emergencial prevista no art. 15.		
§ 2°	A contratação a que se refere o parágrafo anterior tem prazo de vigência limitado ao necessário para atendimento da situação emergencial, vedada sua prorrogação.	Não é estabelecido prazo de vigência limite para a contratação emergencial, o que poderá conduzir ao desvirtuamento do caráter emergencial, com a fixação, a cada caso, de prazo muito longo, em vista da dificuldade de precisar qual seria razoável.	A sugestão foi aceita (ver § 2.º do art. 28).	Consad
		Nova redação sugerida: "§ 2º A contratação por situação especial de emergência tem prazo de vigência limitado ao necessário para atendimento da situação emergencial, vedada sua prorrogação."	Não há necessidade de se repetir o caso de contratação, se foi feita alusão ao parágrafo anterior.	Sabesp
		No § 2º está a vedação da prorrogação, mas não prevê prazo. Conceito muito amplo.	A sugestão foi aceita (ver § 2.º do art. 28).	TCESP
		Mais uma vez, com inadmissível elastério da discricionariedade administrativa, se fala em "prazo de vigência limitado ao necessário para atendimento de situação emergencial". Impera aí um inaceitável subjetivismo. Deve ser modificada a redação do parágrafo, para que tenha objetividade.	A sugestão foi aceita (ver § 2.º do art. 28).	IDAB
		O prazo de uma contratação por emergência deveria ser de no máximo de 60 dias vedada a sua prorrogação; uma vez que esse prazo é suficiente para a realização de uma licitação visando regularizar a situação emergencial.	A idéia foi aceita (ver § 2.º do art. 28).	Arco
§ 3°	Aplica-se na hipótese do inciso II, a norma prevista no art. 17.			
Art. a incluir.		Artigo a incluir: "Art. X. A disputa é inoportuna quando: I - houver aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou Ente que integre a mesma esfera política da contratante, e que tenha sido criado para esse fim específico, segundo avaliação prévia especialmente quanto à qualidade e economicidade; II – nos casos de treinamentos com datas limitadas e pré-fixadas pelo mercado; e III - a despesa for realizada em regime de adiantamento, nos termos da legislação específica ou normas internas ou no caso de Administração Direta."	Não se trata de hipótese de inoportunidade de disputa. O interesse público perseguido é a organização administrativa, que não pode ser alcançado por meio de disputa com participação de particulares. A contratação de treinamento pode ser feita por meio de Consulta. As normas internas devem obedecer a legislação sobre o assunto.	Sabesp
		II - o dispositivo legal aplicável;	A sugestão foi aceita, em parte. Criou-se uma nova hipótese de utilização do Procedimento de Justificação, quando a disputa for inconveniente.	

		III - razão da escolha da contratada; IV - demonstração dos critérios adotados para definição do preço, quando este for praticado, e de eventuais contraprestações, condições e compromissos exigidos da contratada; e V - minuta do instrumento de contratação. Parágrafo único. A Administração deve sempre buscar o melhor preço e as melhores condições de contratação por meio de negociação direta, adotando como parâmetros as condições praticadas pelo mercado.		
Art. 28.	Do ato de justificação deve constar:	Nova redação sugerida: "Art. 28. Do <u>Processo de Justificação</u> deve constar:"	A sugestão foi aceita.	Sabesp
		Alterar a redação para: "Do procedimento de Justificação deve constar:" Ao incluir a minuta do contrato como parte integrante do Ato de Justificação, o anteprojeto confunde composição de processo com partes dele integrantes, como é o caso do Ato de Justificação.	A sugestão foi aceita.	ВВ
Ι -	a caracterização da situação de desnecessidade ou inviabilidade;	Nova redação sugerida: "I - a caracterização da situação desnecessária, inviável ou inoportuna;"	A sugestão foi aceita, em essência.	Sabesp
		Alterar a redação da seguinte forma: "I - Ato de Justificação caracterizando a situação de desnecessidade ou inviabilidade de disputa; o dispositivo legal aplicável; a razão da escolha do fornecedor e a demonstração dos critérios adotados para definição do preço, quando este for praticado, e de eventuais contraprestações, condições e compromissos exigidos da contratada." Aplica-se a mesma justificativa para alteração do caput	A idéia de substituir o temo "ato" por "procedimento", no caput, prescinde desta nova alteração.	ВВ
II -	o dispositivo legal aplicável			
III -	razão da escolha da contratada			
IV -	demonstração dos critérios adotados para definição do preço, quando este for praticado, e de eventuais contraprestações, condições e compromissos exigidos da			

	contratada; e			
V -	minuta do instrumento de contratação.	(Passa a ser inciso II)		BB
Parágrafo	A Administração deve sempre buscar o	Entendemos que deve ser melhor definido o sentido de	A Administração pode, e sempre deve, negociar com seus fornecedores	Claudia Almeida
único.	melhor preço e as melhores condições de contratação por meio de negociação direta, adotando como parâmetros as condições praticadas pelo mercado.	"negociação direta". Da maneira como está colocada a disposição, dá a entender que a Administração pode negocia com terceiros, o que não é o espírito da Lei. Assim, sugerimos substituir a expressão "negociação" por "através de pesquisa de preços compatíveis".	quando não for realizado o procedimento de disputa.	
Art. 29.	A Administração pode justificar por ato genérico as situações de inviabilidade definidas nos incisos III e VI do art. 27.	Sugerimos seja esclarecido no texto da Lei o que seria "ato genérico" para não haver interpretações jurídicas diversas sobre tal questão.	A idéia foi aceita.	SESAESP
Parágrafo único.	A publicação do ato de que trata este artigo substitui a exigência de procedimentos de Justificação específicos para cada contratação nele arrolada.	Adotar a seguinte redação: "O ato de que trata este artigo substitui a exigência de procedimentos de Justificação específicos para cada situação nele arrolada, após sua publicação e julgamento de eventuais recursos, que deverão ser interpostos no prazo de até cinco dias úteis da data da publicação." Substituir "cada contratação" por "cada situação", evita interpretações equivocadas que possam induzir à publicação de atos de justificação a cada contratação. A possibilidade de qualquer cidadão recorrer do ato genérico é prudência que se recomenda inclusive para preservar eventuais alegações de cerceamento à livre competição.	A troca de redação não é necessária para o melhor entendimento desta regra. A possibilidade de recursos está prevista em parte separada. A publicação substitui o Procedimento de Justificação para cada contratação e não para cada situação.	BB
Art. 30.	O ato de justificação deve ser divulgado para manifestação de qualquer pessoa pelo prazo mínimo de cinco dias úteis.	Deve ficar claro qual o prazo em que deve ser feita a publicação, contado de um evento determinado e qual o prazo que os interessados têm para se manifestar.	A Administração somente poderá celebrar o contrato depois do prazo de cinco dias úteis para manifestação dos interessados, contados da publicação do Ato de Justificação. A regra é suficiente para fiscalização do Ato.	Paulo Boselli
		Nova redação sugerida: "Art. 30. O <u>Processo de Justificação deve ser divulgado pelo prazo mínimo de cinco dias úteis, para manifestação de qualquer pessoa nesse período."</u>	Alteração de redação desnecessária.	Sabesp
		Alterar o texto para: "O ato de justificação deve ser publicado para manifestação de qualquer pessoa pelo prazo mínimo de cinco dias úteis, exceto quando a contratação envolver sigilo a ser preservado." Se a intenção é levar o assunto ao conhecimento do público em geral, de acordo com o disposto no art. 121, a terminologia aqui buscada é a publicação. Não há sentido em dar notícia de contratação que envolve sigilo.	O Anteprojeto permite a omissão das informações sigilosas, inclusive da própria contratação, quando for o caso.	ВВ
§ a		Entendemos importante a inclusão do prazo para manifestação da	Tal incorporação não é necessária pois a Administração só poderá contratar	Oracle.

incluir		Administração, em dispositivo a ser acrescentado:	após responder e publicar as manifestações.	
		"A Administração terá o prazo de cinco dias úteis para responder às manifestações."		
§ 1°	A contratação somente pode ser realizada depois da publicação das respostas às manifestações.	Nova redação sugerida: "§ 1º A contratação somente pode ser realizada depois da publicação das respostas às manifestações, sendo que a Administração deverá observar o prazo de cinco dias úteis para as respostas."	Tal incorporação não é necessária pois a Administração só poderá contratar após responder e publicar as manifestações.	Sabesp
		Alterar texto do parágrafo para: "A contratação somente pode ser realizada depois da notificação aos interessados quanto às manifestações apresentadas, exceto quando se tratar da hipótese do inciso X do art. 27." Os atos decorrentes das manifestações apresentadas neste momento interessam apenas a pessoas determinadas (vide justificativas às sugestões apresentadas para o art. 121 par. 1º inciso IV e para o art. 126 par. 1º). A sugestão excepciona a hipótese do inciso X do art. 27 (inciso este a ser incluído, conforme acima proposto) sob pena de inviabilizar o treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, especialmente, mas não apenas, na participação em cursos abertos a terceiros, em que a data do evento é definida por quem o promove.	A publicação é importante instrumento de controle da validade da contratação.	ВВ
§ 2°	Quando se tratar de situação especial de emergência, em que a contratação deva ocorrer imediatamente, nos termos do § 1º do art. 27, a Autoridade de Justificação pode praticar o ato de justificação no prazo de cinco dias após sua realização.	Nova redação sugerida: "§ 2º Quando se tratar de situação especial de emergência, em que a contratação deva ocorrer imediatamente, nos termos do § 1º do art. 27, a Autoridade de Justificação pode praticar o Processo de Justificação no prazo de cinco dias após sua realização."	A redação foi alterada. A publicação deve ser da homologação do ato de homologação.	Sabesp
		Suprimir o § 2°. A celeridade do procedimento não será afetada pela prática do ato de justificação concomitantemente e, desta forma, a segurança jurídica será mantida.	Há indiscutível incompatibilidade entre a contratação imediata e a realização do Procedimento de Justificação.	Correia da Silva, Amaral e Henrique Advogados
Art. 31.	Nas hipóteses do art. 26 e do inciso I do art. 27, não sendo possível aferir de ofício a situação de desnecessidade ou inviabilidade de disputa, deve a Administração fazer chamamento público para manifestação de interessados na contratação.	Eliminar da redação a hipótese do art.27, I, uma vez comprovado ser o único apto a contratar.	A sugestão não deve ser aceita pois a Administração pode não ter conhecimento de que só há uma pessoa apta a com ela contratar.	TCESP
§ 1°	O chamamento deve ser publicado, com fixação de prazo adequado para manifestação dos interessados, o qual não			

	pode ser inferior a dez dias.			
§ 2°	No ato de chamamento, a Administração fixa requisitos subjetivos e objetivos que devem ser atendidos pelos interessados para aferição da seriedade das manifestações.	Criticada a utilização do termo "subjetivo", de difícil interpretação. (Aplica-se também ao caput do art. 92)	Os requisitos subjetivos referem-se a características dos sujeitos.	Sessão de 13/05
§ 3°	Não havendo manifestação por mais de um interessado ou sendo possível atender a todos que se manifestem, fica caracterizada a situação de desnecessidade ou inviabilidade de disputa.	Deve ser excluído. Um fornecedor não pode ser considerado exclusivo, pelo simples fato dos demais interessados não terem acompanhado a publicação de um chamamento. O dispositivo obrigaria os interessados a lerem todos os Diários Oficiais do país, para verificar se um concorrente foi definindo como único fornecedor. A lei não deve criar uma presunção com base na ausência de manifestação.	Os interessados em contratar com a Administração devem se manifestar para que ela tenha conhecimento dos fornecedores e prestadores de serviços. O inconveniente indicado pela crítica também ocorre quando há publicação de Aviso de Abertura de procedimento de contratação.	White Martins
§ 4°	Se não for possível a contratação de todos os interessados que regularmente se manifestaram, deve ser adotado o procedimento de contratação aplicável.			
Art. a incluir.		Artigo a incluir: "Seção IX Do Registro de Preços Art. 31.A O Registro de Preços é a espécie de procedimento de contratação de bens comuns, preferencialmente de uso freqüente, em que a Administração recebe propostas de preços que poderão ser registrados, por tempo limitado a um ano, salvo se por acordo das partes o mesmo for prorrogado. § 1º O Registro de Preços deverá ser precedido de pesquisa de mercado. § 2º A(s) quantidade(s) do(s) bem(ns) que constará(ao) do instrumento convocatório deverá(ao) ser estimativa(s), podendo variar, sem limitações, para mais ou para menos, em conformidade com as necessidades da Administração e, quando for o caso, com a concordância da(s) empresa(s) detentora(s) do(s) preço(s) registrado(s). § 3º A possibilidade de prorrogação do prazo de vigência do Registro de Preços deverá constar do instrumento convocatório.	O Registro de Preços não é procedimento de contratação. O Anteprojeto já prevê a sua utilização por meio de contratos, de forma bastante ampla.	Sabesp

	§ 4º O critério de julgamento a ser adotado é o de menor preço por	
	item.	
	§ 5º Poderão ser registrados, por item, outros preços além do	
	menor preço válido ofertado, desde que definido em Edital.	
	§ 6º A existência de preços registrados não obriga a Administração	
	a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe	
	facultada a utilização de outros procedimentos de contratação.	
	respeitada esta Legislação, sendo assegurado ao beneficiário do Registro de Preços a preferência em igualdade de condições.	
	Registro de Freços a preferencia em igualdade de condições.	
	§ 7º O Registro de Preços será regulamentado por decreto, para a	
	Administração Direta, Autarquias e Fundações, e por regulamento	
	a ser editado pelas sociedades de economia mista, empresas	
	públicas e demais entidades controladas direta ou indiretamente	
	pela União, Estados, Municípios e Distrito Federal.	
	§ 8º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar o preço	
	registrado em razão de incompatibilidade desse com o preço	
	vigente no mercado"	

	CAPÍTULO IV NORMAS GERAIS DE COMPETÊNCIA E DE PROCEDIMENTO Seção I Da Autoridade Competente e da Autoridade Condutora do Procedimento	Sugerida introdução de disposições estabelecendo requisitos de qualificação, inclusive a condição de servidor efetivo, para nomeação dos agentes responsáveis pelo procedimentos de contratação.	Foi inserido dispositivo no anteprojeto que prevê a atribuição das funções de autoridade condutora a servidor integrante dos quadros da Administração (não necessariamente efetivo). A admissão de pessoas de fora dos quadros recaiu apenas para integrantes do Comitê Técnico.	Sessão de 13/05
		Sugerida inclusão de Capítulo denominado "Normas para a Participação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte", com tratamento diferenciado a estas empresas, da seguinte forma: (i) exclusividade nas contratações de bens e serviços, em valor até R\$ 50 mil, que tenham sido listados em Decreto; (ii) exigência de mínimo de 30% do valor dos contratos, nas aquisições de bens a partir de R\$ 1 milhão, a serem subcontratatados pela empresa vencedora; (iii) criação de núcleos de atendimento especiais em licitações, nos órgãos públicos e (iv) introdução de campo específico de identificação destas empresas nos cadastros (espec., no SICAF).	O anteprojeto não estabelece tratamento diferenciado para qualquer categoria empresarial. O incentivo às micro e pequenas empresas foi dado por intermédio da criação de instrumentos que tornam mais fácil a participação dessas empresas em contratações com a Administração Pública, tais como a previsão de aceitação obrigatória de consórcios nos certames.	SEBRAE
Art. 32.	São atribuições da Autoridade Competente:			
Ι-	atender aos requisitos para realizar o procedimento de contratação;	Adotar redação mais precisa do inciso	O Anteprojeto define objetivamente os requisitos para realização de procedimento de contratação. Proposta rejeitada.	Evento de 19/04
II -	aprovar e fazer divulgar o instrumento convocatório;			
III -	nomear a Autoridade Condutora e, quando houver, o Comitê Técnico;	Rever utilização do termo "nomear", que no Direito Administrativo deve se referir somente a cargo público efetivo ou em comissão.	Proposta aceita, com substituição da expressão "nomear" pela expressão "designar".	Consad
IV -	julgar recursos contra atos da Autoridade Condutora e, quando houver, do Comitê Técnico; e			
V -	homologar o procedimento.			
Art. 33.	O procedimento de contratação deve ser dirigido por Autoridade Condutora, sendo:	Nova redação sugerida: "Art. 33. O procedimento de contratação deve ser dirigido por Autoridade Condutora <u>nas fases pertinentes</u> , sendo:"	Alteração desnecessária. As atribuições da Autoridade Condutora estão claramente definidas no Anteprojeto.	Sabesp
		Sugerido o fortalecimento do vínculo com a Administração, ou seja, a exigência de que a maioria dos integrantes deva ser composta por servidores. Os servidores têm maior compromisso com o ente/órgão que trabalha. A punição e o receio de agir contra o Estado pelo servidor é mais eficiente em função de seu vínculo com o Estado. O mesmo comentário é válido para o Art. 35, §1°.	Proposta parcialmente aceita. A Administração somente poderá nomear, como Autoridade Condutora, pessoa de fora dos seus quadros no Leilão de Bens (quando é possível optar por atribuir tal função a leiloeiro oficial) e para integrar o Comitê Técnico, quando nele não haja alguém apto	Francisco Miranda Jr.

			ao exercício de suas funções.	
		Estabelecer requisitos para exercício de função no procedimento de contratação, a exemplo do estabelecido no § 4º para a designação da Autoridade de Justificação.	Proposta aceita, uma vez que a Autoridade Condutora deverá integrar quadro da Administração ou de outra Entidade Estatal.	Evento de 19/04
		Tornar a redação mais clara, definindo quem pode ser Autoridade Condutora, considerando o determinado para o júri, o comitê técnico e a autoridade de justificação. Sugere-se que seja servidor público ou técnico, no caso de aquisições por demais específicas.	Proposta parcialmente aceita, conforme resposta às sugestões anteriores.	Consad
		Entendemos que não é positivo determinar um tipo específico de Autoridade Condutora para cada espécie de procedimento, devendo manter-se o espírito da Lei das Licitações, ou seja, a Autoridade Condutora deve ser a comissão de licitação formada por servidores do Ente. Dizemos isso, pois de acordo com o § 4º somente a Autoridade de Justificação é que deve ser servidor da Administração.	Os nomes das Autoridades Condutoras são diferentes na medida em que são distintas suas composições, singular ou colegial, e os requisitos para exercer as funções correspondentes (ex.: os integrantes do Júri devem ter atuação profissional na área objeto da futura contratação).	TCESC
I-	na Convocação Geral e na Seleção Emergencial, a Comissão de Licitação;	I - na Convocação Geral, na Seleção <u>Urgente e no Registro de Preços</u> , a Comissão de Licitação;	O Anteprojeto passou a prever expressamente a possibilidade de adoção dos procedimentos nele contemplados para contratação pelo sistema de registro de preços. Não há motivo para impor a adoção da modalidade "Convocação Geral". A definição da modalidade a ser adotada dar-se-á em razão do objeto do futuro contrato, como nos demais casos.	Sabesp
		Substituir a denominação "Comissão de Licitação" por "Comissão Permanente". Coerência sistemática com outras alterações propostas ao mesmo artigo, adiante.	A Comissão de Licitação não precisa ser permanente. A matéria pode ser tratada em norma específica, de competência de cada uma das pessoas políticas.	Correia da Silva, Amaral e Henrique Advogados
II -	no Pregão, o Pregoeiro;			
III -	na Cotação Permanente, o Operador;			
IV -	no Leilão de Bens, o Leiloeiro;	Incluir, no final: "ou o agente designado pela administração." Visa guardar maior coerência com o previsto no § 1º do art. 13, ou seja, de que o leilão pode ser acometido a agente da administração.	O agente designado pela Administração é denominado, pelo Anteprojeto, de leiloeiro. Este poderá ser servidor integrante dos quadros da Administração ou <i>leiloeiro oficial</i> .	ВВ
V -	na Consulta, o Júri; e	Definir forma de contratação dos integrantes do júri, inclusive se será remunerada.	Proposta aceita. O Anteprojeto passou a contemplar que esta função seja cometida a servidor integrante de seus quadros ou dos de outra Entidade Estatal.	Consad
VI -	no Procedimento de Justificação, a Autoridade de Justificação.		•	
§ 1°	A Comissão de Licitação deve ser constituída por, no mínimo, três pessoas nomeadas pela Autoridade Competente.	Sugerida exigência de participação de servidores efetivos na Comissão de Licitação.	Proposta aceita, conforme resposta à sugestão semelhante respondida anteriormente.	Sessão de 13/05 TCESP
		Rever utilização do termo "nomear", que no Direito Administrativo deve se referir somente a	Sugestão aceita. Ver resposta à sugestão anterior no	

		cargo público efetivo ou em comissão. (idem, observação relativa ao art. 32,III)	mesmo sentido.	
		Sugerido número ímpar, no caso de colegiado, para possibilitar eventual escolha pelo maior número de votos e evitar empate. Redação proposta: "§ 1º A Comissão de Licitação deve ser constituída por, no mínimo, três pessoas, observado o número ímpar em sua constituição, nomeadas pela Autoridade Competente."	Não há necessidade de mudança. Caberá à Autoridade Competente definir a composição da Autoridade Condutora. Na hipótese de Autoridade colegial com número par de integrantes, o voto de desempate poderá ser atribuído ao seu Presidente. Ademais, esta é uma questão que pode ser tratada mais adequadamente em norma específica, de competência de cada uma das pessoas políticas.	Sabesp
		Nova redação sugerida: "A comissão permanente deve ser constituída por mo mínimo 3 pessoas nomeadas pela autoridade competente por um período de 2 anos." Garante a independência da comissão ao estipular prazo de dois anos para permanência dos seus integrantes na mesma."	A Comissão Permanente inviabiliza a nomeação de Autoridade Condutora mais adequada para cada específico procedimento de contratação. O assunto, ademais, deve ser tratado em norma específica, de competência de cada uma das pessoas políticas.	Correia da Silva, Amaral e Henrique Advogados
§ 2°	O Júri deve ser constituído de pelo menos três pessoas de elevado padrão moral e profissional na área objeto da contratação, indicadas motivadamente pela Autoridade Competente.	Questionada a factibilidade de constituição do Júri em Administrações Públicas de pequeno porte, especialmente as de Municípios.	O Anteprojeto admite, para esses casos, a possibilidade de promover procedimento de contratação conjunto com outra Entidade Estatal.	Sessão de 09/05 Sessão de 13/05
		Indicada necessidade de esclarecer que critério deve ser usado para definir o que é "elevado padrão moral".	Não há como definir objetivamente o que seja "elevado padrão moral".	Paulo Boselli
		Estender a qualquer Autoridade Condutora o requisito de "elevado padrão moral e profissional na área objeto de contratação" associado ao Júri.	Os integrantes do Júri devem ter atuação profissional na área objeto da contratação porque o critério de julgamento não é objetivo. A exigência de elevado padrão moral pode ser vista como atributo inerente ao exercício de funções públicas em geral. Seu destaque em relação aos integrantes do Júri serve para reforçar este critério para a designação de pessoa de fora dos quadros da Administração, hipótese que deve ocorrer com mais freqüência para o exercício desta função.	Evento de 19/04
		Nova redação sugerida: "§ 2º O Júri deve ser constituído de pelo menos três pessoas, <u>observado o número impar em sua constituição</u> , de elevado padrão moral e profissional na área objeto da contratação, indicadas motivadamente pela Autoridade Competente."	Ver resposta à sugestão no mesmo sentido para a Comissão de Licitação.	Sabesp
§ 3°	O Pregoeiro, o Operador, o Leiloeiro e a Autoridade de Justificação devem ser nomeados pela Autoridade Competente.	Rever utilização do termo "nomear", que no Direito Administrativo deve se referir somente a cargo público efetivo ou em comissão. (idem, observações relativas ao art. 32,III e art. 33, §1°)	A utilização do termo foi revista.	Consad

		Acrescentar ao final: "dentre servidores da administração". Não se haveria como aferir, ou seria de mais difícil aferição, a culpa ou dolo desses operadores, quando de suas falhas, caso não fossem servidores da administração. Além do que os particulares não estão sujeitos as mesmas penalidades que os servidores da administração.	Sugestão já examinada e respondida.	Correia da Silva, Amaral e Henrique Advogados
		O § 3° é repetitivo, estando contido no inc. III, do art. 32	Sugestão aceita e redação alterada.	TCESP
§ 4°	A Autoridade de Justificação deve ser necessariamente servidor da Administração.	Excluir parágrafo. A norma é desnecessária em razão da alteração do § 3°.	A regra do Anteprojeto foi alterada. A Autoridade Condutora deve ser servidor da Administração.	Correia da Silva, Amaral e Henrique Advogados
		A autoridade de justificação, sendo necessariamente um servidor, impede que, no âmbito das Municípios, por ex., seja o Prefeito ou o Secretário (agentes políticos) responsáveis pela autorização do procedimento. Esse artigo deveria conter o disposto no art. 34 e o art. 34 o disposto no art. 33.	O Anteprojeto foi alterado neste ponto e a proposta fica prejudicada.	TCESP
		Nova redação sugerida: "§ 4º A Autoridade de Justificação deve ser necessariamente servidor <u>ou militar</u> da Administração." Visa a adequação à estrutura dos Comandos Militares em razão de a Constituição haver excluído os militares da parte relativa aos servidores.	Foi inserida disposição final prevendo expressamente que as competências atribuídas, pelo Anteprojeto, a servidor da Administração poderão ser exercidas por militar. Proposta aceita.	CMAER
Art. 34.	É competência da Autoridade Condutora:	Definir como será o apoio operacional das autoridades condutoras, em especial ao Júri.	O Anteprojeto admite expressamente o apoio operacional, que não representa delegação de competência. A forma como se dará o apoio deve ser tratada em norma específica, de competência de cada uma das pessoas políticas.	Consad
I -	o recebimento de propostas e documentos de habilitação;			
II -	a classificação de propostas;			
III -	a habilitação do autor da melhor oferta;			
IV -	o recebimento, processamento e instrução de recursos contra seus próprios atos; e			
V -	a expedição do ato de adjudicação do procedimento.	Corrigir contradição quanto ao uso do termo "adjudicação", que é referido no art. 34,V como "adjudicação do procedimento" e no art. 58, como referido tão somente à indicação do participante vencedor.	Proposta aceita.	Evento de 19/04
§ 1°	A Autoridade Condutora pode ser assistida por técnicos e especialistas.	O dispositivo é subjetivo, permitindo a assistência sem indicar em quais casos é admitida e se serão servidores ou não. No caso de não ser servidor, necessário contratá-los?	A norma é ampla. A competência para decidir — e a correspondente responsabilidade — segue sendo da Autoridade Condutora.	TCESP
§ 2°	Para motivar seus atos, a Autoridade Condutora pode acolher manifestações técnicas de terceiros, sendo indelegável sua competência para decidir.	(Mesma observação relativa ao § 1°)	Ver resposta anterior.	TCESP
Art. 35.	Sempre que for complexo o julgamento	Nova redação sugerida:	Alteração de redação desnecessária.	Sabesp

	técnico das propostas ou a aferição objetiva da qualificação técnica de participante, o instrumento convocatório pode atribuir as competências para classificação e habilitação a Comitê Técnico.	"Art. 35. Sempre que for complexo o julgamento técnico das propostas ou a aferição objetiva da qualificação técnica do proponente, o instrumento convocatório pode atribuir as competências para classificação e habilitação a Comitê Técnico."		
		Alterar redação para: "Sempre que for complexo o julgamento técnico das propostas ou a aferição objetiva da qualificação técnica de participante, o instrumento convocatório pode atribuir as competências <u>para este julgamento</u> ao Comitê Técnico." Restringir a delegação apenas aos aspectos técnicos.	Sugestão aceita, com alteração da redação para deixar claro que o Comitê Técnico tem competência apenas para decidir sobre questões técnicas.	Correia da Silva, Amaral e Henrique Advogados
		Fixar mandato para os integrantes do Comitê Técnico. A função deve ser protegida contra a sua eventual captura por pessoas ou interesses.	O Comitê Técnico será constituído em função das complexidades técnicas que devam ser enfrentadas nos procedimentos de contratação. Por essa razão não se justifica que ele seja permanente. Nada impede que normas específicas de cada pessoa política atribuam tratamento diferente à matéria.	Evento de 04/04
		Corrigir ambigüidade na aplicação do dispositivo. O Comitê técnico tornar-se-á Autoridade Condutora quando alvo de recurso administrativo contra decisão de classificação ou habilitação, nos termos do art. 36.	Há, no Anteprojeto, expressa previsão de que não cabe recurso contra decisão do Comitê Técnico.	Consad
		O parecer deste Comitê Técnico passa a ser vinculativo para a Administração. A ABDIB entende que não pode haver decisão de tal Comitê, de qualquer natureza, que não seja discutível por meio de recurso administrativo, especialmente porque este comitê poderá ser constituído por pessoas desligadas da Administração, cuja responsabilidade por falhas ou irregularidades não estarão claras e definidas.	Não teria sentido reservar decisões técnicas a especialistas para depois admitir sua reforma por pessoas estranhas à área de atuação às quais elas se referem. Decisões técnicas não devem ser contaminadas por análises de outra natureza. As decisões técnicas do Comitê podem ser revistas por razões de legalidade apenas.	ABDIB
§ 1°	O Comitê Técnico deve ser constituído por pelo menos três pessoas de elevado padrão moral, especialistas na atividade objeto da contratação, servidores ou não da Administração, designadas motivadamente pela Autoridade Competente.	Nova redação sugerida: "§ 1º O Comitê Técnico deve ser constituído por pelo menos três pessoas, observado o número impar em sua constituição, de elevado padrão moral, especialistas na atividade objeto da contratação, servidores ou não da Administração, designadas motivadamente pela Autoridade Competente."	A proposta já foi analisada anteriormente, em relação à constituição da Autoridade Condutora.	Sabesp
		Incluir, no final: "sem qualquer interesse quanto ao objeto da contratação e participantes do certame". Assegura a garantia da ética e moralidade do procedimento.	Eventual interesse de integrante do Comitê Técnico nem sempre poderá ser identificado antecipadamente, no momento de sua nomeação. A sugestão foi acatada para definir, como hipótese de impedimento da Autoridade Competente, da Autoridade Condutora e do Comitê Técnico, eventual interesse direto ou indireto que ele possa ter	ВВ

			na contratação.	
		Nova redação sugerida: "§ 1º O Comitê Técnico deve ser constituído por pelo menos três pessoas de elevado padrão moral, especialistas na atividade objeto da contratação, servidores ou não da Administração, bem como por militares, conforme o caso, designadas motivadamente pela Autoridade Competente." Visa a adequação à estrutura dos Comandos Militares em razão de a Constituição haver excluído os militares da parte relativa aos servidores.	Sugestão acatada nos termos expostos em resposta a semelhante sugestão.	CMAER
§ 2°	As avaliações do Comitê Técnico somente podem ser revistas pela Autoridade Competente por razões de legalidade.	Deverá ser excluído § 2º do art. 35, porque retira o poder de homologação. Até que ponto se pode obter a colaboração de um júri, com vínculo de gratuidade, e com grande responsabilidade? A composição do Júri poderá ser sempre a mesma para semelhantes situações ou deverá ser renovada obrigatoriamente? É conflitante com o § 2º do art. 34.	O preceito não retira a competência da Autoridade para homologar o procedimento. Continuará cabendo a ela avaliar a conveniência e oportunidade da contratação e a legalidade dos atos praticados no procedimento de contratação. O que a Autoridade Competente não pode fazer é reavaliar a conveniência das propostas técnicas apresentadas. A Autoridade Competente poderá apoiar-se em pareceres técnicos para motivar seus atos nos casos em que tiver competência para decidir. Proposta rejeitada.	TCESP
Art. 36.	Todas as decisões da Autoridade Condutora devem ser tomadas com independência e imparcialidade.	Muito detalhamento para norma geral.	A regra é geral. Não se imagina que outra pudesse ser a solução adotada.	TCESP
§ 1°	Sendo colegial a composição da Autoridade Condutora, a decisão é por maioria de votos.	Alterar redação do § 1º para: "A competência da Autoridade Condutora poderá ser exercida por uma comissão, sendo neste caso a decisão tomada por maioria de votos." Maior clareza no entendimento da norma.	Simples proposta de mudança redacional. A norma do Anteprojeto é clara.	Correia da Silva, Amaral e Henrique Advogados
§ 2°	Os integrantes do Comitê Técnico e do Júri devem proferir votos individuais fundamentados, por escrito.	Nova redação sugerida: "§ 2º Os integrantes do Comitê Técnico e do Júri devem proferir votos individuais fundamentados tecnicamente, por escrito." Para maior clareza e precisão do texto.	O esclarecimento é desnecessário, diante da competência do Comitê Técnico e do Júri.	CMAER
		Novo parágrafo a incluir: "§ 3º - A critério da Autoridade Competente, o Comitê Técnico ou o Júri poderá participar da especificação do objeto do procedimento." Acrescentado para facultar à Administração utilizar-se do Comitê Técnico e/ou do Júri, na fase preparatória do Procedimento.	É ampla a discricionariedade da Administração para definir o objeto do futuro contrato. Nada impede que a Administração nomeie, como integrante de Comitê Técnico ou de Júri, técnico que tenha participado dessa definição.	CMAER
	Seção II Do Procedimento Conjunto e da Delegação de Competência			
Art. 37.	Entes integrantes da Administração,	Nova redação sugerida:	Proposta acatada, para deixar mais claro o conceito	Sabesp

	inclusive de diferentes esferas político- administrativas e de diferentes Poderes, podem promover procedimento conjunto para suas respectivas contratações, visando ao aproveitamento da economia de escala e à redução de custos operacionais.	"Art. 37. Entes integrantes da Administração (<u>Direta, Autarquias e Fundações</u>), inclusive de diferentes esferas político-administrativas e de diferentes Poderes, podem promover procedimento conjunto para suas respectivas contratações, visando ao aproveitamento da economia de escala e à redução de custos operacionais."	de "Ente da Administração", no artigo que trata das definições.	
		Deve ser suprimido em sua totalidade. Inicialmente, o dispositivo cria uma dificuldade de ordem orçamentária. Um órgão promoveria uma licitação sem ter a verba orçamentária correspondente para a contratação. A legislação orçamentária limita o remanejamento de verbas de um órgão para outro, o que restaria violado no caso vertente. Ademais, é preciso compreender que o procedimento da licitação é na realidade uma oferta pública. Desse modo, não seria possível que uma pessoa jurídica de direito público fizesse uma oferta pública em nome de outro órgão. O ofertante fica vinculado a sua oferta. Tal dispositivo, também viola o Princípio da Separação dos Poderes e o Princípio da Autonomia dos Entes Federados. As condições do fornecimento, como a local de entrega dos produtos, o volume de consumo e as características do fornecimento podem acarretar a formação de preços diferentes. Logo, reunir fornecimentos com características distintas em um único certame acarretará preços mais elevados. A reunião de vários certames licitatórios em apenas um poderá acarretar o direcionamento da licitação, comprometendo a participação de empresas menores.	Proposta rejeitada. Os contratos decorrentes de procedimento conjunto são autônomos. Dessa forma, para participar de procedimento conjunto, o Ente deverá ter verba orçamentária suficiente para as despesas que decorrerão do seu específico contrato. Também não há comprometimento dos Princípios da Separação dos Poderes e Federativo, porquanto cada Ente conservará sua competência para homologar o procedimento e para celebrar o contrato dele decorrente. As diferenças nas situações de local de entrega, de volume do bem ou serviço e de características de fornecimento orientarão a decisão de promover-se ou não o procedimento conjunto. Havendo interesse público nela, não há razão legítima para impedir sua realização. O Anteprojeto impõe a aceitação, sempre, da participação de empresas reunidas em consórcio, o que afasta inconveniente para "empresas menores" nessas situações.	White Martins
		Permitir que a licitante possa participar do processo, não sendo obrigada a fornecer produtos ou serviços a órgãos inadimplentes para com a mesma.	Proposta rejeitada. Não há como fracionar a participação das empresas em procedimentos conjuntos, até mesmo pela impossibilidade de julgamento das propostas.	
§ 1°	A realização de procedimento conjunto depende de celebração de ajuste entre os Entes, que deve definir as regras para nomeação da Autoridade Condutora e a competência para julgar recursos e para controle de sua legalidade.			
§ 2°	Cada Ente examinará a conveniência e oportunidade da sua respectiva contratação, observadas as normas desta Lei.	Indicada a necessidade de regulamentar situações nas quais a desistência da contratação pela Administração Pública tenha impacto sobre a viabilidade econômica das propostas de preço apresentadas pelos fornecedores.	Cabe ao instrumento convocatório definir os direitos da participante na hipótese de desistência da contratação por Ente que promova procedimento conjunto. É lógico que, se o instrumento convocatório contemplar que nenhum direito lhe	Sessão de 13/05

				1
			será assegurado, a Administração não se beneficiará	
			da economia de escala. Os participantes apresentarão	
			suas propostas levando em conta que poderão vir a	
			celebrar contrato apenas com um dos Entes que	
			promovem o procedimento conjunto. Os interesses	
			perseguidos pelos Entes determinarão qual a melhor	
			solução a ser adotada.	
§ 3°	O ajuste deve definir os direitos e deveres	O § 3º assegura a possibilidade de apenas uma vencedora deter grandes contratações, com	A solução proposta impede o aproveitamento da	TCESP
	da vencedora do procedimento, na	exigência de atestados técnicos, cuja dimensão só as grandes empresas podem apresentar.	economia de escala pela Administração. O problema	
	hipótese de um dos Entes desistir da	Se mantido o dispositivo, a lei deve prever que haverá um vencedor para o contrato com cada		
	contratação por motivo de conveniência e	ente.	superado pela possibilidade de participação de	
	oportunidade.		consórcio em qualquer procedimento de contratação.	
		Nova redação sugerida:	Há, no Anteprojeto, normas que disciplinam	Sabesp
		"§ 3° O ajuste deve definir os direitos e deveres da vencedora do procedimento, na hipótese	especificamente a revogação de procedimentos de	-
		de um dos Entes desistir da contratação por motivo de fato superveniente devidamente	contratação, sendo desnecessária a repetição das	
		comprovado pertinente e suficiente para justificar tal conduta e por motivo de conveniência e	regras no preceito indicado.	
		oportunidade."		
§ a		Nova redação sugerida:	A regra sobre desistência tem o objetivo de	Sabesp
incluir.		"§ 4º Em caso de desistência a Autoridade Competente examinará e decidirá pela	preservar direitos das participantes, já que sua oferta	.
111010111		continuidade do Procedimento de Contratação ou não."	é elaborada tendo em vista o volume de	
		Communication of Communication of Communication	fornecimento de bem ou serviço. A regra sobre	
			revogação de procedimento de contratação é comum	
			para todos os Entes que promovem o procedimento	
			de contratação conjunto.	
§ 4°	As contratações decorrentes do	(Renumerar o dispositivo)		Sabesp
	procedimento conjunto são autônomas.			
Art. 38.	Ente integrante da Administração pode	Nova redação sugerida:	A proposta fica prejudicada, tendo em vista que foi	BB
	delegar competência para promover	"Ente integrante da Administração pode delegar competência para promover procedimento	modificada a definição de Ente da Administração,	
	procedimento de contratação a outro Ente.	de contratação a outro Ente ou a pessoa integrante da Administração Pública Indireta."	para deixar claro que ela abrange as pessoas da Administração Indireta.	
		Amplia a possibilidade de entes desprovidos de infra-estrutura material e de pessoal		
		socorrerem-se da experiência e competência de todos os integrantes da Administração		
		Pública		
		Trata-se de norma específica.	A previsão da possibilidade de delegação não é	TCESP
		Titue so de norma especifica.	norma específica. Cada pessoa política poderá	10251
			definir, por meio de lei própria, as hipóteses em que	
			a delegação será admitida para tais pessoas. Não	
			obstante, optou-se pela supressão da referência a	
			esse instituto.	
		<u>l</u>	CSSC HISTILLIO.	

Parágrafo único.	O Ente que delega sua competência fica encarregado apenas da homologação do procedimento, com observância das normas previstas nesta Lei.			
Art. 39.	A delegação de competência para Ente de outra esfera político-administrativa somente pode ser feita mediante lei autorizativa.	Para permitir o procedimento em conjunto entre entidades de uma esfera política, faz-se necessária a autorização legislativa, sob pena de lei federal estar invadindo competência legal prevista em lei municipal ou estadual.	Veja resposta anterior.	TCESP
	Seção III Das Fases do Procedimento			
Art. 40.	Os procedimentos de contratação devem observar as seguintes fases:	A fase habilitatória deve preceder a fase classificatória.	Proposta rejeitada. A participação de pessoa que não reúna as condições de participação não afeta o interesse público nem o direito dos demais participantes, que reduzirão seus preços na medida de sua conveniência.	ABINEE
		A adoção da inversão de fases, de forma generalizada, pode acarretar prejuízos ao obrigar os demais concorrentes a reduzir seus preços para concorrer com um fornecedor na verdade impossibilitado de participar, o que só será constatado a posteriori.	Ver resposta à sugestão anterior.	Wander Braga (WVB Informática Ltda)
		Para cumprimento do elementar princípio da legalidade dos atos administrativos, reposicionar as fases habilitatória e classificatória, pondo-as seqüencialmente, ou seja: primeiro a habilitação nos moldes tradicionais; segundo a classificação das propostas. Apor a previsão de inverterem-se as fases apenas como exceção eventual e nas circunstâncias declinadas anteriormente, com o uso do poder discricionário da Administração, quando for conveniente e oportuna a medida, assim analisada em cada caso.	A realização da fase de classificação antes da habilitação da proponente vencedora não ofende o princípio da legalidade, porque a seqüência estará prevista em lei. A nova seqüência, sobre simplificar o procedimento, amplia a competitividade do certame, interesse público perseguido. De qualquer forma, sempre que julgar conveniente a Administração poderá promover a fase de habilitação antes da classificação das propostas.	SINDESP-DF SEAC-DF
		A adoção da inversão de fases, de forma generalizada, pode acarretar prejuízos e já o fez, quando o primeiro colocado(preços) apresenta documentação irregular, obrigando os demais concorrentes a reduzirem seus preços para concorrer com um fornecedor impossibilitado na verdade de participar, o que só será constatado a posteriori.	Proposta já respondida.	WVB Informática
I -	Preparatória;			
II -	Convocatória;			
III -	Classificatória;			
IV -	Habilitatória;			
V -	Adjudicatória;	Excluir inciso V. Não é exatamente uma fase, mas um ato em que se designa o vencedor do procedimento.	Ela pode ser designada como fase porque é o momento em que a Autoridade Condutora declara a proponente melhor classificada, finda a classificação das propostas.	Correia da Silva, Amaral e Henrique Advogados
VI -	Recursal; e			

VII -	Homologatória.			
Parágrafo único.	As fases do procedimento devem observar a seqüência definida neste artigo, ressalvado o disposto no art. 74.			
	Seção IV Da Fase Preparatória	Permitir que uma ou mais empresas possam participar da fase de elaboração do projeto (competição como estímulo à melhoria da qualidade) e que não sejam, por isto, impedidas de participar da fase de produção (ao contrário do que dispõe a Lei 8.666/93)	Proposta aceita e incorporada ao texto.	AEB
		Introduzir, na fase de elaboração do projeto, mecanismos de contratação mais flexíveis, tipo "cost-plus", impondo a modalidade "preço fixo" apenas à fase de produção, quando o risco se torna marginal.	Não há restrição no Anteprojeto à modalidade de contratação.	AEB
Art. 41.	Como requisito para realização de procedimento de contratação, a Autoridade Competente deve:	Inserir exigência de parecer sobre legalidade dos instrumentos como requisito para a realização do procedimento de contratação. O anteprojeto é omisso a respeito dos mecanismos e responsabilidade pelo controle de legalidade.	A norma sugerida é específica, de competência de cada uma das pessoas políticas. Trata-se, em rigor, de norma sobre a organização administrativa.	Evento de 12/04
I -	realizar, quando exigido nesta Lei, audiência pública ou consulta pública;	I - <u>determinar</u> , quando exigido nesta Lei, <u>a realização de</u> audiência pública ou consulta pública;	Proposta aceita.	Sabesp
II -	indicar o interesse público específico a ser atendido;			
III -	definir o objeto da futura contratação de forma precisa, suficiente e clara;	Nova redação sugerida: "Art. 41 III – elaborar Projeto Básico que deverá indicar: descrição do objeto, de forma técnica e precisa; b) descrição da solução indicada; c) metas a serem atingidas, destacando a finalidade pública e quantificando o atendimento à sociedade; d) opções existentes e comprovação de ser a melhor a adotar; e) cronograma de execução; f) descrição das atividades/obrigações; g) laudos e pareceres técnicos; h) justificativa; dados orçamentários (LOA, PPA)." É sabido que o Projeto Básico, constante da Lei nº 8.666/93, foi introduzido tendo em mente licitações para obras e serviços de engenharia. Entretanto, a sua utilização foi expandida para as compras e serviços. Com o advento do Pregão, passou a denominar-se Termo de Referência. As solicitações de compras e serviços, em muitos órgãos, vêm desacompanhadas de detalhamento técnico do que se pretende obter. O resultado disso é a ineficiência: comprase algo inútil, ou com morosidade, visto que as unidades de compras são obrigadas a pesquisar o assunto e as opções de mercado. A nova lei geral de contratações não pode retroceder em relação à cultura existente.	A redação sugerida é adequada para as licitações de obras e serviços de engenharia, que não são disciplinadas pelo Anteprojeto. A redação sugerida é semelhante à atualmente adotada pela Lei n.º 8.666/93, que tem gerado dúvidas. Algumas pessoas têm dificuldade em compreender o que seja uma projeto básico de serviço de consultoria, por exemplo. Na verdade, quando a Lei n.º 8.666/93 refere-se à projeto básico, exige a precisa definição do objeto licitado. Preferiu-se adotar redação mais clara e direta.	Conselho da Justiça Federal
IV -	aprovar estimativa dos valores de encargos e vantagens da Administração e	Nova redação sugerida: "IV - aprovar estimativa dos valores referenciais de encargos referentes ao objeto, com	Sendo estimativa de valores, como diz a norma, é evidente que eles são referenciais.	Sabesp

	da contratada, com indicação de critérios adotados e fontes de pesquisa;	indicação de critérios adotados e fontes de pesquisa;"		
	adotados e fontes de pesquisa;	Rever redação. Como a lei não abrange a execução de obra, ficaria sem sentido a aferição de encargos e vantagens da Administração e da Contratada.	Não é somente no contrato de obras e serviços de engenharia que existem encargos para a Administração e para a contratada. Num simples fornecimento de bem, o particular assume o encargo de entregá-lo e a Administração o de pagar o preço. Na concessão de serviço público, por exemplo, podem ser vários os encargos assumidos por cada uma das partes.	Consad
V -	indicar dotação orçamentária suficiente por meio da qual a Administração suportará, no exercício financeiro em curso, as despesas decorrentes da contratação, quando houver, e declarar a compatibilidade dessas despesas estimadas com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;	Na espécie de procedimento Registro de Preços, em virtude da Administração, ter a prerrogativa de adquirir parte ou nada do objeto licitado, não existindo portanto a fase de adjudicação, permitindo que este procedimento de contratação não implique em um efetivo compromisso de compra e venda, também não necessita de indicação prévia dos recursos orçamentários. Os mesmos somente serão obrigatórios na hipótese da Administração desejar efetivar a contratação. A utilização do Registro de Preços para outras aquisições não previstas originalmente também contribui para esta situação. É sugerida a seguinte redação: "indicar dotação orçamentária suficiente por meio da qual a Administração suportará, no exercício financeiro em curso, as despesas decorrentes da contratação, quando houver, e declarar a compatibilidade dessas despesas estimadas com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, sendo que na hipótese do registro de preços esta indicação orçamentária deverá ocorrer somente no momento da aprovação, pela autoridade competente, da efetiva contratação;"	A adoção dos procedimentos previstos no Anteprojeto para sistema de registro de preços foi expressamente admitida. Não há necessidade, porém, da modificação sugerida. O mero registro de preços não gera despesa ou obrigação de pagamento para a Administração.	Sabesp
		Nova redação sugerida: "V - indicar dotação orçamentária suficiente por meio da qual a Administração suportará, no exercício financeiro em curso, as despesas decorrentes da contratação e declarar a compatibilidade dessas despesas estimadas com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;" A redação do dispositivo é confusa e poderá dar a entender que o procedimento para contratação poderá ser realizado sem que haja o respectivo recurso orçamentário que suportará a contratação. Daí a sugestão no sentido de se retirar a expressão "quando houver". Deve-se lembrar que a realização de procedimento de contratação sem a indicação do respectivo recurso orçamentário poderá acarretar demandas contra a Administração, caso a conduta venha a causar perdas ou danos a particulares.	Nem sempre a contratação gera despesas para a Administração.	CMAER
		Excepcionar a aplicação às empresas públicas e sociedades de economia mista que exploram atividades econômicas. As despesas dessas empresas não estão vinculadas à Lei de Diretrizes Orçamentárias	Trata-se de reprodução de norma contida na Lei de Responsabilidade Fiscal. O dispositivo, por óbvio, será de aplicação obrigatória apenas para aquelas entidades que se sujeitarem à Lei de Diretrizes Orçamentárias.	ВВ
		Acrescentar "de acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal".	A alteração sugerida é desnecessária.	Consad

		Prever situações nas quais a indicação da dotação orçamentária não seja possível em virtude da não-aprovação do orçamento.	A existência de dotação orçamentária representa a indispensável autorização legislativa para contratar. Não há como admitir celebração de contratos sem previsão de recursos orçamentários.	Evento de 19/04
		Deve ter a sua redação complementada, fazendo constar de seu texto que fique indicada também a classificação funcional programática e sua fonte.	A matéria deve ser objeto de norma específica. De qualquer forma, a exigência constante do texto faz com que seja indispensável a identificação precisa da dotação orçamentária.	TCESC
VI -	declarar que as despesas estimadas da Administração são compatíveis com o Plano Plurianual, quando elas não forem realizadas exclusivamente no exercício financeiro em curso, sem prejuízo do disposto no art. 141; e	Excepcionar a aplicação às empresas públicas e sociedades de economia mista que exploram atividades econômicas. Essas empresas não estão contempladas no Plano Plurianual.	V. resposta anterior para sugestão semelhante.	ВВ
VII -	nomear a Autoridade Condutora do procedimento.			
		Parágrafo a incluir: "Parágrafo Único. As minutas de editais de licitação, bem como dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente submetidos à apreciação e aprovação, quanto à legalidade, por assessoria jurídica da Administração." A inclusão tem por objetivo manter o controle da legalidade dos atos do procedimento licitatório, como já ocorre atualmente, e reduzir os riscos de embaraços jurídicos durante a realização da licitação, bem como ao longo da execução do contrato. (veja sugestões similares)	Sugestão já examinada e rejeitada.	CMAER
Art. 42.	A Administração, sempre que entender oportuno e conveniente, pode determinar a realização de audiência pública ou consulta pública antes de iniciar procedimento de contratação.			
Páragr. único.	É obrigatória a realização de consulta pública para realização de procedimento de Convocação Geral.	rigatória a realização de consulta fica para realização de procedimento A consulta pública do parágrafo único do art. 42 só se justifica se impedir impugnação ao edital. A se manter a consulta pública, deveria esta ser restrita a casos mais complexos, para algumas hipóteses de Convocação Geral.	Proposta aceita para restringir a Consulta Pública para algumas hipóteses de Convocação Geral.	TCESP
		Nova redação sugerida: "É obrigatória a realização de consulta pública para realização de procedimento de Convocação Geral, facultada nos casos previstos no inciso VI do art. 10, sempre que a Administração repute conveniente."	Ver resposta à proposta anterior.	Sabesp
		Nova redação sugerida: "É obrigatória a realização de consulta pública para realização de procedimento de	A Consulta Pública ficou restrita a algumas situações especiais. Não se justifica, porém, criar	Ferreira, Bassaneze & Advogados

		Convocação Geral, salvo para aquisição de bens e serviços de informática, quando será facultativa, a critério da Administração."	regra casuística para bens e serviços de informática.	Associados
		Acrescentar Leilão e Consulta ao rol de procedimentos do Parágrafo Único. Amplia a publicidade nos casos em que a contratação não é de caráter emergente.	A ampliação dos casos em que é obrigatória a realização de Consulta Pública pode burocratizar a atuação administrativa.	Correia da Silva, Amaral e Henrique Advogados
		Melhor seria impor a obrigatoriedade apenas para os casos previstos nos incisos I, II e III do art. 10, a saber: contratos de concessão e permissão de obras e serviços públicos; de autorização de serviços de titularidade do Poder Público e de outorga de direito de uso ou exploração de bens públicos. A obrigatoriedade genérica contraria o princípio da celeridade, já que em podendo a Administração adotar a Convocação Geral para aquisição de objetos mais comuns, seria desnecessário submeter o instrumento convocatório aos comentários do público em geral.	Ver resposta às sugestões anteriores.	Conselho da Justiça Federal
Art. 43.	A audiência pública se destina à prestação de esclarecimentos por parte da Administração ou recebimento de sugestões da coletividade.	Substituir o termo "Audiência Pública", considerando que o evento não se destina a instruir tomada de decisão.	Audiência pública não é expressão reservada a eventos em que haja deliberações.	Evento de 19/04
Parágrafo único.	A audiência pública é cabível quando o procedimento envolver questão de alta relevância para a sociedade	Revisar emprego do termo "alta relevância."	Optou-se pela supressão desse dispositivo.	Sessão de 05/04 (Marcio Camarosano)
		Alterar o parágrafo único do art. 43, de modo a explicitar as questões que devem ser entendidas como de alta relevância para a sociedade, evitando problemas na interpretação e aplicação do dispositivo.	Veja resposta a sugestão anterior.	Conselho da Justiça Federal
		Entendemos que deve-se definir o que é relevante. Sugere-se o valor e o impacto ambiental.	Veja resposta à sugestão anterior.	TCESC
Art. 44.	A consulta pública se destina a submeter minuta de instrumento convocatório aos comentários do público em geral.			
§ 1°	Toda pessoa pode formular críticas ou sugestões à minuta do instrumento convocatório, por escrito, durante o prazo da consulta pública.			
§ 2°	As críticas e sugestões recebidas durante a consulta pública devem ser examinadas, divulgando-se as razões para adotá-las ou não, antes da abertura do procedimento.	Após a palavra "examinadas", acrescentar, entre vírgulas "pela Autoridade Competente". Estabelecer legalmente a competência para o exame, para fins de lisura procedimental e recursos administrativos.	O Anteprojeto já define que a aprovação do instrumento convocatório é competência da Autoridade Competente.	Correia da Silva, Amaral e Henrique Advogados
§ 3°	O prazo para consulta pública não pode ser inferior a dez dias.	Ampliar o prazo para 15 dias. O prazo de 10 dias é muito exíguo.	O prazo foi alterado para 10 dias úteis e é somente patamar mínimo.	BB
		Não está claro se o prazo para consulta pública deve ser contado a partir de qual evento, e qual antecedência em relação à publicação do edital.	A Consulta Pública destina-se a submeter a minuta do instrumento convocatório aos comentários do público em geral. Por força do dispositivo em	Paulo Boselli

Art. 45.	justificativa do critério de julgamento adotado e das exigências habilitatórias definidas. O instrumento convocatório deve fixar	Dispensar as justificativas quando for menor preço e critério geral para habilitação. A justificativa do critério adotado tem por finalidade esclarecer os motivos de a administração ter adotado procedimento diferenciado do critério geral. Portanto, não se faz necessário justificar a adoção de procedimento com critério geral de julgamento e de habilitação.	questão, os interessados devem ter o prazo mínimo de 10 dias para apresentar esses comentários. O Anteprojeto, por outro lado, exige a publicação do Aviso de Abertura de Consulta Pública. Dessa forma, não pode ser inferior a 10 dias o prazo entre a publicação do Aviso e o termo final para recebimento dos comentários. Todo ato administrativo deve ser motivado. Quando o critério de julgamento ou de habilitação estiver objetivamente definido na Lei, a justificativa poderá ser singela.	ВВ
Art. 45.	Da Fase Convocatória O instrumento convocatório é aprovado pela Autoridade Competente, com justificativa do critério de julgamento adotado e das exigências habilitatórias definidas. O instrumento convocatório deve fixar	justificativa do critério adotado tem por finalidade esclarecer os motivos de a administração ter adotado procedimento diferenciado do critério geral. Portanto, não se faz necessário	Anteprojeto, por outro lado, exige a publicação do Aviso de Abertura de Consulta Pública. Dessa forma, não pode ser inferior a 10 dias o prazo entre a publicação do Aviso e o termo final para recebimento dos comentários. Todo ato administrativo deve ser motivado. Quando o critério de julgamento ou de habilitação estiver objetivamente definido na Lei, a justificativa poderá	ВВ
Art. 45. C	Da Fase Convocatória O instrumento convocatório é aprovado pela Autoridade Competente, com justificativa do critério de julgamento adotado e das exigências habilitatórias definidas. O instrumento convocatório deve fixar	justificativa do critério adotado tem por finalidade esclarecer os motivos de a administração ter adotado procedimento diferenciado do critério geral. Portanto, não se faz necessário	Aviso de Abertura de Consulta Pública. Dessa forma, não pode ser inferior a 10 dias o prazo entre a publicação do Aviso e o termo final para recebimento dos comentários. Todo ato administrativo deve ser motivado. Quando o critério de julgamento ou de habilitação estiver objetivamente definido na Lei, a justificativa poderá	ВВ
Art. 45. C	Da Fase Convocatória O instrumento convocatório é aprovado pela Autoridade Competente, com justificativa do critério de julgamento adotado e das exigências habilitatórias definidas. O instrumento convocatório deve fixar	justificativa do critério adotado tem por finalidade esclarecer os motivos de a administração ter adotado procedimento diferenciado do critério geral. Portanto, não se faz necessário	forma, não pode ser inferior a 10 dias o prazo entre a publicação do Aviso e o termo final para recebimento dos comentários. Todo ato administrativo deve ser motivado. Quando o critério de julgamento ou de habilitação estiver objetivamente definido na Lei, a justificativa poderá	ВВ
Art. 45. C	Da Fase Convocatória O instrumento convocatório é aprovado pela Autoridade Competente, com justificativa do critério de julgamento adotado e das exigências habilitatórias definidas. O instrumento convocatório deve fixar	justificativa do critério adotado tem por finalidade esclarecer os motivos de a administração ter adotado procedimento diferenciado do critério geral. Portanto, não se faz necessário	publicação do Aviso e o termo final para recebimento dos comentários. Todo ato administrativo deve ser motivado. Quando o critério de julgamento ou de habilitação estiver objetivamente definido na Lei, a justificativa poderá	ВВ
Art. 45. C	Da Fase Convocatória O instrumento convocatório é aprovado pela Autoridade Competente, com justificativa do critério de julgamento adotado e das exigências habilitatórias definidas. O instrumento convocatório deve fixar	justificativa do critério adotado tem por finalidade esclarecer os motivos de a administração ter adotado procedimento diferenciado do critério geral. Portanto, não se faz necessário	recebimento dos comentários. Todo ato administrativo deve ser motivado. Quando o critério de julgamento ou de habilitação estiver objetivamente definido na Lei, a justificativa poderá	ВВ
Art. 45. C	Da Fase Convocatória O instrumento convocatório é aprovado pela Autoridade Competente, com justificativa do critério de julgamento adotado e das exigências habilitatórias definidas. O instrumento convocatório deve fixar	justificativa do critério adotado tem por finalidade esclarecer os motivos de a administração ter adotado procedimento diferenciado do critério geral. Portanto, não se faz necessário	Todo ato administrativo deve ser motivado. Quando o critério de julgamento ou de habilitação estiver objetivamente definido na Lei, a justificativa poderá	ВВ
Art. 45. C	Da Fase Convocatória O instrumento convocatório é aprovado pela Autoridade Competente, com justificativa do critério de julgamento adotado e das exigências habilitatórias definidas. O instrumento convocatório deve fixar	justificativa do critério adotado tem por finalidade esclarecer os motivos de a administração ter adotado procedimento diferenciado do critério geral. Portanto, não se faz necessário	o critério de julgamento ou de habilitação estiver objetivamente definido na Lei, a justificativa poderá	ВВ
Art. 45. C	O instrumento convocatório é aprovado pela Autoridade Competente, com justificativa do critério de julgamento adotado e das exigências habilitatórias definidas. O instrumento convocatório deve fixar	justificativa do critério adotado tem por finalidade esclarecer os motivos de a administração ter adotado procedimento diferenciado do critério geral. Portanto, não se faz necessário	o critério de julgamento ou de habilitação estiver objetivamente definido na Lei, a justificativa poderá	ВВ
F j a	pela Autoridade Competente, com justificativa do critério de julgamento adotado e das exigências habilitatórias definidas. O instrumento convocatório deve fixar	justificativa do critério adotado tem por finalidade esclarecer os motivos de a administração ter adotado procedimento diferenciado do critério geral. Portanto, não se faz necessário	o critério de julgamento ou de habilitação estiver objetivamente definido na Lei, a justificativa poderá	ВВ
$\begin{vmatrix} \hat{\mathbf{j}} \\ \mathbf{a} \end{vmatrix}$	justificativa do critério de julgamento adotado e das exigências habilitatórias definidas. O instrumento convocatório deve fixar	ter adotado procedimento diferenciado do critério geral. Portanto, não se faz necessário	objetivamente definido na Lei, a justificativa poderá	
a	adotado e das exigências habilitatórias definidas. O instrumento convocatório deve fixar			
	definidas. O instrumento convocatório deve fixar	justificar a adoção de procedimento com critério geral de julgamento e de habilitação.	ser singela.	
	O instrumento convocatório deve fixar			
Art. 46.		Utilizar, em todas as situações, o referencial de prazos ou em dias úteis ou em dias corridos.	Proposta aceita. Os prazos foram definidos em dias	BB
l p	prazo razoável e suficiente para que os	Visa padronizar procedimentos e facilitar o entendimento da lei, de forma a evitar que as	úteis.	
i	interessados preparem seus documentos e	pessoas que realizam os processos de compras e contratações cometam equívocos motivados		
	propostas, que não pode ser inferior aos	por pequenos detalhes da Lei, uma vez que, ora os prazos são definidos em dias corridos e		
	seguintes:	ora em dias úteis.		
		Os prazos são exíguos e não uniformes.	A regra é que o prazo deve ser razoável e suficiente	ABINEE
			para elaboração de propostas e reunião de	
			documentos. Assim, a mera observância do prazo	
			mínimo definido no Anteprojeto não é suficiente	
			para sua validade. Mesmo para as situações mais	
			simples, o Anteprojeto define prazos mínimos de	
			publicidade.	
		Os prazos constantes do dispositivo irão dar causa a um período longo de indefinições.	Até que entre em vigor a Lei na qual o Anteprojeto	CMB
		Somente 120 dias após a sua publicação a Lei entrará em vigor (art. 191). Somente então	se converter, as licitações continuarão sendo	CMB
		poder-se-á emitir instrumentos convocatórios. Como proceder até que produzam resultados?	promovidas com fundamento na Lei n. 8666/93. As	
			licitações em curso na data em que a nova Lei entrar	
			em vigor continuarão sujeitas à Lei n. 8666/93.	
		Incluir a referência ao art. 123 e incisos.	A referência é desnecessária.	TCESP
		Nova redação sugerida :	Os prazos foram definidos em dias úteis. O prazo	
		"II – 5 dias úteis para Pregão"	mínimo do Pregão foi fixado em 8 dias úteis e o da	
		Indicada a necessidade de padronização de prazos (dias, horas).	Proposta aceita e padronização promovida.	CNB
Ι- 7	Trinta dias para Convocação Geral;			
II -	Oito dias úteis para Pregão;	Nova redação sugerida :	A redução sugerida pode comprometer a	Conselho da Justiça
		"II – 5 dias úteis para Pregão"	participação de interessados. Os prazos foram	Federal
		Sugere-se a alteração dos prazos previstos para o Pregão e a Consulta, propondo-se para	definidos de forma a encontrar o equilíbrio entre a	
		"V – 5 dias úteis para Consulta" Indicada a necessidade de padronização de prazos (dias, horas). Nova redação sugerida:	Consulta definido em 15 dias úteis. Proposta aceita e padronização promovida. A redução sugerida pode comprometer a	Conselho da Justiça

		ambos 5 dias úteis, de forma a dar mais celeridade aos procedimentos licitatórios."	celeridade do procedimento e a preservação da competitividade.	
		Sugere-se a redução para o prazo do Pregão, ou pelo menos para o pregão eletrônico.	Proposta rejeitada pelas razões indicadas na resposta anterior.	CNB
		Nova redação sugerida: "II - trinta dias úteis para Pregão;" Os prazos definidos nos incisos II, III e IV devem ser ampliados. A redução dos prazos não traz benefícios para a Administração Pública. Ao invés disso, tal redução acarreta o direcionamento dos certame e restringe a competição e a qualidade. A economia de escala obriga muitos fornecedores a concentrarem as suas atividades em algumas Regiões. Ao reduzir os prazos, os concorrentes que atuam em todo o mercado brasileiro terão dificuldades de fazer suas propostas, em detrimento da competitividade do certame. (veja incisos adiante)	A proposta compromete a celeridade do procedimento. A experiência atual com o Pregão, no âmbito federal, demonstra que o prazo definido no Anteprojeto é razoável. De qualquer forma, a regra é a de que o prazo deve ser razoável e suficiente para elaboração de propostas e reunião de documentos, o que pode impor obrigatoriamente prazo de publicidade maior do que o mínimo definido no Anteprojeto.	White Martins
III -	Cinco dias úteis para Leilão de Bens;	O tempo previsto neste inciso é impraticável para a apresentação dos documentos.	Será bastante simples a participação de interessados em leilão de bens, não se justificando a definição de prazo mais amplo.	TCESP
		Nova redação sugerida: "III - quinze dias úteis para Leilão de Bens;"	Ver resposta ao comentário anterior.	White Martins
IV -	Três dias para Seleção Emergencial; e	IV - Três dias para Seleção <u>Urgente</u> ;	Houve mudança do nome da Seleção Emergencial para Seleção Extraordinária. O objetivo é evitar confusão com a situação de emergência, que impõe a contratação por meio do Procedimento de Justificação.	Sabesp
		No caso de situação de emergência, não se justifica os 3 dias previstos para publicação.	A realização de competição entre interessados exige a definição de prazo mínimo de publicidade. Se não for possível observar referido prazo, restará caracterizada situação de emergência, que permite a contratação direta por meio do Procedimento de Justificação.	CNB
		Nova redação sugerida: "IV - dez dias para Seleção Emergencial;"	O prazo sugerido é muito amplo, tendo em vista a necessidade de atendimento de situação extraordinária.	White Martins
V -	Quinze dias para Consulta.	Nova redação sugerida : "II – 5 dias úteis para Pregão" (veja justificação referente ao inciso II, neste art)	Sugestão já respondida anteriormente.	Conselho da Justiça Federal
		Reduzir de 15 para 5 dias, o prazo para Consulta.	Sugestão já respondida anteriormente.	Arco
Inc. a incluir.		VI – Dez dias para Justificação nas hipóteses do artigo 26 e inciso I do artigo 27; e	Não há disputa entre interessados no Procedimento de Justificação.	Sabesp
Inc. a incluir.		VII – Oito dias úteis para Registro de Preços.	O registro de preços não é modalidade de Procedimento de Contratação.	Sabesp

§ 1°	O prazo começa a fluir a partir da publicação do Aviso de Procedimento de contratação ou da data em que seja posta à disposição dos interessados a íntegra do instrumento convocatório, com possibilidade de se obter cópia do mesmo, prevalecendo o que ocorrer por último.			
§ 2°	A alteração relevante do instrumento convocatório deve ser divulgada pela mesma forma do texto original, com reinício do prazo definido neste artigo.	Nova redação sugerida: "§ 2º A alteração relevante do instrumento convocatório que implique na formulação das propostas e no grau de competitividade deve ser divulgada pela mesma forma do texto original, com reinício do prazo definido neste artigo, sendo que quaisquer outras alterações que não exijam devolução de prazo devem ser justificadas pela Autoridade Competente."	Proposta parcialmente aceita para atribuir nova redação ao dispositivo, deixando claro seu alcance.	Sabesp
		Rever utilização do termo "relevante", considerado impróprio.	Ver resposta ao item anterior.	Evento de 19/04
		Prever que a contagem de prazo somente deve ocorrer quando a alteração interferir na preparação dos documentos ou na formulação das propostas. Evita a reabertura de prazos em situações em que, embora relevante, a alteração não interfira na preparação dos documentos e/ou na formulação das propostas.	Ver resposta ao item anterior.	ВВ
§ 3°	Na Cotação Permanente, a Administração divulgará uma única vez o instrumento convocatório para aquisição de determinada espécie de bem ou serviço, podendo fazer a primeira requisição apenas depois do prazo de trinta dias da sua publicação.	Reduzir o prazo para se fazer a primeira requisição para 15 dias após a publicação. Antes de cada contratação, todos serão consultados para oferecerem novos lances. Assim, considerando que a todos será dada a oportunidade de refazer seus preços, não há motivo para que seja tão longo o prazo para a primeira cotação de preços.	O prazo para a primeira aquisição foi definido em dez dias úteis.	ВВ
		Mantida a forma proposta, que estipula o prazo mínimo de 30 dias, a partir da publicação, para que sejam requisitados os bens ou serviços e que não considera o prazo de entrega do objeto a ser contratado, será difícil para as empresas produtivas honrarem seus compromissos de entrega dos produtos que fabricam.	Na Cotação Permanente, a Administração definirá, em cada aquisição, o prazo de entrega do bem ou serviço.	СМВ
		O parágrafo, ao prever a publicação por uma única vez do instrumento convocatório na Cotação Permanente, dá a entender que nas demais espécies o instrumento poderá receber mais publicações e que na Cotação Permanente só pode haver uma publicação.	Proposta aceita e redação alterada.	TCESP
Art. 47.	O Aviso de Procedimento deve ser publicado contendo definição clara e sucinta do objeto da contratação, com indicação do local, dias e horários em que pode ser lida e obtida a íntegra do instrumento convocatório e em que são			

	recebidos os documentos e propostas.			
Art. 48.	O instrumento convocatório deve identificar, independentemente de outros elementos considerados relevantes pela Autoridade Competente, o seguinte:	Especificar procedimentos para a fase convocatória, insuficientemente tratados no anteprojeto.	O detalhamento da fase convocatória, como o das demais, deve dar-se por meio de normas específicas, de competência da cada pessoa política.	Evento de 12/04
		Estabelecer sanção e responsabilização para descumprimento das exigências de publicidade.	A inobservância de requisitos de publicidade importará a invalidação do procedimento.	
		Determina que o instrumento convocatório deverá conter minuta do instrumento da contratação. Essa exigência cabe também na Seleção Emergencial, quando provavelmente não haverá tempo para sua elaboração?	Sugestão aceita, para admitir apenas definição dos principais direitos e obrigações da contratada quando não houver prazo para elaboração da minuta de contrato.	Antônio Carlos do Amaral
I -	objeto da contratação;			
II -	critérios para aceitação e julgamento de propostas;			
III -	exigências de habilitação de participante;	exigências de habilitação <u>do proponente</u> :	Mudança desnecessária pela terminologia adotada no Anteprojeto.	Sabesp
IV -	detalhes do procedimento;			
V -	sanções aplicáveis; e			
VI -	minuta do instrumento de contratação.			
Inc. a incluir.		VII – Planilha de Preços Referenciais, no caso de serviços; e	A estimativa de valores de encargos e encargos das partes, com indicação da fonte de pesquisa, deve ser indicada na fase preparatória do procedimento.	Sabesp
Inc. a incluir.		VIII – Especificação Técnica.	A especificação técnica faz parte da definição do objeto da contratação.	Sabesp
§ 1°	A aquisição do instrumento convocatório não é condição para participar de procedimento de contratação, podendo a Administração cobrar para seu fornecimento apenas o valor correspondente ao custo de reprodução gráfica e de uso de recursos da tecnologia da informação.			
§ 2°	O texto do instrumento convocatório deve estar à disposição na Internet, sempre que houver site oficial da Administração, nos termos do art. 123.			
Art. 49.	Toda pessoa pode pedir esclarecimentos sobre disposições constantes do instrumento convocatório, independentemente de sua aquisição, até a	Suprimir limitação de prazo para pedidos de esclarecimento sobre disposições do instrumento convocatório, por ser inconstitucional.	Os esclarecimentos fornecidos pela Administração orientam a elaboração das propostas. O fornecimento de tais esclarecimentos às vésperas da data fixada para apresentação de propostas é que	Evento de 19/04

metade do prazo conferido para apresentação de propostas e documentos, se não for fixado prazo maior.		pode comprometer a igualdade entre os participantes.	
	A definição do prazo para solicitação de esclarecimentos, em até metade do prazo para apresentação de proposta não parece justa. No caso da Convocação Geral, poderia ser ampliada para até 5 dias antes do final do referido prazo. Nas demais espécies, deveria ser indicado especificamente qual o prazo, em cada caso.	Deve ser assegurado prazo mínimo para que os participantes formulem duas propostas e colecionem os documentos habilitatórios, contado a partir dos esclarecimentos dados pela Administração.	CNB
	Nova redação sugerida: "Art. 49. Toda pessoa pode pedir esclarecimentos sobre disposições constantes do instrumento convocatório, independentemente de sua aquisição, até dois dias antes da apresentação de propostas e documentos, se não for fixado prazo maior." O prazo para solicitação de esclarecimentos deve ser ampliado. O edital não pode fixar um prazo muito curto, sob pena de violar o princípio da ampla defesa. Se o licitante não tiver assegurado o direito de pedir esclarecimentos sobre o edital, muitas questões serão discutidas judicialmente. A Súmula 462 do STF admite que a Administração Pública reveja os seus atos a qualquer tempo, logo, não faz sentido limitar essa revisão. Não devemos nos esquecer que o entendimento doutrinário e jurisprudencial é no sentido de que as questões que não forem suscitadas nos esclarecimentos e/ou na impugnação, não podem ser revistas, por se tratar de preclusão administrativa. Por essa razão, a manutenção do dispositivo proposto no Anteprojeto poderá acarretar inúmeras medidas judiciais para sanar pequenas irregularidades administrativas contidas no edital. Convém salientar, que as impugnações poderão ser apresentadas até a data da entrega das propostas, logo, não faz sentido definir um prazo tão	Ver resposta à crítica anterior.	White Martins
	Curto para os esclarecimentos, pois quem pode mais, pode menos. Nova redação sugerida: "Art. 49. Será facultado às empresas interessadas em participar de processo licitatório, independentemente da aquisição do instrumento convocatório, pedir esclarecimentos sobre suas disposições, até a metade do prazo estabelecido para a apresentação de propostas e documentos, se não for fixado prazo maior." Referidas disposições, em que pese a "intentio legis", de facultar a qualquer um o questionamento de atos da administração, em se tratando de procedimento licitatório, configuram-se inadequadas. É que os instrumentos convocatórios costumam conter regras, exigências e elementos técnicos que nem sempre estão ao alcance do conhecimento de pessoas desvinculadas do métier, as quais, movidas por intenções outras que não as do zelo pela realização do interesse público, poderão, com seus questionamentos e impugnações, conduzir o procedimento licitatório a retardamentos detrimentosos ao mesmo interesse público. Melhor seria que tais questionamentos e impugnações ficassem reservados àqueles interessados no procedimento licitatório , ou seja, aos licitantes.	Antes da apresentação de propostas e documentos, não é possível aferir as pessoas interessadas em dele participar. O propósito, ademais, é permitir que qualquer pessoa possa controlar a validade do procedimento, inclusive para impugná-lo.	ALFOB
	Limitar o prazo de resposta do órgão licitante acerca dos questionamentos formulados.	Proposta aceita. Porém, tendo em vista as peculiaridades de cada procedimento, previu-se que	IBM

			a fixação do prazo fosse feita no instrumento convocatório.	
		Os instrumentos convocatórios costumam conter regras, exigências e elementos técnicos que nem sempre estão ao alcance do conhecimento de pessoas desvinculadas do <i>métier</i> . Melhor seria que tais questionamentos e impugnações ficassem reservados àqueles interessados no procedimento licitatório, ou seja, aos licitantes.	Ver resposta à sugestão acima no mesmo sentido.	FURP
§ 1°	Por meio de esclarecimentos, a Administração pode, sem necessidade de devolução do prazo para elaboração de proposta e apresentação de documentos, apenas afastar obscuridades do texto do instrumento convocatório, sendo vedadas a alteração de suas disposições e a inclusão de novas regras.	Transformar em parágrafo único, fundindo os §§ 1º e 2º, com a seguinte redação: "Independentemente de solicitação de interessados, em havendo obscuridades no texto do instrumento convocatório, a Administração deve prestar esclarecimentos devolvendo o prazo para elaboração de proposta e apresentação de documentos". Visa aumentar a responsabilidade do agente púbico ao elaborar o edital, evitando futuras discussões jurídicas acerca dos procedimentos de contratação.	A norma procura definir quais esclarecimentos podem ser prestados sem devolução do prazo.	Correia da Silva, Amaral e Henrique Advogados
§ 2°	Independentemente da solicitação de interessados, a Administração pode expedir esclarecimentos sobre o instrumento convocatório, com observância das restrições previstas no parágrafo anterior.	§ 2º Independentemente da solicitação de interessados, a Administração pode expedir esclarecimentos sobre o instrumento convocatório, com observância das restrições previstas no parágrafo anterior <u>e no artigo 46.</u>	O dispositivo define a situação em que a Administração pode prestar esclarecimentos sem devolução do prazo de publicidade, pelo que não tem sentido referir-se ao artigo 46.	Sabesp
		Não está contemplado prazo para administração responder aos esclarecimentos.	V. resposta anterior a sugestão semelhante.	ABINEE
Art. 50.	Toda pessoa pode impugnar o instrumento convocatório, independentemente de sua aquisição, até a data fixada para apresentação de propostas e documentos.	A possibilidade de recebimento de impugnação até a data de apresentação das propostas e documentos, livre de efeito suspensivo, enseja o aumento da incidência de nulidades no processo administrativo, uma vez que a Administração não tem tempo hábil para conhecer e analisar a peça impugnatória, para que, no caso de procedência da mesma, tenha condições de adiar a apresentação das propostas e documentos, até que se promovam as necessárias adequações no instrumento convocatório. Se procedente a impugnação, nulos serão todos os procedimentos adotados no processo até então. Diante do exposto, visando minimizar a incidência de nulidades nos procedimentos de contratação, gravame do processo administrativo e dilatório dos prazos de contratação, sugerimos que o prazo para apresentação de impugnação pelo cidadão, seja de no mínimo dois dias úteis anteriores à data de apresentação de propostas e documentos.	em que ela será apreciada. A impugnação deve ser apreciada até o ato de homologação. Se procedente, então caberá à Administração refazer o procedimento. Por outro lado, se a impugnação for improcedente, o impugnante não pode beneficiar-se com a suspensão do procedimento. Enfim, Administração e impugnante devem assumir o ônus por suas respectivas condutas.	Caixa
		Fixar prazo para exame de impugnação de instrumento convocatório, pela administração pública.	O prazo está definido: até a homologação do procedimento.	Evento de 04/04
		Prever prazo para apresentação de impugnação antes da data de apresentação das propostas, bem como, deve a administração decidir sobre a impugnação antes da data de apresentação das propostas.	Proposta acatada. Foi definido prazo para impugnação.	ABINEE
		A impugnação ao edital deve ser interposta, no máximo, até o dia anterior ao procedimento	Sugestão acatada na sua essência, com a fixação de	Paulo Boselli

		licitatório, evitando assim que sejam impugnados os editais na sessão de entrega dos envelopes, fato muito comum antes da Lei 8.666/93.	prazo.	
		Deveria ser fixado um prazo de um ou dois dias para apresentação de impugnação do instrumento convocatório, evitando a reclamação intempestiva.	Ver resposta à sugestão anterior.	CNB
		Nova redação sugerida:	Ver resposta acima.	Sabesp
		"Art. 50. Toda pessoa pode impugnar o instrumento convocatório, independentemente de sua aquisição, <u>até o segundo dia útil da</u> data fixada para apresentação de propostas e documentos."		
		Sugere-se a correção do texto, explicitando-se que, ao se tratar de nulidade, o recurso ou mera petição serão recebidos a qualquer tempo, impondo-se ainda à Administração manifestar-se ex-officio, sob pena de responsabilidade. (veja também Sugestões Gerais)	O direito de petição é assegurado constitucionalmente. Isso não significa que ele possa paralisar o procedimento de contratação. No caso de impugnação até a data de apresentação das propostas, sua apreciação é obrigatória até a fase de homologação.	SINDESP-DF SEAC-DF
		Deveria determinar que caso haja alteração significativa no ato convocatório que implique na alteração das propostas, seria concedido novo prazo para a apresentação das mesmas.	A proposta já estava contemplada no Anteprojeto. Foi alterada a redação do dispositivo que tratava da matéria.	Francisco Miranda Jr.
		Retirar a expressão "até a data fixada para apresentação de propostas e documentos". Incluir inciso prevendo que a Administração poderá fixar o prazo para receber impugnações, até o máximo de 3 dias anteriores à data de apresentação das propostas e documentos. Visa permitir que a Administração analise as impugnações em tempo hábil e, caso necessário, adote providências para sanar as falhas apontadas (ex.: alteração do edital, consultas ao órgão técnico, anulação do certame).	Sugestão acatada.	ВВ
		Admitir a impugnação com antecedência e impor à Administração o dever de julgá-la antes do recebimento e abertura das propostas, para que possa promover as necessárias adequações do edital antes de abertos os envelopes com os preço das licitantes.	Sugestão respondida acima.	Conselho da Justiça Federal
		Nova redação sugerida: "Art. 50 – As empresas interessadas na participação do processo licitatório, independentemente da aquisição do instrumento convocatório, poderão impugnar disposições deste, em até três dias úteis da data fixada para a apresentação de propostas e documentos." (veja justificativa referente ao art. 49)	Sugestão respondida acima.	ALFOB
		Foi criado um foco de problema, pois na medida em que é concedida oportunidade para a impugnação até a data de abertura, dispondo que o julgamento tem que se dar antes do ato de homologação, em efeito suspensivo, poderemos assistir a procedimentos inteiros sendo desfeitos, com o acatamento de impugnações. Sugerimos os prazos de impugnação do Edital disciplinados na Lei 8.666/93.	Sugestão respondida acima.	CODEVASF
§ 1°	A impugnação não tem efeito suspensivo,	Criticada a inexistência de efeito suspensivo na impugnação. Poderá implicar no risco de	Sugestão respondida acima.	Evento de 26/04

	devendo ser decidida antes da	perda de todo o procedimento transcorrido em etapa avançada.		
	homologação.	Nova redação sugerida: "A impugnação deverá ser decidida pela Administração antes da classificação das propostas apresentadas". Evitar que o procedimento se desenrole para que depois, por eventual provimento de recurso, os atos nele praticados se tornem inúteis."	Sugestão respondida acima.	Correia da Silva, Amaral e Henrique Advogados
		Nova redação sugerida: "§ 1º A impugnação tem efeito suspensivo, devendo ser decidida antes da homologação." A impugnação deverá ser recebida no efeito suspensivo. Se não for assim, e o procedimento tiver que ser refeito, os concorrentes já conhecerão os preços dos demais, violando o princípio da concorrência. Desse modo, é importante conferir efeito suspensivo às impugnações. Na verdade a retirada do efeito suspensivo, não fará com que o processo se torne mais célere. Ao invés disso, a ausência do efeito suspensivo acarretará idas e vindas do processo administrativo, eternizando o certame. O sistema da Lei n.º 8.666/93, que repetiu o disposto no Decreto-Lei n.º 2.300/86, tem sido utilizado com relativo sucesso e não deverá sofrer alterações neste particular.	Se a impugnação tiver efeito suspensivo, não há necessidade de prever que ela será decidida antes da homologação. As razões do tratamento dispensado à impugnação estão expostas acima.	White Martins
§ a incluir.		Nova redação sugerida: " § 2º A critério da Autoridade Competente pode ser atribuída a impugnação efeito suspensivo."	Sugestão aceita.	Sabesp
§ 2°	O procedimento deve ser refeito desde o início pelo acolhimento da impugnação, ressalvada a hipótese em que a decisão não importe modificação das condições para elaboração de propostas nem ampliação do universo das participantes.	O procedimento deve ser refeito desde o início pelo acolhimento da impugnação, ressalvada a hipótese em que a decisão não importe modificação das condições para elaboração de propostas nem ampliação do universo dos proponentes.	Em face da terminologia empregada pelo Anteprojeto, a mudança é desnecessária.	Sabesp
	ampinação de am veiso das participantes.	Nova redação sugerida: "O procedimento deve ser refeito desde o início pelo acolhimento da impugnação, ressalvada a hipótese em que a decisão não importe modificação das condições para elaboração de propostas <u>ou documentação de habilitação</u> nem ampliação do universo das participantes."	Alteração desnecessária. Se houver mudança da documentação de habilitação exigida, haverá modificação do universo das participantes.	Paulo Boselli
		Estabelecer que, na hipótese de acolhimento da impugnação, deva a Administração proceder ao refazimento apenas das partes impugnadas e não de todo o procedimento, ainda que o ato a ser refeito importe modificação das condições de elaboração das propostas: bastaria a reabertura da contagem do prazo para apresentação das propostas. O refazimento de todo o procedimento implica descumprimento ao princípio da economia processual e, por conseqüência, também ao da celeridade.	O acolhimento de impugnação relevante ao edital impõe sua republicação e a invalidação de todos os atos subsequentes.	Conselho da Justiça Federal
§ 3°	Não será conhecido o recurso administrativo motivado exclusivamente	Suprimir. Grande parte da jurisprudência aponta em sentido contrário e a Administração Pública, quando avisada, não pode deliberadamente praticar uma ilegalidade.	A falta de impugnação tempestiva não afasta o dever da Administração invalidar seus atos viciados nem o	Correia da Silva, Amaral e Henrique

	em imperfeição ou ilicitude do instrumento convocatório que não tenha sido impugnada.		dispositivo prescreve nesse sentido. A manifestação de interessado que não tenha impugnado o instrumento convocatório, contudo, não será recebida como recurso, com os efeitos que o Anteprojeto lhe confere.	Advogados
		Impor à Administração o dever de conhecer do recurso que versar sobre eventual ilicitude existente no edital, ainda que não impugnada pela recorrente. Visa prestigiar o princípio da legalidade, ao qual devem estar subordinadas todas as ações da Administração Pública.	Sugestão acatada, mediante nova redação do dispositivo.	Conselho da Justiça Federal
		A Administração tem o dever de rever suas decisões quando houver "ilicitude". A intenção pode até ser interessante, visto que, no nosso entendimento, visa impedir os constantes recursos que são interpostos nas licitações que não foram motivo de impugnações aos editais. No entanto, constatada a ilegalidade de um edital ou de qualquer outro ato, o documento apresentado como recurso deve ser conhecido, porque está apontando ato ilegal e a Administração deve rever suas decisões se for constatada a veracidade das alegações.	Ver resposta acima.	SESAESP
§ 4°	Na hipótese de alteração relevante do instrumento convocatório, igual prazo será concedido para impugnação especificamente relacionada às modificações havidas.	Suprimir este parágrafo. Se a alteração for relevante ao ponto de ser necessário reabrir prazo para apresentação das propostas, tal como definido no § 2°, não há razão para tratar especificamente de prazos de impugnação, uma vez este estará garantido com a recontagem do prazo total.	Proposta aceita.	ВВ
		Rever emprego do termo "alteração relevante."	Proposta prejudicada pela supressão do dispositivo.	Sessão de 05/04 (Marcio Camarosano)
	Seção VI Das Fases de Classificação e Habilitação	Estipular prazo limite para análise das propostas apresentadas.	As propostas sempre terão prazo de validade. A Administração, então, deverá conduzir o procedimento de forma a poder aproveitá-las. De outra parte, o Anteprojeto assegura ao proponente o direito de prorrogar o prazo de validade de sua proposta.	
Art. 51.	As propostas apresentadas devem ser classificadas de acordo com critérios definidos no instrumento convocatório.	Tem sido comum a utilização do termo "menor preço por item" em se tratando de editais licitatórios para periódicos internacionais e também livros estrangeiros. Normalmente como a burocracia emperra rápida decisões por ocasião da análise da proposta dos participantes, seleções dos vencedores, prazo de pagamentos normalmente fora de prazos, as cotações que são em Reais para mercadoria que é paga em dólares apresenta embutida expectativas altistas da moeda estrangeira fazendo com que o "menor preço" não seja tão bom negócio para o governo. Para corrigir esta distorção deveria ser obrigatório que o preço referência Dólar fosse adotado durante o período compreendido pela cotação até seu pagamento.	As condições de participação serão definidas no instrumento convocatório.	Carlos A. Santos
§ 1°	Sempre que admitido no instrumento convocatório, as participantes podem apresentar novas e sucessivas propostas de preço, até a proclamação de um vencedor.	Este procedimento somente deve ser observado quando os preços forem superiores ao orçamento para contratação do objeto.	Não há razão para a restrição. A Administração pode aproveitar benefícios decorrentes de situações particulares dos participantes.	ABINEE

		Suprimir dispositivo, que acarreta quebre de sigilo comercial dos participantes.	A formulação de proposta não pode representar quebra de sigilo comercial.	Sessão de 09/05
		Nova redação sugerida: "§ 1º Sempre que admitido no instrumento convocatório, qualquer que seja a espécie, os proponentes podem apresentar novas e sucessivas propostas de preço, até a proclamação de um vencedor."	Alteração desnecessária.	Sabesp
		Mencionar expressamente que as novas e sucessivas propostas de preço a serem apresentadas serão verbais e não escritas. Evita que interpretações equivocadas venham a estabelecer que as licitantes devam apresentar por escrito seus novos preços.	Os lances também poderão ser apresentados por escrito, cabendo ao instrumento convocatório definir a forma de sua apresentação.	Conselho da Justiça Federal
		Suprimir. A Administração Pública muitas vezes precisa contratar com base em técnica e preço, ou só técnica. O Anteprojeto elegeu o preço como principal critério de seleção. Tais dispositivos transformam as licitações em um leilão. A qualidade será aniquilada em troca do preço. O leilão só deve existir quando os concorrentes estiverem apresentando produtos ou serviços com qualidade equivalente, sob pena de não ser possível cotejar as propostas.	Caberá à Administração, ao elaborar o instrumento convocatório, avaliar quando a regra pode comprometer a qualidade do objeto do contrato.	White Martins
		A ABDIB entende que tal proposição se coaduna com a compra de bens e serviços menos complexos, e assim propõe que tal mecanismo não seja admitido para as licitações cujo critério de julgamento envolva aspectos técnicos, pois com certeza tais aspectos serão desconsiderados frente ao menor preço.	Ver resposta ao item anterior.	ABDIB
§ 2°	O instrumento convocatório pode definir que apenas o autor da melhor proposta inicial e os das que se situarem em intervalo nele fixado possam apresentar novas e sucessivas propostas.	Rever utilização do termo "intervalo", que se refere a medida de tempo e não de valor.	O vernáculo não confere sentido tão restrito ao termo.	Evento de 05/04 (Marcio Camarosano)
	• •	Este procedimento somente deve ser observado no caso de Pregão.	Ver resposta acima.	ABINEE
		Nova redação sugerida: "§ 2º O instrumento convocatório deve definir que apenas o autor da melhor proposta inicial e os das que se situarem em intervalo nele fixado possam apresentar novas e sucessivas propostas, na hipótese do parágrafo 1º." Ou: "§ 2º Não havendo pelo menos três ofertas nas condições definidas no parágrafo primeiro, serão levadas à etapa de lances, os autores das melhores propostas até o número de três ou até 50% do total das ofertas válidas, dos dois o maior, quaisquer que sejam os preços ofertados. Obtido valor decimal no cálculo, o arredondamento será feito para o inteiro imediatamente superior."	Em alguns procedimentos, em função da ampla competitividade, pode ser conveniente admitir que todos apresentem lances. A segunda sugestão foi parcialmente aceita.	Sabesp
§ 3°	O prazo de validade das propostas, inclusive as apresentadas na forma do parágrafo anterior, deve ser definido no instrumento convocatório, não podendo	Nova redação sugerida: "§ 3° - O prazo de validade das propostas, inclusive as apresentadas na forma do parágrafo anterior, deve ser definido no instrumento convocatório, não podendo ser superior a sessenta dias, podendo ser prorrogado, a critério do vencedor."	Proposta aceita para incluir no texto norma atribuindo à vencedora o direito de prorrogar o prazo de validade da sua proposta.	Conselho da Justiça Federal

	ser superior a 60 (sessenta) dias.			
		Pretende-se manter a prática atual que é benéfica, tanto para a administração como para o licitante. É comum, por diversas razões, as contratações não serem concretizadas dentro do prazo de validade da proposta. O prazo de validade das propostas tem a função de desobrigar o licitante, após decorrido o prazo de contratar com o Estado. Parte-se da premissa de que o licitante não pode ficar preso indefinidamente a uma "expectativa" de vir a contratar com a Administração, abrindo mão, em alguns casos, de outras oportunidades. Entretanto, caso o licitante opte por prorrogar a sua proposta, não pode a lei obstar uma prática benéfica para o contratado e para a Administração. Em face da lerdeza com que a Administração decide normalmente, aliada ao fato de que o	O prazo mínimo de validade das propostas foi	Antônio Carlos do
		procedimento pode sofrer impugnações, quer junto ao Judiciário, quer junto aos órgãos de controle, o prazo de 60 dias para validade de propostas é demasiadamente curto.	ampliado para 120 dias.	Amaral
		Permitir a atualização por índice de preços, a ser definido em edital, dos valores ofertados na proposta, após o seu prazo de validade.	Cabe ao edital definir as regras para apresentação dos preços e de sua atualização.	
Art. 52.	A Administração deve aferir a aceitabilidade da melhor proposta.	Nossa experiência em procedimentos de contratação que prevêem disputa por meio de lances, largamente adotada neste Anteprojeto, justifica a necessidade de inclusão de valor mínimo em alguns procedimentos, evitando-se assim a inexeqüibilidade dos preços. Muitos fornecedores no calor da disputa vencem os limites da exeqüibilidade e põem a perder todo um procedimento. Afim de evitar tais situações e preservar os procedimentos de contratação, sugerimos a alteração do parágrafo 2º, para que a estipulação de valor mínimo, quando a Administração pagar o preço, não seja vedada, mas colocada como prerrogativa da Administração. A estipulação ou não do valor mínimo, estará sujeita a conveniência da Administração, que adotará regras adequadas à verificação da inexeqüibilidade, utilizando para tanto critérios objetivos ajustados à contratação.	A definição de preço mínimo, quando a Administração o paga, já foi muito criticada no passado. O Anteprojeto impõe a desclassificação de proposta inexeqüível. Cabe à Administração, portanto, demonstrar que proposta com preço mais reduzido é inexeqüível.	Caixa
		Estabelecer critérios para configurar a inexeqüibilidade de proposta e sua não-aceitação pela administração.	É impossível o estabelecimento de regra objetiva para todos os casos. Vale lembrar que a Lei n.8666/93 estabelece critério objetivo apenas para licitação de obras e serviços de engenharia, que não é disciplinada pelo Anteprojeto.	Evento de 04/04
		É muito vago ao determinar que a Administração deve aferir a aceitabilidade da melhor proposta sem delimitar como faze-lo.	Ver resposta ao item anterior.	Francisco Miranda Jr.
§ 1°	Deve ser desclassificada a proposta que:	O anteprojeto não define o que seja preço excessivo, condições abusivas, bem como preço ou condições inexeqüíveis. Deve faze-lo a exemplo do art. 48, II da Lei 8.666/93 que define o que é preço inexeqüível para os fins daquela legislação.	É impossível a definição prévia de critério objetivo para todas as contratações. O dispositivo da Lei n.8666/93 ao qual o autor da sugestão se refere aplica-se exclusivamente à licitação de obras e serviços de engenharia, que não é disciplinada pelo Anteprojeto.	TCESC
I -	desatender às exigências fixadas no instrumento convocatório;	Corrigir possível conflito entre este dispositivo e a parte final do inciso XII do art. 6°.	O dispositivo mencionado foi suprimido.	Consad
		Manter-se no texto legal o inciso I do § 1º do art. 52, com critério rigoroso de preenchimento	A lei já impõe critérios rigorosos para aferição de	

		e aferição das propostas, eis que se trata de uma competição com caráter eliminatório, não meramente classificatório.	proposta.	
II -	consignar preço excessivo ou condições abusivas; e	Rever utilização do termo "preço excessivo", por ser impreciso.	A Administração deve justificar a decisão de desclassificar a melhor oferta sob fundamento de preço excessivo. A demonstração só pode dar-se em cada caso concreto.	Evento de 19/04
		Nova redação sugerida: "consignar preço excessivo, conforme definido no Edital ou condições abusivas; e"	Não é possível estabelecer de forma abstrata e genérica, já no instrumento convocatório, o que seja preço excessivo.	Paulo Boselli
III -	consignar preço ou condições inexeqüíveis.	A finalidade da Lei não é aferir exeqüibilidade. A Lei induz à responsabilidade da contratada que poderá ser fortemente penalizada em caso de inexecução. É sugerida supressão do dispositivo.	A Administração não pode aceitar propostas que não possam ser cumpridas. Comportamento dessa natureza compromete o interesse público perseguido por meio da contratação.	Sabesp
		Deve ser previsto o critério para definir o que é preço inexeqüível, principalmente, no caso de lances, em que a redução de uma oferta para outra pode ser ínfima, porém, na sequência, chegar a valor inquestionavelmente inexeqüível. Em qual lance o pregoeiro pode considerar preço inexeqüível, se os lances forem caindo em centavos?	Proposta parcialmente aceita, para prever a possibilidade do instrumento convocatório definir limite mínimo de redução de preço a partir da melhor oferta.	Paulo Boselli
		Nova redação sugerida: "III - consignar preço ou condições inexeqüíveis, que são aqueles que não contiver a previsão dos encargos sociais e trabalhistas previstos na legislação ou normas legais coletivas de regência, compatibilidade com os preços de insumos praticados no mercado ou que apresente cotação zero em algum item da planilha de custos."	podendo levar em conta os parâmetros indicados na	AGESE FEBRAC SEAC - GO/TO SINDESP- GO/TO SINCOA - GO
		No que pertine a proposta inexeqüível, hoje com o acompanhamento das licitações, resta claro que o profissional responsável pelo procedimento licitatório, seja a Comissão de Licitação seja o pregoeiro, não têm bases concretas legais para declarar o inexequibilidade da proposta apresentada. (Veja também art. 80).	do preço.	
		Nova redação sugerida: "III - consignar preço ou condições inexeqüíveis, que são aqueles que não contiver a previsão correta dos encargos sociais e trabalhistas previstos na legislação ou normas legais coletivas de regência, compatibilidade com os preços de insumos praticados no mercado ou que apresente cotação zero em algum item da planilha de custos."	Ver resposta à sugestão anterior.	Fenavist Edmar Moreira
		No presente anteprojeto deve ficar claro o que é uma proposta inexeqüível, para que os responsáveis pela Licitação tenham fundamentos legais para declarar a inexeqüibilidade, e os dados básicos são as cotações dos encargos sociais e trabalhistas previstos na lei e em normas legais coletivas, os preços dos insumos praticados no mercado e a inexistência de proposta com valor de cotação zero.		
§ 2°	É vedada a estipulação de valor mínimo, quando a Administração pagar o preço, e a de valor máximo, quando ela receber o	Nova redação sugerida: "O edital estabelecerá parâmetros objetivos para a aferição das condições estabelecidas nos incisos II e III do parágrafo anterior".	Nem sempre é possível definir antecipadamente critérios objetivos para identificação daquelas condições.	Correia da Silva, Amaral e Henrique Advogados

	preço.	A objetividade das condições é necessária para a manutenção da segurança jurídica.		
§ a incluir		Que se abra um parágrafo especificando a margem de variação, para mais ou para menos, do valor estimado pela Administração, a fim de que se possam aferir preços excessivos e preços inexequíveis, impossibilitando ao agente e ao licitante especular livremente por falta de previsão legal, uma vez que os atos devem ser vinculados.	O denominado preço base já muito criticado no passado e representa instrumento que pode comprometer o interesse público.	SINDESP-DF SEAC-DF
Art. 53.	A classificação das propostas deve ser motivada, com indicação das justificativas das avaliações promovidas e da disposição do instrumento convocatório que a fundamenta.	A redação não está suficientemente clara.	O autor não indica qual a dúvida que ela suscita.	Consad
		Novo parágrafo a incluir: "Parágrafo único: Para fim de classificação final das propostas com base no preço, deverá ser considerado, nas propostas ofertadas por pessoas físicas ou cooperativas de trabalho, o acréscimo da contribuição previdenciária, a cargo do contratante, para a composição do preço final." Para buscar o menor preço, a administração pública deve considerar todos os custos decorrentes da contratação. Neste aspecto, cumpre expressar a obrigação previdenciária incidente nos contratos administrativos, a saber: Lei nº 8.212/91, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social e institui o Plano de Custeio. Havendo participação de pessoa física (contribuinte individual) e de cooperativa de trabalho no procedimento de contratação, o administrador há de considerar o custo global da proposta apresentada e decidir de acordo com a economicidade e a proposta mais vantajosa, uma vez que o Plano de Custeio da Previdência Social (Lei nº 8212/91) prevê a contribuição, destinada à Seguridade Social, a cargo da empresa, na proporção de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços e de 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.	O critério de equacionamento para aferição da melhor proposta deve ser definido no instrumento convocatório.	CMAER
Art. 54.	No procedimento para contratação de fornecimento de bem, o instrumento convocatório pode exigir a entrega de amostra, para que ela seja submetida a testes e análises, em conformidade com normas técnicas.	Limitar condições de exigência de amostra, considerando que pode ser de difícil cumprimento para pequenas empresas.	A análise de amostra pode ser importante instrumento para avaliar a aceitabilidade da proposta das participantes.	Evento de 19/04
		Não remete o custo das amostras e testes ao licitante, como na atual legislação.	O instrumento convocatório pode definir quem suportará os custos com os testes.	Francisco Miranda Jr.
		A exigência de amostras pode impor restrição à concorrência em muitos casos, quando o custo da amostra for significativo ou quando for necessário a preparação de protótipos. Amostra de uma ambulância, formulários, produtos químicos específicos, etc. Deve ficar	Ver resposta ao item anterior.	Paulo Boselli

		bem claro em quais casos é permitida a exigência de amostras, (alimentos, por exemplo) e qual o critério objetivo para sua aceitação. Nesses casos a amostra deve ser usada, também, para aferir o produto que será entregue.		
		Prever que somente o vencedor será chamado a apresentar amostra para aprovação. Evita subjetividade no entendimento, uma vez que não está claro que aplica-se somente ao vencedor.	O desempenho da amostra pode ser determinante na classificação das propostas.	ВВ
		Nova redação sugerida: "Art. 54. No procedimento para contratação de fornecimento de bem, <u>de serviços quando pertinente ou de licença de uso de software</u> , o instrumento convocatório pode exigir a entrega de amostra, para que ela seja submetida a testes e análises, em conformidade com normas técnicas, <u>observada a razoabilidade</u> ."	A limitação à contratação de <i>bens</i> foi eliminada.	Sabesp
		As Normas devem estar previstas no edital, cuja conformidade deve ser comprovada mediante apresentação de certificado. No caso de exigência de entrega de amostra, a mesma deve atender rigorosamente todas as especificações.	O instrumento convocatório deve definir com precisão o objeto do contrato. Em caso de exigência de amostra, poderão ser desclassificadas as propostas cuja amostra não atenda ao padrão de desempenho nele definido.	ABINEE
§ 1°	Deve ser garantido às participantes o direito de indicar representantes para acompanhamento de testes e análises.	Retirar este parágrafo. Convém que os testes e análises aqui referidos sejam realizados em ambiente isento, no seu devido tempo e sem qualquer interferência de terceiros ou dos próprios licitantes.	O acompanhamento dos testes realizados não compromete sua isenção e é uma garantia decorrente do princípio da publicidade dos atos do procedimento.	ВВ
		Nova redação sugerida: "§ 1º Deve ser garantido <u>aos proponentes</u> o direito de indicar representantes para acompanhamento de testes e análises."	Alteração desnecessária, pela terminologia empregada pelo Anteprojeto.	Sabesp
§ 2°	A participante que tiver sua amostra reprovada deve ser desclassificada.	Adotar a seguinte redação: "A participante que tiver sua amostra reprovada poderá ser desclassificada, ficando a critério da Administração a concessão de novo prazo para correção das inadequações verificadas". É razoável que o interessado possa corrigir defeitos sanáveis.	Idéia incorporada.	ВВ
		Há uma impropriedade: uma participante nunca pode ser "desclassificada". Ela pode ser "inabilitada" ou "desqualificada". "Desclassificada" pode ser sua proposta.	Proposta aceita e redação do dispositivo alterada.	Antônio Carlos do Amaral
		Nova redação sugerida: <u>"\\$ 2º A amostra reprovada resulta na desclassificação da proposta."</u>	Ver resposta anterior.	Sabesp
Art. 55.	Encerrada a fase de classificação, a Administração deve examinar a documentação do autor da melhor proposta para verificação do atendimento das exigências de habilitação.	Sugerimos introduzir no Artigo 55 disposições gerais acerca do momento e forma de apresentação dos documentos de habilitação nos procedimentos licitatórios em que não tenha sido adotado o procedimento com pré-habilitação do artigo 75 desta Lei.	A matéria deve ser tratada em norma específica, de competência de cada uma das pessoas políticas, ou no instrumento convocatório.	Oracle.
		A inversão das fases de Habilitação e Classificação é vantajosa. Mas apresenta desvantagens, na hipótese de o melhor classificado terminar não demonstrando que preenche os requisitos de habilitação exigidos. Poder-se-á argumentar que nessa hipótese ele será severamente	Quando julgar conveniente, a Administração pode promover a habilitação antes da classificação das propostas.	Antônio Carlos do Amaral

		punido. Mas é claro que ele não poderá ser punido se a questão for de interpretação e não houver, portanto, dolo de sua parte. Em todo caso, parece-me razoável fazer a inversão. Talvez com uma certa cautela, adotando-se uma posição intermediária.		
§ 1°	Se a participante não atender às exigências de habilitação, a Administração deve examinar a documentação da melhor classificada entre as remanescentes, e assim sucessivamente.	Nova redação sugerida: "§ 1º Se o proponente não atender às exigências de habilitação, a Administração deve examinar a documentação do detentor da proposta melhor classificada entre as remanescentes, e assim sucessivamente."	Alteração desnecessária.	Sabesp
		Que os participantes possam apresentar novas e sucessivas propostas de preço no Pregão, tudo bem. Mas também em Convocação Geral? Será que isso não terminará por desvirtuar a licitação?	Não se compreende porque haveria desvirtuamento em outros casos. De qualquer forma, cabe à Administração definir, no instrumento convocatório, a aceitação de novos e sucessivos lances fora do Pregão, Cotação Permanente e Leilão de Bens.	Antônio Carlos do Amaral
§ 2°	A participante que atender às exigências de habilitação deve ser convocada para contratação nas condições da sua própria proposta.	Nova redação sugerida: "§ 2º O <u>proponente</u> que atender às exigências de habilitação deve ser convocado para contratação nas condições da sua própria proposta <u>ou nas condições negociadas</u> , <u>quando for o caso."</u>	O procedimento de contratação deve evitar, tanto quanto possível, subjetivismo na escolha de interessados e propostas. A negociação é incompatível com o princípio da seleção objetiva de proposta.	Sabesp
		Altera a atual legislação (art. 64, §2º da Lei n.º 8.666/93), versando que a empresa convocada não necessitará alterar os seus preços. Esta possibilidade facilitará o conluio entre as empresas.	Há previsão de sanção severa para a vencedora que não mantiver sua proposta. Ademais, no regime atual, muitas vezes as condições da proposta de participante que não assina o contrato inviabilizam a contratação de outra participante. Por outro lado, se a autora da melhor proposta vier a ser inabilitada, sua participação não pode refletir nas ofertas das demais participantes.	Francisco Miranda Jr.
§ 3°	Quando for admitida a apresentação de novas e sucessivas propostas e a da participante remanescente melhor classificada não tiver se situado no intervalo a que se refere o art. 51, § 2°, a fase de classificação será retomada, abrindo-se oportunidade para que todas as remanescentes dela participem.	Reavaliar disposição que permite, sob certas condições, a aceitação da segunda proposta no seu valor, quando desclassificada a primeira. A disposição violaria o princípio da economicidade.	Ver resposta à sugestão anterior.	Evento de 19/04
	•	Nova redação sugerida: "§ 3º <u>Na ocorrência da</u> apresentação de novas e sucessivas propostas e a <u>do proponente</u> remanescente melhor classificado não tiver se situado no intervalo a que se refere o art. 51, § 2º, a fase de classificação será retomada, abrindo-se oportunidade para que todas as remanescentes <u>possam apresentar novos lances."</u>	Alteração de redação desnecessária.	Sabesp

		Novo artigo a incluir: "§ 4º No caso de única remanescente, pode haver negociação direta."	A inclusão deste preceito poderia, em tese, comprometer o princípio do julgamento objetivo das propostas.	Sabesp
Art. 56.	A Administração não se limita às informações dos documentos constantes do procedimento, sendo-lhe facultada a promoção de diligências, vistorias e exames técnicos que julgar necessária.			
Art. 57.	Deve ser assegurada nas fases de classificação e de habilitação, oportunidade para saneamento de falhas, inclusive para apresentação de documentos faltantes, desde que não represente modificação de proposta.	Suprimir disposição que assegura o saneamento de falhas, inclusive apresentação de documentos faltantes, por violar o princípio da isonomia no procedimento.	Apenas a criação de fases não contempladas na lei ou no instrumento convocatório compromete o princípio da igualdade. No caso, a regra previamente fixada valerá para todas as participantes indistintamente. Não haverá privilégios ou perseguições.	Sessão de 24/04
		Incluir documentos que não foram apresentados em atendimento de exigência do edital fere os princípios da igualdade, da vinculação ao edital e do julgamento objetivo. Se for para simplificar, então não deve pedir nada a ninguém. Se mantida essa redação, jamais apresentaria os meus documentos, para juntá-los somente na fase de saneamento, reduzindo o custo de participação nos certames e dificultando que meus concorrentes tivessem acesso à minha documentação.	Ver resposta ao item anterior. O procedimento de contratação não visa simplesmente selecionar o melhor cumpridor de edital. Ele tem um resultado substancial a alcançar.	Paulo Boselli
		Deve ser incluído o termo "falhas formais".	A norma não deve ser tão restritiva.	TCESP
		Como exceção insólita, que se especifique, no art. 57, mesmo de forma genérica, que falhas meramente formais não alterariam o conteúdo das propostas e que documentos faltantes poderiam ser apresentados posteriormente, na habilitação, sem desvirtuar-se o caráter eliminatório da competição. Mesmo assim, que se assegure a prerrogativa do licitante que efetivamente cumpriu, de plano, os termos do edital, pelo menos com preferência para o caso de ser necessário o desempate.	A preferência não se justifica. As participantes habilitadas devem disputar o contrato em igualdade de condições.	SINDESP/DF
		Nova redação sugerida: "Deve ser assegurada nas fases de classificação e de habilitação, oportunidade para saneamento de falhas, desde que não represente modificação de proposta." A aplicação deste dispositivo pode não causar problemas quando a habilitação for posterior à classificação. Contudo, quando a habilitação for anterior, a fase saneadora, permitindo a apresentação de documentos faltantes, poderá causar insegurança nos participantes e desrespeitar o princípio da isonomia.	Ver respostas às sugestões anteriores.	CMAER
		Excluir. A manutenção do artigo implica em violação do princípio constitucional da isonomia que determina a igualdade entre os concorrentes, previsto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, pois enquanto uns correm mundo para cumprir as exigências, outros são aceitos sem se preocupar com as condições legais requeridas. (Idem, com relação ao art. 6°, XII).	Ver respostas às sugestões anteriores.	AGESE FEBRAC SEAC - GO/TO SINDESP- GO/TO SINCOA - GO

		Não deve ser permitida a inclusão posterior de documentação que deve constar originariamente na proposta.	Ver respostas às sugestões anteriores.	ABINEE
		Excluir (mesma justificativa relativa ao art. 6°, XII)	Ver respostas às sugestões anteriores.	Fenavist Edmar Moreira
§ 1°	O instrumento convocatório deve definir o prazo de saneamento, que não pode ser inferior a dois dias úteis.			
§ 2°	No pregão, o instrumento convocatório pode eliminar a fase saneadora ou fixarlhe prazo inferior ao definido no parágrafo anterior.			
	Seção VII Das Fases Adjudicatória e Recursal	Excluir referência a fase "Adjudicatória" do título da Seção.	Questão terminológica.	Correia da Silva, Amaral e Henrique Advogados
Art. 58.	Adjudicação é o ato da Autoridade Condutora que indica a vencedora do procedimento, inaugurando a fase recursal.	Resgatar conceito consagrado de "adjudicação", que ganhou nova definição, podendo gerar conflito com a Lei n.º 8.666/93.	O termo "adjudicação" está claramente definido no texto.	Sessão de 24/04 Evento de 19/04
		Alterar o caput para: "Encerradas as fases de habilitação e classificação, a Autoridade Condutora indicará a vencedora do procedimento, inaugurando a fase recursal." A chamada "adjudicação" não é propriamente uma fase, mas ato de conteúdo vinculado. A supressão da referência visa também evitar confusão, posto que o ato de adjudicação existe na atual lei de licitações públicas com conteúdo totalmente diverso.	Sugestão já respondida.	Correia da Silva, Amaral e Henrique Advogados
		Corrigir contradição quanto ao uso do termo "adjudicação", que é referido no art. 34,V como "adjudicação do procedimento" e no art. 58, como referido tão somente à indicação do participante vencedor. (Idem, observação referente ao art. 33, V)	Sugestão acatada. As referências ao termo foram revistas para conferir maior clareza (art. 37, IV).	Evento de 19/04
Parágrafo único.	A adjudicação deve ser feita após a classificação das propostas e a verificação do atendimento das exigências de habilitação pelo autor da melhor proposta.			
Art. 59.	Cabe recurso contra atos da Autoridade Condutora, praticados nas fases de classificação e habilitação e, observado o disposto no art. 35, § 2°, contra atos do Comitê Técnico.	Prever efeito suspensivo de recurso interposto.	Não há necessidade de atribuição de efeito suspensivo, uma vez que o ato subsequente à interposição de recursos é o de homologação. Para praticar este ato, a Autoridade Competente deve decidir todos os recursos interpostos. Assim, nenhum ato pode ser praticado antes do julgamento dos recursos.	Evento de 04/04
		Fazer constar do texto legal que os recursos administrativos, em geral, serão recebidos pela	Ver resposta à sugestão anterior.	SINDESP-DF

		autoridade administrativas nos efeitos devolutivo e suspensivo, por extremamente legal e necessário. Que se torne obrigatória a prévia audiência do órgão jurídico para subsidiar a decisão administrativa, pois sempre se trata de matérias de fato e de direito, concorrentemente, e cujo referendo é imposto pelo ordenamento específico.	A obrigatória manifestação de consultoria jurídica é matéria que deve ser tratada em norma específica, de competência de cada uma das pessoas políticas.	SEAC-DF
		Nova redação sugerida: "Art. 59. Cabe recurso, <u>com efeito suspensivo</u> , contra atos da Autoridade Condutora, praticados nas fases de classificação e habilitação e, observado o disposto no art. 35, § 2°, contra atos do Comitê Técnico."	Ver resposta às sugestões anteriores.	Sabesp
		A adjudicação é o ato que vem a "inaugurar" a fase recursal. Em havendo o provimento de qualquer recurso, contra classificação ou habilitação, todo o processo licitatório será invalidado. Além de ser inadmissível, relativamente às garantias de contraditório e ampla defesa que constituem o devido processo legal, que somente após a adjudicação se contem os prazos para recursos, tal dispositivo, pelas conseqüências que acarreta, atenta contra o princípio da eficiência.	O ato de adjudicação é a mera declaração da proposta melhor classificada. Assim, o direito de recurso depois do ato não acarreta violação de nenhum princípio jurídico.	IDAB
		O Anteprojeto restringe a eficácia de recursos administrativos. Prevê apenas um único recurso relativo à classificação ou habilitação dos proponentes, mas isso somente após a adjudicação, ou seja, quando as propostas comerciais já tiverem sido abertas. A ABDIB considera perigosa essa restrição aos recursos, especialmente porque sua eficácia, após a abertura das propostas comerciais, será totalmente abandonada em função de um critério de menor preço. Ou seja, ainda que o ato convocatório estabeleça como critério de julgamento técnica e preço, na prática o recurso administrativo baseado em critérios técnicos será menosprezado frente ao menor preço.	A crítica não procede. Em primeiro lugar, os preços, em regra, serão abertos antes da análise dos documentos de habilitação. A previsão de recurso depois da fase de classificação, para abertura de outra fase recursal depois da fase de habilitação da vencedora, não impediria acesso aos preços ofertados, por óbvio. Quando adotada a inversão de fases, com a habilitação antecedendo a classificação, serão preservadas as duas fases recursais. A inconveniência que a autora da crítica indica na discussão de aspectos técnicos na classificação das propostas já existe no regime da Lei n.º 8.666/93, vez que o recurso contra a classificação das propostas só tem lugar após o seu encerramento,	ABDIB
Páragr. único.	Os recursos devem ser dirigidos pelas participantes à Autoridade Competente, por intermédio da Autoridade Condutora, no prazo de até três dias úteis da notificação do ato de adjudicação.	Nova redação sugerida: "Parágrafo único. Os recursos devem ser dirigidos <u>pelos proponentes</u> à Autoridade Competente, por intermédio da Autoridade Condutora, no prazo de até três dias úteis da notificação ou <u>publicidade</u> do ato de adjudicação."	com divulgação dos preços ofertados. Foi inserida norma, em capítulo próprio, prevendo que a notificação direta a participante pode ser substituída por publicação na Internet ou no Diário Oficial. É desnecessário reiterar a regra nesse dispositivo.	Sabesp
		Ampliar o prazo para 5 dias úteis. Em 3 dias, não há tempo hábil para elaboração de recurso, o que feriria o princípio da ampla defesa em procedimento administrativo.	A afirmação de que o prazo de 3 dias úteis fere o princípio da ampla defesa é, no mínimo, exagerada. Se o prazo de 5 dias úteis não fere dito princípio e o de 3 o afronta, qual seria a situação se o prazo fosse	Correia da Silva, Amaral e Henrique Advogados

			fixado em 4 dias úteis? A existência, nesta Consulta Pública, de sugestões para reduzir o prazo, dá conta que o prazo estimado no anteprojeto é razoável.	
		Nova redação sugerida: "Parágrafo único. Os recursos devem ser dirigidos pelas participantes à Autoridade Competente, por intermédio da Autoridade Condutora, no prazo de até cinco dias úteis da notificação do ato de adjudicação." Os prazos precisam ser alterados. A louvável preocupação de tornar mais célere o procedimento da licitação não deve prejudicar o princípio da Ampla Defesa consagrado na Constituição Federal. Se as discussões suscitas na esfera administrativa não puderem ser sanadas, a conseqüência prática de tal medida será a adoção de medidas judiciais por parte dos licitantes, que acarretarão uma demora ainda maior na solução dos certames. Desse modo, fundados na experiência dos quase vinte anos de aplicação do Decreto-Lei n.º 2.300/86, sucedido pela Lei n.º 8.666/93 (neste particular sem alterações), sugere-se a manutenção dos prazos de 5 dias úteis para a interposição de recursos e para a apresentação de contra razões. Para fins de sistematização do rito dos recursos, seria importante reproduzir as regras contidas no Art. 109 da Lei n.º 8.666/93 que estabelecem o procedimento dos	Quanto ao prazo de recurso, ver resposta às críticas anteriores. O procedimento a ser observado em caso de recurso está suficientemente disciplinado no Anteprojeto.	White Martins
Art. 60.	As participantes devem ser notificadas dos recursos interpostos, podendo apresentar contra-razões no prazo de até três dias úteis, contado da notificação.	recursos. Permitir a notificação de participante de procedimento de contratação por meio de edital ou de comunicação eletrônica. (abrange outras disposições)	Proposta aceita.	Evento de 04/04
	,	Reduzir prazos, em todos os casos, para 2 dias úteis.	O prazo de 3 dias úteis parece adequado e a redução sugerida não seria significativa.	Sabesp
		Ampliar o prazo para 5 dias úteis. Em 3 dias, não há tempo hábil para elaboração de contrarazões, o que feriria o princípio da ampla defesa em procedimento administrativo.	O prazo para contra-razões não deve ser superior ao de recurso. Sobre este prazo, ver os comentários acima.	Correia da Silva, Amaral e Henrique Advogados
		Nova redação sugerida: "Art. 60. As participantes devem ser notificadas dos recursos interpostos, podendo apresentar contra-razões no prazo de até cinco dias úteis, contado da notificação." (veja justificativa referente ao art. 59)	Ver resposta à sugestão anterior.	White Martins
		Segue a mesma lógica hoje existente na Lei 8.666/93 que a nosso ver é muito ruim. Os recursos devem ser analisados e respondidos pela Autoridade Condutora e nunca ser motivo de querela entre licitantes. Em princípio, um licitante não deveria conhecer a proposta do outro antes da adjudicação do contrato. (aplica-se ao conjunto dos arts. 60-62).	A possibilidade de manifestação sobre os recursos interpostos prestigia o princípio constitucional do contraditório.	Efraim Jiménez
Parágrafo único.	A falta de contra-razões não representa concordância dos demais participantes com o recurso.			

Art. 61.	Ao recorrer ou contra-arrazoar, as participantes podem apresentar pareceres técnicos.	Suprimir o dispositivo, que poderá incentivar o uso desmedido deste expediente. A não previsão na norma não impede nem incentiva a apresentação de parecer pelos participantes.	Sugestão acatada.	Consad
Art. 62.	Decorrido o prazo de apresentação de contra-razões, a Autoridade Condutora, em até três dias úteis, deve encaminhar os autos do procedimento à Autoridade Competente.	A redução dos prazos para interposição de recurso pode ser uma forma de redução dos prazos da contratação. No entanto, o processamento dos recursos ampliou os prazos para decisão, visto que, mesmo quando a Autoridade Condutora reconsidera sua decisão, deve encaminhar os autos à Autoridade Competente, ao contrário do que ocorre hoje na Lei 8666/93, em que na revisão de uma decisão, a Comissão Julgadora não encaminha os autos à autoridade superior, enviando apenas os casos em que a Comissão mantém sua decisão. O processamento do recurso, como consta no Anteprojeto irá, certamente, ampliar o prazo da fase recursal, restando prejudicada a intenção dos autores do Anteprojeto.	O direito de recurso está previsto na Constituição Federal. Ele assegura aos interessados a revisão do ato praticado por pessoa distinta da que praticou o ato. Assim, se a Autoridade Condutora reconsidera sua decisão diante de recurso interposto por uma participante, as demais terão direito de recurso contra esse novo ato. Não terá havido reapreciação do ato por outra pessoa, mas modificação de ato anteriormente praticado. A situação foi corretamente exposta pelo Conselho da Justiça Federal na crítica abaixo. Dessa forma, a reconsideração da decisão pela Autoridade Condutora imporia a reabertura do prazo de recurso para os demais interessados, com a correspondente reabertura do prazo para contrarazões. Esta solução demandaria tempo. A melhor alternativa, já que haverá manifestação de todos os interessados, é encaminhar também o ato de reconsideração para deliberação definitiva da Autoridade Competente.	SESAESP
Parágrafo único.	Na fluência do prazo previsto no caput, a Autoridade Condutora pode reconsiderar sua decisão, sem prejuízo do encaminhamento dos autos à Autoridade Competente.	O ato de reconsideração da Autoridade Condutora não necessita ser submetida a julgamento pela Autoridade Superior, devendo-se aqui adotar o mesmo princípio vigente para o caso do agravo de instrumento do Processo Civil. Caso as demais licitantes se sintam prejudicadas com a reconsideração, poderão interpor o recurso cabível e, aí sim, os autos subirão à Autoridade Superior para fins de julgamento. A solução proposta evitaria a paralisação do certame nas hipóteses em que as demais licitantes não se sentissem prejudicadas com o ato de reconsideração da Autoridade Condutora. Ademais, quando da homologação do procedimento a Autoridade Competente sempre poderá exercer o juízo de valor em relação à decisão de reconsideração adotada pela Autoridade Condutora.	Ver resposta à crítica anterior, especialmente em relação à agilização do procedimento.	Conselho da Justiça Federal
Art. 63.	A Autoridade Competente deve julgar o recurso ou o ato de reconsideração, conforme o caso, no prazo de até três dias úteis do recebimento dos autos.	(mesma observação referente ao art. 62)	Crítica respondida.	
Art. 64.	Acolhido o recurso, a Autoridade Competente deve expedir ato em substituição ao recorrido, invalidando eventuais atos subseqüentes.	Nova redação sugerida: "Acolhido o recurso, a Autoridade Competente deve expedir ato em substituição ao recorrido, invalidando eventuais atos subseqüentes , a partir do ponto atacado." A alteração proposta tem por objetivo tornar mais clara a redação deste dispositivo, indicando com maior clareza a partir de que momento processual o procedimento deve ser retomado.	Alteração de redação desnecessária. Os atos subseqüentes só podem ser posteriores ao ato atacado.	CMAER

Parágrafo único.	Na hipótese prevista no caput, os autos devem ser encaminhados à Autoridade Condutora, para que o procedimento seja retomado.			
Art. 65.	Caso a Autoridade Competente decida por fundamento diverso dos apresentados pela Autoridade Condutora na produção do ato ou dos constantes nas razões e contrarazões de recurso, deve notificar as participantes interessadas.	Definir a quem cabe a decisão de recurso contra a autoridade competente. Esclarecer se a intenção é criar dois prazos de recurso: um contra a autoridade condutora e outro contra a autoridade competente?	Não cabe recurso contra ato da Autoridade Competente. Se esta, porém, pretender decidir por fundamento diverso do apresentado pela Autoridade Condutora, deverá assegurar ao interessado o direito ao contraditório, ouvindo-o sobre o novo ato.	Consad
		Esclarecer o que se entende por fundamento diverso. Trata-se de outra decisão, ou a mesma decisão, com outras razões? Se for a mesma decisão, não há motivo para admitir-se recurso, pois o princípio é de que não há recurso quanto às razões de decidir ou fundamentos novos.	A teoria dos motivos determinantes impõe que a validade do ato administrativo seja aferida em face dos motivos oportunamente alegados. A mudança dos motivos representa, em rigor, a produção de novo ato administrativo. Por força do princípio do contraditório deve-se assegurar ao interessado o direito de sobre ele se manifestar.	TCESP
		Nova redação sugerida: "Art. 65. Caso a Autoridade Competente decida por fundamento diverso dos apresentados pela Autoridade Condutora na produção do ato ou dos constantes nas razões e contra-razões de recurso, deve notificar os proponentes interessados."	Alteração desnecessária.	Sabesp
		Excluir todo o artigo. Os dispositivos criam uma fase recursal dentro de outra. Tendo a autoridade superior julgado o recurso, ainda que por fundamentos diversos dos apresentados pela Autoridade Condutora ou dos constantes das razões ou contra-razões apresentadas, a licitante interessada deverá usar de outros meios para obter a reforma da decisão, até porque uma eventual manifestação da mesma em relação aos fundamentos adotados no julgamento, será apreciada pela mesma Autoridade Superior que julgou o recurso.	Sugestão acatada.	Conselho da Justiça Federal
§ 1°	As participantes interessadas têm prazo de até três dias úteis, contado da notificação, para se manifestar.	Nova redação sugerida: "§ 1º <u>Os proponentes</u> interessados têm prazo de até <u>dois</u> dias úteis, contado da notificação <u>ou publicidade</u> , para se manifestar."	Propostas já examinadas em artigos anteriores.	Sabesp
§ 2°	Decorrido o prazo fixado no parágrafo anterior e havendo manifestação, a Autoridade Competente deve manter ou reconsiderar sua decisão em até três dias úteis.	Nova redação sugerida: "§ 2º Decorrido o prazo fixado no parágrafo anterior e havendo manifestação, a Autoridade Competente deve manter ou reconsiderar sua decisão em até dois dias úteis."	Proposta já examinada.	Sabesp
Art. 66.	A Autoridade Condutora, ao reconsiderar sua decisão, e a Autoridade Competente, ao julgar o recurso, devem examinar todas			

	as questões tratadas nas razões e contra- razões recursais, inclusive aquelas constantes de pareceres que as integrem.			
Art. 67.	Durante a fluência dos prazos para recurso ou contra-razões, os autos devem permanecer com vista franqueada às participantes.	Permitir acesso aos autos, durante a fase recursal, a qualquer interessado e não somente aos participantes.	O acesso de qualquer interessado durante o prazo de recurso poderá comprometer o exercício desse direito pelo interessado.	
Art. 68.	No Pregão, a participante deve manifestar a intenção de interpor recurso no final da sessão, com indicação resumida das suas razões, sendo vedada a interposição de recurso por razões diversas das indicadas em sessão.	Suprimir disposição, por se tratar de limitação inconstitucional de direitos.	A limitação não é inconstitucional. As razões do inconformismo devem ser apresentadas com clareza. A exigência dessa postura não compromete nenhum princípio constitucional.	Evento de 19/04
		Esse artigo cria um cerceamento de defesa dos participantes	Ver resposta à crítica anterior.	ABINEE
		Nova redação sugerida: "Art. 68. No Pregão, a participante deve manifestar a intenção de interpor recurso no final da sessão, com indicação resumida das suas razões." A vedação da interposição de recurso com razões diferentes das levantadas pelos participantes da licitação, viola o direito constitucional do devido processo legal, previsto do art. 5º da Constituição Federal, pois se o participante esquecer de levantar um dos fatos cabíveis de impugnação, e o apresentar mesmo dentro do prazo legal para apresentar recurso, terá o seu direito cerceado, o que é absurdo.		AGESE FEBRAC SEAC - GO/TO SINDESP- GO/TO SINCOA - GO
		Regular o exercício do direito de recurso em todos os procedimentos de contratação da mesma maneira que foi feita em relação ao Pregão, ou seja, mediante manifestação expressa do desejo de interpor recurso. Como os demais procedimentos admitem uma fase de lances, não existe razão para diferenciar o exercício do direito de recurso. Ademais, é de todo conveniente que se unifique o trato da matéria na futura Lei, de modo a se evitar confusões quando da sua aplicação.	Cada procedimento deve ser adequado à finalidade que se destina. O pregão, pela simplicidade no julgamento das propostas, deve ser ágil. Em outros procedimentos, é conveniente atribuir-se maior segurança aos interessados no exercício do direito de recurso.	Conselho da Justiça Federal
		Nova relação sugerida: "Art. 68. No Pregão, o participante deve manifestar a intenção de interpor recurso no final da sessão, com indicação resumida das suas razões." (excluída a parte final do dispositivo). A vedação da interposição de recurso com razões diferentes das levantadas pelos participantes da licitação viola o direito constitucional do devido processo legal, previsto do art. 5º da Constituição Federal, pois se o participante esquecer de levantar um dos fatos cabíveis de impugnação, e o apresentar mesmo dentro do prazo legal para interpor o recurso,	Ver resposta às sugestões anteriores.	Fenavist Edmar Moreira
		terá o seu direito cerceados, o que é absurdo. A renúncia do direito de recorrer é cabível, mas		
		o de limitar as razões do recurso não.		
Art. 69.	Na Cotação Permanente, qualquer participante pode recorrer para o	Nova redação sugerida: "Art. 69. Na Cotação Permanente, qualquer <u>proponente</u> pode recorrer para o específico	Aceita proposta para fixar o prazo em dia útil. Há norma admitindo que a notificação seja substituída	Sabesp

			T	1
	específico fornecimento de bem ou serviço, no prazo de vinte e quatro horas da notificação do ato de adjudicação.	fornecimento de bem ou serviço, no prazo de <u>um dia útil</u> da notificação <u>ou publicidade</u> do ato de adjudicação."	por publicação na Internet ou no Diário Oficial.	
		Nova redação sugerida: "Art. 69. Na Cotação Permanente, qualquer participante pode recorrer para o específico fornecimento de bem ou serviço, no prazo de cinco dias da notificação do ato de adjudicação. (veja justificativa referente ao art. 59)	A ampliação de prazo é desnecessária. Na cotação permanente, a habilitação dos participantes é aferida previamente, como condição para credenciamento para dela participar. As propostas, por sua vez, serão julgadas exclusivamente com base no preço. Dessa forma, será bastante simples o julgamento e, em conseqüência, o exercício do direito de recurso.	White Martins
Parágrafo único.	O autor da melhor oferta tem prazo de vinte e quatro horas para apresentar contra-razões, contado da notificação da interposição do recurso.	Parágrafo único. O autor da melhor oferta tem prazo de <u>um dia útil</u> para apresentar contrarazões, contado da notificação <u>ou publicidade</u> da interposição do recurso.	Proposta aceita para fixar prazo em dia útil. Há norma admitindo que a notificação seja substituída por publicação na Internet ou no Diário Oficial.	Sabesp
		Nova redação sugerida: Parágrafo único. O autor da melhor oferta tem prazo de cinco dias para apresentar contrarazões, contado da notificação da interposição do recurso." (veja justificativa referente ao art. 59)	A ampliação do prazo para contra-razões não se justifica pelas mesmas razões acima expostas para rejeitar proposta de ampliação do prazo de recurso.	White Martins
		Os prazos são exíguos.	Os prazos são suficientes, pela simplicidade da decisão a ser tomada no procedimento.	ABINEE
		Ampliar o prazo para 72 horas. O prazo de 24 horas é exíguo para a realização de qualquer atividade no procedimento de contratação, em especial para recorrer ou apresentar contrarazões da decisão em cotação permanente, sobretudo tendo em vista que muitas empresas participam de procedimentos em locais distantes de suas sedes.	Sugestão já respondida.	Correia da Silva, Amaral e Henrique Advogados
	Seção VIII Da Fase Homologatória			
Art. 70.	Após decisão de eventuais recursos, a Autoridade Competente, verificada a legalidade dos atos praticados, deve homologar o procedimento ou revogá-lo, no todo ou em parte, por razões de interesse público decorrentes de fato superveniente.			
		Novo parágrafo a incluir: "Parágrafo Único. Na hipótese de haver alguma ilegalidade, a Autoridade Competente deverá anular, de ofício ou por provocação de terceiros, o procedimento, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado." A inclusão do parágrafo tem por finalidade deixar explícito que, a qualquer momento, a Administração poderá, se constatado vício insanável, declarar nulo o Procedimento.	Há regras sobre a invalidação do procedimento de contratação.	CMAER
Art. 71.	Quando pretender invalidar ou revogar o	Melhor seria se mantivesse o termo "anular" já bastante enraizado na nossa doutrina e	Sugestão acatada.	Paulo Boselli

	procedimento de contratação, a Autoridade Competente, indicando as razões de fato e de direito sobre as quais pretende apoiar sua decisão, deve notificar todas as participantes para que se manifestem no prazo de até três dias úteis.	jurisprudência e que continuará em vigor no caso de obras, ao invés de usar o termo "invalidar".		
		Retirar a previsão de que as participantes devem ser notificadas para que se manifestem no prazo de 3 dias úteis. A invalidação de um procedimento se dará em decorrência da prática de ato ilegal comprovado. Sendo assim, qualquer que seja a argumentação apresentada pelas participantes nos recursos, a decisão quanto à invalidação não poderá ser reconsiderada. A revogação tem por fim a defesa do interesse público. Portanto, as razões apresentadas pelas participantes não poderão interferir no processo, uma vez que a decisão estará sempre fundamentada na preservação desse interesse.	A participante pode demonstrar que não existe vício no procedimento. O direito tem o propósito de assegurar a lisura do ato de invalidação. O STF já decidiu que o direito de ampla defesa deve ser observado inclusive quando o particular tenha interesse contraposto ao Estado, como pode acontecer em caso de invalidação ou de revogação.	ВВ
		Nova redação sugerida: "Art. 71. Quando pretender invalidar ou revogar o procedimento de contratação, a Autoridade Competente, indicando as razões de fato e de direito sobre as quais pretende apoiar sua decisão, deve notificar todos os proponentes ou por meio de publicidade para que se manifestem no prazo de até três dias úteis."		Sabesp
Art. 72.	A invalidação do procedimento induz à do contrato dele decorrente, aplicando-se o disposto no art. 163.	Inova quando dispõe sobre a invalidação dos contratos, em posição contrária à doutrina. Seria invalidação ou rescisão? A remissão ao art. 163 implicaria a rescisão do contrato por ilegalidade? A citação ao artigo foi incorreta? A invalidação seria aplicada nos casos previstos somente no art. 167.	Sugestão prejudicada pela retirada do Título relativo aos contratos. De qualquer forma, havia erro de remissão no texto submetido à Consulta Pública.	TCESP
		O artigo refere-se a fase homologatória do procedimento de contratação, quando não há relação contratual entre a Administração e o participante e sim, expectativa de contrato pelo participante na fase homologatória. Assim sendo, é descabida a aplicação do art. 163, uma vez que o mesmo versa sobre a rescisão contratual. O art. 72 contextualiza a fase homologatória do procedimento. Sugerimos que a disposição do art. 72 seja remanejada para o a art. 164, a fim de melhor atender a sua finalidade.	É evidente que a invalidação do procedimento de contratação induz à do contrato, se este já tiver sido celebrado. A regra não é diferente na Lei n. 8.666/93.	Caixa
Art. 73.	Homologado o procedimento, a vencedora deve ser convocada para atender às providências necessárias à contratação e assinar o contrato, no prazo fixado no instrumento convocatório.			
Parágrafo único	Caso a vencedora não atenda à convocação ou às providências necessárias à contratação, o procedimento deve ser retomado, nos termos do art. 55.	Questiona-se o fato do anteprojeto de lei não prever a sanção aplicável à participante que não atender à convocação.	Há previsão de sanção em capítulo próprio.	TCESC
		Sugerimos que o procedimento não deva ser retomado, devendo o segundo classificado ser convocado para a contratação, ao preço do primeiro classificado, como ocorre hoje na Lei	Com a retomada do procedimento, ele não é perdido. Ao contrário, aproveitam-se os atos já praticados. A	SESAESP

		8.666/93. Neste caso, seria solicitada sua documentação para verificação de suas condições de habilitação e não seria perdido o procedimento licitatório. Deveria fazer referência ao artigo de penalidade	convocação de outra participante para assinar o contrato nas condições da proposta classificada em primeiro lugar muitas vezes inviabiliza a contratação. O assunto já foi tratado em comentário de proposta anterior. A referência não é necessária.	Efraim Jiménez
	Seção IX Da Inversão das Fases de Habilitação e Classificação	Deverta fazer ferefencia ao artigo de penandade	A feferencia não e necessaria.	Enami Jinienez
Art. 74.	Sempre que a Administração julgar conveniente, o instrumento convocatório pode inverter as fases de classificação e habilitação, quando as participantes devem ser habilitadas antes do julgamento das propostas.	Aprimorar redação, em especial posicionamento da conjunção "quando".	Proposta aceita e nova redação atribuída ao dispositivo.	Evento de 19/04
		Nova redação sugerida: "Art. 74. Sempre que a Administração julgar conveniente, o instrumento convocatório pode inverter as fases de classificação e habilitação, quando <u>os proponentes</u> devem ser habilitados antes do julgamento das propostas."	Desnecessária a mudança de redação sugerida.	Sabesp
		Nova redação sugerida: "Art. 74. Sempre que a Administração julgar conveniente, e quando for processo licitatório que envolva a contratação de serviços contínuos, com preponderância de mão-de-obra, o instrumento convocatório deverá inverter as fases de classificação e habilitação, quando as participantes devem ser habilitadas antes do julgamento das propostas."	Não há razão para impor a inversão das fases de classificação e habilitação para os procedimentos de contratação de serviços contínuos com predominância de mão-de-obra. Tais procedimentos de contratação também devem sujeitar-se à regra geral.	AGESE FEBRAC SEAC - GO/TO SINDESP- GO/TO SINCOA - GO
		Seria forma de evitar que empresas sem qualquer capacidade jurídica, financeira e técnica participem do processo licitatório e ingressem com proposta vis, ou que participem do certame somente com o intuito de prejudicar as empresas sérias é instituir a habilitação prévia nestes casos. Somente a penalização prevista na lei não é capaz de afastar do processo as empresas chamadas "aventureiras".		
		Retirar a expressão " quando as participantes devem ser habilitadas antes do julgamento das propostas." O texto está redundante.	Ainda que possa haver redundância, preferiu-se privilegiar a clareza.	BB
		Estranha-se a antidemocrática dose de discricionariedade administrativa contida no dispositivo: o instrumento convocatório poderá inverter as fases de classificação e habilitação, sempre que a Administração julgar conveniente. Vê-se, aí, uma inaudita consagração do arbítrio.	A discricionaridade não se confunde com arbítrio. É verdade que a norma consagra ampla discricionariedade administrativa. Isso, contudo, não equivale a consagrar o arbítrio, especialmente pela natureza da norma, que apenas permite o estabelecimento da seqüência de fases atualmente consagrada na Lei n. 8.666/93. Não é possível definir antecipadamente as hipóteses que	IDAB

			recomendam a inversão.	
		A inversão das fases somente deve ocorrer para licitações de produtos de baixo valor unitário, normalmente compra de bens padronizados. Nas licitações para aquisição de bens ou serviços singulares, com maior valor agregado, ou de valor tecnológico superior, a habilitação dos participantes deve, para maior garantia do cumprimento das obrigações contratuais, ser aferida a priori, especialmente no que se refere à comprovação de capacidade técnica e econômico-financeira, consoante o disposto no art. 37, XXI, <i>in fine</i> , da Constituição Federal. A faculdade de inversão das fases, portanto, deve ser obrigatória para os casos de "convocação geral", onde se faz mais relevante a análise das qualificações técnicas e econômico-financeiras dos participantes, e sempre que a licitação venha a ser julgada pelo critério de técnica e preço.	a análise do atendimento dos requisitos de habilitação. Nestes casos, pelo grau de discricionaridade que possa estar envolvido, é conveniente que os atributos subjetivos das participantes sejam aferidos antes do conhecimento das propostas. Essa situação, porém, não estará presente em toda e qualquer "Convocação Geral". A melhor orientação é atribuir à Administração o encargo de definir os casos em que a inversão justifica-se.	ABDIB
		Nova redação sugerida: "Art. 74. Sempre que a Administração julgar conveniente, o instrumento convocatório pode inverter as fases de classificação e habilitação, quando as participantes devem ser habilitadas antes do julgamento das propostas, sendo que em se tratando de contratação de serviços contínuos, com preponderância de mão-de-obra, como é o caso dos prestados pelas empresas de asseio e conservação e segurança, a inversão será obrigatória." O modelo proposto no anteprojeto, que se assemelha ao texto da medida provisória, o pregão, vem causando uma precarização seletiva e a incursão em parcerias com o Estado, de prestadores de serviços contínuos sem qualificação e sem condições técnicas para a execução do contrato cumprindo com todas as suas obrigações trabalhistas e tributárias, que num futuro	Proposta já analisada acima.	Fenavist Edmar Moreira
		próximo passarão a gerar altos passivos para a sociedade e o do setor Deveria especificar quando seria permitido inverter o processo. Apenas em casos de sistemas muito complexos como sistemas informáticos ou contratos "chave em mão". Como a Lei se refere a bens, a inversão não deveria ocorrer, ou ser muito excepcional.	A melhor orientação é deixar ao critério da Administração, em cada casos, a decisão de inverter as fases.	Efraim Jiménez
Parágrafo único.	Aplicam-se ao procedimento com inversão de fases, as seguintes regras:	•		
I -	a Administração deve verificar o atendimento, por todas as participantes, das exigências de habilitação;	Nova redação sugerida: "I - a Administração deve verificar o atendimento, por todos os <u>proponentes</u> , das exigências de habilitação;"	Alteração de redação desnecessária.	Sabesp
II -	cabe recurso, com efeito suspensivo, contra ato de habilitação, cujo prazo começa a fluir a partir da notificação das participantes;	Nova redação sugerida: "cabe recurso, com efeito, suspensivo, contra ato de habilitação, cujo prazo começa a fluir a partir da notificação dos proponentes ou da publicidade do ato;"	O Anteprojeto admite, em norma própria, que a notificação da participante seja substituída por publicação no Diário Oficial ou na Internet.	Sabesp
III -	a inabilitação da participante importa preclusão do seu direito de participar das fases seguintes;	Nova redação sugerida: "III - a inabilitação <u>do proponente</u> importa preclusão do seu direito de participar das fases seguintes;"	Alteração de redação desnecessária.	Sabesp

IV -	encerrada a fase habilitatória, com julgamento de eventuais recursos, não cabe afastamento de participante por desatendimento a exigência de habilitação, salvo em razão de fato superveniente, inveracidade ou insubsistência de declaração; e	Nova redação sugerida: "encerrada a fase habilitatória, com julgamento de eventuais recursos, não cabe afastamento de proponente por desatendimento a exigência de habilitação, salvo em razão de fato superveniente, inveracidade ou insubsistência de declaração; e"	Alteração de redação desnecessária.	Sabesp
		Caberá a apresentação de contra-razões?	Proposta aceita e texto alterado para prever expressamente o direito de apresentação de contrarazões pelas demais participantes.	TCESP
		Retirar a expressão "insubsistência de declaração". A insubsistência de declaração deve ser constatada antes do encerramento da fase habilitatória, não devendo ser motivo de afastamento de participante após o encerramento desta fase, além do que, o que seria esta insubsistência de declaração se não sua não-veracidade?	No regime do Anteprojeto, a participante pode ser habilitada com mera declarações sobre sua situação regular, as quais devem ser comprovadas no momento da celebração do contrato. A confirmação da veracidade das declarações, portanto, dar-se-á depois da fase de habilitação.	Correia da Silva, Amaral e Henrique Advogados
V -	verificada a habilitação indevida de participante e não cabendo seu afastamento, o procedimento deve ser invalidado pela Autoridade Competente.	Nova redação sugerida: "verificada a habilitação indevida de <u>proponente</u> e não cabendo seu afastamento, o procedimento deve ser invalidado pela Autoridade Competente."	Alteração de redação desnecessária.	Sabesp
		O erro na habilitação não justifica a invalidação da habilitação, mas sim do procedimento. Não foi prevista a desistência.	Não contém sugestão ou crítica, mas mera constatação da proposta trazida no anteprojeto.	TCESP
		Excluir o inciso V do art. 74. Permitir a invalidação do procedimento poderá gerar negligência na fase habilitatória por parte da autoridade competente, além de prejudicar os demais participantes e a própria Administração.	Sugestão acatada.	Correia da Silva, Amaral e Henrique Advogados
		Estabelecer que a Autoridade Competente, ao invés de invalidar todo o processo, promova apenas o afastamento da licitante indevidamente habilitada, dando seguimento ao procedimento com as licitantes que restaram legitimamente habilitadas. A fórmula sugerida resguarda o princípio da economia processual.	A regra sugerida aniquila com o objetivo da divisão do procedimento em duas fases rigidamente separadas. A finalidade da divisão é garantir que a análise da habilitação das participantes não seja contaminada pelo conhecimento dos preços por elas propostos. O objetivo fica prejudicado se, na fase de classificação, a Administração puder retomar a fase habilitatória, para exclusão de participante.	Conselho da Justiça Federal
§ a incluir		Sugerida inclusão de parágrafo ao dispositivo: " § 2º No caso de aquisição de bens e serviços de informática, a inversão de fases é obrigatória."	Não há razão para o tratamento especial sugerido.	Ferreira, Bassaneze & Advogados Associados
Art. 75.	Quando a complexidade das exigências habilitatórias e a onerosidade na elaboração da proposta restringirem a competitividade, a Administração, para	É totalmente desnecessário o procedimento de pré-habilitação. Nada justifica que primeiro se defina o universo de licitante para que depois eles venham apresentar as suas propostas. Esse procedimento possibilita, favorece e até mesmo estimula a formação de cartel. Se houver um caso em que isso seja efetivamente necessário (o que eu não acredito), que essa exceção fique	definida no dispositivo: quando for complexa a fase a habilitatória e onerosa a elaboração de propostas.	Paulo Boselli

	ampliar a disputa, pode promover procedimento com pré-habilitação.	bem clara e a ela limitada.	elevados na elaboração das propostas, possíveis interessados poderiam preferir não participar do procedimento. Assim, para ampliar o universo das participantes, é conveniente que a Administração analise antes a habilitação das participantes, para que apenas as pré-qualificadas façam investimento nas suas propostas.	
§ 1°	No procedimento com pré-habilitação, o instrumento convocatório deve atender todos os requisitos definidos no art. 48 desta Lei.			
§ 2°	Inicialmente, as participantes devem apresentar apenas documentos de habilitação.			
§ 3°	Devem ser convocadas para apresentar propostas, no prazo definido no instrumento convocatório, apenas as participantes pré-habilitadas.			
§ 4°	Aplicam-se a procedimentos com préhabilitação, as regras definidas no artigo anterior.			
	Seção X Da Garantia de Proposta			
Art. 76.	O instrumento convocatório pode, como condição de aceitabilidade de proposta, exigir a prestação de garantia.	A garantia de manutenção da proposta deve ser proibida. Já são muitas as sanções aplicáveis aos licitantes que não honrarem as suas propostas, inclusive a multa. Assim, não faz sentido aumentar significativamente o custo para os licitantes participarem da licitação, o que com certeza irá refletir no preço do objeto a ser contratado.	Sugestão acatada.	Paulo Boselli
Parágrafo único.	O valor da garantia não deve ser superior à multa fixada para a hipótese em que a proposta não seja mantida.	Nova redação sugerida: "Parágrafo único. O valor da garantia não deve ser superior <u>a dez por cento do valor a ser contratado.</u> "	A Seção X foi suprimida do Anteprojeto.	Sabesp
Art. 77.	Devem ser sempre aceitas as seguintes modalidades de garantia:	Critica a exigência de garantia, que prejudicaria a maioria das pequenas empresas, as quais não possuem capital elevado. Esta exigência deve ser substituída ou eliminada porque sempre acaba refletindo nos preços finais.	Sugestão acatada.	Fernando Fernandes Filho
I -	caução em dinheiro ou títulos da dívida pública;			
II -	seguro-garantia; e			
III -	fiança bancária.			
§ 1°	Além das definidas neste artigo, a Administração pode fixar, por meio do			

	instrumento convocatório, outras modalidades de garantia.			
§ 2°	A participante pode optar por qualquer modalidade de garantia dentre as aceitáveis ou por combinação entre garantias distintas que somem o valor previamente exigido.			
Art. 78.	É vedada a exigência de garantia de proposta no Pregão e na Cotação Permanente.			
Art. 79.	A garantia da proposta deve ser liberada ou restituída com a efetivação da contratação objeto do procedimento ou quando este for extinto por outras razões.	Nova redação sugerida: "Art. 79. A garantia da proposta deve ser liberada ou restituída com a efetivação da contratação objeto do procedimento, quando este for extinto por outras razões, <u>ou quando expirada a validade da proposta, prevalecendo o que ocorrer primeiro."</u>	A Seção IX foi suprimida do Anteprojeto.	Sabesp
	CAPÍTULO V CRITÉRIOS DE JULGAMENTO Seção I Dos Critérios Comuns de Julgamento			
Art. 80.	O Pregão, a Cotação Permanente, o Leilão de Bens e a Seleção Emergencial só admitem julgamento de propostas com base em preço.	Os procedimentos, no que forem aplicáveis, devem observar, obrigatoriamente, o critério de julgamento com base em técnica e preço.	SUGESTÃO NÃO ACEITA. Tais procedimentos não seriam adequados à adoção de critério de julgamento técnico. Isto ocorre em função da celeridade desses procedimentos (que reclama um julgamento mais simples e objetivo) ou da própria natureza da contratação, que evolvem em alguns casos, por definição, bens ou serviços comuns.	ABINEE
		Nova redação sugerida: "Art. 80. O Pregão, a Cotação Permanente, o Leilão de Bens e a Seleção Emergencial só admitem julgamento de propostas com base em preço, desde que respeitado o art. 52 desta lei."	O acréscimo sugerido não é necessário, pois a adoção do critério de julgamento "melhor preço" não depende da aplicação do disposto no art. 52 (versão anterior do Anteprojeto). Na verdade, o art. 52 é aplicável aos procedimentos em geral, inclusive aos que adotem este critério. A ressalva, portanto, mostra-se desnecessária.	AGESE FEBRAC SEAC - GO/TO SINDESP- GO/TO SINCOA - GO
		Observa-se que o termo julgamento de propostas está inadequado, devendo ser classificação das propostas, pois fazendo-se a leitura do anteprojeto de lei e dos dois artigos verifica-se que o objetivo é primeiro classificar o menor preço, para a partir dele fazer-se a aferição de sua adequação ao objeto licitado. (aplica-se também ao art. 81).	julgamento" o modo de se aferir a classificação das propostas. Esta expressão, aliás, é consagrada com este sentido no jargão licitatório.	TCESC
		Nova redação sugerida: "Art. 80. O Pregão, a Cotação Permanente, o Leilão de Bens e a Seleção Emergencial	Para tais casos, o critério de julgamento entendido como adequado é apenas o de "melhor preço",	White Martins

		admitem <u>preferencialmente</u> o julgamento de propostas com base em preço." (veja justificativa referente ao § 1º do art. 51)	conforme já justificado em respostas a comentários anteriores.	
Art. 81.	O julgamento com base em preço deve propiciar a escolha de propostas com padrões de qualidade necessários à realização do interesse público e não afasta o dever da Administração de aferir a aptidão das participantes.	Analisar se a aplicação do critério objetivo "preço", ao lado da exigência de apresentação de amostra, caracteriza superposição de fases. Conforme o art. 54, o teste e análise da amostra pode levar a Administração a desclassificar o produto.	A análise de amostra insere-se na fase de classificação de proposta. O fato das propostas serem julgadas exclusivamente com base no preço não impede que a Administração analise o desempenho satisfatório do bem ofertado.	
		No que se resume à exigência de aferição da aptidão das participantes, seria necessário indicar se é apenas qualitativa. Ademais essas "exigências de habilitação" deixam à discricionariedade do julgador o julgamento de qualquer aspecto.	A aferição deve ser feita com base em critérios definidos previamente no instrumento convocatório e relacionados à complexidade do objeto do contrato. O anteprojeto expressamente proíbe qualquer decisão arbitrária da Administração neste sentido.	TCESP
		Nova redação sugerida: "Art. 81. O julgamento com base em preço deve propiciar a escolha de propostas com padrões de qualidade necessários à realização do interesse público e não afasta o dever da Administração de aferir a aptidão dos proponentes."	A sugestão de substituir participante por proponente não foi aceita em virtude do critério terminológico adotado no Anteprojeto.	Sabesp
		Entendo que seria vantajoso acrescentar ao art. 81 a relação custo/benefício, pois nem sempre o menor preço nominal é o mais vantajoso e grande número de encarregados de especificações não atentam para o detalhe.	A opção pelo critério "melhor preço" já foi justificada em respostas anteriores. Ademais, a avaliação de custo/benefício, notadamente subjetiva, ficou restrita ao procedimento de consulta, destinado a contratações especiais que admitem tal margem de subjetividade. Não é o caso das hipóteses em tela.	Gilberto Pacini
		Para se obter o menor preço sem comprometer o padrão de qualidade do objeto, somente devem poder participar do processo as empresas que possuírem certificado de qualidade ou capacitação fornecido por Órgão Técnico.	As exigências de qualificação são tratadas no capítulo sobre os critérios de habilitação.	Ricardo Costa
§ 1°	A aptidão das participantes é garantida por intermédio da fixação de exigências de habilitação e os padrões de qualidade, pela descrição pormenorizada do objeto licitado.	Nova redação sugerida: "§ 1º A aptidão dos proponentes é garantida por intermédio da fixação de exigências de habilitação e os padrões de qualidade, pela descrição pormenorizada do objeto licitado."	A desnecessidade da mudança terminológica já foi justificada acima.	Sabesp
§ 2°	A avaliação do preço pode levar em consideração condições de pagamento, desde que os critérios de julgamento sejam previamente divulgados no instrumento convocatório.	Nova redação sugerida: "A avaliação do preço pode levar em consideração <u>o rendimento e as</u> condições de pagamento, desde que os critérios de julgamento sejam previamente divulgados no instrumento convocatório."	O julgamento deve pautar-se exclusivamente por critérios econômicos.	Paulo Boselli
§ 3°	No caso de empate entre duas ou mais propostas, a classificação dar-se-á por sorteio.	Prever exigência de realização de sessão pública nos casos de decisão por sorteio, em virtude de empate entre duas ou mais propostas, nos procedimentos de pregão, cotação permanente, leilão e seleção emergencial.	SUGESTÃO ACEITA	Evento de 19/04

		Nova redação sugerida: "§ 3º No caso de empate entre duas ou mais propostas, a classificação dar-se-á por sorteio, à exceção do disposto no § 5° do art. 12."	SUGESTÃO ACEITA	Sabesp
		Incluir na redação o termo "público" após a palavra "sorteio". Nova redação sugerida: " § 3º No caso de empate entre duas ou mais propostas, a classificação dar-se-á por meio de sorteio público".	SUGESTÃO ACEITA	SEF/CMEX
Art. 82.	A Convocação Geral admite julgamento de propostas com base em preço ou em técnica conjugada a preço.	Este artigo é muito perigoso na forma como está escrito e poderá ser motivo de muitos abusos. O julgamento não necessita ser sempre apenas pelo preço mas deve ser sempre por valores monetários. Assim, no caso de considerar outros fatores, eles devem ser convertidos em valore monetários, conforme regras do edital.	A consideração de fatores técnicos no julgamento é sopesada com aspectos econômicos através da ponderação que deve ser fixada no instrumento convocatório. Isto, porém, não significa "converter tudo em valores monetários".	Efraim Jiménez
§ 1°	O critério de julgamento baseado em técnica conjugada a preço deve ser adotado excepcionalmente, quando não for viável implementar o interesse público com julgamento pelo critério baseado exclusivamente no preço.	Criticada a permissão ampla de aplicação do critério, que poderá resultar em dirigismo. Sugerido retorno à fórmula da Lei n.º 8.666/93, que indica expressamente os objetos aos quais se aplica o julgamento por técnica e preço (art. 46).	O uso do critério de técnica conjugada a preço não implica necessariamente em dirigismo. Se tal desvio ocorrer ele deverá ser coibido, como prevê expressamente o anteprojeto. Ademais, há de se ressaltar que há restrição de aplicação desse critério em diversas contratações (como todas aquelas que forem objeto de pregão, cotação permanente, leilão de bens e seleção extraordinária).	Sessão de 09/05
		O Anteprojeto admite que este critério de julgamento seja adotado "quando não for viável implementar o interesse público com julgamento pelo critério exclusivamente no preço." O Anteprojeto consegue ser mais indeterminado que a Lei 8.666/93, que determina sua adoção excepcionalmente, para "fornecimento de bens e execução de obras ou prestação de serviços de grande vulto majoritariamente dependentes de tecnologia nitidamente sofisticada e de domínio restrito, atestado por autoridades técnicas de reconhecida qualificação" (§ 3º do art. 46). O critério de técnica e preço é útil, mas perigoso. Admite um elevado grau de manipulação. Por outro lado, ele é mais defensável na contratação de obras e serviços de engenharia do que na dos demais serviços. Assim, se é exceção na Lei 8.666/93, deveria ser abolido ou pelo menos restringido a casos excepcionalíssimos, mediante adoção de fórmula legal mais precisa.	A lei já afasta o critério da técnica conjugada a preço de todas as contratações que devam ser precedidas dos procedimentos de pregão, cotação permanente, leilão de bens e seleção extraordinária. Para as demais, caberá à Administração definir o que é melhor para o interesse público. Aqui, ao invés de restringir o campo de atuação da Administração, resolveu-se instituir o controle através da imposição do dever de motivação. A Administração deve fundamentar porque o julgamento com base exclusivamente no preço é inviável para atingir o interesse público. Se não for dada uma justificativa plausível, será possível identificar eventual desvio.	Amaral
		Sugerida a adoção obrigatória do critério técnica e preço no caso da aquisição de bens e serviços de alta complexidade, em particular os de informática, inclusive mantida a ordem de análise dos envelopes prevista na Lei 8.666/93. Além disso, prever peso mínimo para os quesitos técnicos, a exemplo do disposto no Decreto 1.70/94.	É melhor que a Administração possa avaliar, caso a caso, a conveniência e oportunidade de adotar tal critério. Seria muito restritivo prever hipóteses rígidas na Lei. Do mesmo modo, mostra-se mais adequado deixar a fixação do peso do critério técnico para uma análise pontual.	IBM
		O critério de julgamento baseado em técnica conjugada a preço deve ser adotado não	Se for possível definir um padrão mínimo do objeto	Gilberto Pacini

		excepcionalmente, mas sempre que atender ao interesse público, logicamente muito bem justificado, como prevê o § 2º do mesmo artigo. Normalmente são critérios que podem ser equacionados através de formulas matemáticas simples e de fácil entendimento por parte dos licitantes.	a ser contratado pelo Poder Público, de modo a que o interesse público seja bem atendido, a melhor fórmula de julgamento será a que envolva preço. A técnica só deve ser utilizada como critério quando a definição deste mínimo não for suficiente para assegurar o melhor atendimento do interesse público.	
§ 2°	A Administração deve justificar nos autos do procedimento administrativo, a razão que motivou a adoção de aspectos técnicos no critério de julgamento.			
§ 3°	Na Convocação Geral, a técnica também pode ser empregada para avaliar condições de garantia, manutenção, entrega e troca de produtos.			
§ a incluir.		A Lei tem de rever a seqüência de abertura dos envelopes técnico e comercial, ponderações de notas e pesos, fases de saneamento, recursos entre fases, se houver, e outras considerações pertinentes. Novo parágrafo a incluir: "§ 4° A proposta técnica deverá estar individualizada em invólucro próprio ao da proposta comercial."	A idéia foi incorporada no Capítulo IV, Seção VI, que trata das fases de classificação e habilitação.	Sabesp
§ a incluir		Novo parágrafo a incluir: "\sstructure{\suncture{\sstructure{\sstructure{\sstructure{\sstructure{\sstructure{\sstructure{\sstructure{\sstructure{\symbol{\suncture{\symbol{\suncture{\symbol{\suncture{\symbol{\suncture{\symbol{\suncture{\symbol{\suncture{\symbol{\suncture{\symbol{\suncture{\symbol{\suncture{\symbol{\suncture{\symbol{\suncture{\symbol{\suncture{\symbol{\suncture{\symbol{\suncture{\symbol{\suncture{\symbol{\suncture{\symbol{\suncture{\symbol{\suncture{\symbol{\suncture{\suncture{\symbol{	A idéia foi incorporada no Capítulo IV, Seção VI, que trata das fases de classificação e habilitação.	Sabesp
§ a incluir		Inclusão de parágrafo ao art.: " § 4º No caso de aquisição de bens e serviços de informática, a adoção do critério de julgamento baseado em técnica conjugada a preço será obrigatória."	Os bens e serviços de informática não mereceram tratamento específico. A adoção de um critério de julgamento ou outro dependerá das características de cada bem ou serviço de informática.	Ferreira, Bassaneze & Advogados Associados
Art. 83.	Os critérios técnicos de julgamento devem ser objetivamente definidos no instrumento convocatório, com indicação de:			
I -	todos os elementos objeto de avaliação e pontuação;			
II -	critérios para atribuição de pontos aos diferentes elementos da proposta técnica; e			
III -	peso da pontuação de cada elemento da proposta técnica.			

§ 1°	Os requisitos arrolados neste artigo podem ser substituídos por formulação matemática que contemple, de forma objetiva, as variáveis referidas.			
§ 2°	A pontuação atribuída aos elementos e a decisão que os rejeite por insuficiência, devem ser motivadas.			
		Inciso a incluir: "§ 3º Fica vedada a pontuação de informações meramente literárias, em que não seja possível a avaliação objetiva, tais como conhecimento do problema, descrição da solução, etc."	Os condicionamentos impostos originalmente já atendem ao fim buscado com o parágrafo que se sugeriu incluir.	Paulo Boselli
Art. 84.	A avaliação baseada na técnica conjugada a preço é feita aplicando-se a média ponderada das propostas técnica e de preço, de acordo com os pesos estabelecidos no instrumento convocatório.	Sugerida inclusão de regras que estabeleçam a prévia abertura da proposta técnica para somente após, proceder-se à análise da proposta de preço em uma segunda etapa de julgamento. Visa evitar impacto excessivo da componente preço sobre o julgamento, evitando concorrência predatória.	A idéia foi incorporada no Capítulo IV, Seção VI, que trata das fases de classificação e habilitação.	Sessão de 09/05
		No caso de bens e serviços de tecnologia da informação, deve ser observado o disposto na Lei n.º 10.176/01, combinado com o Dec. 1070/94.	Os bens e serviços de informática não mereceram tratamento específico.	ABINEE
		Em casos muito especiais, nos quais tenha de ser usada a avaliação por pontos baseados em técnica (eu diria qualidade) e preço, deve-se incluir na Lei um limite e o preço deve valer no mínimo 70 pontos e a técnica não mais que 30 pontos.	É melhor que a Administração possa avaliar, caso a caso, a fixação do peso do critério técnico e do critério econômico.	Efraim Jiménez
§ 1°	Em caso de empate, deve ser proclamada vencedora a detentora da melhor nota técnica.	Sugestão de nova redação: "O edital devera determinar qual critério de desempate entre melhor nota técnica ou o preço". Maior objetividade e segurança jurídica, tanto da Administração Pública quanto dos participantes.	A opção feita no Anteprojeto, pela melhor nota técnica em caso de empate já confere objetividade e segurança jurídica. Se economicamente duas propostas são iguais, então a escolha deve recair sobre a que ofereça a melhor técnica.	Correia da Silva, Amaral e Henrique Advogados
§ 2°	Caso o empate persista, após a aplicação do critério previsto no parágrafo anterior, o vencedor deve ser escolhido por sorteio.			
§ a incluir.		Sugerida inclusão de ao art.: "§ 3º No caso de aquisição de bens e serviços de informática, será observado o direito de preferência como previsto na Lei nº 10.176/2001."	Os bens e serviços de informática não mereceram tratamento específico.	Ferreira, Bassaneze & Advogados Associados
§ a incluir.		Novo parágrafo a incluir: "§ 3° - O peso do preço não poderá ser inferior a 35% do peso total."	É melhor que a Administração possa avaliar, caso a caso, a fixação do peso do critério técnico e do critério econômico.	Conselho da Justiça Federal
		A criação de critérios para os pesos a serem adotados evita o discricionarismo do administrador, que poderá aplicar um peso ínfimo para o preço. Esse fato, além de ensejar possíveis ilicitudes ou fraudes ao procedimento de contratação, significa, na prática, que os		

r			
	licitantes irão jogar os preços para cima, gerando contratações mais onerosas.		
	Novo artigo a incluir: "Art. Em observância aos arts. 170 e 179 da Constituição Federal, as entidades contratantes da Administração Pública, em similaridade de condições e respeitados os prazos e requisitos técnicos e de qualidade estabelecidos no edital, darão preferência, em suas contratações, a ofertas apresentadas por microempresas e empresas de pequeno porte, individualmente ou de forma associada a empresas do mesmo porte, conforme definição estabelecida na regulamentação dos arts. supracitados, observando-se sempre como limite máximo aqueles decorrentes de acordos internacionais. Parágrafo único. Para fins de cumprimento de tal preferência, as entidades contratantes da administração pública darão a oportunidade de que essas empresas igualem seu preço ao da melhor oferta sempre e quando a diferença entre ambas não exceda a 5%." Os arts. 170 e 179 da Constituição Federal dispõem sobre o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, bem como o art. 24 da Lei 9.841/99. Tendo em vista que, qualquer política nesse sentido deve limitar-se aos patamares estabelecidos em acordos internacionais dos quais o Brasil seja signatário, a presente proposta contempla, ainda, a aplicação de uma política pública de promoção de micro e pequenas empresas que respeite os limites máximos negociados nesses acordos. Uma vez que não haja essa previsão legal quanto aos acordos internacionais, tais preferências terão que ser automaticamente ampliadas para empresas similares de outras nacionalidades	Optou-se por não criar qualquer tipo de tratamento diferençado para a avaliação de propostas. O incentivo à participação de pequenas empresas foi encampado no projeto através da criação de mecanismos que viabilizassem sua participação nos certames. Como exemplo, podem ser citadas a admissibilidade de consórcios e a substituição de certidões e documentos por declarações, além da simplificação geral de procedimentos.	MDIC
	Novo artigo a incluir: "Art. As entidades contratantes da Administração Pública, em igualdade de condições, darão preferência em suas aquisições, a produtos desenvolvidos a partir do uso de tecnologias limpas e processos produtivos sustentáveis e em consonância com as ações prioritárias definidas pela Agenda 21 brasileira, sendo que esta preferência, quando utilizada, deve constar do edital de licitação e não deve resultar em custos adicionais à Administração Pública." "Parágrafo Único. Para fins de cumprimento do disposto neste artigo, o Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior expedirá norma disciplinando os procedimentos a serem observados, bem como os setores e produtos que gozarão desta preferência." A crescente preocupação com as questões ambientais relacionadas ao modelo de desenvolvimento econômico tradicional tem levado países e empresas a repensar a forma de utilização das recursos naturais e a produtividade a partir destes recursos. Os compromissos firmados no âmbito dos Fóruns mundiais, direcionados a adoção de estratégias de desenvolvimento sustentável compatíveis às necessidades de redução na extração e uso de recursos naturais, sinalizam, em grau de urgência, a necessidade de implementação no Brasil, de uma política de otimização, manejo, agregação de valor e aproveitamento de resíduos.	Optou-se por excluir do âmbito deste projeto geral qualquer política de incentivo setorial (como a ambientalista, por exemplo), preferindo-se que tais temas venham a ser tratados em leis específicas.	MDIC

	Seção II Dos Critérios Especiais de Julgamento da Convocação Geral			
Art. 85.	A Convocação Geral, destinada à outorga de concessão ou permissão de serviços públicos, à autorização de serviços de titularidade do Poder Público e à outorga de direito de uso ou de exploração de bens públicos pode adotar, isolada ou conjuntamente, os seguintes critérios de julgamento:	Prever critério de menor subsídio embutido na tarifa ou preço, para julgamento de propostas relativas à outorga de concessão ou permissão de serviços públicos.	A admissão ou não de subsídios na tarifa é uma decisão de política tarifária a ser imposta pelo poder concedente, não é, portanto, elemento útil para servir de critério de julgamento. Quando o subsídio refletir na remuneração da concessionária será levado em conta no julgamento das propostas.	Evento de 19/04
		Não se justifica a inclusão, no Anteprojeto, de disciplina relativa a procedimentos para a contratação de concessão e permissão de obras e serviços públicos, matéria que se encontra adequada, suficiente e abrangente nas leis federais n° 8.987/95 e 9.704/95 e suas alterações. As condições contempladas no Anteprojeto para este efeito basicamente inovam ao reduzir as "garantias do cumprimento das obrigações contratuais", contrariando o disposto no art. 37, XXI, <i>in fine</i> , da Constituição Federal. Por esta razão, concessões e permissões de obras e serviços públicos não devem ser objeto da disciplina do Anteprojeto.	O tratamento conjunto e sistematizado do procedimento e dos critérios de julgamento para concessões e permissões de serviços públicos é considerado um elemento positivo do anteprojeto. De outro lado, não se vislumbra qualquer redução das garantias de cumprimento de obrigações contratuais, tampouco indícios de qualquer ofensa a dispositivo constitucional.	ABDIB
		Sugiro retirar desta lei. Isto está incluído na lei de concessões. Além disso, aqui se criam critérios de julgamento de concessões (qualidade e atendimento de demanda) que pecam pela falta de transparência.	A justificativa para a adoção dos critérios no anteprojeto foi exposta na resposta anterior. Quanto à outra crítica, não existe ausência de transparência aludida sobre os critérios qualidade e atendimento de demanda. Tais critérios, aliás, servem para conferir maior objetividade e transparência à pura e simples referência à "melhor técnica" na prestação de um serviço público, como ocorre na atual dicção da lei 8.987/95	Efraim Jiménez
I -	maior oferta de preço público pela outorga ou autorização;	Nova redação sugerida: "I - maior oferta de preço pela outorga ou autorização;"	SUGESTÃO ACEITA.	CMAER
		É evidentemente imprópria a alusão a <u>preço público</u> a ser ofertado pelo licitante.	Mesmo sem considerar "imprópria" a referência a preço público, aceitou-se a sugestão de utilizar apenas preço, com o fito de evitar discussões meramente terminológicas.	IDAB
II -	menor tarifa ou preço a ser praticado junto aos usuários;			
III -	melhor qualidade dos serviços ou dos bens postos à disposição do público; e	Os critérios de julgamento reintroduzem a plena subjetividade dos critérios e podem se prestar a direcionar a licitação, na medida em que deixam espaço para justificar "qualidades" nem sempre necessárias, definidas para favorecer determinados tipos de proponentes. É preferível manter o texto da Lei das Concessões com as alterações introduzidas pela Lei	Os critérios qualidade e atendimento de demanda servem para conferir maior objetividade e transparência à pura e simples referência à "melhor técnica" na prestação de um serviço público, como	Joaquim Aragão

		9.648/98.	ocorre na atual dicção da lei 8.987/95	
IV -	melhor atendimento de demanda.	(ver sugestão referente ao art. 85, III.	V. justificativa anterior.	Joaquim Aragão
Art. 86.	A escolha da melhor oferta de preço público pela outorga ou autorização pode considerar condições de pagamento, conforme previsto no instrumento convocatório.	Sugerida a substituição do termo de "melhor oferta" para "menor oferta".	O preço será pago pela proponente à Administração. Portanto, deve vencer o ofertante do melhor preço.	TCESP
		Nova redação sugerida: "A escolha da melhor oferta de preço pela outorga ou autorização pode considerar condições de pagamento, conforme previsto no instrumento convocatório." Sugere-se suprimir a palavra "público" do inciso, artigos e parágrafo acima por ser desnecessária ao entendimento e causar dúvidas quanto à conceituação de "preço público".	SUGESTÃO ACEITA.	CMAER
Art. 87.	O critério da melhor qualidade abrange técnicas empregadas para garantir regularidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade e cortesia na prestação do serviço aos usuários ou na fruição do bem e deve ser aferido por parâmetros detalhados no instrumento convocatório ou na legislação especial.			
Art. 88.	A análise do melhor atendimento da demanda compreende a consideração do prazo proposto para o início da prestação do serviço ou fruição do bem, do cronograma para oferecimento aos usuários, da área de abrangência e da previsão de expansão.			
Art. 89.	A qualidade dos serviços ou bens e o atendimento da demanda podem ser avaliados tanto para verificação de sua suficiência, importando aceitação ou rejeição da proposta, como para sua classificação, conforme dispuser o instrumento convocatório.	Leva à utilização do mesmo item de avaliação em dois momentos: na rejeição da proposta e na classificação da proposta.	Não foi feita qualquer sugestão.	
Art. 90.	O instrumento convocatório pode fixar o valor do preço público a ser pago e sua forma de pagamento, em uma ou várias parcelas, ou prever que as participantes farão suas ofertas de valor, indicando ou não a forma de pagamento, com	Nova redação sugerida: "O instrumento convocatório pode fixar o valor do preço a ser pago e sua forma de pagamento, em uma ou várias parcelas, ou prever que as participantes farão suas ofertas de valor, indicando ou não a forma de pagamento, com observância, nesta hipótese, dos limites e condições estabelecidos." (ver justificativa referente ao art. 86)	SUGESTÃO ACEITA	CMAER

	observância, nesta hipótese, dos limites e condições estabelecidos.			
§ 1°	O valor do preço público pode ser certo e determinado, com ou sem atualização monetária, ou calculado em função da receita do explorador do serviço ou bem, conforme dispuser o instrumento convocatório.	Deveria ter adotado o critério de preço mínimo. Nesse parágrafo, a redação é confusa e subjetiva.	O preceito define as formas em os preços poderão ser ofertados.	TCESP
		Nova redação sugerida: "§ 1º O valor do preço pode ser certo e determinado, com ou sem atualização monetária, ou calculado em função da receita do explorador do serviço ou bem, conforme dispuser o instrumento convocatório." (ver justificativa referente ao art. 86)	SUGESTÃO ACEITA.	CMAER
§ 2°	Quando admitidas condições diferentes de pagamento, o instrumento convocatório estabelecerá critério objetivo para comparação das ofertas.			
	Seção III Do Critério de Julgamento da Consulta	É concedida muita autonomia para o júri. Julgo ser necessário que se inclua que o julgamento deve ser objetivo segundo critérios estabelecidos no edital e com a devida motivação.	A subjetividade é inerente a este procedimento, pois ele se destina à contratação de bens e serviços que não comportam comparação objetiva. Nestes casos, tradicionalmente (Lei 8666/93) a licitação é considerada inexigível. Com esta fórmula, resolveuse pelo menos instituir o dever de comparar e justificar a escolha que, por uma decorrência da natureza da contratação, há de ser subjetiva.	Francisco Miranda Jr.
Art. 91.	O julgamento na Consulta deve ser baseado na escolha da melhor proposta com ponderação entre custo e benefício de cada uma delas, podendo considerar a qualificação do proponente.	O procedimento relativo à consulta é diferenciado para a aquisição de bens e serviços singulares, mas não está sendo considerado neste artigo.	O critério de julgamento em tela buscou observar justamente esta peculiaridade, conforme explicado na resposta anterior.	TCESP
		O critério de julgamento na Consulta é extremamente vago. A fórmula adotada não poderia ser mais fluida. Melhor seria manter o Concurso para projetos de arquitetura e a inexigibilidade de licitação para outros casos.	Ver resposta ao primeiro comentário.	Antônio Carlos do Amaral
		No caso de julgamento com base em qualidade e preço para serviços de consultoria, devem ser estabelecidos limites com o preço representando até 30% e a qualidade até 70%.	A ponderação entre o custo e o benefício deve ser feita caso a caso e individualmente pelos jurados.	Efraim Jiménez
§ 1°	O instrumento convocatório deve trazer os elementos sujeitos à apreciação do Júri.			
§ 2°	A escolha de proposta com custo mais alto impõe o dever de apresentação das razões específicas que justificam sua	Substituir a palavra "custo" por "preço." Considerando que preço é aquilo que o mercado se dispõe a pagar, diferenciando-se de custo, em regra, uma proposta só é exeqüível se o seu valor for superior ao efetivo custo do bem/serviço. Além disso, o custo para a participante	Sugestão acatada.	ВВ

	escolha, em detrimento de proposta menos onerosa.	difere do custo para a Administração.		
§ 3°	A avaliação de propostas é considerada decisão de mérito dos jurados, não podendo ser revista por razões de conveniência e oportunidade.	Nova redação sugerida: "§ 3º A avaliação de propostas é considerada decisão de mérito dos jurados, não podendo ser revista por razões de conveniência e oportunidade, ressalvados os fatos supervenientes."	Fatos supervenientes podem justificar a revogação do procedimento, o que pode ser feito, nos termos do que trata o capítulo do procedimento (seção da homologação). A decisão de mérito do Júri, porém, não pode ser modificada em seu conteúdo, alterando-se, por exemplo, a ordem de classificação em função de opinião diferente que a Autoridade Competente tenha sobre as vantagens técnicas de uma proposta.	Sabesp
§ 4°	A margem de subjetividade no julgamento não afasta o dever de fundamentação da escolha, com a exposição das razões que levaram à tomada da decisão.	Sugere-se a exclusão da referência à expressão margem de subjetividade prevista no § 4.º do art. 91 do anteprojeto, bem como da idéia de impossibilidade de objetividade embutida no art. 21, caput. A noção de subjetividade não se coaduna com o princípio da impessoalidade que deve nortear toda a Administração Pública, notadamente em suas contratações. Ademais, a exclusão de referências a qualquer tipo de subjetividade no anteprojeto pode evitar futuras discussões judiciais. (Mesma observação referente ao art. 21)	Ver resposta ao primeiro comentário.	Evento de 05/04 (Lívia Zago)
		Nova redação sugerida: "A escolha deverá ser fundamentada, com a exposição dos motivos que levaram à tomada da decisão" Sugiro que seja retirada a expressão "margem de subjetividade". O princípio da impessoalidade é um dos princípios da Administração e do Projeto em comento.	Ver resposta ao primeiro comentário.	Lívia Zago
	CAPÍTULO VI EXIGÊNCIAS DE HABILITAÇÃO Seção I Das Disposições Gerais			
Art. 92.	A fase de habilitação destina-se à verificação do atendimento das condições subjetivas necessárias à contratação, que devem estar definidas no instrumento convocatório.	Rever utilização do termo "condições subjetivas", que poderá conduzir à interpretação de que o julgador terá poderes discricionários preestabelecidos no instrumento convocatório. Corrigir possível confusão entre os termos "subjetivismo" e "pessoalidade". É sugerida a sua substituição pelo termo "condições pessoais", ou similar.	A redação do dispositivo foi revista.	
		Sugerimos a exclusão do termo "subjetivas", inserida no caput do art. 92, uma vez que pode gerar dúvidas quanto aos critérios de aferição dos requisitos de habilitação, os quais serão sempre objetivos. Nova redação sugerida: "A fase de habilitação destina-se à verificação do atendimento das condições necessárias à contratação, que devem estar definidas no instrumento convocatório."	Ver resposta à sugestão anterior.	
		Não foi feita referência à exigência do art. 7°, XXXIII, da CF. Na legislação anterior, havia a exigência constitucional introduzida pela Lei n° 9.858/99, desconsiderada neste. Deveria ser	Sugestão acatada.	

		mantida a redação do art. 27,V da Lei 8.666/93.	
Parág. único.	No Procedimento de Justificação, a Administração também deve verificar se a pessoa a ser contratada atende às condições subjetivas necessárias.		
Art. 93.	Para habilitação, deve ser exigida exclusivamente demonstração de habilitação jurídica, regularidade fiscal e qualificações técnica e econômicofinanceira.		
§ 1°	As qualificações técnica e econômico- financeira devem ser compatíveis com os encargos a serem suportados pela contratada e proporcionais à sua natureza e dimensão.		
§ 2°	A demonstração do atendimento das exigências de habilitação deve ser feita exclusivamente pela forma e documentos previstos nesta Lei, que devem estar expressamente indicados no instrumento convocatório.	Alterar o dispositivo em referência, de modo a admitir que a comprovação do atendimento das exigências de habilitação possa ser feita tanto através de apresentação de documentos específicos, quanto pela juntada de outros que contenham as informações necessária à verificação da capacidade da licitante de executar o objeto licitado. Não é correto vincular a comprovação das condições de habilitação à apresentação de documentos específicos. Basta, para este fim, que fique comprovado nos autos que a licitante preenche as condições habilitatórias previamente fixadas no edital, não se devendo impor que somente documentos específicos estejam aptos a comprovar tais condições. Muitas vezes determinado documento traz informações sobre a licitante que servem também à comprovação de outras exigências.	O dispositivo tem por finalidade impedir que sejam feita exigências não previstas em lei. Por outro lado, o próprio anteprojeto contempla a prerrogativa de a Administração prever diligências, perícias e vistorias como uma das formas para aferição da real e efetiva qualificação das participantes.
		Nova redação sugerida: "§ 2º A demonstração do atendimento das exigências de habilitação deve ser feita pela forma e documentos previstos nesta Lei, que devem estar expressamente indicados no instrumento convocatório." Limita os meios de prova da habilitação, podendo ocorrer inabilitação de proponentes com condições de habilitação efetivas.	SUGESTÃO NÃO ACEITA. V. justificativa anterior.
Art. 94.	Não pode participar de procedimento de contratação:	Incluir inciso para pessoas jurídicas cujos controladores, ainda que pessoas físicas, sejam oriundos de empresas suspensas no âmbito da Administração. Visa evitar a proliferação de novas empresas cujos controladores já demonstraram não possuir idoneidade e/ou capacitação administrativa para atuar em parceria com a Administração Pública.	SUGESTÃO ACEITA.
		Como regra, o texto legal deve dispor o impedimento da participação de cooperativas no processo licitatório ordinário, dadas as inconveniências, a inconstitucionalidade e ilegalidade da medida. A inadequação institucional dessas entidades deve-se à sua conformação jurídica, em que profissionais autônomos a compõem sem subordinação de emprego e sem gerenciamento centralizado com ascendência aos prestadores individuais, o que é inadequado à natureza do contrato administrativo que tudo isso requer para a possibilidade pactual.	SUGESTÃO NÃO ACEITA. A participação de cooperativas no processo licitatório não encontra nenhum óbice na legislação. Eventual desvio ou mau uso desse modelo de associação deve ser tratado em lei própria.

		(Veja também as Sugestões Gerais)	
I -	pessoa condenada por crime contra a Administração, enquanto durar a pena;		
II -	pessoa proibida de participar de procedimento de contratação perante o Ente que o promove, nos termos da Lei;		
III -	pessoa declarada inidônea por qualquer Ente da Administração;	Nova redação sugerida: "- pessoa declarada inidônea por qualquer Ente da Administração <u>em qualquer esfera;"</u>	SUGESTÃO NÃO ACEITA. Desnecessidade diante da regra estabelecida no art. 163, § 2º segundo a qual a declaração de inidoneidade produz seus efeitos perante os Entes de todas as esferas político-administrativas.
		Alude a pessoa declarada inidônea por qualquer Ente da Administração. Como, em mais de 5 mil municípios e milhares de entidades integrantes da Administração Pública como um todo, fiscalizar a existência de tal declaração? Este dispositivo é contrário a toda a orientação consagrada na doutrina e na jurisprudência, sobre a abrangência e limite da penalização, limitando-a ao âmbito da Administração Pública (federal, estadual ou municipal) que a aplicou.	SUGESTÃO NÃO ACEITA. A intenção da lei é mesmo sancionar severamente os autores das ações previstas no art. 163. Não há qualquer óbice à extensão, por lei, de uma sanção administrativa a todas as esferas político-administrativas.
IV -	agente que integre os quadros de quem promove o procedimento de contratação e pessoa responsável por decisão a ser nele proferida;	Excepcionar para os casos de alienação de bens. O valor mínimo para venda é de conhecimento público, constando, inclusive do instrumento convocatório e, ainda, o interesse maior é ampliar o universo de interessados.	SUGESTÃO NÃO ACEITA. Não há qualquer peculiaridade que justifique tratamento excepcional para esta modalidade.
V -	cônjuge e parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, das pessoas referidas no inciso anterior; e		
VI -	pessoa jurídica que seja controlada, direta ou indiretamente, por pessoa enquadrada nas situações definidas nos incisos anteriores.	A penalidade prevista no inciso VI ultrapassa a pessoa do acusado. Qualquer restrição que atinja terceiros, não punidos, pelo simples fato de haver relacionamento societário entre o licitante e a empresa punida, é uma clara violação à Constituição e à Lei Federal. A punição de uma empresa que se mostrou inadimplente com suas obrigações e, conseqüentemente, das empresas pela qual a mesma é controlada ou controladora, representa uma exacerbação do texto constitucional e, portanto, inconstitucional.	SUGESTÃO NÃO ACEITA. Neste dispositivo, a lei incorpora a doutrina da "desconsideração da personalidade jurídica". Isto é para evitar comportamentos fraudulentos por parte daqueles que estão impedidos de participar de procedimento de contratação com o Poder Público.
§ 1°	O Chefe do Poder Executivo pode fixar, por decreto, limites ou restrições à participação de interessados, suas controladoras, controladas ou coligadas, visando impedir concentração que exponha a risco a continuidade de atividade essencial.	Sugerida a supressão do dispositivo	SUGESTÃO NÃO ACEITA. O dispositivo possibilita que o Chefe do Executivo estabeleça regras de forma a impedir a concentração de mercado nas mãos de um único interessado ou grupo econômico, desde que se trate de atividade essencial e haja risco de descontinuidade na sua prestação.
		Sugerida a supressão do dispositivo. Já existem órgãos de controle da concorrência, tais como o CADE, auxiliado pela SDE. Possível alegação de constitucionalidade. Fornecer tal poder ao chefe do Executivo da esfera seria também dar poder ditatorial ou despótico ao mesmo.	SUGESTÃO NÃO ACEITA. V. justificativa anterior. A função do CADE como autoridade antitruste não impede que o Chefe do Executivo também zele, com a edição de norma específica, pela continuidade de uma dada atividade essencial.

		Disposição demasiadamente subjetiva.	SUGESTÃO NÃO ACEITA. V. as duas justificativas anteriores.
§ 2°	O chefe do Poder Executivo pode, por decreto, proibir a participação de pessoa estrangeira.	Suprimir prerrogativa de proibição, por decreto, da participação de pessoa estrangeira em procedimento de contratação, por se tratar de disposição inconstitucional.	SUGESTÃO NÃO ACEITA. A redação atual do artigo dá essa prerrogativa ao Presidente da República (e não mais ao Chefe do Poder Executivo). De qualquer forma, este dispositivo autoriza a proibição, por decreto, de participação de pessoa estrangeira em processo de contratação. A Constituição não impede esta decisão de proteger, em casos específicos, interessados nacionais.
		Disposição simplista e subjetiva.	SUGESTÃO NÃO ACEITA. V. justificativa anterior.
		Sugerida a supressão do dispositivo	SUGESTÃO NÃO ACEITA. V. justificativa anterior.
		Sugerida a supressão do dispositivo. Já existem órgãos de controle da concorrência, tais como o CADE, auxiliado pela SDE. Possível alegação de constitucionalidade. Fornecer tal poder ao chefe do Executivo da esfera seria também dar poder ditatorial ou despótico ao mesmo.	SUGESTÃO NÃO ACEITA. V. justificativa anterior.
		A participação de empresas estrangeiras nos procedimentos licitatórios deve ser a exceção e não a regra, prevista apenas em casos de mercado restrito, em que se queira impedir o monopólio ou o abuso nos preços, mesmo assim, devidamente justificado e autorizado por autoridade competente no campo do comércio exterior.	SUGESTÃO NÃO ACEITA. V. justificativa anterior. Acrescente-se que apesar de a Constituição Federal não fazer qualquer distinção entre empresa estrangeira e empresa nacional (v. EC nº 6), não há o impedimento de uma lei, como esta, criar uma regra que prestigia a empresa nacional.
		O Anteprojeto somente admite restrições à participação de empresas estrangeiras por "decreto" do chefe do poder executivo. A participação de empresas estrangeiras portanto, será a regra geral. A ABDIB entende e defende, neste contexto, que seja adotada regra semelhante à consagrada no atual Estatuto das Licitações e Contratações, distinção entre procedimentos nacionais ou internacionais e que, sempre que tratar-se de certame internacional, deverá prever-se obrigatoriamente, no ato convocatório, a "equalização das propostas" estrangeiras e brasileiras, nos moldes já previstos na Lei 8.666, quanto a tributos, cotação em moeda estrangeira e apresentação de documentos equivalentes exigidos dos licitantes brasileiros, inclusive quanto à adaptação de bens e serviços produzidos no estrangeiro às normas técnicas exigidas no Brasil (ABNT). Deve ser incluída previsão de preferência a bem ou serviço produzidos no Brasil, ao menos em caso de empate, ou ainda mecanismos de preferência a tais bens e serviços produzidos no Brasil caso o País de origem da empresa estrangeira participante da licitação estabeleça alguma forma de preferência a bens e serviços nacionais. Caberia em tais casos a aplicação da reciprocidade.	SUGESTÃO NÃO ACEITA. A participação de empresa estrangeira nos procedimentos da lei está condicionada ao atendimento das mesmas exigências habilitatórias aqui fixadas, com a observância do previsto no art. 110. O objetivo é garantir a igualdade de tratamento entre empresas nacionais e estrangeiras. Quanto à sugestão de a lei incluir a preferência a bem ou serviço produzido no Brasil em caso de empate, a opção foi não incluir essa preferência. Em caso de empate, a regra é o sorteio (art. 81, § 3°). Os critérios de equalização devem ser estabelecidos no instrumento convocatório, que poderá, inclusive, impor a apresentação de proposta em moeda nacional, inclusive para empresas estrangeiras.
	Seção II Da Habilitação Jurídica		
Art. 95.	São documentos relativos à habilitação jurídica:		
I -	cédula de identidade para pessoa física, ou passaporte no caso de pessoa estrangeira;	Adotar a seguinte redação: "cédula de identidade ou documento equivalente, ou passaporte para estrangeiros não residentes no País"; Estrangeiros não naturalizados e que, regularmente, residem no Brasil, portam a carteira de	SUGESTÃO NÃO ACEITA. A cédula de identidade de estrangeiro equivale à cédula de identidade.

		identidade de estrangeiro, não necessariamente passaporte.	
II -	certidão de registro comercial para empresa individual;		
III -	estatuto ou contrato social consolidado, devidamente registrado e atualizado, acompanhado dos documentos comprobatórios da eleição de seus administradores, quando for o caso, para sociedade comercial ou civil; e	Excluir o termo "consolidado". O último estatuto social consolidado pode não ser o mais recente que possua as informações necessárias para fins de habilitação.	SUGESTÃO NÃO ACEITA. Na hipótese mencionada não se estará diante de um estatuto ou contrato social consolidado, que pressupõe a reunião de todas as informações societárias vigentes.
IV -	declaração da participante de que não se encontra em nenhuma das situações previstas no art. 94.	Todas as declarações que forem exigidas dos licitantes devem ser consideradas como inerentes à sua apresentação de proposta, simplificando assim o procedimento, diminuindo a papelada inútil e evitando transtornos com a apresentação de declarações que não são exatamente como as que foram solicitadas.	SUGESTÃO NÃO ACEITA. Comentário sem sugestão.
Art. 96.	Deve ser apresentado, quando couber:		
I -	termo de constituição de consórcio;	As regras para a aceitação dos instrumentos de compromisso de constituição de consórcio, rotineiramente utilizados nos procedimentos de licitação, por sua grande praticidade e utilidade, todavia, poderiam ter sido incluídas, bem como normas a respeito da autenticação de documentos pelos próprios representantes das empresas participantes, o que, certamente, tornaria a disputa mais atraente e econômica, do ponto de vista dos interessados.	SUGESTÃO NÃO ACEITA. Este é tipicamente procedimental, para ser estabelecido em edital.
		Para compatibilizar com o art. 106, é sugerida a seguinte redação: termo de constituição de consórcio ou declaração assumindo a obrigação de levar o consórcio a registro, na hipótese de vencerem o procedimento;	SUGESTÃO ACEITA.
II -	ato de registro ou autorização para funcionamento, quando legislação especial o impuser, no caso de empresa ou sociedade estrangeira que desenvolva suas atividades no país;		
III -	instrumento de mandato do procurador referido no inciso III do art. 110, quando se tratar de empresa estrangeira que não esteja funcionando no país;		
IV -	a declaração a que se refere o § 3º do art. 113, quando se tratar de empresa cadastrada; e		
V -	documentos que atendam outros requisitos previstos em legislação especial.		
	Seção III		

	Da Regularidade Fiscal		
Art. 97.	São documentos comprobatórios de regularidade fiscal:	Que se passe a exigir, para comprovação da regularidade fiscal, a prova, a comprovação do fato jurídico que demonstre a regularidade fiscal, previdenciária e correlatos junto ao Estado, por não ter viabilidade constitucional-legal a apresentação de meras declarações.	SUGESTÃO NÃO ACEITA. As declarações servem para facilitar o procedimento. E elas devem ser confirmadas, pela participante, com a entrega das certidões e atestados, como condição para contratação (v. art. 111).
		Entendemos que a substituição das Certidões Negativas de Débito por declarações do licitante induz a diligências e custos para Administração (art. 111), retardando o julgamento da habilitação e agravando a aplicação de penalidades. As certidões substituídas pelas declarações na apresentação da documentação, deverão ser apresentadas pelo fornecedor na ocasião da assinatura do contrato. Considerando-se que o licitante juntou declaração à época da apresentação da sua documentação, afirmando estar em situação regular perante ao INSS, ao FGTS e às Fazendas Federal, Estadual e Municipal, a certidão que deverá ser apresentada por ele na ocasião da contratação deverá ter sua emissão anterior àquela data. Desta forma não vislumbramos nenhum ganho para Administração ou para o participante, substituindo-se as certidões pelas declarações, ao contrário consideramos que tal abertura tumultua e onera o procedimento de contratação.	SUGESTÃO ACEITA. Ver nova redação do art. 111.
		Defendo a tese de que a licitação não deve ser instrumento para combate à sonegação fiscal. Assim, dever-se-ia aproveitar a oportunidade para abolir a exigência das certidões negativas de tributos, mantendo-se apenas, por força de dispositivo constitucional, as certidões negativas referentes ao INSS e ao FGTS.	SUGESTÃO NÃO ACEITA. Não se cogita alterar a legislação para admitir a contratação de empresas irregulares perante a Fazenda Pública.
		Ampliar a abrangência da Lei para os documentos trabalhistas, e adicionar entre os incisos os documentos constantes da Lei de Ilícitos Trabalhistas, ou menciná-la em um inciso específico.	SUGESTÃO NÃO ACEITA. A observância de direitos trabalhistas deve ser perseguida em legislação própria.
I -	prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) ou no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);	A prova de inscrição no CNPJ também deveria estar inclusa na declaração de regularidade com a Fazenda Federal, visto que essa regularidade só é plena se a empresa estiver devidamente inscrita no CNPJ.	A exigência da prova de inscrição no CNPJ é requisito necessário para a perfeita identificação da participante.
		Mudar de "estadual ou municipal, se houver" para "municipal e estadual, se houver". Deve ser retirado o final a expressão "em conformidade com a atividade que desempenha", visto que nem todos os cartões de inscrição municipais e estaduais trazem essa informação.	SUGESTÃO NÃO ACEITA. Não há prejuízo see não houver especificação da atividade que a empresa desempenha no cadastro de contribuintes, que pode comprovar por outros meios.
		O CNPJ ou CPF devem fazer parte da documentação relativa à habilitação jurídica e não a regularidade fiscal.	SUGESTÃO NÃO ACEITA. O objetivo é verificar a autenticidade das certidões fiscais.
II -	prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo à sede ou ao domicílio da participante, em conformidade com a atividade que desempenha;	Nova redação sugerida: "prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo à sede ou ao domicílio do proponente, em conformidade com a atividade que desempenha;"	SUGESTÃO NÃO ACEITA. Questão terminológica.

III -	declaração da participante de que se encontra em situação regular perante as Fazendas Federal, Estadual e Municipal, relativamente à sede ou ao domicílio; e	Nova redação sugerida: "Apresentação dos documentos ou declaração do proponente de que se encontra em situação regular perante as Fazendas Federal, Estadual e Municipal, relativamente à sede ou ao domicílio; e"	SUGESTÃO NÃO ACEITA. V. justificativa acima. Quanto à exigência de apresentação de declaração, v. art. 111, quanto ao momento da apresentação das certidões.
IV -	declaração da participante de que se encontra em situação regular perante a Seguridade Social, inclusive perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).	(idem à forma sugerida para o inciso III)	SUGESTÃO NÃO ACEITA. V. justificativa acima.
		Deve-se exigir a comprovação e não apenas a declaração.	SUGESTÃO NÃO ACEITA. V. art. 111 quanto ao momento da apresentação das certidões.
V -		Incluir inciso com a seguinte redação: "declaração da participante de que se encontra quite com suas obrigações trabalhistas, no caso de contratação de serviços." O disposto no § 1º do art. 149 do anteprojeto não tem eficácia dado o atual entendimento do TST consolidado no inciso IV da Súmula 331 daquele Tribunal. É imprescindível, pois, que a Lei permita à Administração prevenir-se de não contratar com pessoas que, sabidamente, não cumprem com suas obrigações trabalhistas, impondo, por conseqüência, a responsabilidade subsidiária do tomador do serviço.	V. resposta a questão anterior semelhante. Ademais, a existência de débitos passados não tem relação direta com novas contratações que venha a ser assumidas.
		Inciso a incluir: "V – certidão negativa emitida pelo Ministério do Trabalho, através das Delegacias Regionais do Trabalho, de débito salarial." Um dos maiores problemas na contratação de segurança privada pelos órgãos públicos é apurar a idoneidade das empresas, principalmente em relação ao cumprimento das obrigações trabalhistas, pois pelo que foi sumulado pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho, no Enunciado 331, o tomador tem responsabilidade subsidiária no caso de inadimplência do contrato, no que concerne às verbas rescisórias. As mudanças sugeridas permitem que os órgãos públicos, tomadores, tenham um controle sobre a regularidade do cumprimento da legislação trabalhista pelas contratadas.	V. resposta a questão anterior semelhante.
Art. 98.	Considera-se em situação regular a participante cujo débito com as Fazendas Públicas ou a Seguridade Social esteja com a exigibilidade suspensa.	Nova redação sugerida: "Art. 98. Considera-se também em situação regular perante as Fazendas Públicas ou a Seguridade Social, inclusive o FGTS, o proponente cuja situação aponte créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa."	SUGESTÃO ACEITA EM PARTE. Não foi incluída a sugestão relativa à proponente "cuja situação aponte créditos não vencidos", pois não há histórico de discordância quanto à regularidade da participante que se encontre nessa situação.
		Entendo que seria bom que se incluísse dispositivo na lei de licitação dispositivo que permitisse pessoas que possuem débitos com a fazenda do ente contratante participarem do certame, sendo que deveria haver vinculação do valores a receber com a dívida, procedendose à extinção desta através de transferência de valores entre contas. Novo parágrafo a incluir:	SUGESTÃO NÃO ACEITA. Esta regra estabelecida na lei serve apenas para verificar a regularidade fiscal da empresa. É instrumento para aferir esta condição em qualquer esfera de poder, e não tem qualquer relação com a possibilidade de quitação futura com os débitos específicos da entidade contratante.

		"Parágrafo Único - Considera-se regular a pessoa participante que tenha débito com a fazenda do ente contratante de até oitenta por cento do valor de sua oferta, desde que autorize expressamente, quando da comprovação de sua regularidade fiscal, o pagamento da dívida com o valor a ser recebido pela contratação, se vencedor."	
	Seção IV Da Qualificação Técnica		
Art. 99.	Para aferição da qualificação técnica, deve ser exigida da participante demonstração de atributos indispensáveis à satisfação dos encargos técnicos decorrentes da contratação.	Nova redação sugerida: "Art. 99. Para aferição da qualificação técnica, deve ser exigida <u>do proponente</u> demonstração de atributos indispensáveis à satisfação dos encargos técnicos decorrentes da contratação."	SUGESTÃO NÃO ACEITA. Questão terminológica.
		O Estado deve, através de Órgão Técnicos Especializados, normatizar os atributos satisfatórios a serem observados pelos os encarregados dos procedimentos licitatórios, para evitar que se prolifere critérios diferenciados e arbitrários.	SUGESTÃO NÃO ACEITA. A solução adotada pela lei é a necessidade de constar do procedimento o fundamento de cada exigência de qualificação técnica (v. art. 99, § 4°). Eventual arbitrariedade poderá ser questionada no âmbito administrativo ou judicial.
§ 1°	A Administração pode exigir que a participante comprove sua própria experiência anterior em atividades com características técnicas similares às do objeto da contratação, inclusive em relação à sua dimensão e à duração do seu prazo de vigência.	Nova redação sugerida: "§ 1º A Administração pode exigir que a participante comprove sua própria experiência anterior em atividades com características técnicas similares às do objeto da contratação, inclusive em relação à sua dimensão e à duração do seu prazo de vigência, através de atestado de capacidade técnica, registrado em entidade profissional competente, quando esta existir."	SUGESTÃO NÃO ACEITA. A solução adotada pela lei está no art. 100, segundo o qual a comprovação de experiência anterior será feita por atestados emitidos por pessoas de direito público ou privado ou mediante declaração própria, "sempre com indicação dos dados necessários à verificação do atendimento das exigências fixadas no instrumento convocatório". Isto significa que atestados de entidades profissionais, se observarem tal requisito, poderão ser aceitos para os fins deste artigo. E, no caso de não existir tais entidades, como suscita a sugestão encaminhada, a experiência anterior deverá ser comprovada mediante atestado emitido por outra pessoa jurídica, de direito público ou privado, ou mediante declaração da própria proponente, a ser devidamente comprovada.
		Deve ser exigida a comprovação da aptidão técnica.	SUGESTÃO NÃO ACEITA. Este dispositivo trata de comprovação de experiência anterior, que não se confunde com comprovação de aptidão técnica. Como se lê do "caput" do art. 99, a lei não exclui a possibilidade de se exigir esta segunda comprovação.
		Nova redação sugerida: "A Administração pode exigir que <u>o proponente</u> comprove sua própria experiência anterior em atividades com características técnicas similares às do objeto da contratação, inclusive em relação à sua dimensão e à duração do seu prazo de vigência."	SUGESTÃO NÃO ACEITA. Questão terminológica.
		Entendemos que a exigência de atestados em nome da empresa são prejudiciais à competitividade que deve estar presente no certame licitatório. O anteprojeto colaciona da Lei 8.666/93 tais exigências, agravando-as, ou seja, tornando-as mais rígidas. Não é porque uma determinada empresa não executou ainda o serviço que não vai ter condições de fazê-lo. A exigência deve ser feita em cima de máquinas, equipamentos e pessoas. Estes é que devem mostrar capacidade para o serviço e não a empresa que é apenas uma pessoa jurídica, que	SUGESTÃO NÃO ACEITA. A existência de máquinas, equipamentos e pessoas, vinculadas ao proponente, não comprova sua capacidade gerencial para a execução do contrato.

		desprovida dos elementos já citados não poderá executar determinado serviço, mesmo já o tendo feito. (aplica-se também ao parágrafo 2º do mesmo dispositivo) A Administração Pública deve adotar procedimento único e padronizado na formulação de seus processos administrativos. Para tanto, a Lei deve ser clara, objetiva, precisa, enfática e determinante, evitando expressão como pode exigir. Do contrário, proliferarão recursos de toda ordem. "§ 1º A Administração pode exigir que a participante comprove sua própria experiência anterior em atividades com características técnicas similares às do objeto da contratação, inclusive em relação à sua dimensão e à duração do seu prazo de vigência, através de atestado de capacidade técnica, registrado em entidade profissional competente, quando esta existir." (veja justificativa relativa ao art. 97,V)	SUGESTÃO NÃO ACEITA. A solução adotada pela lei garante uma margem de liberdade para a Administração, que somente deve exigir a comprovação de experiência anterior quando esta for compatível com a natureza do contrato e a sua forma de execução. SUGESTÃO NÃO ACEITA. A solução adotada pela lei está no art. 100, segundo o qual a comprovação de experiência anterior será feita por atestados emitidos por pessoas de direito público ou privado ou mediante declaração própria, "sempre com indicação dos dados necessários à verificação do atendimento das exigências fixadas no instrumento convocatório". Isto significa que atestados de entidades profissionais, se observarem tal requisito, poderão ser aceitos para os fins deste artigo. E, no caso de não existir tais entidades, como suscita a sugestão encaminhada, a experiência anterior deverá ser comprovada mediante atestado emitido por outra pessoa jurídica, de direito público ou privado, ou mediante declaração da própria proponente, a ser comprovada na forma do art. 100, § 1º.
§ 2°	Nos casos de contratação de serviços predominantemente intelectuais, a Administração pode exigir, concomitantemente ou não com a exigência prevista no parágrafo anterior, que a participante comprove que sua equipe técnica é formada por profissional com experiência anterior em atividade similar à do objeto da contratação.	Nova redação sugerida: (§ 1º § 2º) " <u>Diante do caso concreto</u> , a Administração pode exigir, concomitantemente ou não com a exigência prevista no parágrafo anterior, que <u>o proponente</u> comprove que sua equipe técnica é formada por profissional com experiência anterior em atividade similar à do objeto da contratação, <u>na condição de sócio-diretor</u> , <u>empregado ou autônomo com contrato de prestação de serviços registrado no Cartório de Títulos e Documentos."</u>	SUGESTÃO NÃO ACEITA. A liberdade administrativa para decidir a respeito do tema já está consagrada no dispositivo, quando diz que a "Administração pode exigir". Quanto ao uso da palavra "proponente", esta é uma questão terminológica, e foi mantida a redação original. E, quanto à
§ a incluir		Nova redação sugerida: "§ 3º Para fins de comprovação da Qualificação Técnica, poderá a Administração solicitar a apresentação de Certificado de Qualificação Técnica emitido pela mesma ou documento equivalente emitido por Órgão ou Entidade competente de comprovada reputação, que comprove que o bem ofertado atende aos requisitos básicos quanto à qualidade exigida."	SUGESTÃO NÃO ACEITA. A opção da lei foi no sentido de deixar a aferição da exigência, e sua pertinência, para cada caso concreto.
§ 3°	São vedadas exigências impertinentes, excessivas ou desnecessárias para aferição da qualificação da participante.	Nova redação sugerida: "São vedadas exigências impertinentes, excessivas ou desnecessárias para aferição da qualificação do proponente."	O dispositivo foi suprimido.
§ 4°	O instrumento convocatório deve fixar objetivamente dados mínimos que devem ser demonstrados pela participante para atendimento das exigências fixadas neste	Nova redação sugerida: "O instrumento convocatório deve fixar objetivamente <u>elementos característicos</u> mínimos que devem ser demonstrados <u>pelo proponente</u> para atendimento das exigências fixadas neste artigo."	SUGESTÃO NÃO ACEITA. Questão terminológica.

	artigo.		
§ 5°	Deve constar do procedimento o fundamento de cada exigência de qualificação.	Limitar a exigência somente aos § 1° e 2°. É prerrogativa da Administração decidir por exigir ou não somente os requisitos de qualificação de que tratam os § 1° e 2°. Para os demais casos, a obrigatoriedade de fundamentar a qualificação não faz sentido, uma vez que o próprio anteprojeto não faculta à Administração decidir por não exigir. Portanto, se é obrigatória sempre, não há que se justificar. Em regra, a justificativa será de que é exigência legal.	
		Deve constar do procedimento, o fundamento também da concomitância das exigências.	SUGESTÃO NÃO ACEITA. Desnecessidade da proposta diante da redação do dispositivo.
		Novo parágrafo a incluir: "§ 6º No caso de participação através de representantes comerciais, a comprovação de experiência poderá ser feita em nome da fabricante ou fornecedora." Esse dispositivo permite que empresas que tenham recebido autorização para produzir um determinado produto, principalmente para aqueles que só são vendidos para o governo, possam ofertá-los nas licitações pela primeira vez. É o caso, por exemplo, de medicamentos, armas etc.	SUGESTÃO NÃO ACEITA. Em determinadas situações o que se busca aferir é justamente a capacidade comercial de fornecimento, e não aspectos relacionados à qualidade do produto. Portanto, tal detalhamento deve ser formulado em cada caso concreto.
		Novo parágrafo a incluir: "§ 7º Sempre que houver necessidade legal de autorização governamental para comercialização de algum produto, essa autorização substitui a comprovação de experiência."	SUGESTÃO NÃO ACEITA. Pois a autorização governamental para comercialização de um produto não substitui a comprovação de experiência anterior. Trata-se de duas exigências distintas.
		Esta exigência burocrática fará com que o funcionário simplifique as exigências de qualificação e que sejam mínimas, em prejuízo do processo.	SUGESTÃO NÃO ACEITA. O objetivo do dispositivo é fazer com que a Administração justifique as exigências feitas, sem o que não é possível verificar a sua pertinência e necessidade.
Art. 100	A comprovação da experiência anterior da participante é feita por atestados emitidos por pessoas de direito público ou privado ou mediante declaração própria, sempre com indicação dos dados necessários à verificação do atendimento das exigências fixadas no instrumento convocatório.	Da mesma forma que em relação ao art. 97, nos insurgimos contra a possibilidade de apresentação de declarações que venham substituir os atestados de capacidade técnica, implicando a expedição de diligências com o intuito de comprovação da veracidade das declarações e inclusive sujeitando a Administração à prestação de contas, quanto a forma de aferição (art. 111). Há neste caso uma inversão do ônus da prova, uma vez que atribui à Administração a comprovação da capacidade ou da incapacidade do participante. Por entendermos ineficiente e onerosa tal disposição, sugerimos que seja suprimido do art. 100, a possibilidade de satisfação das exigências de capacitação técnica por meio de declarações da própria participante, o que implica na supressão do art. 111 do Anteprojeto, uma vez que o mesmo dispõe sobre a confirmação das declarações, cuja possibilidade definimos não somente como improdutiva, mas também como atravanco ao processo de contratação.	SUGESTÃO NÃO ACEITA. A dúvida suscitada está resolvida no art. 111, § 1°, segundo o qual a declaração de experiência anterior deve ser comprovada mediante a apresentação de atestados emitidos por pessoas de direito público ou privado.
		O dispositivo refere-se a atestados, no plural. Há manifestação do TCU (Ofício 235/2002/SECEX/RJ, de 15/02/02) recomendando que não se faça exigência de número mínimo ou determinado de atestados.	SUGESTÃO NÃO ACEITA. O dispositivo não faz a exigência criticada.
		Na expressão "mediante declaração própria" não fica claro se é declaração da contratada ou da contratante.	SUGESTÃO NÃO ACEITA. A única interpretação possível é de que a declaração é da própria participante, que deve ser comprovada na forma do art. 111, § 1°.

O teor desse artigo está repetido no art. 111.	O art. 100 não se confunde com o art. 111. O art. 111 trata da confirmação da declaração da participante. E o art. 100 autoriza a entrega de declaração, a ser confirmada na forma do art. 111.
Sugerida a supressão da possibilidade de comprovação por declaração própria. Poderia haver declaração dos documentos que estão na internet, para os atestados não. Essa postura pode inviabilizar a contratação. Nova redação sugerida: "Art. 100. A comprovação da experiência anterior do proponente é feita por atestados emitidos por pessoas de direito público ou privado, sempre com indicação dos elementos característicos necessários à verificação do atendimento das exigências fixadas no instrumento convocatório."	SUGESTÃO NÃO ACEITA. Esta declaração deve ser comprovada na forma do art. 111, § 1º (com a apresentação de atestados emitidos por pessoas de direito público ou privado).
Nova redação sugerida: "Art. 100. A comprovação da experiência anterior da participante é feita por atestados emitidos por pessoas de direito público ou privado, sempre com indicação dos dados necessários à verificação do atendimento das exigências fixadas no instrumento convocatório."	SUGESTÃO NÃO ACEITA. A possibilidade de apresentação de declaração da própria participante, não exclui o dever de comprovação, na forma do art. 111, § 1°.
Trará problemas para a Administração. Seria melhor a sua supressão, mesmo porque o art. 111, § 1º exige a apresentação posterior de atestados.	SUGESTÃO NÃO ACEITA. A solução adotada pela lei amplia a participação de interessados no procedimento. E não traz qualquer problema para a Administração o fato de, como condição para contratação, a participante dever apresentar as certidões comprobatórias das declarações feitas por ela. Além disso, as declarações falsas devem ser sancionadas na forma da lei.
Parágrafo a incluir: "Parágrafo único. No caso de bens a Qualificação Técnica referida no § 3º do artigo 99 desta Lei, poderá substituir a experiência anterior comprovada nos termos do caput."	SUGESTÃO NÃO ACEITA. A comprovação de experiência anterior e a qualificação técnica são coisas distintas, que não se confundem.
Tal exigência, já contemplada pela Lei 8.666/93, atualmente em vigor, tem sido motivo de várias controvérsias, já que empresas que possuem condições de fornecer os objetos das licitações, às vezes ficam impedidas de participar dos processos por não possuírem tais atestados. Vê-se então, empresas que chegam mesmo a falsificar tais documentos no afã de participar dos processos licitatórios. Sugere-se que seja abolido o Atestado de comprovação de experiência anterior, substituindo-o por declaração da empresa afirmando que tem condições de fornecer o objeto licitado, impondo-se multas mais elevadas para aquelas que firmarem tal declaração e não conseguirem cumprir com a obrigação assumida. Tal medida, certamente, iria aumentar o leque de competitividade, além de evitar que Administradores inidôneos utilizem-se de tal subterfúgio para habilitação de empresas cúmplices.	SUGESTÃO NÃO ACEITA. A solução da lei é que o instrumento convocatório "pode" exigir o atestado de experiência anterior. Não se trata de uma obrigatoriedade.
O Estado não pode ficar a mercê de atestados fornecidos por entidades que, a princípio, não possuem qualificação técnica, nem tampouco se sujeitar a declaração da parte interessada. É impositivo, portanto, que sejam criadas Agências ou Órgãos Especializados para atestarem a	SUGESTÃO NÃO ACEITA. As declarações serão dadas sob responsabilidade de quem as emitir e também da propente. Por isso não há necessidade de criação de órgãos específicos para tanto. Além do mais, a

		qualificação técnica de empresas conforme a especialidade.	Administração Pública pode realizar diligências no c esquecer que a existência desses órgão não garantiria precisas.	
		Nova redação sugerida: "Art. 100 - A comprovação da experiência anterior da participante é feita por atestados emitidos por pessoas de direito público ou privado ou mediante declaração própria, sempre com indicação dos dados necessários à verificação do atendimento do que for certificado".	SUGESTÃO NÃO ACEITA. A certidão só pode ser ela se destina se ela contiver elementos necessários p atendimento das exigências fixadas no instrumento c	para a verificação do
		A entidade posiciona-se contrariamente à possibilidade de substituição da documentação técnica e econômico-financeira, por tais declarações. A aferição de capacidade técnica é essencial para que se assegure uma justa competição entre os licitantes que realmente possuem a capacitação exigida pela Administração no instrumento convocatório. Admitindose a mera declaração, empresas não qualificadas técnica ou economicamente irão se aventurar a participar das licitações, apresentando preços reduzidos e condições inexeqüíveis. Mesma importância tem a comprovação de capacidade econômica, que deve ser aferida a priori, de acordo com índices de liquidez e outros relevantes tradicionalmente empregados pelo mercado. Essa preocupação se agrava na medida em que a verificação da veracidade das declarações, e a regularidade da documentação, somente se farão, segundo o Anteprojeto, por ocasião da assinatura do contrato, quando já não existirá sequer prazo de recurso contra habilitação, ou possibilidade de contraditório por parte dos demais participantes. (A mesma observação aplica-se aos arts 102 e 111).	oor	
		Nova redação sugerida: "Art. 100. A comprovação da experiência anterior da participante é feita por atestados emitidos por pessoas de direito público ou privado, sempre com indicação dos dados necessários à verificação do atendimento das exigências fixadas no instrumento convocatório." (veja justificativa relativa ao art. 97,V)	SUGESTÃO NÃO ACEITA. A possibilidade de apre própria amplia a número de participantes. E isto não proponente apresentar os atestados comprobatórios de do art. 111, § 1°.	elimina o dever de o
Art. 101	Deve ser aceita, como experiência anterior da própria participante, a atividade desempenhada por sua controladora, controlada ou coligada, nos termos das definições constantes do art. 8°.	Nova redação sugerida: "Art. 101. <u>Pode</u> ser aceita, <u>mediante justificativa</u> como experiência anterior <u>do próprio proponente</u> , a atividade desempenhada por sua controladora, controlada ou coligada, nos termos das definições constantes do art. 8°"	SUGESTÃO ACEITA EM PARTE. V. a nova redaçida lei foi aceitar, sempre, como experiência anterior datividade desempenhada por sua controladora ou con coligada, a lei permitiu que a Administração autorize no instrumento convocatório.	da participante, a ntrolada. Com relação à
§ 1°	A prova dos vínculos previstos neste artigo é feita mediante:	A redação, como está, permite o entendimento que pode ser exigido das licitantes essa comprovação, o que acredito não seja a intenção do anteprojeto, portanto, deve ficar mais objetivo esse texto.	A redação está clara e a prova dos vínculos será feita na forma estabelecida nos incisos.	aulo Boselli
I -	apresentação do estatuto ou contrato social das empresas; e			
II -	declaração demonstrando a relação de controle ou coligação.	Nova redação sugerida: "II - declaração <u>incluindo esquema ilustrativo que evidencie</u> a relação de controle ou	Questão terminológica. A lei diz expressamente que a declaração deve "demonstrar" a relação de	abesp.

		coligação."	controle ou coligação.	
§ 2°	A experiência da empresa coligada somente é aceitável se a participante apresentar declaração daquela comprometendo-se a lhe transferir o conhecimento que detém e que seja necessário ao desempenho da atividade objeto da contratação. Seção V	Nova redação sugerida: "§ 2º A experiência da empresa coligada somente é aceitável se <u>o proponente</u> apresentar declaração daquela comprometendo-se a lhe transferir o conhecimento que detém e que seja necessário ao desempenho da atividade objeto da contratação."	Questão terminológica.	Sabesp.
Art. 102	Da Qualificação Econômico-Financeira Para comprovação da boa situação financeira da participante, devem ser exigidos os seguintes documentos;	Deve-se exigir a comprovação e não apenas a declaração	Ver artigo 111.	ABINEE
Ι-	no caso de pessoa jurídica:	Deveria ser incluído dispositivo solicitando das Pessoas Jurídicas, além de suas Demonstrações Financeiras Básicas, a Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica dos últimos 3 anos. Assim poder-se-á fazer uma avaliação sobre a evolução patrimonial das empresas que venham a participar do certame. Cabe-me alertar que tão somente o Balanço Patrimonial, bem como a Demonstração de Resultados, não são suficientes para uma análise financeira completa. os indicadores de solvência, endividamento, gestão e lucratividade podem melhor ser comparados com os do Setor em que a empresa atua, a meu ver as Declarações de Renda destas empresas devem fazer parte da avaliação.	O objetivo pretendido pela sugestão está atendido com as exigências constantes dos art.s 103 e 104, quando for o caso.	Luiz Alberto Lira
	a) balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, apresentados na forma da lei; e	Nova redação sugerida: "a). balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, apresentados na forma da lei; e certidão de que não há pedido de falência contra ela e de que não requereu concordata, com prazo de validade de 30 dias; e" Um dos maiores problemas na contratação de segurança privada pelos órgãos públicos é apurar a idoneidade das empresas, principalmente em relação ao cumprimento das obrigações trabalhistas, pois pelo que foi sumulado pelo TST, no Enunciado 331, o tomador tem responsabilidade subsidiária no caso de inadimplência do contrato, no que concerne às verbas rescisórias. A mudança sugerida permite que os órgãos públicos tenham um controle sobre a regularidade do cumprimento da legislação trabalhista pelas contratadas.	obrigações trabalhistas, a sugestão já foi	AGESE FEBRAC SEAC - GO/TO SINDESP- GO/TO SINCOA - GO
		A lei já poderia definir, de maneira clara e única, a forma de aceitação dos balanços, tanto para as S.As, como para as Limitadas, assim como a data de suas exigibilidades (no início do ano).	O objetivo da Lei não é disciplinar a forma de apresentação de balanços pelas diferentes formas de sociedade. Ela apenas acolhe, neste ponto, o tratamento que seja dispensado ao assunto por legislação específica.	Paulo Boselli
		Nova redação sugerida: "a) balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, apresentados na forma da lei; e certidão de que não há pedido de falência contra ela e de que não requereu concordata, com prazo de validade de trinta dias; e"	As próprias certidões já estabelecem seu prazo de validade.	Fenavist Edmar Moreira

		(veja justificativa relativa ao art. 97,V)		
	b) declaração de que não há pedido de falência contra ela e de que não requereu concordata; e	Nova redação sugerida: "b) certidão de falências e concordatas da sede da comarca do licitante;" O artigo precisa ser modificado. Em todas as comarcas existe uma certidão de falências e concordatas que pode atestar a situação jurídica da empresa. Ademais, o requerimento de falência, por si só, não significa muito porque uma empresa pode ter afastado o requerimento com um depósito elisivo da falência e estar aguardando o julgamento do processo, v.g. requerimento de falência com base em título falso.	Pela lei, essa declaração deverá ser substituída pelas respectivas certidões, na forma do art. 111. E, com isso, a lei já incorpora a sugestão. A situação de depósito elisivo deve ser analisada caso a caso.	White Martins
II -	no caso de pessoa física:	É questionada a constitucionalidade dos dispositivos.	A Constituição Federal não impede que se exija essa condição para contratar com a Administração Pública. Exemplificativamente, as pessoas que desejam ocupar cargos públicos precisam publicar suas declarações de imposto de renda. No caso em tela, a intenção não é divulgar publicamente a declaração de renda do participante, mas aferir a sua capacidade financeira. Além do mais, no âmbito das relações contratuais é comum a exigência desse requisito. Somente quem deseja ser contratado é que tem a obrigação de mostrar tal documentação.	Conad
	a) declaração do imposto sobre a renda do último exercício financeiro; e	Excluir a alínea "a". Possível quebra do sigilo e afastamento de participantes.	Ver resposta anterior.	Correia da Silva, Amaral e Henrique Advogados
		A apresentação de declaração de imposto de renda de pessoa física fere a privacidade do licitante, além de ser condição que compromete a sua segurança.	Ver resposta anterior.	Paulo Boselli
		Excluir a exigência da apresentação da declaração do imposto sobre a renda, no caso de pessoa física, prevista na alínea a do inciso II do art. 102, no tocante à qualificação econômico-financeira. A exigência é inconstitucional, dado o caráter sigiloso da declaração (CF, art. 5°, inc. X).	Ver resposta anterior.	Conselho da Justiça Federal
	b) declaração de que não há execução judicial do seu patrimônio que afete sua boa situação financeira.			
Páragr. único	No caso de pessoa jurídica constituída no mesmo exercício financeiro, a exigência do inciso I deste artigo é atendida mediante apresentação dos balancetes de constituição e do mês anterior ao da	Nova redação sugerida: "Parágrafo único. No caso de pessoa jurídica constituída no mesmo exercício financeiro, a exigência do inciso I deste artigo é atendida mediante apresentação do balanço de abertura e demonstrativos contábeis referentes ao período compreendido desde o início de suas atividades até, no mínimo, o segundo mês imediatamente anterior ao da data de publicação	SUGESTÃO ACEITA.	Sabesp

	primeira data fixada para apresentação dos documentos e propostas.	do edital, sendo que deverão ser apresentados, pelo menos, a demonstração do resultado e a de lucros ou prejuízos acumulados e o Balanço de Abertura." Substituir o termo "balancetes" por "balanço de abertura".	SUGESTÃO ACEITA.	Conad
Art. 103	O instrumento convocatório deve fixar índices financeiros a serem atendidos pela participante para demonstração de boa situação econômico-financeira, tendo em vista os encargos econômicos decorrentes da contratação, visando a garantir o cumprimento das obrigações.	Nova redação sugerida: "Art. 103. O instrumento convocatório deve fixar índices financeiros a serem atendidos pelo proponente para demonstração de boa situação econômico-financeira, tendo em vista os encargos econômicos decorrentes da contratação, visando a garantir o cumprimento das obrigações."	Questão terminológica.	Sabesp
		Fixar índice máximo de liquidez para a qualificação econômico-financeira de participante.	Isto precisa ser determinado caso a caso. A lei já prevê que o instrumento convocatório deve fixar índices financeiros que devem ser atendidos pela participante (art. 103) e que sua fixação deve ser motivada.	Evento de 04/04
		Nenhum dos índices contábeis usualmente empregados nas licitações (liquidez, solvência, endividamento etc) é capaz de aferir se a situação financeira de uma empresa é suficiente para arcar com as despesas que ela terá no cumprimento do contrato.	Comentário sem sugestão.	Paulo Boselli
		Sugerimos trocar a expressão "deve" por "pode", como faculdade. A redação da Lei n.º 8.666/93 seria melhor, quando diz que as exigências "limitar-se-ão".	De nada adiantaria a apresentaação de balanços se não houvesse a definição objetiva de regra para habilitação econômico-financeira a ser atendida.	TCESP
		Nova redação sugerida: "Art. 103. O instrumento convocatório <u>poderá</u> fixar índices financeiros a serem atendidos pela participante para demonstração de boa situação econômico-financeira, tendo em vista os encargos econômicos decorrentes da contratação, visando a garantir o cumprimento das obrigações." Atualmente, a avaliação econômica de uma empresa se tornou muito mais complexa. Os índices não conseguem refletir mais uma análise correta da situação da empresa.	Ver justificativa anterior.	White Martins
Parágrafo único	A fixação dos índices deve estar justificada no procedimento, vedada a exigência de índices e valores que não sejam usualmente adotados para avaliação de situação econômico-financeira	Nova redação sugerida: "A fixação dos índices deve estar justificada no procedimento, vedada a exigência de índices e valores que não sejam usualmente adotados para avaliação de situação econômicofinanceira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da contratação, podendo ser dispensados diante das condições mercadológicas, em prestígio a competitividade,	As condições de mercado e a ampliação da competitividade não podem colocar em risco o cumprimento do contrato.	Sabesp

	suficiente ao cumprimento das obrigações	devidamente justificados."		
	decorrentes da contratação.			
		Novo parágrafo a incluir:	Isto não é possível porque um dos objetivos da exigência é de aferir se a empresa contratada é	White Martins
		"§ 2º - Para atendimento das exigências dos índices financeiros, as empresas participantes de	capaz de suportar o ônus de eventual	
		um grupo econômico poderão apresentar os índices financeiros do balanço consolidado do	responsabilidade de uma execução do contrato.	
		Grupo, sendo que a prova do vínculo deverá seguir o disposto no § 1º do art. 101."	As personalidades jurídicas de pessoas do mesmo grupo econômico não se confundem.	
		Caso opte por manter a exigência de índices no Anteprojeto, sugere-se a inclusão do § 2°, que busca esclarecer a situação econômica dos Grupos de empresas. Na moderna economia,		
		muitas vezes, os índices de uma empresa não refletem a situação do Grupo econômico a que		
		ela pertence. Muitas operações financeiras realizadas entre as empresas do mesmo grupo		
		acarretam distorções nos balanços que só podem ser corretamente interpretadas quando		
		analisadas as demonstrações contábeis consolidadas do Grupo. Ademais, com a consagração		
		do princípio da desconsideração da personalidade jurídica no Código de Defesa do		
		Consumidor e no novo Código Civil devemos estar preocupados em conhecer a situação		
		financeira do Grupo econômico e não apenas a situação isolada de uma licitante.		
Art. 104	O instrumento convocatório pode	Nova redação sugerida:	Questão terminológica.	Sabesp.
	estabelecer, como condição de	"Art. 104. O instrumento convocatório pode estabelecer, como condição de habilitação, que o		
	habilitação, que a participante detenha patrimônio líquido igual ou superior a limite nele definido.	<u>proponente</u> detenha patrimônio líquido igual ou superior a limite nele definido."		
Parágrafo único.	O limite referido neste artigo não pode ser superior a dez por cento da soma dos	Nova redação sugerida: "Parágrafo único. O limite referido neste artigo não pode ser superior a dez por cento da	Questão terminológica.	Sabesp
unico.	encargos econômico-financeiros que a	soma dos encargos econômico-financeiros <u>da contratação em questão que o proponente</u> deve		
	participante deve suportar nos três	suportar nos três primeiros anos <u>da correspondente vigência</u> , conforme estimativa elaborada		
	primeiros anos de vigência da	na fase preparatória do procedimento."		
	contratação, conforme estimativa	na rase proparationa do procedimento.		
	elaborada na fase preparatória do			
	procedimento.			
	procedimento.	Deve ser considerado para o cálculo, os pagamentos que a contratada tiver direito no mesmo período.	Os eventuais créditos da contratada serão considerados na aferição dos encargos	Paulo Boselli
			econômico-financeiros que serão por ela suportados.	
	Seção VI			
	Dos Consórcios			
Art. 105	Deve ser sempre admitida a participação	Suprimir dispositivo que obriga à aceitação da participação de consórcios de empresas nos	Ao contrário do que se alega, esta regra facilita a	Evento de 04/04
	de empresas reunidas em consórcio.	procedimentos de contratação. A formação de consórcio poderia representar incentivo à	participação de pequenas empresas. A	Evento de 12/04
		cartelização de fornecedores.	cartelização é situação de fato, que não fica	Evento de 19/04

		Sugerida a previsão de exigência de motivação para admissão de consórcios e/ou de similitude de qualificações entre os consorciados.	afastada com a proibição de participação de consórcio em procedimento de contratação. A proposta, portanto, amplia a competição e procura impedir os efeitos da atuação de eventual cartel.	Evento de 26/04
		Sugerimos que se troque a expressão "deve" por "pode". A redação da 8.666/93 é mais clara.	A participação de consórcio não deve ficar a critério da Administração, já que não existe justificativa para impedir sua participação.	TCESP
		Deve ser sempre admitida a participação de empresas reunidas em consórcio? Com base no Art. 5º do Anteprojeto, o principio da igualdade não será atendido, observando-se que a reunião de grandes empresas inviabilizará a participação das médias, a reunião das médias empresas inviabiliza a participação das pequenas e a reunião das pequenas empresas inviabiliza a participação das micro-empresas.	A situação é justamente inversa: a reunião de pequenas empresas poderá criar condições para que elas disputem mercado com as médias e grandes.	CMB
		A possibilidade de participação de consórcios deve ser estabelecida pela autoridade conforme o interesse ou as condições técnicas do objeto a ser contratado.	Ver justificativa anterior.	Conad
		Substituir a expressão "deve ser sempre admitida" por "pode ser admitida." Evita o risco de concentração econômica e comprometimento da competição.	Ver justificativa anterior.	ВВ
		Nova redação sugerida: "Pode ser admitida a participação de empresas reunidas em consórcio."	Ver justificativa anterior.	Sabesp
		A obrigatoriedade poderá facilitar a formação de cartel nos procedimentos de contratação.	Ver justificativa anterior.	Evento de 04/04
		A participação de consórcios de veria ser uma decisão facultativa da Administração, para cada processo licitatório.	Ver justificativa anterior.	Francisco Miranda Jr.
		Dá a idéia de uma obrigatoriedade que, razoavelmente, não pode ter sido sequer cogitada pelo legislador. Sugere-se melhor redação para a regra.	Ver respostas anteriores.	IDAB
Art. 106	Empresas consorciadas devem apresentar, junto com a documentação de habilitação, termo de constituição do consórcio, registrado na forma da Lei, ou declaração assumindo a obrigação de levar o consórcio a registro, na hipótese de vencerem o procedimento.			
Art. 107	Empresa consorciada não pode participar do mesmo procedimento de contratação isoladamente ou integrando outro consórcio.	Empresa consorciada não pode participar do mesmo procedimento de contratação isoladamente ou integrando outro consórcio.		
§ a incluir		Nova redação sugerida: "Parágrafo único. Somente se admitirá a participação de sociedades interligadas, quando no mesmo consórcio."	O vínculo socientário entre empresas não implica participação orquestrada em procedimentos de contratação. Referida conduta, que seria lesiva aos princípios da licitação, poderia ocorrer com ou sem vínculo societário formal. Assim, a	Sabesp

			eventual atuação orquestrada deve ser aferida em	
			* *	
			cada caso.	
Art. 108	Do tampo do constituição do constituição	Nove redesão experidor	As avisância de lai e de legislação estraç ^e i	Sabesp
Art. 108	Do termo de constituição do consórcio	Nova redação sugerida:	As exigência da lei e da legislação específica	Sabesp
	devem constar:	Do termo de constituição do consórcio devem constar:	sobre consórcio já são suficientes para garantia	
			da Administração.	
		Os proponentes deverão apresentar compromisso ou a própria, a seu critério, constituição do		
		consórcio, público ou particular, subscrito por todas as consorciadas, de acordo com a		
		legislação vigente, observando:		
		a) designação do consórcio e sua composição;		
		b) empreendimento que constitui o objeto do consórcio;		
		c) prazo de duração do consórcio, que deve coincidir, no mínimo, com o prazo		
		contratual, acrescido de x (x) meses; bem como o endereço do consórcio e o foro competente		
		para dirimir eventuais demandas entre as partes;		
		d) definição das obrigações e responsabilidade de cada consorciada e das prestações		
		específicas (participação), em relação ao objeto do presente procedimento de contratação;		
		indicando as normas sobre recebimento de receitas e partilhas de resultado;		
		e) normas sobre administração do consórcio, contabilização, representação das		
		sociedades consorciadas; formas de deliberação sobre assuntos de interesse comum, como		
		número de votos que cabe a cada consorciado, contribuição de cada consorciado para as		
		despesas comuns, se houver.		
		f) declaração expressa de responsabilidade solidária das consorciadas pelos atos		
		praticados pelo consórcio, em relação ao presente procedimento de contratação e ao termo de		
		contrato dela decorrente e que assinarão, como anuentes, o eventual termo de contrato		
		decorrente do presente procedimento de contratação e solidariamente como responsáveis por		
		todas as obrigações do consórcio.		
		g) compromissos e obrigações das consorciadas, dentre os quais o de que cada		
		consorciada responderá, isolada e solidariamente, por todas as exigências pertinentes ao		
		objeto do presente procedimento de contratação até a conclusão dos serviços dela		
		decorrentes;		
		h) apresentação da empresa líder do consórcio, que será a empresa a relacionar-se com a contratante em nome do consórcio.		
		i) designação do representante legal do consórcio. Indicar ainda representante(s) com poderes para firmar o termo de contrato decorrente do procedimento de contratação.		
		j) compromisso tácito das consorciadas, de que não terão a sua constituição ou		
		compromisso tacito das consorciadas, de que nao terao a sua constituição ou composição alteradas ou modificadas, sem a prévia e expressa anuência da contratante, até o		
		cumprimento do objeto do procedimento de contratação, mediante termo de recebimento,		
		observado o prazo de duração do consórcio, definido na alínea c anterior.		
		k) compromisso expresso de que apresentarão, antes da assinatura do termo de contrato		
		decorrente do presente procedimento de contratação, o instrumento de constituição do		

		consórcio, devidamente aprovado pelo órgão da sociedade de cada participante que for competente para autorizar a alienação dos bens do ativo permanente;		
I -	nome e qualificação das consorciadas e indicação da participação de cada qual no consórcio;			
П -	indicação da empresa-líder, representante do consórcio perante a Administração, com poderes para assumir obrigações e para receber citação e intimação em nome de todas as consorciadas; e			
III -	previsão de responsabilidade solidária das consorciadas por todas as obrigações e atos do consórcio.			
Parágrafo único.	No caso de consórcio entre empresas brasileiras e estrangeiras, a liderança deve ser atribuída à empresa brasileira.	Há entendimento no sentido de se afirmar que o dispositivo é de constitucionalidade duvidosa por interferir na livre concorrência e na liberdade do exercício de profissões.	Trata-se de uma opção legislativa, que decidiu atribuir a liderança do consórcio à empresa brasileira. Não se vislumbra na restrição qualquer ofensa a princípios constitucionais.	Ulhoa Canto, Resende e Guerra
Art. 109	Para habilitação do consórcio, devem ser observadas as seguintes exigências:			
I-	todas as consorciadas devem apresentar os documentos exigidos no instrumento convocatório para comprovação da habilitação jurídica, regularidade fiscal e qualificação econômico-financeira, definidos nos arts. 95, 96, 87 e 102;	A remissão feita ao art. 87 está errado, deveria ter sido art. 97.	SUGESTÃO ACEITA.	TCESP
		O inciso faz referência aos arts. 95, 96, 87 e 102, quando deveria mencionar o art. 97 em vez do 87.	SUGESTÃO ACEITA.	Antonio C. Cavalcanti
II -	as consorciadas devem atender individualmente os índices econômico-financeiros fixados nos termos do art.	Não há necessidade de que todos os membros do consórcio alcancem os índices contábeis mínimos exigidos no edital, principalmente se o índice vier a refletir, de fato, a capacidade financeira para arcar com as despesas do contrato, como deveria ser.	Os índices financeiros refletem a situação econômico-financeira de cada empresa, ou seja, sua capacidade de contribuir com o cumprimento	Paulo Boselli

	103;		das obrigações do consórcio.	
III -	para atendimento da exigência relativa ao patrimônio líquido mínimo, o consórcio pode somar os valores comprovados de cada uma das consorciadas;			
IV -	as exigências de qualificação técnica podem ser atendidas por uma consorciada ou pela soma de elementos que integram a capacidade técnica de cada uma delas, vedada a exigência de atendimento mínimo por consorciada; e			
V -	a garantia de proposta pode ser oferecida por qualquer consorciada isoladamente ou ter o seu valor rateado entre as consorciadas, a exclusivo critério do consórcio.	A garantia de proposta deve ser única. Aceitar várias, inclusive rateadas, poderá trazer problemas tornando difícil cobrar as garantias	A opção da lei facilita que mais interessados participem do procedimento.	Efraim Jiménez
	Seção VII Da Participante Estrangeira	Inserir os dispositivos contidos no art. 42, §§ 1°, 2°, 3°, 4° e 6°, da Lei n.º 8.666/93. Tais determinações são essenciais para a manutenção da isonomia garantida pela Constituição Federal.	O dispositivo em questão trata da participante estrangeira. O dever de dispensar tratamento isonômico às participantes está consagrado no Anteprojeto. Qualquer regra que venha privilegiar as empresas estrangeiras será inválida.	Correia da Silva, Amaral e Henrique Advogados
Art. 110	A participante estrangeira deve atender às exigências de habilitação fixadas, com observância do seguinte:	Nova redação sugerida: "O proponente estrangeiro deve atender às exigências de habilitação fixadas, com observância do seguinte:"	Questão terminológica.	Sabesp
		Nova redação sugerida: "A participante estrangeira, quando formalmente admitida no Edital, <u>condição que deve ser excepcional, devidamente justificada e autorizada por Autoridade da área de comércio exterior</u> , deve atender às exigências de habilitação fixadas, com observância do seguinte:"	Ver redação do art. 94, § 2º ("O Presidente da República poderá definir as regras para participação de pessoas estrangeiras").	Paulo Boselli
		Alterar a redação do caput para: "A participante estrangeira deve atender às mesmas exigências de habilitação fixadas para os licitantes brasileiros, com observância do seguinte:" visa assegurar a isonomia bem como o correto atendimento das condições de habilitação pelos licitantes estrangeiros, e ainda esclarecer de quem é o ônus de provar este atendimento.	Questão de terminologia.	Correia da Silva, Amaral e Henrique Advogados
Ι-	documentos vazados em língua estrangeira devem ser notarizados, ter chancela do Consulado ou, na falta deste, da Embaixada do Brasil no país de origem e ser vertidos para a língua portuguesa por		A solução garante maior segurança e veracidade aos documentos.	Efraim Jiménez

	tradutor juramentado;			
П -	são aceitos documentos estrangeiros em língua portuguesa, quando produzidos em conformidade com a legislação do país de origem;			
III -	a participante deve ter procurador residente e domiciliado no País, com poderes para receber citação, intimação e responder administrativa e judicialmente por seus atos, juntando o instrumento de mandato com os documentos de habilitação; e	Nova redação sugerida: "o proponente deve ter procurador residente e domiciliado no País, com poderes para receber citação, intimação e responder administrativa e judicialmente por seus atos, juntando o instrumento de mandato com os documentos de habilitação; e"	Questão terminológica.	Sabesp
		Não está claro se o representante legal no Brasil deve ser uma pessoa física. Essa dúvida já vem ocorrendo nos procedimentos atuais e deveria ser agora esclarecida. (Aplica-se também ao inciso IV, abaixo)	O Anteprojeto prescreve que o procurador deve residir no Brasil, portanto ele deve ser pessoa física.	Paulo Boselli
		Exigência desnecessária e restritiva à ampla participação. A exigência de ter representante no país poderia ser como condição para firma do contrato e não para licitar.	No processo de contratação, a empresa participante precisa ter representante legal no Brasil. Durante o processo ela pratica uma série de atos e pode ser demandada em razão deles.	Efraim Jiménez
IV -	a participante autorizada a funcionar no Brasil, além da comprovação da sua situação no país de origem, deve comprovar sua regularidade fiscal e a inexistência de pedidos de falência e concordata no Brasil, em conformidade com esta Lei.	Nova redação sugerida: "o proponente autorizado a funcionar no Brasil, deve comprovar sua regularidade fiscal e a inexistência de pedidos de falência e concordata no Brasil, em conformidade com esta Lei."	A comprovação da sua situação no país de origem é importante na medida em que ela provoca reflexos aqui no Brasil. De outra parte, a exigência preserva o princípio da igualdade, impondo às empresas estrangeiras as mesmas exigências que as nacionais enfrentam.	Sabesp
Inciso a incluir		Novo inciso a incluir: "Fica dispensada a comprovação de Regularidade Fiscal e pedidos de falência e concordata no Brasil para empresas estrangeiras."	O inciso IV trata da participante estrangeira autorizada a funcionar no Brasil, e não da mera participante estrangeira. Para esta, não há previsão na lei de comprovação de regularidade fiscal e pedido de falência e concordata no Brasil.	Sabesp
Inciso a incluir.		Novo inciso a incluir: "A declaração de que não há pedido de falência contra ela e de que não requereu concordata, exigido no artigo 102 – alínea b do inciso I, é suficiente para demonstrar tal condição."	Ver justificativa anterior.	Sabesp

§ a incluir		Inserir parágrafo único com o seguinte conteúdo: "A Licitante estrangeira deverá comprovar a equivalência dos documentos que apresentar ou a inexistência de documentos equivalentes no país de origem através de declaração do respectivo consulado ou embaixada, que poderá ser substituída por documento do Itamarati ou sua cópia autenticada."	A lei não deve estabelecer a forma dessa comprovação, inclusive porque devem ser aceitos documentos oficiais do país de origem, desde que traduzidos para o português.	Correia da Silva, Amaral e Henrique Advogados
		Nem todas as exigências de habilitação do Cap. VI podem ser atendidas por empresas estrangeiras.	Foi introduzida ressalva para os casos em que as exigências não possam ser atendidas.	СМВ
	Seção VIII Da Confirmação de Declarações da Participante			
Art. 111	Como condição para contratação, a participante deve apresentar à Administração certidões comprobatórias das situações referidas nos incisos III e IV do art. 97 e na alínea "b" respectivamente, dos incisos I e II do art. 102.	Nova redação sugerida: "Como condição para contratação, <u>o proponente</u> deve apresentar à Administração certidões comprobatórias das situações referidas nos incisos III e IV do art. 97 e na alínea "b" respectivamente, dos incisos I e II do art. 102."	Questão terminológica.	Sabesp
		Estender a exigência para o inciso V do art. 97. Vide sugestão apresentada inciso V do art. 97	Sugestão já respondida anteriormente.	BB
§ 1°	A declaração de experiência anterior, apresentada nos termos do art. 100, é comprovada mediante a apresentação de atestados emitidos por pessoas de direito público ou privado.	Sugerida a supressão do dispositivo	O Anteprojeto exige que a declaração da proponente seja confirmada no momento da celebração do contrato.	Sabesp
§ 2°	O instrumento convocatório pode dispensar a apresentação das certidões e declarações referidas neste artigo, se a Administração ficar incumbida de aferir diretamente a regularidade da situação da participante.	O instrumento convocatório pode dispensar a apresentação das certidões e declarações referidas neste artigo, se a Administração ficar incumbida de aferir diretamente a regularidade da situação do proponente.	Questão terminológica.	Sabesp
		Traz para a Administração a incumbência de aferir diretamente a regularidade da situação da participante, o que a Administração jamais fará. Deve-se admitir diligências em caso de dúvidas quanto à documentação.	O dispositivo recebeu nova redação e diz que o instrumento convocatório pode dispensar a apresentação de certidões e atestados referidos no art. 111, se a Administração aferir diretamente a regularidade da situação da participante.	Evento de 05/04 (Odete Medauar)
§ 3°	Em qualquer dos casos previstos neste artigo, a Administração, antes da contratação, deve publicar ato declarando a verificação da situação de regularidade da participante vencedora e indicando a forma em que ela ocorreu.	Em qualquer dos casos previstos neste artigo, a Administração, antes da contratação, deve publicar ato declarando a verificação da situação de regularidade do proponente vencedor e indicando a forma em que ela ocorreu.	Questão terminológica.	Sabesp

		Sugerida nova redação:	Sugestão aceita.	Correia da Silva, Amaral
		"Em qualquer dos casos previstos neste artigo, Administração, antes da contratação, deve		e Henrique Advogados
		realizar ato público previamente marcado para verificação da situação de regularidade da		
		participação da participante vencedora, publicando a respectiva ata com a indicação da forma		
		em que ela ocorreu".		
		Evita que a realização de ato "secreto" implique na ocorrência de fraudes no certame.		
		Excluir o parágrafo. A publicação aqui tratada não agrega valor aos procedimentos de	Esta publicação é importante para que as outras	BB
		contratação e, ainda, aumenta os custos para o órgão contratante. Ademais, conforme	participantes possam ter ciência da decisão e,	
		disposto no art. 138, será publicado o extrato do contrato, o que pressupõe que a confirmação	eventualmente, recorrer, bem como para	
		foi providenciada, uma vez ser esta condicionante para se formalizar o acordo.	caracterizar a responsabilidade da Autoridade	
			que praticou o ato. Foi incluído um dispositivo	
			que expressamente autoriza recurso das demais	
			participantes contra tal ato, no prazo de três dias	
			a contar de sua publicação.	
		Sugerida nova redação:	SUGESTÃO ACEITA.	Correia da Silva, Amaral
		"Em qualquer dos casos previstos neste artigo, Administração, antes da contratação, deve		e Henrique Advogados
		realizar ato público previamente marcado para verificação da situação de regularidade da		
		participação da participante vencedora, publicando a respectiva ata com a indicação da forma		
		em que ela ocorreu".		
		Evita que a realização de ato "secreto" implique na ocorrência de fraudes no certame.		
		Excluir o parágrafo. A publicação aqui tratada não agrega valor aos procedimentos de	SUGESTÃO NÃO ACEITA. Esta publicação é	BB
		contratação e, ainda, aumenta os custos para o órgão contratante. Ademais, conforme	importante para que as outras participantes	
		disposto no art. 138, será publicado o extrato do contrato, o que pressupõe que a confirmação	possam ter ciência da decisão e, eventualmente,	
		foi providenciada, uma vez ser esta condicionante para se formalizar o acordo.	recorrer. Foi incluído um dispositivo que	
			expressamente autoriza recurso das demais	
			participantes contra tal ato, no prazo de três dias	
			a contar de sua publicação.	
	CAPÍTULO VIII			
	CADASTRO			
Art. 112	A Administração pode manter cadastro de	Permitir a criação de cadastro único envolvendo entes de diferentes esferas político-	A idéia foi implicitamente incorporada na nova	Evento de 04/04
	fornecedores de bens e serviços, o qual	administrativas. O anteprojeto se restringe a admitir a unificação no âmbito de uma mesma	versão do Anteprojeto. Com a diferenciação feita	
	deve estar permanentemente aberto à	esfera.	entre cadastramento e credenciamento (sendo	
	inscrição de interessados.		este último o único que condiciona a participação	
			de interessados e aplicável apenas nos casos de	
			pregão e leilão eletrônicos e cotação	
			permanente), a utilização de cadastro por entes	
			de esferas de poder distintas passou a ser livre.	
		A Administração Pública deve adotar procedimento único e padronizado na formulação de	A adoção de cadastro é uma faculdade que a	José Vilarim
		seus processos administrativos. Para tanto, a Lei deve ser clara, objetiva, precisa, enfática e	Administração dispõe para tornar o exame da	
		determinante, evitando expressão como "pode manter". Do contrário, proliferarão recursos de	habilitação de interessados em com ela contratar	

		toda ordem em função da diversidade de procedimentos e condutas.	mais célere. Não se justifica transformá-lo em procedimento obrigatório.	
§ 1°	A inscrição no cadastro é condição para participar apenas de Cotação Permanente e, quando previsto no instrumento convocatório, de Pregão Eletrônico.	Segundo a redação deste dispositivo, não poderá mais ser exigido o SICAF, nas licitações promovidas por entes da Administração Federal, exceto nos casos de Cotação Permanente, corrigindo o que determina a IN nº 5 do MARE, que exige SICAF em todas as modalidades de licitação. De fato é essa a intenção?	Não houve sugestão nem comentário.	Paulo Boselli
		Nova redação sugerida: "A inscrição no cadastro é condição obrigatória para participar de Cotação Permanente e de Pregão Eletrônico."	A fixação da condição do <i>credenciamento</i> para participar de pregão eletrônico (e também leilão de bens) pode ser decidida caso a caso, no instrumento convocatório. Não é necessário que a lei defina previamente este ponto.	Sabesp
		A expressão " e, quando previsto no instrumento convocatório, de Pregão Eletrônico.", ensejará que as Entidades tenham condutas diversas quando fizerem aquisições em iguais condições. A Lei deve estabelecer o cadastro de fornecedores como regra para todos os procedimentos licitatórios e não-licitatórios, e, se for o caso, estabelecer exceções.	É mais conveniente admitir a análise caso a caso da Administração. Desta forma será possível escolher a <i>melhor</i> forma de atender o interesse público em cada caso concreto.	José Vilarim
		A redação dada a esse parágrafo contraria disposição do SICAF, que determina que todos os interessados em participar em licitações promovidas pelos órgãos no âmbito do Governo Federal, obrigatoriamente, têm de estar cadastrados no sistema acima mencionado.	O anteprojeto propõe um modelo parcialmente distinto do SICAF, mas que preserva os mesmos princípios e objetivos.	Arco
§ 2°	Somente podem promover procedimento limitado a cadastrados, os Entes que mantêm cadastro próprio, sendo permitida sua ampliação com outros cadastros.			
§ 3°	O disposto no parágrafo anterior não impede a criação de um cadastro único para Entes da mesma esfera político-administrativa.	Incluir ao final, a expressão: "de adesão opcional pelos órgãos". Visa não restringir a utilização de cadastros consistentes e já consolidados, tal como o SICAF. O cadastro único obrigatório, num primeiro momento poderá dificultar o trabalho dos órgãos detentores de cadastros próprios.b.	A definição do perfil deste cadastro único (inclusive quanto à obrigatoriedade da adesão) é matéria própria de legislação específica.	ВВ
		O dispositivo limita-se à criação de cadastro único somente para entes da mesma esfera político-administrativa. Sugere-se que esta possibilidade seja aberta a entes de esferas político-administrativas diversas.	Com o novo sistema previsto no anteprojeto (em que se separou o conceito de cadastramento do de credenciamento) não foi mantida qualquer restrição à criação de cadastros conjuntos. Esse tema deve ser disciplinado em legislação específica.	Evento de 04/04
§ 4°	É admitida a manutenção de cadastro por meio de recursos de tecnologia da informação.			
§ 5°	A Administração pode cobrar contraprestação dos cadastrados para suprir custos referentes à manutenção do	Deve ser definido um limite ou uma condição clara para cobrança pelo cadastro, para impedir que haja restrição ao cadastramento, pelo valor cobrado. Vale a pena ser lembrado que antes da Lei 8.666/93, era praticamente impossível conseguir se cadastrar em alguns órgãos, tanto	O dispositivo foi suprimido, em função de entendimento dos órgãos de controle a respeito.	Paulo Boselli

	cadastro.	que aquela lei permitiu a participação em TP de empresas que apresentassem os documentos para cadastro até o terceiro dia antes da licitação, mesmo que não saísse o seu registro cadastral.		
		Entendemos que não deve haver cobrança, pois assim agindo, estaria restringindo a competitividade que não é o objetivo das licitações.	V. resposta ao Sr. Paulo Boselli.	TCESC
		Se a Administração poderá cobrar contraprestação dos cadastrados para suprir custos referentes à manutenção do cadastro, entendemos que a nova Lei deverá fixar os limites dessa contraprestação para coibir eventuais abusos de órgãos cadastradores.	V. resposta ao Sr. Paulo Boselli.	SESAESP
		Que sejam estabelecidos em Lei os valores máximos a serem cobrados tanto para aquisições de Editais como para Manutenção de Cadastro.	V. resposta ao Sr. Paulo Boselli.	Jair Dias Tinoco
Art. 113	Para inscrição em cadastro, deve ser exigida a apresentação de documentos de habilitação jurídica e regularidade fiscal, definidos nos arts. 95, 96 e 97 e as certidões referidas no art. 111.			
§ 1°	Os interessados poderão manter no cadastro os documentos demonstrativos de qualificação econômico-financeira e de qualificação técnica, definidos nos arts. 99 e 102 ou apresentá-los na fase de habilitação.	Acreditamos que deve ser uma obrigação do fornecedor ou ficar o órgão público facultado a exigir o documento e não a empresa em apresentá-lo.	O cadastro ficou caracterizado como um banco de dados, contendo os documentos previstos no <i>caput</i> . Neste parágrafo apenas é admitida a inclusão de novos documentos que, a juízo do cadastrado, possam facilitar ainda mais o exame de futuras habilitações.	CNB
		É prática muito ruim, misturar cadastro com "qualificação" técnica. O cadastro deve ser apenas para aspectos legais, comerciais e fiscais. A qualificação técnica varia de uma licitação para outra	v. resposta anterior.	Efraim Jiménez
§ 2°	Nos procedimentos limitados a cadastrados, o instrumento convocatório deve fixar as exigências habilitatórias, podendo exigir a apresentação de novos documentos, além dos constantes do cadastro, observadas as normas sobre habilitação definidas nesta Lei.	O dispositivo não define em Lei quais os novos documentos, além dos constantes do cadastro que poderão ser exigidos. Isto abre a possibilidade, para que os Administradores, requisitem documentos que somente uma ou algumas empresas poderão atender, sendo mais uma porta aberta para direcionamentos de processos de compras. Sugere-se que a Lei defina quais os novos documentos poderão ser exigidos; quais os prazos para apresentação dos mesmos, e que não sejam incompatíveis com os prazos para apresentação de documentos e propostas definidos no art. 46.	São os mesmos que podem ser exigidos na habilitação. Isto ficou claro na nova versão do anteprojeto, que caracterizou tais casos como hipóteses de credenciamento.	Jair DiasTinoco
§ 3°	Para habilitação, o cadastrado deve declarar que os documentos constantes do cadastro de que está fazendo uso não estão vencidos nem tiveram seus dados alterados.			
Art. 114	Independentemente de previsão no instrumento convocatório, a inscrição no cadastro dispensa a reapresentação dos documentos atualizados dele constantes			

	em qualquer procedimento promovido			
Art. 115	pelo Ente que o mantém. Os pedidos de inscrição no cadastro e de atualização de dados devem ser decididos pela Administração no prazo de quinze dias.			
Parágrafo único	Decorrido o prazo sem decisão, o requerente pode participar de Cotação Permanente ou de Pregão Eletrônico, quando a Administração deve examinar seu pedido de inscrição como condição para adjudicar-lhe o respectivo objeto.	O prazo para decisão, quanto ao cadastro, é superior ao prazo de publicidade da licitação. Deveria ser permitida a participação de quem não é cadastrado até que se decida o cadastro. Cabe lembrar que quando for implantada esta lei para os estados e municípios, as empresas terão que se cadastrar em todos os entes que promovem licitações.	O prazo para decisão foi reduzido.	Paulo Boselli
		Nova redação sugerida: "O prazo fixado no caput apenas começa a fluir a partir da data de entrega de todos os documentos exigidos em lei."	Se a documentação não for entregue por completo, o pedido de credenciamento (cadastramento) deve ser negado.	Sabesp
§ a incluir		Novo parágrafo a incluir: "Decorrido o prazo sem decisão, <u>somente o requerente que tenha entregue toda a documentação estabelecida</u> , pode participar de Cotação Permanente ou de Pregão Eletrônico, quando a Administração deve examinar seu pedido de inscrição como condição para adjudicar-lhe o respectivo objeto."	V. resposta anterior.	Sabesp
Art. 116	Os dados cadastrais podem ser atualizados pelos interessados a qualquer tempo.	Sendo o Pregão Eletrônico e a cotação permanente, espécies de procedimento de contratação que utilizam recursos de tecnologia de informação como ferramenta, nada impede que os documentos porventura vencidos no cadastro do participante sejam encaminhados por ele, através de recursos previstos no sistema. Temos, como exemplo, nosso sistema de Pregão Eletrônico que possibilita ao licitante que esteja com documentação vencida no SICAF, o encaminhamento da mesma, por fax, através de solicitação automática efetuada pelo sistema, cuja previsão de tempo de encaminhamento é definida no instrumento convocatório. A ausência deste facilitador, justamente nas espécies de procedimentos de contratação cuja essência é a celeridade, é sem dúvida frustrante. Sem falar que a vedação disposta no § 2°, perfilha a fase saneadora, acarretando o retardamento da contratação. Diante do exposto, sugerimos que a possibilidade de apresentação de documentos vencidos no cadastro do participante, por ocasião da sessão pública, seja estendida também ao Pregão Eletrônico e à Cotação Permanente.	O mecanismo cogitado não é contrário a qualquer regra prevista no anteprojeto. Assim, pode ser adotado expressamente em regulamentação específica, que seja editada por entes que o reputem conveniente.	Caixa.
§ 1°	O vencimento do prazo de validade de qualquer documento suspende a inscrição cadastral até sua atualização, impedindo a participação do interessado em Cotação Permanente e em Pregão Eletrônico	Introduzir disposição flexibilizadora da exigência de atualização de dados cadastrais, quando se tratar de participação em Cotação Permanente. O impedimento à participação provocado pela administração pública "de ofício" é considerado punição excessiva.	O dispositivo foi suprimido na nova versão do anteprojeto.	

	limitado aos cadastrados.			
		O cadastro deveria ter validade de um ano, sendo o cadastrado obrigado a declarar, se houvesse qualquer fato que alterasse a sua condição de cadastrado. Situação que não impede a Administração de verificar na Internet a situação do licitante. Mais uma vez cabe destacar a dificuldade para se manter cadastrado em todos os órgãos em que se deseje participar. Uma empresa que vende papel, suprimento de informática ou pneus, por exemplo, tem que se cadastrar em todos os entes que licitam (e mantém cadastro próprio) para poder vender, o que é impossível.	O dispositivo foi suprimido na nova versão do anteprojeto.	Paulo Boselli
§ 2°	Nos outros procedimentos de contratação, mesmo que haja documentos vencidos, os cadastrados podem fazer uso dos demais documentos.			
Art. 117	Cabe recurso contra decisão que indeferir pedido de inscrição cadastral ou de atualização de dados no prazo de três dias úteis, contado da notificação da decisão.	Nova redação sugerida: "Art. 117. Cabe recurso contra decisão que indeferir pedido de inscrição cadastral ou de atualização de dados no prazo de cinco dias úteis, contado da notificação da decisão." (veja justificativa referente ao art. 59)	Sugestão não aceita. O prazo de três dias úteis foi considerado suficiente e adequado.	White Martins
Parágrafo único	Enquanto não decidido o recurso, aplicase a norma do parágrafo único do art. 115.	Enquanto não decidido o recurso, aplica-se a norma do <u>parágrafo 2º</u> do art. 115.	O dispositivo foi suprimido.	Sabesp
Art. 118	A Administração, visando a ampliar o número de cadastrados, deve:	Deveria ser aceito o cadastro, principalmente no que se refere à parte jurídica, fiscal e econômica (documentação que tem validade e independe de análise técnica) emitido por qualquer ente da Administração. Isso reduziria, significativamente, o custo das empresas para participarem dos processos licitatórios, por conseguinte ampliaria a competitividade.		Paulo Boselli
Ι -	formular ao menos uma vez a cada seis meses convite público para cadastramento; e	Sugerida a especificação de como fazer o convite público.	O detalhe sugerido é de índole procedimental e de organização administrativa, mais adequado a regulamentação específica que venha a ser adotada.	CNB
II -	inscrever automaticamente no cadastro todas as pessoas que com ela contratem	Nova redação sugerida: "inscrever no cadastro todas as pessoas que com ela contratem desde que de manifesto interesse."	Ao invés de condicionar a participação em procedimento de contratação à prévia inscrição em cadastro (como é feito hoje em relação ao SICAF), optou-se por realizar o cadastro após a contratação, como um de seus efeitos. Vale salientar que os dados cadastrais correspondem às exigências habilitatórias.	Sabesp
Art. 119	Qualquer pessoa pode consultar o cadastro da Administração, independentemente da demonstração de interesse e de pagamento de taxa ou emolumentos. CAPÍTULO IX			

	PUBLICIDADE DOS PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO Seção I Do Direito de Vistas			
Art. 120	Todos os atos integrantes de procedimentos de contratação são abertos à consulta do público, ressalvados os documentos cuja divulgação possa violar a segurança do País ou a intimidade de alguém.	As informações de habilitação das licitantes, nunca poderiam se enquadrar na condição de sigilosa, mesmo que se refiram à intimidade de alguém.	Sugestão acatada.	Paulo Boselli
		Nova redação sugerida: "Todos os atos integrantes de procedimentos de contratação são abertos à consulta do público, ressalvados os documentos cuja divulgação possa violar a segurança do País."	V. resposta anterior.	Sabesp
		O direito de vistas é o grande problema da Lei 8.666/93, que aqui se repete. Recomendamos fortemente que este direito seja regulado nessa Lei estabelecendo confidencialidade do processo após a abertura das propostas, até o resultado do relatório de julgamento. O direito de vistas poderia se exercer após o resultado, e aí então dar-se-ia oportunidade a reclamações.	Com a inversão de fases, o direito de recurso (e a oportunidade de vistas dos autos, por conseguinte) será exercido após o julgamento das propostas.	Efraim Jiménez
§ 1°	A Administração deve motivar a aplicação de regime especial de sigilo para as situações previstas no caput.			
§ 2°	O sigilo de que trata este artigo não se estende a órgãos de fiscalização da Administração.	Os órgãos de fiscalização da Administração não podem fiscalizar processos que comprometam a segurança nacional, a não ser em situações muito especiais.	Não se conhece qualquer restrição jurídica ao exercício da atribuição constitucional de fiscalizar as contratações públicas, mesmo as que envolvam a segurança nacional.	Paulo Boselli
	Seção II Da Publicação			
Art. 121	Os atos integrantes de procedimento de contratação que sejam de interesse geral ou relevantes para viabilizar o controle da Administração, devem ser publicados.	A transparência e fiscalização estão prejudicadas com a restrição de publicidade do art. 121, uma vez que não mais serão publicados os atos da administração relativos ao procedimento licitatório e nem sequer do seu vencedor e do preço contratado. Não é de interesse geral e instrumento de viabilização para controle da administração a publicação de todos os itens relacionados à licitação e listados no art. 126 ?	Os atos essenciais do processo de contratação merecem a divulgação a todos. Os outros, muito embora permaneçam à disposição de qualquer interessado para controle e fiscalização, só são divulgados aos interessados (notificação).	Consórcio Nacional de Licitação
§ 1°	Devem ser publicados:	Incluir inciso prevendo a publicação do extrato do contrato e seus termos aditivos. Apesar de já estar prevista a necessidade da publicação no art. 138, a não inclusão do inciso ora sugerido pode ensejar interpretação de que essa publicação não poderia se dar na forma do art. 122, ou seja, no DOU ou na internet.	O título dos contratos foi suprimido do anteprojeto, passando a merecer o tratamento dado pela Lei 8.666/93.	ВВ
		Somente estes são obrigatórios? Entendemos ser obrigatórios muitos outros atos e não se poderia deixar à discricionariedade do "caput" do art. 121. Entendemos que a separação do capítulo da publicidade dos procedimentos do contrato pode gerar confusão.	O título dos contratos foi suprimido do anteprojeto, passando a merecer o tratamento dado pela Lei 8.666/93.	TCESP
I -	Avisos de Abertura de Audiência Pública			

	e de Consulta Pública;			
II -	Aviso de Procedimento, que divulga o			
	início de procedimento de contratação;			
III -	Chamamento Público;			
IV -	resposta a pedidos de esclarecimento e a impugnações ao instrumento convocatório;	Deve ficar claro no texto se a publicação da resposta de impugnações deve ser na íntegra ou só de decisão final.	O texto foi modificado para deixar mais claro o ato a ser publicado.	Paulo Boselli
		Migrar este inciso para o parágrafo 1º do art. 126. Trata-se de atos que interessam a pessoas determinadas.	O texto foi modificado para deixar mais claro o ato a ser publicado. Contudo, foi preservada a decisão de divulgar a todos (publicar) a existência deste ato, pois dele pode gerar modificações no conteúdo do instrumento convocatório.	BB
V -	Ato de Justificação;			
VI -	convite público para a inclusão em cadastro;			
VII -	ato que determina a aplicação do regime especial de sigilo; e			
VIII -	ato de verificação de veracidade de declarações apresentadas por participante.	Excluir o inciso. A publicação aqui tratada não agrega valor aos procedimentos de contratações e, ainda, aumenta os custos para a administração. Ademais, conforme disposto no art. 138, será publicado o extrato do contrato, o que pressupõe que a confirmação foi providenciada, uma vez ser esta condicionante para se formalizar o acordo.	A divulgação deste ato é importante para assegurar o mais amplo controle a respeito do atendimento às condições habilitatórias.	BB
§ 2°	A autoridade responsável pela prática de outros atos pode determinar sua publicação.			
Art. 122	Os atos referidos no artigo anterior devem ser publicados em Diário Oficial ou Internet.	Como comprovar a veiculação na Internet?	A comprovação de veiculação na internet deve ser tratada na regulamentação ao anteprojeto.	Sabesp
		A crítica é feita sobre a possibilidade de alternativa entre o Diário Oficial e a Internet, porque fere o princípio da publicidade. A crítica é extensiva aos arts. 123 e 124.	Entende-se que a Internet constitui um meio satisfatório de divulgação de atos estatais, propiciando amplo e fácil acesso dos interessados. Isto tudo a custo mais baixo, tanto para a Administração quanto para os interessados.	TCESP
		Nova redação sugerida: "Os atos referidos no artigo anterior devem ser publicados no Diário Oficial". Garantir a efetiva publicidade dos atos. Considerando a possibilidade de impedimento, por problemas técnicos, do conhecimento da publicação em Internet, este meio ainda não é absolutamente seguro. Além disso, seu uso implica na exclusão digital daqueles que ainda não tem acesso ou não estão familiarizados com estes meios de comunicação e nem por isso	V. resposta anterior.	Correia da Silva, Amaral e Henrique Advogados

		podem ser alijados da contratação com o governo.		
		Nova redação sugerida: "Todos os atos do procedimento devem ser publicados em Diário Oficial, podendo ser utilizada a Internet ou outros meios de comunicação, para ampliar a divulgação." O Artigo na formulação proposta, fere os princípios da licitação e a Constituição.	V. resposta anterior.	Consórcio Nacional de Licitação
		Nova redação sugerida: "Os atos referidos no artigo anterior devem ser publicados em Diário Oficial <u>e na</u> Internet." Para que o ato administrativo tenha eficácia é necessária a sua divulgação oficial, sem a qual não há conhecimento público e não ocorre o início de seus efeitos externos.	Pela proposta contida no anteprojeto, a divulgação pela Internet, nas condições previstas, produziria os mesmos efeitos que a tradicionalmente feita por meio de diário oficial.	CMAER
Art. 123	A publicação por meio da Internet é aceita desde que atendidos os seguintes requisitos:	Nova redação: "Sempre que possível, a publicação deve ser feita na internet para fins meramente informativos, atendendo os seguintes requisitos." Aumentar a publicidade dos atos com o uso da Internet, mas não tê-la como principal meio de publicação, por não ser meio completamente acessível, seguro e confiável para todo o Brasil, no presente momento histórico.	V. resposta que foi dada a sugestão semelhante feita ao artigo anterior.	Correia da Silva, Amaral e Henrique Advogados
		Sugerida previsão da possibilidade de criação de sites na Internet para publicação de atos de contratação com alcance inter-municipal, de adesão facultativa. Permitiria redução de custos e maior facilidade de acesso aos fornecedores.	Entendeu-se que é mais conveniente exigir um site oficial para cada ente, uma vez que tal instrumento substituirá o Diário Oficial.	Sessão de 09/05
		A consulta pelos fornecedores aos milhares de sites existentes, obviamente trará muitas dificuldades para ampliação da disputa, dado aos prazos exíguos entre abertura e realização do procedimento. Que todos os órgãos (Federais, Estaduais e Municipais) façam a divulgação da abertura dos procedimentos no portal de compras do Governo Federal, o Comprasnet, indicando pelo menos, o objeto; as datas de realização; as formas, locais e valores para se adquirir o Intrumento Convocatório, indicando ainda, se existir, o site específico para consultas ao Instrumento. Tal procedimento permitirá um controle melhor, por parte dos fornecedores dos locais onde estão se realizando as licitações, assim como dos objetos que estarão sendo licitados.	A publicação por intermédio da internet facilita a consulta. A multiplicidade de fontes de divulgação existe atualmente e decorre do sistema federativo brasileiro. Com a opção da publicação eletrônica, o problema levantado no comentário será, na verdade, minimizado.	Jair Dias Tinoco
I -	a publicação deve ser realizada em site oficial, mantido em nome da pessoa política à qual esteja vinculado o procedimento;	Sugerida clarificação acerca do que se entende por site oficial e por pessoa política. Há dúvida em relação à possiblidade de manter espaços delimitados e identificados num site para a finalidade de publicação de atos relativos a contratações. Da mesma forma, sugere-se esclarecer se o site implica em endereço eletrônico específico e exclusivo.	Maiores detalhamentos devem ser feitos na regulamentação.	CNB
		Se no país existem mais de 5 mil Prefeituras isso significa dizer que deverão ser acessados mais de 5 mil sites oficiais, diariamente? Como será conhecido o meio de publicidade adotado em uma das mais de 13 mil unidades licitantes em todo o país?	V. resposta anterior a comentário feito no mesmo sentido.	Consórcio Nacional de Licitação
II -	o site deve ter por finalidade específica divulgar atos relativos a procedimentos de contratação; e	Suprimir o inciso. Admite a interpretação de que o site deve ser única e exclusivamente voltado a divulgar atos relativos a procedimentos de licitação. Nessa linha, sequer o Comprasnet atenderia o comando.	A redação foi modificada, de modo a evitar o entendimento apontado no comentário.	ВВ
		Nova redação sugerida: "o site deve ter página específica para divulgar atos relativos a procedimentos de	A idéia foi incorporada.	Caixa.

		contratação". Desta forma, não será necessário que cada esfera político-administrativa tenha um site específico, sendo suficiente que, dentro do site existente, tenha uma página específica de divulgação dos procedimentos de contratação dos entes vinculados àquela esfera político-administrativa.		
III -	o site deve ser único para a esfera político-administrativa à qual esteja vinculado, servindo a todos os órgãos da administração direta e a todas os Entes da administração indireta.	Suprimir o inciso. A obrigatoriedade conduzirá todas as publicações da administração federal para um único site, em detrimento e prejuízo do entes que já dispõe dos seus próprios site.	Nada impede que cada ente mantenha o seu site próprio, com a divulgação de seus procedimentos de contratação. Todavia, para a substituição da publicação no Diário Oficial, além do site próprio, deve haver divulgação num site único, correspondente à esfera político administrativa a que pertença.	BB
		Nova redação sugerida: "III - o site deve ser único para a esfera político-administrativa à qual esteja vinculado, servindo a todos os órgãos da administração direta e aos Entes da administração indireta."	Foi feita a correção.	CMAER
		Novo inciso a incluir: "IV - As publicações feitas na Internet devem estar disponíveis por pelo menos dez dias, de forma a serem facilmente localizadas." O ideal seria a padronização da forma de publicidade desses atos administrativos, editais etc, uma vez que em alguns sites, é um verdadeiro quebra-cabeça descobrir onde estão as informações.	O prazo mínimo da permanência do ato de publicação no site deve ser estabelecido em regulamentação específica.	Paulo Boselli
§ a incluir		Sugestão de parágrafo a acrescentar: "Fica facultado aos Entes elencados no inciso III do parágrafo 1° do artigo 1°, utilização de site próprio observados os incisos I e II desde artigo."	v. resposta ao comentário feito pelo Banco do Brasil.	Sabesp
Art. 124	A publicação em Diário Oficial é obrigatória apenas se não houver publicação por meio da Internet, na forma exigida nesta Lei.	Sugere-se que a publicação continue sendo abrangente, com publicação nos Jornal Oficiais, Sites, mas também nos jornais de grande circulação, para que tenha a presunção de conhecimento de todos, sem distinção, atendendo-se aos princípios constitucionais.	Entende-se que a Internet constitui um meio satisfatório de divulgação de atos estatais, propiciando amplo e fácil acesso dos interessados. Isto tudo a custo mais baixo, tanto para a Administração quanto para os interessados.	SINDESP-DF SEAC-DF
		Excluir. A publicação restrita à Internet não possibilitará a fiscalização do art. 46 - que trata dos prazos mínimos para publicação do Edital. Ninguém e nenhum instrumento tecnológico pode assegurar que a publicação foi efetuada no prazo legal estabelecido. A Internet não tem segurança suficiente para uma publicação legal. As conexões estão sempre com problemas tecnológicos, etc. Se uma página estiver com problemas, como ficam os prazos já tão exíguos ?E qual será a comprovação da publicidade junto ao processo da contratação, para efeito dos princípios gerais? O acesso à Internet está restrito aos grandes centros e somente grandes empresas podem usufruir de sua agilidade com economia.	V. resposta anterior.	Consórcio Nacional de Licitação

		Excluir caput e remanejar os parágrafos para o art. 122. A exclusão se dá em consonância	V. resposta anterior.	Correia da Silva, Amaral
		com as alterações anteriores.		e Henrique Advogados
		Deveria ser inserida uma alternativa para permitir a participação das pequenas empresas que não possuem internet. É bom lembrar que parte do fornecimento realizado para pequenas prefeituras são oriundos de empresas que possuem este perfil.	O acesso a internet é mais fácil e amplo do que uma assinatura de Diário Oficial. Empresas que não possuam equipamentos para acesso aos sites poderão utilizar equipamentos de terceiros, alguns deles fornecidos gratuitamente (correios, bibliotecas, escolas, etc)	Antonio C. Cavalcanti
		Entendo que a Internet pode ser apenas uma opção, contudo, nunca opção excludente da publicação em diários oficiais, visto que existe, ainda, uma grande parcela da população que não tem a disposição o referido meio de informação.		Alberto Roth
		A Internet não é um veículo de comunicação amplamente utilizado pela população brasileira em geral. O comando legal que lhe outorga qualidade de primeira opção da publicidade dos atos da Administração fere indiscutivelmente o princípio da igualdade, porque não seria conferido universalmente a possibilidade de tomar conhecimento sobre a própria ocorrência da licitação, haja vista o formato "pouco explícito" de sua publicidade. O Anteprojeto não faz qualquer menção sobre as formas de armazenamento das informações que sejam publicadas por meio da Internet. Em geral, as páginas eletrônicas são alteradas diariamente e não há registro sobre páginas anteriores já modificadas. Não fixa prazo no qual os atos relacionados às licitações e contratações seriam mantidos nas páginas da Internet, e tampouco sua forma de comprovação posterior. A divulgação de atos por Diário Oficial tampouco parece abarcar o princípio constitucional da publicidade, ou garantir a igualdade de tratamento dos interessados, haja vista que o alcance do Diário Oficial jamais poderia ser comparado à	A divulgação pela internet pode ser mais eficiente do que os demais meios de divulgação. Além disso, seus custos são muito menores. As normas de segurança e procedimentais devem ser editadas em regulamentação específica. Os detalhamentos sugeridos são impróprios para uma lei geral.	Zero Hora
§ 1°	A Administração Federal deve publicar seus atos no Diário Oficial da União.	abrangência de jornais de grande circulação.		
§ 2°	A Administração de Estados e Distrito Federal deve publicar seus atos nos seus respectivos veículos de Imprensa Oficial.			
§ 3°	Os Municípios que mantêm veículos próprios de Imprensa Oficial devem, por eles, publicar seus atos e os que não mantêm, pelo Diário Oficial do Estado do qual fazem parte.			
		Novo parágrafo a incluir: "§ 4° - Em caso de impossibilidade de publicação na imprensa oficial ou por meio da internet, demonstrada nos autos, poderá ser utilizado órgão de imprensa de grande circulação." A impossibilidade de publicação, por problemas técnicos, ou movimentos grevistas não pode	Não parece conveniente admitir a substituição dos veículos previstos (Diário Oficial e Internet) por mais um outro. A opção entre os dois veículos previstos no anteprojeto já confere a segurança necessária contra eventualidades.	Conselho da Justiça Federal

		deixar a Administração impossibilitada de realizar seus procedimentos de contratação.		
	Seção III Da Notificação			
Art. 125	Os atos integrantes de procedimento de contratação que interessam a pessoas determinadas, devem ser comunicados por meio de notificação.			
Art. 126	As notificações podem ser feitas:	Não há previsão de respostas aos questionamentos.	O ato que indica a resposta a pedidos de esclarecimento será objeto de publicação.	ABINEE
		Entendemos como onerosa e impraticável a obrigação de promover a notificação de todos os atos, se a publicidade será suprida com a publicação pelo DOM. Muitos deles, identificados no art. 126, deveriam estar no art. 121, §1°.	Os custos podem ser reduzidos com a notificação pela via postal ou eletrônica.	TCESP
		Adequar. As notificações, substituindo os Diários Oficiais, frustram frontalmente a transparência e fiscalização que ficará restrita aos participantes da licitação e assim como assegurar a certeza da ciência do interessado? Aumentará a burocracia.	Os autos continuarão acessíveis ao público e os principais atos do procedimento serão publicados. Isto é suficiente para assegurar a transparência e a fiscalização.	Consórcio Nacional de Licitação
Ι-	pessoalmente, inclusive em sessões públicas ou mediante ciência nos autos do procedimento;			
II -	por via postal, com aviso de recebimento; ou			
III -	por qualquer outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado, inclusive o eletrônico.	Alterar a redação para: "por qualquer outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado, inclusive o eletrônico, como, por exemplo, mediante o encaminhamento de email para o endereço previamente cadastrado ou informado pelos interessados." Embora possa parecer óbvio, é prudente a definição do que vem a ser notificação por meio eletrônico. quhá casos em que, mesmo dispondo do endereço, não é possível localizar o interessado. A alteração sugerida permite que a notificação seja feita em jornal ou Diário Oficial, por exemplo.	Detalhamentos devem ser feitos em regulamentação específica.	ВВ
		Nova redação do inciso III: "Por meio eletrônico que assegure a certeza da ciência do interessado, desde que este concorde expressamente." A utilização de sistemas eletrônicos agiliza o procedimento, apesar de não muito segura. Assim, caso o licitante aceite, poderá ter ciência das notificações por esses meios, se os considerar seguros.	Atendido o requisito legal, que é o de assegurar a certeza da ciência do interessado, não há razão para condicionar a utilização de meios eletrônicos à aceitação do particular.	Correia da Silva, Amaral e Henrique Advogados
		Sugerimos que a certeza de ciência seja substituída, para o caso da notificação eletrônica, pela simples necessidade de envio para o endereço eletrônico oficial (designado pela parte). Adicionalmente, poderia ser fixada a obrigação da assinatura digital em tais notificações, nos termos da MP 2200-2, bem como nas demais normas relativas ao Governo Eletrônico, no âmbito da administração federal.	A forma de garantir a ciência do interessado deve ser tratada em regulamentação específica.	Claudia Almeida

§ 1°	Devem ser objeto de notificação:			
I -	convocação para participar de procedimento de contratação a pessoas escolhidas pela Administração, nos casos de Consulta e Seleção Emergencial;	Nova redação sugerida: "convocação para participar de procedimento de contratação a pessoas escolhidas pela Administração, nos casos de Consulta e Seleção <u>Urgente</u> ;"	Redação modificada.	Sabesp
П -	decisão sobre classificação de propostas;	Migrar os incisos II, III, IV, V VI e VII para o § 1º do art. 121 Todos os atos definidos nestes incisos são de interesse geral.	Os atos de interesse geral previstos no anteprojeto mais a publicação do extrato do contrato – lei 8.666/93) -são suficientes para conferir ampla publicidade a todo o processo. Os atos mencionados afetam imediatamente os envolvidos no processo de contratação. A fiscalização geral pode ser feita em momento posterior.	ВВ
III -	decisão sobre habilitação de proponentes;			
IV -	decisão sobre a inscrição em cadastro;			
V -	a adjudicação do procedimento;	Em função do princípio da publicidade, as decisões quanto à adjudicação do procedimento deveria ser publicada e não feita através de notificação.	v. resposta anterior.	Francisco Miranda Jr.
VI -	interposição e decisão de recursos administrativos;			
VII -	ato comunicando pretensão de invalidar ou revogar o procedimento;			
VIII -	decisão sobre a homologação do procedimento.			
§ 2°	Os atos definidos nos incisos II a VII devem ser notificados a todas as participantes.	Excluir este parágrafo. Vide sugestão contida no parágrafo anterior.	V. resposta anterior.	ВВ
		Nova redação sugerida: "Os atos definidos nos <u>incisos II e III, e, V a VIII</u> devem ser notificados a todos <u>os proponentes</u> ."	A inscrição no cadastro pode ensejar direito a recurso dos demais cadastrados, daí a necessidade de notificação a todos (inciso IV). A decisão quanto a homologação só interessa ao vencedor, uma vez que já terá se dado a notificação do resultado de eventuais recursos.	Sabesp
		Entendemos que a disposição deve abranger os incisos II a VIII e não somente os incisos II a VII conforme constou. Deve ser obedecido o princípio da publicidade, insculpido no art. 37, da Constituição Federal.	v. resposta anterior.	Claudia Almeida
§ 3°	A autoridade responsável pela prática de outros atos pode determinar sua notificação às participantes.	Nova redação sugerida: "A autoridade responsável pela prática de outros atos pode determinar sua notificação <u>aos proponentes</u> ."	Questão terminológica.	Sabesp
Art. 127	É de responsabilidade do interessado			

informar seu endereço e as alterações		
posteriores para recebimento de		
notificações.		

Obs.: o Título II ("Dos Contratos da Administração") foi removido do texto do Anteprojeto em sua nova versão, compreendendo os arts. 128 a 172.

	TÍTULO III SANÇÕES CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS	É sugerida a criação do instrumento da suspensão temporária da vigência de contratos, para fazer face a situações fora do controle das partes contratantes, as quais - se não tratadas de forma especial - poderão dar motivo, ou causa, a rescisão indesejada por ambas.	Devido à supressão do título de contratos do Anteprojeto — pois se decidiu que ao assunto será dedicado projeto de lei específico — a adoção deste novo tipo de sanção perde o sentido.	
Art. 173	As participantes de procedimentos de contratação e as contratadas da Administração sujeitam-se às seguintes sanções administrativas, que podem ser aplicadas em conjunto ou separadamente:	Nova redação sugerida: "Os proponentes de procedimentos de contratação, procedimentos cadastrais e as contratadas da Administração sujeitam-se às seguintes sanções administrativas, que podem ser aplicadas em conjunto ou separadamente:"	A primeira parte da sugestão é meramente terminológica e já foi tratada acima. Quanto à referência aos procedimentos cadastrais, não se mostrou necessária, uma vez que estes já estão inseridos no conceito mais amplo de "procedimentos de contratação".	Sabesp.
		Entendemos que a pena de exclusão do procedimento deve ser prevista após a pena de multa, de modo a que se obedeça ao princípio de gradação das penas. A pena de exclusão do procedimento é muito mais severa do que a pena de multa.	A sanção de exclusão de procedimento foi retirada do anteprojeto.	Claudia Almeida
I -	advertência;			
II -	exclusão do procedimento;	Excluir o inciso. A medida é demasiadamente severa, e, da forma como colocada na lei, dá margem à todo tipo de arbitrariedade por parte do Administrador o que fatalmente implicará na Impetração de diversos mandados de segurança que acabarão por retardar ainda mais o procedimento.	Sugestão acatada em virtude das diversas manifestações contrárias à severidade do dispositivo.	
III -	multa;			
IV -	proibição de participar de procedimentos de contratação; e			
V -	declaração de inidoneidade.			
Art. 174	Advertência é a sanção aplicada por conduta inconveniente que atrapalhe o andamento do procedimento de contratação ou por mora de obrigação contratual.	Nova redação sugerida: "Advertência é a sanção aplicada por conduta inconveniente que atrapalhe o andamento do procedimento de contratação ou por inadimplemento de obrigação contratual de diminuta monta."	A parte referente a contratos foi excluída do anteprojeto, motivo pelo qual a sugestão perde o objeto.	Sabesp.
Art. 175	Exclusão do procedimento é a sanção aplicada automaticamente à participante que receber a segunda advertência no mesmo procedimento.	Suprimir disposição que permite aplicação automática da sanção de exclusão de participante do procedimento. A disposição cercearia o direito constitucional ao devido processo legal e à ampla defesa. Disposição ensejaria desequilíbrio na relação entre Administração e licitantes.	O dispositivo foi excluído.	Evento de 19/04 Evento de 26/04
		Excluir artigo. A medida é demasiadamente severa, e, da forma como colocada na lei, dá margem à todo tipo de arbitrariedade por parte do Administrador.	O dispositivo foi excluído.	Correia da Silva, Amaral e Henrique Advogados
		Rever utilização do termo "automaticamente", por impropriedade. (Inclui também o art. 182)	O dispositivo foi excluído.	Evento de 19/04
		Nova redação sugerida: "Exclusão do procedimento é a <u>sanção aplicada ao proponente</u> que receber a segunda advertência no mesmo procedimento, <u>ouvidas suas razões."</u>	O dispositivo foi excluído.	Sabesp.

		Novo §, renumerado:	O dispositivo foi excluído.	Sabesp.
		"A exclusão também ocorrerá quando o proponente tiver recebido advertência em pelo menos três procedimentos realizados por um mesmo Ente, assegurado o contraditório e a ampla defesa."		
§ único.	Em caso de conduta inconveniente grave, a sanção prevista neste artigo pode ser aplicada independentemente de advertência anterior.			
Art. 176	A multa é aplicável a quem:	Nova redação sugerida: "A multa pode ser aplicada nos casos das demais sanções e, necessariamente, a quem:" Os arts. 174, 175, 176, 178 e 180 especificam os casos em que cada uma das sanções podem ser aplicadas, dando a entender que as sanções podem ser cumuladas nos casos especificados. Então, a multa só será cumulativa no caso de ocorrência de um dos casos previstos no art. 176 quando aplicada também uma das outras sanções pelos mesmos motivos.	O art. 173 já explicita que as sanções "podem ser aplicadas em conjunto ou separadamente". Este acréscimo é desnecessário e prejudicaria a lógica de redação dos outros artigos referentes a sanções.	CMAER
I -	não mantiver sua proposta;			
II -	apresentar declaração falsa;	Agravar a penalidade prevista para a apresentação de declaração falsa.	A multa não é necessariamente uma sanção branda, pois, conforme determina o § único do art. 177, elas serão fixadas no instrumento convocatório, e podem ser específicas para cada tipo de infração. Caberá, portanto, à autoridade mensurar o valor conveniente da multa no caso de declaração falsa. Note-se, além disso, que a declaração de inidoneidade (art. 180), sanção mais grave prevista nesta norma, é também aplicável à hipótese de apresentação de declaração falsa.	
		A declaração falsa não deveria ser punida com multa pois é fraude. Além disso, esse item conflita com o Art 180.	A declaração falsa é fraude e o infrator pode ser punido em sede de responsabilidade civil e penal, é verdade. Na esfera administrativa, no entanto, nada impede que o infrator seja sancionado com uma multa. Não há conflito nenhum com o art. 180 pois, confirme prevê o art. 173, as sanções "podem ser aplicadas em conjunto ou separadamente".	
III -	deixar de apresentar documento na fase de saneamento; ou	Suprimir ou rever sanção de multa a participante de procedimento de contratação, por deixar de apresentar documento na fase de saneamento.	A aplicação de multa nesta hipótese é necessária para tentar coibir eventuais tentativas de fraudes ou obstruções ao	

		Poderão ocorrer situações nas quais a empresa não tenha o documento que a Administração entenda seja o necessário para o saneamento. A interpretação do que foi solicitado poderá ser diferente daquela da Administração, o que não deve ser motivo para a aplicação de penalidades.	procedimento, através da omissão proposital, com fito de ser excluído do processo após seu início. Cabe à Administração fixar as hipóteses em que tal comportamento se caracterize como de má fé, bem como o valor da sanção a ser aplicável. V. resposta anterior.	Paulo Boselli
		Excluir inciso III. O participante do procedimento já estará sendo "prejudicado" com a sua inabilitação, não havendo razão para que, além disso, sofra multa, até porque a emenda da documentação é um ônus e não uma obrigação.	V. resposta anterior.	Correia da Silva, Amaral e Henrique Advogados
		deixar de apresentar documento na fase de saneamento da habilitação; ou	A fase de saneamento envolve questões de habilitação, mas não se restringe a ela.	Sabesp.
		Deixar de apresentar documentação deveria ser punido com exclusão do processo	A falta de documento forçosamente implica em inabilitação. A exclusão é conseqüência automática.	Efraim Jiménez
IV -	descumprir obrigação contratual.			
Art. 177	O instrumento convocatório deve fixar os valores das multas, inclusive daquelas que devem ser aplicadas à contratada			
Parágrafo único.	Os valores das multas podem ser certos e determinados para cada hipótese de sua aplicação ou pode o instrumento convocatório definir valores mínimo e máximo, quando a Administração deve dosar sua aplicação.	O estabelecimento de um teto para o valor da multa é necessário para assegurar ao contratado que a aplicação de eventual penalidade não inviabilizará a continuidade de seu negócio. A previsão de penalidades tem por objetivo desestimular o descumprimento contratual e/ou ressarcir eventuais prejuízos causados pelo inadimplemento de alguma obrigação contratual, devendo seu valor, portanto, ser suficiente apenas para atingir esse objetivo. Redação sugerida:	O acréscimo dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na redação do artigo não muda em nada o comando normativo, uma vez que são princípios inerentes ao exercício de função administrativa. Além disso, o art. 181 já estabelece critérios que levam em conta estes princípios.	Oracle.
		"§ 1°. Os valores das multas podem ser certos e determinados para cada hipótese de sua aplicação ou pode o instrumento convocatório definir valores mínimo e máximo, quando a Administração, obedecendo, dentre outros, aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, deve dosar sua aplicação."		
§ a incluir		Tendo em vista que são princípios basilares da Administração Pública a razoabilidade e a proporcionalidade, que se traduzem na adequação dos meios aos fins que devem ser atingidos, sugerimos que o valor máximo para multa seja equivalente ao valor máximo previsto para garantia do contrato, o qual está determinado no art. 154, §2º do Anteprojeto. O percentual de 10% (dez	As multas serão estabelecidas no instrumento convocatório. Caso haja excesso em sua fixação, será possível impugná-la diante de cada caso concreto, oportunidade em que poderão ser utilizados os princípios da	Oracle.

		por cento) do valor do contrato constitui valor relevante e suficiente para impelir o contratado ao adimplemento contratual, mas não ameaça, de nenhuma forma, a continuidade do negócio do contratado. Dispositivo sugerido: "§ 2º Em nenhuma hipótese, o valor da multa excederá 10% (dez por cento) do valor total do contrato durante toda a sua vigência."	razoabilidade e proporcionalidade referidos na manifestação em exame.	
Art. 178	A proibição de participar de procedimentos de contratação pode ser aplicada à participante que não mantiver sua proposta e à contratada que tiver seu contrato rescindido por conduta a ela imputável.	Nova redação sugerida: "A proibição de participar de procedimentos de contratação <u>pode ser aplicada</u> : I — ao proponente que não mantiver sua proposta; II - à contratada que tiver seu contrato rescindido por conduta a ela imputável; e III - deixar de apresentar documento na fase de saneamento da habilitação".	A multa foi sanção tida como adequada para coibir a não apresentação dolosa de documento na fase de saneamento.	Sabesp.
		A proibição de participação a uma contratada que tiver seu contrato rescindido por conduta a ela imputável é injusta. Isto somente deveria se aplicar após condenação judicial da contratada, pois antes da sentença ninguém pode ser considerado culpado.	A parte referente a contratos foi excluída do anteprojeto, motivo pelo qual a sugestão perde o objeto.	Efraim Jiménez
Parágrafo único.	A aplicação da sanção prevista no caput deve observar as seguintes regras:			
I -	prazo de duração limitado a 4 (quatro) anos;			
II -	impedimento da participação da sancionada exclusivamente em procedimentos promovidos pelo Ente que a aplicou; e			
III -	competência para aplicar a sanção da Autoridade Superior.	Rever utilização da denominação "Autoridade Superior", que poderá gerar controvérsia de interpretação.	A terminologia foi revista na nova versão do Anteprojeto.	Sessão de 09/05
Art. 179	Quando a participante for punida com a sanção prevista no artigo anterior, durante o prazo de vigência de igual sanção imposta por pessoa da mesma esfera político-administrativa, ela pode ficar proibida de participar de procedimentos de contratação promovidos por todos os Entes integrantes da mesma esfera.	A ABDIB não considera apropriada a extrapolação dos efeitos da sanção aplicada por qualquer ente da Administração para outras esferas administrativas, tal como proposta no art. 179, nem com a extrapolação da sanção à empresa controlada "direta ou indiretamente", na forma do art. 94, VI.	Essa norma contribui para a moralização do relacionamento com a administração pública. Portanto, considera-se adequada a previsão de tais efeitos.	ABDIB
§ 1°	A competência para impor a sanção estabelecida no caput é do Ministro de Estado ou do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso.	Nova redação sugerida: "§ 1° A competência para impor a sanção estabelecida no caput é do Ministro de Estado ou do Secretário Estadual ou Municipal, no âmbito do Poder Executivo, conforme o caso, e dos titulares dos órgãos dos Poderes Judiciário e Legislativo, em cada esfera, ou a quem estes delegar." A Lei não é destinada apenas ao Poder Executivo, mas também, aos demais Poderes, incluindo todas as esferas. (A mesma redação deve ser dada ao § 2° do art. 180 do anteprojeto.)	Sugestão acatada.	Conselho da Justiça Federal

		Nova redação sugerida: "§ 1º A competência para impor a sanção estabelecida no caput é do Ministro de Estado, do Comandante Militar ou do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso." A Lei Complementar nº 97/99, que dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas determina que a Marinha, o Exército e a Aeronáutica farão a gestão, de forma individualizada, dos recursos orçamentários que lhes forem destinados no orçamento do Ministério da Defesa.	Foi acrescentado nas "Disposições Finais e Transitórias" artigo que prevê a possibilidade de que militar pratique todos os atos de competência de administrador público, conforme definido no texto desta norma.	CMAER
		A exemplo da atual Lei de Licitações, não fica claro qual a autoridade competente para aplicação das sanções de proibição de participar de procedimentos de contratação promovidos por todos os Entes integrantes da mesma esfera política e para a declaração a inidoneidade, quando estas penalidades são aplicada pelo Poder Legislativo e pelo Judicário. Somente é definida a competência para o Executivo. Sugerimos sejam incluídas dentre as autoridades mencionadas, o Presidente do Congresso Nacional e os Presidentes dos Tribunais Superiores.	V. comentário a sugestão semelhante, formulada acima.	Danilo Pereira
§ 2°	O prazo da sanção prevista no caput não será superior ao maior prazo remanescente da sanção de proibição de participar de procedimento de contratação.			
Art. 180	A declaração de inidoneidade deve ser aplicada a quem:	Não foram incluídos os casos de corrupção e de conluio.	As hipóteses especificam, em relação aos procedimentos de contratação, condutas que genericamente poderiam ser tratadas como "conluio" ou "corrupção". Prescrições mais abertas já existem na legislação penal e de improbidade administrativa.	Efraim Jiménez
I -	fizer declaração falsa;			
II -	falsificar documento;	Nova redação sugerida: "falsificar documento <u>ou apresentar documento falso;"</u>	Sugestão aceita.	Sabesp.
III -	frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o procedimento;			
IV -	afastar ou procurar afastar participante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo; e	Nova redação sugerida: "afastar ou procurar afastar <u>proponente</u> , por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo; e"	Em coerência com a terminologia adotada pela norma, a palavra participante é a adequada para este caso.	Sabesp.
V -	agir de má-fé na relação contratual.			
Inciso a incluir.		Nova redação sugerida: "tiver sofrido condenação definitiva por praticar, por meio dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos."	Este tema não está relacionado diretamente aos procedimentos de contratação.	Sabesp.
§ 1°	A sanção prevista no caput será aplicada pelo prazo	Nova redação sugerida:	Não há ofensa ao princípio federativo porque a	White Martins

	máximo de dez anos e alcança todas as esferas político-administrativas.	"§ 1º A sanção prevista no caput será aplicada pelo prazo máximo de dez anos." A Constituição Federal de 1988 ao elevar aos Municípios à categoria de entes federados, reforçou o Princípio Federativo e consagrou o Princípio da Autonomia dos entes. O inciso XXVII do Art. 22 da Constituição Federal define que a competência da União é apenas para editar norma gerais de licitação. Desse modo, ao criar a possibilidade de extensão de uma penalidade aplicada por um ente aos demais, o dispositivo viola, não apenas o Princípio da Autonomia dos entes, mas também excede a competência constitucional e define uma regra específica de licitação. A definição de penalidades administrativas é ato típico da administração local e uma penalidade aplicada por um ente não pode ser imposta aos demais. Além disso, para o cumprimento da norma seria necessário a criação de um cadastro geral de empresas inidôneas, para permitir que o administrador soubesse se o licitante foi declarado inidôneo, no Acre ou no Chuí.	referida extensão seria prevista em norma geral, aprovada pelo legislador nacional.	
§ 2°	È competente para declarar a inidoneidade o Ministro de Estado ou o Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso.	Deveria esclarecer qual é a autoridade que pratica a pena no caso do ilícito ser praticado no Judiciário ou no Legislativo.	Sugestão acatada.	Evento de 05/04 (Maria S. Di Pietro)
		Sugerimos a troca do Secretário Municipal pelo Chefe do Poder Executivo.	Esta desconcentração já foi consagrada na prática e na legislação administrativa brasileira.	
		Segundo o texto, o secretário de uma cidadezinha qualquer tem competência para determinar a extinção de uma empresa (impedir que certas empresas possam contratar com o Estado é o mesmo que condená-la à falência). Assim, essa competência deveria ser mais restrita.	A intenção da norma é efetivamente dar competências punitivas rigorosas às autoridades superiores, seja do Poder Executivo ou de outros poderes. O fato de uma empresa ter como atividade negocial exclusiva a prestação de serviços ou venda de produtos para o Poder Público de uma pequena cidade não pode impedir que ela seja punida de acordo com a gravidade de suas infrações. O Poder Público não pode ser complacente com práticas ilegais, mesmo que a punição ponha em risco a sobrevivência de uma empresa infratora.	
		Nova redação sugerida: "§ 2º É competente para declarar a inidoneidade o Ministro de Estado, o Comandante Militar ou o Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso." (veja justificativa referente ao art. 179, § 1°)	Foi acrescentado nas "Disposições Finais e Transitórias" artigo que prevê a possibilidade de que militar pratique todos os atos de competência de administrador público, conforme definido no texto desta norma.	CMAER
		(mesma observação relativa ao art. 179, § 1°)	Sugestão acatada.	Danilo Pereira

§ 3°	A declaração de inidoneidade pode, a critério da Administração, ser substituída pela realização de atividades em benefício da sociedade, observadas as seguintes regras:	Isso não me parece uma competência para uma pessoa qualquer da Administração, que além de julgar, condenar, ainda tem a liberdade de escolha de como e a quem será aplicada a pena. Essa faculdade dá uma margem incomensurável para a troca de favores, assim como, para criar dificuldades para depois vender facilidades.	O objetivo foi permitir que a sanção de declaração de inidoneidade seja amainada segundo os critérios previstos nos incisos. Não obstante, os dispositivos que tratam desse tema foram revistos e suprimida tal alternativa.	,
I -	o prazo da sanção aplicada já deve ter transcorrido pela metade; e			
II -	a autoridade referida no parágrafo anterior deve fixar a atividade a ser desempenhada, considerando a capacidade econômico-financeira da sancionada.			
Art. 181	Na aplicação das sanções, a Administração deve observar as seguintes circunstâncias:			
I -	proporcionalidade entre intensidade da sanção e gravidade da infração, inclusive quanto ao vulto econômico da contratação;			
II -	danos resultantes da infração;			
III -	situação econômico-financeira da sancionada, em especial sua capacidade de geração de receitas e seu patrimônio, no caso de aplicação de multa;			
IV -	reincidência específica, assim entendida a repetição de infração de igual natureza após o recebimento de sanção anterior; e			
V -	circunstâncias gerais agravantes ou atenuantes da infração.	Não determina quais são as condições agravantes e atenuantes, que deveria ser determinado na lei, pelo menos de forma exemplificativa, para evitar um alto grau de discricionariedade.	O espírito de todo este artigo é o de conferir discricionariedade à Administração. É uma discricionariedade dentro de determinados limites que o próprio artigo prevê.	
	CAPÍTULO II PROCEDIMENTO DE APLICAÇÃO DE SANÇÕES			
Art. 182	As sanções de advertência e de exclusão do procedimento são aplicadas automaticamente pela Autoridade Condutora na própria sessão, no momento em que a infração for cometida.	Suprimir prerrogativa de aplicação automática da sanção de exclusão do procedimento, na própria sessão. A disposição viola a garantia constitucional de ampla defesa. A aplicação desta sanção deveria implicar em interrupção da sessão e abertura de prazo para defesa.	A sanção de exclusão automática do procedimento foi retirada do anteprojeto.	Evento de 04/04 Sessão de 13/05
		Deve ser sempre permitido a ampla defesa, portanto, não pode ser aplicada essa penalidade tal como consta no anteprojeto.	V. resposta anterior.	Paulo Boselli
		É necessário haver oportunidade para defesa do interessado.	V. resposta anterior.	Evento de 05/04 (Maria S. Di Pietro)
		Entendemos que mesmo na advertência e na exclusão de procedimento deverá ser assegurada a ampla defesa.	V. resposta anterior.	Oracle.
		Nova redação sugerida: "As sanções de advertência e de exclusão do procedimento <u>são aplicadas pela</u>	V. resposta anterior.	Sabesp.

		-	·	
		Autoridade Condutora na própria sessão, no momento em que a infração for cometida observado o disposto no art. 175."		
		Nova redação sugerida: "As sanções administrativas devem ser aplicadas em procedimento sancionatório autônomo, garantido o contraditório e a ampla defesa." Observância ao inciso LV, do art.5°, da Constituição Federal.	V. resposta anterior.	
		Deve ser excluído do Anteprojeto, por violar o inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, que garante a todos administrados o direito à Ampla Defesa.	V. resposta anterior.	White Martins
		Sugere-se sua supressão, pela flagrante inconstitucionalidade da violação do direito de defesa do licitante, em casos de advertência ou de exclusão do procedimento.	V. resposta anterior.	IDAB
Parágrafo único.	As demais sanções administrativas devem ser aplicadas em procedimento sancionatório autônomo, em que se assegure ampla defesa.	Nova redação sugerida: "As sanções administrativas, exceto aquelas aplicadas durante a sessão, devem ser aplicadas em procedimento sancionatório autônomo, em que se assegure ampla defesa."	V. resposta anterior.	Sabesp.
Art. 183	O procedimento sancionatório deve observar as seguintes regras:	Prever prazos para resposta a recursos, pela administração pública, com relação ao procedimento sancionatório.	Esse detalhamento é mais indicado para regulamentação específica, que leve em conta peculiaridades de cada organização administrativa.	Evento de 04/04
		Introduzir instância de julgamento de recursos externa à administração pública, na forma de conselhos arbitrais. (refere-se também ao art. 32)	Esta proposta seria de difícil implementação, uma vez que a criação de outra instância exigiria a estruturação de um outro aparato material, custoso e burocrático. Trata-se de norma de organização administrativa. Por esta razão, não é pertinente sua inclusão em norma geral acerca dos procedimentos de contratação, aplicável, portanto, a todos entes federativos.	Evento de 04/04
I -	o responsável pela aplicação da sanção deve instaurar o procedimento;			
II -	o ato de instauração deve indicar os fatos em que se baseia e as normas pertinentes à infração e à sanção aplicável;			
III -	o acusado dispõe de dez dias para oferecer defesa e indicar provas que pretende produzir;	Discordamos do prazo de 10 dias para oferecer defesa e indicar provas que pretende produzir, concedido ao participante em caso de aplicação de penalidades. Não há na Lei 8.666/93 e nem mesmo neste Anteprojeto prazo tão extenso. Sugerimos a adoção do prazo de 5 dias ou até mesmo de 3 dias úteis, adotando-se os mesmos prazos recursais previstos neste Anteprojeto. Outrossim o inciso prevê a produção de provas pelo acusado sem estabelecer	Julgou-se adequado estabelecer o prazo de 10 dias para defesa e indicação das provas que pretende produzir. A aplicação de sanção, como ato que impõe uma grave restrição a direito, justifica o prazo mais dilatado. Ademais, a aplicação de sanções não prejudica	Caixa.

		1 11/2	1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1	
		prazo para tanto. Há neste caso uma lacuna que sugerimos seja sanada.	o andamento do procedimento de contratação e	
			o consequente atendimento do interesse público imediato em questão. Assim, a	
			previsão de prazo um pouco maior não afeta a	
			diretriz de busca da plena eficiência administrativa.	
			Com relação ao prazo para produção de provas,	
			deverá ser matéria de regulamentação	
			específica.	n n
		Reduzir prazo para 5 dias úteis. Os prazos atualmente seguidos para tais	V. resposta anterior.	BB
		procedimentos atendem às necessidades das partes. Ademais, a dilatação do		
		prazo comprometerá a agilidade da Administração em resolver tais casos.		
		Nova redação sugerida:	V. resposta anterior.	Sabesp.
		"O acusado dispõe de <u>três dias úteis</u> para oferecer defesa e indicar provas que		
		pretende produzir;"		
		Nova redação sugerida:	V. resposta anterior.	CMAER
		"III - O acusado dispõe de 5 dias úteis para oferecer defesa e indicar provas		
		que pretende produzir;"		
		Os 10 dias correntes para o acusado oferecer defesa e indicar provas que		
		pretende produzir é um prazo extenso, em comparação aos prazos que o		
		anteprojeto dispõe para outras providências como, por exemplo, para recursos		
		(3 dias úteis).		
IV -	caso haja requerimento para produção de provas, o agente			
	deve apreciar sua pertinência em despacho motivado;			
V -	a decisão do procedimento deve ser motivada; e			
VI -	da decisão cabe recurso à Autoridade Superior, no prazo	Nova redação sugerida:	V. resposta anterior.	Sabesp
	de cinco dias úteis.	"da decisão cabe recurso à Autoridade Superior, no prazo de três dias úteis."		
Parágrafo	Os atos praticados no curso do procedimento			
único.	sancionatório devem ser notificados, observando-se o			
	disposto no art. 126.			
	DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	Introduzir disposição permitindo a representação ao Tribunal de Contas ou a	Isto foi considerado desnecessário. Não é	Evento de 04/04
	3	órgão do sistema de controle, por qualquer licitante, contratado ou pessoa	preciso previsão legal para que qualquer pessoa	
		física e jurídica, nos moldes do art. 113, §1°, da Lei n.° 8.666/93.	represente ao Tribunal de Contas, visto se	
		, , , , , , , , , , , , , , , , , , , ,	tratar de garantia constitucional.	
Art. 184	Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei exclui-se	Retirar a expressão: "exceto quando for explicitamente disposto em contrário".	Muitas circunstâncias concretas podem	Correia da Silva, Amaral
	o dia do início e inclui-se o do vencimento, considerando-	Visa evitar confusões e erros por parte daqueles que lidam com o	justificar que o instrumento convocatório	e Henrique Advogados
	se os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente	procedimento; além disso, o ganho de tempo que se teria com essa medida, se	preveja um critério diferente em virtude, por	1 0
	disposto em contrário.	aplicada, seria mínimo, não sendo aconselhável tal dispositivo.	exemplo, de feriados ou de circunstâncias	
			excepcionais.	
		I .	oncopolonais.	

Parágrafo único.	Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente na Administração responsável pelo procedimento.			
Art. 185	As empresas públicas e sociedades de economia mista exploradoras de atividades econômicas, inclusive suas subsidiárias, devem observar os procedimentos de contratação instituído por esta Lei até que seja editado o estatuto jurídico a que se refere o § 1º do art. 174, da Constituição Federal.	É sugerido que, até que seja aprovado o estatuto, que disciplinará as licitações em empresas estatais, que desempenham atividade econômica (art. 173 § 1º da Constituição), permaneçam subordinadas a Lei nº 8.666/93 e suas alterações para as suas licitações, e conseqüentemente, mesmo com as dificuldades geradas pela Lei vigente, a realização do objeto para o qual foram criadas.	Entendeu-se mais oportuno que as empresas estatais exploradoras de atividade econômica, enquanto não receberem disciplina própria, subordinar-se-ão à Lei n ova, e não à Lei 8.666.	СМВ
		As empresas públicas e sociedades de economia mista exploradoras de atividades econômicas, inclusive suas subsidiárias, devem observar os procedimentos de contratação instituído por esta Lei até que seja editado o estatuto jurídico a que se refere o § 1º do art. 174, da Constituição Federal.	Não há sugestão.	TCESP
		Corrigir citação do art. 174 da CF, quando na verdade se trata do art. 173.	A correção foi feita.	CMB TCESP Correia da Silva, Amaral e Henrique Advogados Marcos Almeida
		A nova lei confere um tratamento diferenciado às normas de licitação e contratação aplicáveis às sociedades de economia mista e empresas públicas, distinguindo onde o art. 22, inc. XXVII, em sua atual redação, não distingue. Decide o legislador que o futuro estatuto jurídico a que se refere o art. 173, § 1º somente se aplicará às sociedades de economia mista e empresas públicas exercentes de atividade de exploração econômica, estabelecendo-se, para tais entidades, quando prestadoras de serviços públicos, um regime diverso de licitação e contratação, que a Constituição não autorizou.	Apesar de o art. 22, XXVII, da Constituição Federal, não fazer distinção entre as empresas estatais exploradoras de atividade econômica e as prestadoras de serviços públicos, o art. 173, § 1°, o faz. Este dispositivo prevê que exclusivamente as empresas estatais exploradoras de atividade econômica terão estatuto próprio, inclusive para reger seus procedimentos de licitação, conforme seu inciso III. As prestadoras de serviços públicos, assim, continuam sujeitas ao regime geral de licitações, previsto neste Anteprojeto. Não é correto o entendimento de que a Constituição não autorizou a distinção. A dicção do 173, § 1°, é transparente neste sentido.	
Art. 186	Em seus procedimentos de contratação, as repartições públicas sediadas no exterior observarão as peculiaridades locais e os princípios básicos desta Lei, na forma da regulamentação específica.	Nova redação sugerida: "Em seus procedimentos de contratação, as repartições públicas sediadas no exterior observarão as peculiaridades locais e os princípios básicos desta Lei." Justifica-se em razão de poder-se adotar a Lei de Introdução ao Código Civil.	Não foi vislumbrada mudança no comando normativo em virtude da exclusão da expressão "na forma da regulamentação específica".	CMAER
Art. 187	A União, Estados, Distrito Federal e Municípios podem			

Parágrafo	editar leis próprias fixando suas respectivas normas específicas sobre procedimentos de contratação, com observância de todas as disposições desta Lei. O disposto nesta Lei admite regulamentação por:	Sugerimos a exclusão desse parágrafo, por ser óbvio a competência das demais	Sugestão acolhida.	TCESP
único:		esferas de regulamentar a lei. Contém, pelo menos, duas impropriedades: admite regulamentação de uma lei nacional pelos Chefes do Poder Executivo e admite que decreto se aplique a sociedades de economia mista. O Presidente da República tem o poder de baixar decreto regulamentando leis federais. Os Governadores de Estado podem regulamentar leis estaduais, o Governador do Distrito Federal pode regulamentar leis distritais e os Prefeitos, leis municipais. Não pode, nenhum deles, baixar decretos regulamentando leis nacionais. E a nova lei será uma lei nacional, como nacional é a Lei 8.666/93. Quanto às sociedades de economia mista elas são sociedades por ações, dotadas de personalidade própria, de direito privado. Se o Chefe do Poder Executivo (Presidente, Governador ou Prefeito) quiser que elas adotem regulamentos, sobre qualquer assunto, deverá fazê-lo mediante seus órgãos societários próprios, agindo na qualidade de representante do acionista controlador.	Não há diferença substantiva entre lei federal ou lei nacional. O que existe é um diverso âmbito de aplicação, conforme a repartição constitucional de competências: a primeira é aplicável exclusivamente à União; a segunda, a todas as esferas da federação. Ambas são passíveis da competência regulamentar. Não há razão jurídica para impedir a regulamentação de lei nacional. Tanto pode ser regulamentada, que a própria Lei 8.666/93 foi regulamentada pelo Presidente da República para o caso de Registro de Preços (Decreto 2.743/98). Também é impertinente afirmar que regulamentos não se aplicam a Sociedades de Economia Mista. A Lei se refere à edição de Regulamentos pelo Chefe do Poder Executivo, regras gerais e abstratas que se aplicam a qualquer sujeito de direito (vide os vários regulamentos em matéria tributária, sanitária, consumerista etc.). Nada tem a ver com regulamentos como normas internas da empresa. Não é disso de que se trata.	
I-	Decreto do Presidente da República, que vincula a Administração Pública Federal, direta e indireta;	Nova redação sugerida: "I - lei especial, que vincula a Administração Pública Federal, direta e indireta;" O Presidente da República só tem competência para regulamentar, por decreto, as leis federais. A Lei de Licitações de que cuida este anteprojeto, é de caráter nacional, uma vez que estatui normas gerais para a Administração Pública, a serem observadas no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Assim, a sua regulamentação deve ser feita por outra lei e não por decreto.	O dispositivo foi suprimido.	Conselho da Justiça Federal
II -	Decreto de Governador de Estado ou do Distrito Federal, que vincula sua respectiva esfera administrativa, obedecendo legislação estadual ou distrital no que não conflitar com esta Lei; e	Nova redação sugerida: "II - lei estadual ou distrital, que vincula sua respectiva esfera administrativa, no que não conflitar com esta Lei;" (veja justificativa referente ao inciso I)	Vide resposta acima.	Conselho da Justiça Federal

III -	Decreto de Prefeito Municipal, que vincula sua respectiva esfera administrativa, obedecendo legislação municipal no que não conflitar com esta Lei.	Nova redação sugerida: "III - lei municipal, que vincula sua respectiva esfera administrativa, no que não conflitar com esta Lei." (veja justificativa referente ao inciso I)	Vide resposta acima.	Conselho da Justiça Federal
Art. 188	Esta Lei não se aplica:			
Ι-	a procedimentos para outorga de concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens;			
Π -	a procedimentos de contratação e contratos de obras e serviços de engenharia;	O Anteprojeto não enfrenta a questão do conceito de "serviços de engenharia", o que a Lei 8.666 também não faz. Só que atualmente o problema se põe, em certos casos, para definição da modalidade de licitação e para dispensa de licitação. A partir da nova lei, o problema será o de definir qual será a lei aplicável.	O art. 2°, § 5°, do texto final deste Anteprojeto passou a definir os que seriam "obras e serviços de engenharia".	
		Não define o que é serviço de engenharia, dificultando o futuro enquadramento de cada caso específico, nesta lei ou na Lei 8.666/93.	Vide art. 2°, § 5°, do texto final do Anteprojeto.	TCESP
		Nova redação sugerida: "II - a <u>licitações</u> e contratos de obras e serviços de engenharia;" Visa adequar ao texto da Lei nº 8666, de 21 de junho de 1993, que ao regulamentar o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, instituiu normas para licitações e contratos da Administração Pública.	Na versão final do Anteprojeto, este dispositivo foi transferido para o art. 1°, § 1°, II, mas manteve a expressão "procedimento de contratação". Entende-se que esta Lei não disciplina apenas as licitações, que são os procedimentos de disputa por critérios objetivos. Ela possui uma abrangência mais ampla, que abarca também as circunstâncias em que é impossível fazer uma disputa por critérios estritamente objetivos. É o caso do procedimento de consulta. Por este motivo, optou-se por esta expressão com maior grau de generalidade. Licitação, neste sentido, é um tipo de procedimentos de contratação.	CMAER
		O anteprojeto dispõe que as licitações e contratações de obras e serviços de engenharia estão excluídos de suas disposições, valendo para eles a Lei 8.666/93, expurgada de vários dispositivos que foram revogados. Examinando-se os artigos da Lei 8.666/93 que foram objeto de revogação, verifica-se que subsiste o artigo 1º. Então, temos <u>uma abrangência de aplicação</u> para a nova lei, e <u>outra</u> , <u>diferente</u> , para obras e serviços de engenharia.	Não foi feita sugestão ou crítica.	IDAB
		O Anteprojeto exclui de sua aplicação a licitação para a contratação de "obras	Vide art. 2°, § 5°, do texto final do	ABDIB

		e serviços de engenharia". Ocorre que, não existe definição legal do que sejam "serviços de engenharia". Diversas empresas associadas à ABDIB, por exemplo, dedicam-se à fabricação de equipamentos sob encomenda (singulares, não padronizados), tais como, turbinas, transformadores, transportadoras de correia etc E por vezes, projetos licitados envolvem tanto o projeto e a fabricação de equipamentos, quanto à realização de obras civis, como nos casos em que se contrata sob a modalidade de EPC. Haverá, portanto, sérias dificuldades para se definir qual seria a legislação aplicável a um ou outro caso, o que certamente gerará conflitos de interpretação, e eventualmente casuísmos visando a aplicação de uma ou outra legislação, dependendo do objeto licitado.	Anteprojeto. Ali se adotou uma regra que impõe um critério suficientemente seguro para determinar o que são obras e serviços de engenharia.	
		Proponho que seja mais detalhada a natureza de tais obras e serviços, de forma a evitar a adoção de procedimentos de licitação diferentes, para atividades iguais, fruto de interpretações diversas do texto da lei.	Vide art. 2°, § 5°, do texto final do Anteprojeto. Ali se adotou uma regra que impõe um critério suficientemente seguro para determinar o que são obras e serviços de engenharia.	
III -	aos procedimentos de contratação cujo ato convocatório tenha sido publicado antes da sua vigência; e			
IV -	aos contratos celebrados em decorrência dos procedimentos a que se refere o inciso anterior, ainda que celebrados depois de sua vigência.			
		Novo inciso a incluir: "V - a procedimentos para contratação e os contratos de serviços contínuos, com preponderância de mão de obra." (mesma justificativa relativa ao art. 74)	Não há justificativa para excluir da incidência do anteprojeto tais contratos.	Fenavist Edmar Moreira
Art. 189	Os contratos de concessão e permissão de serviços são disciplinados por lei específica.	Sugerida a manutenção do art. 124 da lei 8666/93.		Evento de 05/04 (Maria S. Di Pietro)
Art. 190	Ficam revogados:	Introduzir definição mais precisa de "obras e serviços de engenharia" de forma a tornar claro o escopo da nova Lei. Deve ser inserido dispositivo taxativo, segundo o qual a Lei 8.666/93 não se aplica aos casos disciplinados no Anteprojeto, porque há dispositivos da Lei 8.666/93 que poderiam estar sendo aplicados, uma vez que não foram revogados expressamente.	Isso foi feito no art. 2°, § 5°, do texto final do anteprojeto. Isso foi feito no art. 176 da versão final do Anteprojeto.	Evento de 04/04 Sessão de 24/04 TCESP
		Incluir a revogação do art. 31 da Lei nº 8.212/91, em face das decisões judiciais que têm implicado em endividamento dos Estados em razão de competência que não lhes é própria e sim da União.	A matéria da Lei 8.212 não foi disciplinada neste anteprojeto.	Consad
Ι-	os arts. 6°, III; 14; 15; 16; 17; 18; 19; 22, §§ 4° e 5°; 23, II; 23, § 7°; 24, II, X, XII, XIII, XVI, XV, XVII, XVIII, XX, XIX, XXI, XXI	Identifica problemas na revogação de disposições da Lei n.º 8.666/93, que podem implicar na vigência das disposições dessa Lei que tratam da dispensa de licitação para serviços técnicos especializados. Conforme o art. 190, o art. 25, II, da Lei de Licitações permaneceria em vigor. Este artigo diz respeito à	O art. 25, II, é mantido porque incluem-se entre os "serviços técnicos" aqueles de obras e serviços de engenharia. Não se revogou textualmente parte do inciso, o que seria uma	Abrahão Elias Net

	e 124 da Lei nº 8.666, de 21 de Junho de 1993;	contratação dos serviços técnicos especializados enumerados no art. 13 da citada Lei, que não teria nenhum de seus dispositivos revogados. Não se revoga parte de um inciso, pelo que temos que, mesmo tratando de forma nova a matéria, o Anteprojeto não teria o condão de suprimir, no inciso II, do artigo 25, a expressão "serviços técnicos enumerados no artigo 13, desta lei." Os serviços enumerados no art. 13, em sua grande maioria, não se confundem com obras e serviços de engenharia.	falha de técnica legislativa. Foi inserido dispositivo no anteprojeto para deixar claro que os dispositivos da Lei 8.666/93 só se aplicam aos procedimentos de contratação de obras e serviços de engenharia.	
		O Anteprojeto não revoga o art. 13 da Lei 8.666/93. Nem poderia fazê-lo em sua totalidade. Mas deveria revogar seus incisos V, VI e VII, que se referem a serviços que não são de engenharia. Restaria pendente a parte final do inciso III ("auditorias financeiras ou tributárias").	Proposta acatada no texto final do Anteprojeto.	Antônio Carlos do Amaral
		Sugere-se que sejam mantidos os arts. 17, 18 e 19 da Lei 8.666/93, que, embora não se refiram a Obras ou Serviços de Engenharia, e sim à alienação de bens imóveis da União, seria conveniente mantê-los vigentes como se encontram na referida Lei 8.666/93. Vislumbra-se, também, como possível dado complicador, o fato de a Lei não revogar expressamente alguns dispositivos que têm ligações com aqueles que estão sendo revogados, por exemplo: o art. 19 está sendo revogado, mas não o está o art. 23, § 3°, nem o art. 45, § 1°, IV.	- A alienação de imóveis deverá obedecer, de fato, aos procedimentos do anteprojeto. - o art. 23, § 3º foi mantido em virtude da previsão de licitações internacionais, que podem envolver obras e serviços de engenharia. De qualquer forma, novo dispositivo foi inserido para deixar claro que a 8.666/93 não se aplica aos demais procedimentos de contratação.	CMAER
		Há erro de digitação no inciso I, pois o mesmo revoga o inciso XVI do art. 24, anteriormente ao inciso XV e esquece de revogar o inciso XIV.	Erro corrigido. Foram revogados, do art. 24, os incisos II, X, XII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXI, XXI	TCESC
II -	o § 3° do art. 12 da Lei n° 9.637, de 15 de maio de 1998;			
III -	os arts. 14, 15 e 19 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;			
IV -	a Medida Provisória nº 2.182-18, de 23 de agosto de 2001.			
Parágrafo único	Os dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, não referidos no inciso I deste artigo, continuam em vigor exclusivamente para os procedimentos de contratação e contratos de obras e serviços de engenharia, exceto quanto aos arts. 89 a 108, que continuam em vigor para quaisquer procedimentos de contratação e contratos.	Ao dispor que a Lei 8.666/93 continua em vigor exclusivamente para os procedimentos de contratação e contratos de obras e serviços de engenharia, ficou estabelecido que os convênios só se aplicam a esses casos. E nos demais? A nova Lei não irá prever?	Novo dispositivo foi inserido para deixar clara a não incidência do anteprojeto sobre os convênios.	SESAESP
		Incluir artigo determinando: O Itamarati deverá no prazo de 120 dias montar e disponibilizar na internet quadro de correspondência entre os documentos mencionados nesta lei e os seus equivalentes em outros países. Visa viabilizar a efetividade da alteração sugerida no artigo 110, bem como facilitar a vida de todos aqueles que lidam com empresas estrangeiras com a	A Administração deve verificar, caso a caso, quando houver alguma circunstância que gere dúvidas. Não se justifica a criação de uma obrigação deste jaez para o Itamarati.	Correia da Silva, Amaral e Henrique Advogados

		disseminação do conhecimento já adquirido pelo Itamarati e a globalização.	
		Novo inciso a incluir:	Os procedimentos previstos no anteprojeto são Fenavist
		"Parágrafo único. Os dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, não	adequados para as contratações referidas na Edmar Moreira
		referidos no inciso I deste artigo, continuam em vigor exclusivamente para os	sugestão.
		procedimentos de contratação e os contratos de obras e serviços de engenharia,	
		e serviços contínuos, com preponderância da mão de obra, exceto quanto aos	
		arts. 89 a 108, que continuam em vigor para quaisquer procedimentos de	
		contratação e contratos."	
		(mesma justificativa relativa ao art. 74)	
		O artigo revoga expressamente vários artigos da Lei 8.666/93. Em seu	Como já ressaltado, é desnecessário prever esta Bernardo Loyola
		parágrafo único, relaciona aqueles dispositivos que continuam em vigor para	regra, uma vez que a competência do Tribunal
		todos procedimentos de contratações e contratos, sem qualquer menção ao art.	de Contas para controle existe por expressa
		113 da Lei 8.666/93, que prevê controle de competência dos Tribunais de	previsão constitucional.
		Contas. Sugerimos a inclusão do referido artigo, damente seu parágrafo	
		segundo, entre aqueles que terão sua eficácia estendida a quaisquer	
		procedimentos.	
Art. a		Novo artigo a incluir:	O Título referente a contratos foi excluído do White Martins
incluir		"Art. Esta lei se aplica aos contratos em vigor."	Anteprojeto, motivo pelo qual a sugestão
			perde o objeto. A Lei 8.666/93 continuará a
		Inclusão de um artigo que defina uma disposição transitória com vistas a	reger contratos.
		esclarecer como se dará a transição dos contratos em vigor	
Art. 191	Esta lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias depois de	Ampliar prazo de vacatio legis, para viabilizar adaptação às novas normas	O prazo de 120 dias nos parece suficiente para Evento de 05/04
	sua publicação.	propostas.	o aprendizado da lei. Considerando que um (Marcio Camarosano)
			processo de ampla discussão desta norma se
			iniciou desde já, e também que ainda tomará
			um lapso mínimo de tempo para tramitar nas
			Casas Legislativas, durante o qual o debate
			continuará, não é necessário esperar mais do
			que 4 meses para que ela entre em vigor após
			sua promulgação.
			Lembre-se, além disso, que esta é uma norma
			técnica, dirigida à burocracia estatal e aos
			particulares que com ela desejem estabelecer um vínculo jurídico especial. Estes sujeitos
			devem apreender o conteúdo da norma por
			dever de ofício, como condição de sua
			atividade profissional. Muito diferente, por
			exemplo, seria o caso do novo Código Civil,
			que tem "vacatio legis" de 1 ano. Este promove
			um impacto incomparavelmente maior na vida
			de qualquer cidadão, que terá praticamente
			de qualquer cidadao, que tera praticalitetite

		todos os aspectos de sua vida privada regida	
		por um novo conjunto de regras.	
	O prazo para entrada em vigor (120 dias) é incompatível com as necessidades	Idem.	CMB
	que decorrerão da nova Lei, porque poderá exigir o reequacionamento da		
	logística de suprimentos em prazo exíguo. É sugerido prazo de 180 dias.		
	Sugere-se um período de "vacacio legis" de 180 a 360 dias a fim de	Idem.	CMAER
	possibilitar a necessária adaptação da Administração.		